

This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

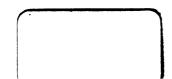
- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + Keep it legal Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at http://books.google.com/







.

.

.

.

٠

p"

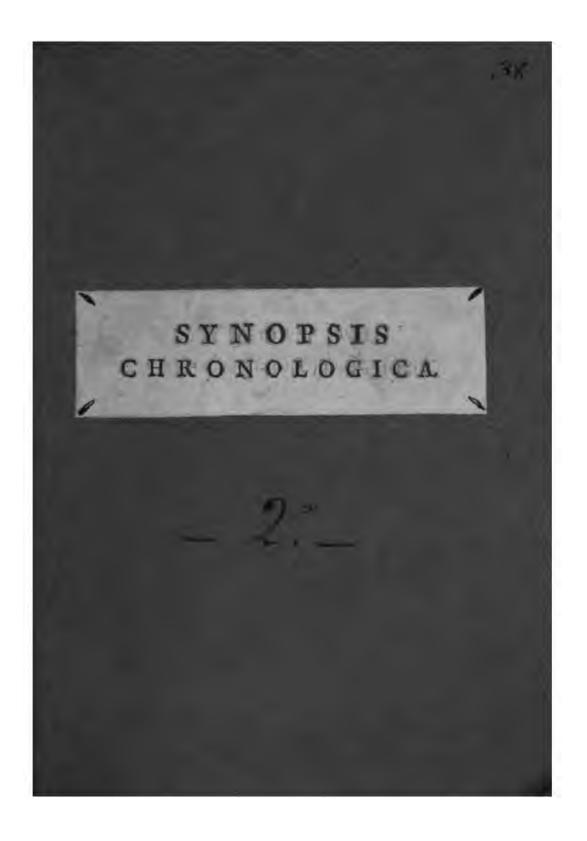
.



•

•

• . • • • •





SYNOPSIS CHRONOLOGICA

DE

SUBSIDIOS AINDA OS MAIS RAROS PARA A HISTORIA E ESTUDO CRITICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA:

MANDADA PUBLICAR

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA;

E ORDENADA POR

JOZĖ ANASTASIO DE FIGUEIREDO, Correspondente do Numero da mesma Academia.

томо п.

Desde 1550 Até 1603.



LISBOA

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M.DCC.XC. Com licença da Real Meza da Commissaŭ Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

243. e. 175.

. . -. • • .

l

Anter the second

SYNOPSIS CHRONOLOGICA.

ANNO de 1550.



Lvará de 4 de Janeiro de 1550, em que fe determina, que os Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo gozem do privilegio do Foro nas causas civeis. Veja-se porém o Assento de 11 de Fevereiro de 1536, que traz João Martins da Costa

nos Effilos da Cafa da Supplicação, n. 9. pag. mihi 123.; o §7. da Lei da Reformação da Juftiça de 6 de Dezembro de 1612.; e a Lei que vem em Phebo, part. 2. Areft. 166. pag. mihi 501.; cujas Leis determinão, que fó nos crimes gozem do privilegio do Foro. Porém para gozarem do dito privilegio hão de ter tença, ou mantença: como determina o Alvará de 6 de Novembro de 1515. E que as culpas dos ditos fejão remettidas ao Juiz dos Cavalleiros, o declara a dita Lei, que vem em Phebo no lugar já lembrado, e os Definitorios da Ordem de Chrifto, part. 3. tit. 3. § 2.

Pereira de Manu Regia, cap. 55. pag. mibi 363.

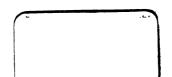
Ordenação, ou Lei e Pragmatica do Senhor Rei D. João III. de 13 de Janeiro de 1550, fobre o numero dos criados, e tochas, que cada hum havia de trazer comfigo conforme a fua qualidade, de Duque para baixo; e no feu principio fe declara fer tambem feita a requerimento dos Procuradores das Cidades e Villas do Reino no anno de 1525 na Villa de Torres Novas. E fe impoem graves penas aos transgreffores. E veja-fe o Alvará de 22 de Novembro de 1566 no pr.; a Pragmatica de 24 de Maio de 1749. cap. 11., e o Alvará de 25 de Abril de 1751.

Tom. II.

٨

Liv;





.

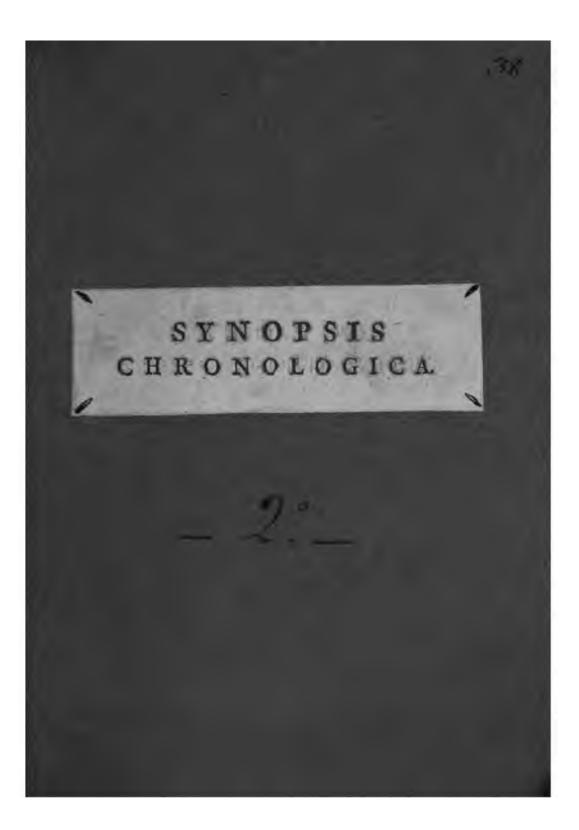
• • . .

• ł

.

-

• • • • . .



contrario, por Determinação Regia de 23 de Abril de 1554, que está no liv. 4. da Supplicação a fol. 150, pelo proveito que se seguia da sua disposição.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 188.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das coufas que se não podem tirar nem vender para fora do regno, Lei 2, fol. 140. vers.

Carta de Lei de 30 de Maio de 1553, em que fe declarou a Ord ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1, tit. 3; § 23.; e fe ordena em que maneira passaráo os Defembargadores do Paço as Cartas Tuitivas. Della fe formou o§ 116. do Regimento novo dos Defembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 154, ou 92. do Liv. verde. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos defembargadores do paço, Lei 3. fol. 20, e na de 1566, fol. 56. em o mesmo titulo.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 5 de Junho de 1553, publicada aos 15 do meimo mes e anno, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1.; e se declarão penas aos que comprão pão. vinho, e azeite para revender. O principio desta Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. João III. diz quasi o mesmo que o principio da outra Ord, do Senhor D. Sebastiáo de 9 de Agosto de 1557. No § 1. diz pouco mais que a Ord. nova, liv. 5. tit. 77. in principio. No § 2. diz o mesmo por extenso, que em relumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. § 1. No § 3. quanto ao que determina sobre o páo, diz quasi o melmo que o § 1. da outra Ord. de 9 de Agosto de 1557; e ambos estes ditos §§ 3. e 1., pouco differem do determinado na Ord. no liv. 5. tit. 76. § 10. Quanto porém ao vinho, e azeite, diz com pouca differença o mesmo o dito § 3. desta Lei que a Ord. nov. liv. 5. tit. 77. § 2. E veja-se hum Assento, que se acha nov. 3. Livro da Esphera da Relação do Porro fol. 386. vers. em que se resolveo, que a dita Ord. a respeito do vinho, se entendia do mosto; e he o que se pratica.

Liv. 3. da Supplicação fol. 250. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueísão, Lei 1. fol. 144; e na de 1566, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, fol. 274. vers.

Alvará de 9 de Junho de 1553, em que se ordena; que possão demandar as encommendas, e pedraria, e outras cousas perante o Juiz da Mina. Diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 51. §. 2.; e delle tambem soi deduzida a outra Ord. nova, liv. 3. tit. 59. § 17.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. iit. 13. do juiz de Guinee e India, Lei 2. fol. 36.

Ordenação, ou Lei do Senhor Rei D. João III. de 8 de Julho de 1553, em que se declarão algumas Ordenações em favor da Igroja, e pessoas Ecclesiasticas; porque (diz o dito Senhor) por o não estarem poderia pareçer que por ellas dalgua maneira se prejudicana a liberdade da jgreja e das pessoas eclesiasticas o que nunca foi tenção dos Reis que as fizerão; feita por acordo e consulta dos Desembargadores do Paço, a quem le mandárão ver e examinar. E foi só depois dos seus pareceres que se deráo as determinações, que nella se vem em hum so contexto no Liv. rôxo da Supplicação a fol. 156 vers., e na I. Compilação das Leis de Duarte Nunes do Lião feita em 1566. na part. 1. tit. do que pertençe ao stado ecclesiastico, e dos privilegios concedidos aos prelados e jerejas, a fol. 162; que porem na II. se dividiráo, como abaixo se segue com o nome de Resoluções, pondo-se cada periodo sobre si pela mesma ordem que na dita Ordenação se achavão. E para facilitar mais o seu uso nas citações numerarei cada hum dos mesmos periodos ou Resoluções.

T. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara as Ord. antigas, liv. I. tit. 54. § 10.; e liv. 5. tit. 90. §: E vindo caso: determinando, que as Justiças Seculares não prendão os malfeitores naquellas casas dos Arcebispos, Bispos, &c., que por Direito, ou costume devão gozar da immunidade da Igreja. E diz o mesmo, que as Ord. nov. liv. I. tit. 73. § 8. vers. Se entenderá não sendo; e liv. 5. tit. 104. § 3. vers. E isto se entenderá. E veja-se o Regimenro dado aos Quadrilheiros a 12 de Março de 1603. no § 7.

Tom. II.

B

Liv.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol 93.; e a fol. 156. verf. do liv. rôxo.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 2. fol. 79.; e na de 1566 part. 1. no dito titulo, fol. 162.

2. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 1. § 18.: determinando, que o Clerigo herdeiro de Leigo profiga o Juizo, e Instancia, pelo qual tinha sido citado o dito Leigo, de quem he herdeiro o Clerigo; porém não será citado por Juiz leigo para se começar nova Instancia. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 1. § 8. vers. Porem.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 93, ; e a fol. 256. verf. do liv. 1ôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 3. fol. 79. v.; e na de 1566, em o sobredito lugar, sol. 162.

3. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 11. § fin.: determinando, que as Igrejas do Padroado Real, e os seus passas, não sejão tributarios, ainda que por Foral o devão ser, naô excedendo os passas a distancia determinada nesta Resolução. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 22. vers. O qual Foral, até ao vers. Porque dos taes.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação fol. 93, ou 156. verf. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence 20 estado Ecclesiastico, Lei 4. sol. 79. v.; e na de 2566. em o sobredito lugar, sol. 162. vers.

4. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara 2 Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 38. § 3. e ultimo: determinando o que se deve obrar a respeito da excepção da excommunhão. Esta Resolução, ou parte da sobredita Ordenação, de que soi extrahida a Ord. nov. liv. 3. rit. 49. § 6., ainda em o Epitome de Duarte Nunes do Lião diz assim: 2 E a ordenação do liuro 3. Titul. 38. §. E sendo 2 posta (3) &c. que diz, Que sente posta excepção de exco-2 munhão, deuese dar tempo peremptorio de oito dias para sente pro» prouar; e são se prouando a esse termo, códénaraa logo o » juiz a parte, &cc. declarou o dito senhor e mandou, que se » entendesse, em quanto daua o conhecimento da excepção da » excomunhão aa justiça secular, que sendo duuida, se a tal » excomunhão era valiosa ou não, que então se remetesse o co-» nhecimento da excepção della ao juiz ecclessastico. E que e » § final (6) da mesma ordenação, que faila da excepção da » excomunhão que he posta ao juiz, se entendesse com a mes-» ma declaração acima dita. »

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 93., e a fol. 156. verf. do liv. rôxo.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclesiastico, Lei 5. fol. 79. verse; e na de 1566. nos ditos lugares.

5. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 75. no principio: determinando que nos bens das Capellas, que sofsem instituidas, ou fundadas por authoridade do Santo Padre, ou dos Prelados, se não fizesse execução por divida, que procedesse do Instituidor, por serem os ditos bens da jurisdicção Ecclesiastica. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 93. in princip. vers. E sendo os bens.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 94.; e a fol. 157 do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que percence ao stado Ecclesiastico, Lei 6. fol. 80.; e na de 1566 no sobredito lugar, fol. 163.

6. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. no principio. E se determina, que os Clerigos, que comprarem para regatear, sejão sequestradas as mercadorias pela Justiça Secular, a qual fará auto disso, e será remettido o dito auto com a mercadoria ao Juiz Ecclesiastico Ordinario do Clerigo. O mesmo diz a Ord. nova liv. 4. tit. 16. vers. E aos divos Clerigor.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 94., e a fol-\$57 do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part, 2. tit. 2. do que B ju perpertence ao stado Ecclesiastico, Lei 7. fol. 80.; e na de 1566 no mesimo lugar, sol. 163.

7. Refolução de 8 de Julho de 1553, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 67. § penultimo; e se determina, que não obstante não poderem os Prelados, Mestres, Priores, &cc. tomar, nem appropriar para si os casaes, ou terras, que sicão êrmas, se não forem suas em particular, por titulo que dellas tenhão; pódem com tudo usar de qualquer titulo, e prova, que se neste caso podesse fazer por Direiro. He o mesmo que diz a Ord. now. liv. 4 tit. 43. § 15. vers. Porém não tolbemos.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 94. ; e a fol. 257. do liv. roxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence 20 stado Ecclesiastico, Lei 8. fol. 80.; e na de 1566 no mesmo lugar acima dito, sol. 163.

Alvará de 12 de Agosto de 1553, em que se determina, que as pessoas que dessem dinheiro a cambio, ou o pagassem, não fizessem disferença de o dar, ou pagar em dinheino de contado, 20 dar, e pagar por letras, ou livrança. L diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 200.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. ro. dat viuras e trapastas, Lei 1. fol. 149. verf.

Lei ou Provisão de 6 de Setembro de 1553 (expedida em confequencia de hum requerimento de D. Fernando de Menezes Arcebispo de Lisboa nella incorporado), em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. § 8.; e se determina, que bens pódem ser deixados pelos Clerigos á Igreja, ou Mosteiro. Esta Provisão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 18. § 5. vers. O que se não entendera. E de passagem se póde advertir que o dizo § 8. da Ord. ant. de que he tirado o § 5. na. nov., menos o dito vers., era e foi nella novo; porque na Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. ainda se determinava o contrario.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 95., e 1591 do liv. rôxo, Lião

CHRONOLOGICA.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence 20 stado Ecclesiastico, Lei 9. jol. 80. vers.; e na de 2566, no mesmo lugar, sol. 163. vers.

A mesma Lei ou Provisão de 6 de Setembro de 1553 no vers. E porque a dita ordenação, em que se declara a Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 8. § 10. : e se determina, que so os bens patrimoniaes dos Clerigos he que eráo comprebendidos na disposição da dita Ord., e não os adquiridos por intuitu e em razão da Igreja; e que a Igreja ou Mosteiro, a que raes bens viessem, se havia de tirar delles dentro do anno e dia, segundo a disposição do § 1. da dita Ord., debaixo da pena nella contheuda. Nesta parte porém não consta, que podesse prevalecer por muito tempo a dita Lei do Senhor Rei D. João III. contra o costume geral, que fe tinha introduzido na França e na Espanha, apoiado em parre pelo cap. Relatum 12. 🕱 de Testamentis, e approvado e inandado guardar como legitimo (ex testamento) pelo Imperador Carlos V. nas Cortes Pincianas ou de Valhadolid, celebradas em 1523, no cap. 47.: álem de não faltarem DD. que o de-Sendiáo. Em termos que veio por tanto a não ser abraçada, nem compilada em a Ord. nov. liv. 2. tit. 18. § 7. copiado no mais da dita Ord, ant.; antes fe lhe accrescentou o vers. E ifzo mesmo se entenderá, em que expressamente se revogou a dira determinação, mais ajustada, do Senhor Rei D. João III., accrescentando-se mesmo: conforme, ao costume geral que ba. Para o que concorreria tambem o estarmos no tempo da dita Compilação sogeitos a Espanha, conforme cujas Leis se achão tambem as Cartas de 3 de Fevereiro de 1637; de 24 de Novembro de 1638, e 10 de Dezembro, que andáo na Coll, 2. á dita Ord. nov. n. 1. e segg.

Liv. verde, alias 8. da Supplieação, fol. 95. ; e fol. 159. To liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que percence zo stado Ecclesiastico, Lei 10. fol. 80. vers.; e no asima dito lugar, a fol. 164. vers.

Alvará de 30 de Setembro de 1553; em que se determina, que os Carniceiros, e outras pessoas, que quiserem cortar carne nos açougues, a polsão cortar, e vender pelos precos que quiserem sem se lhe por taxa ou preço algum, sem

SYNOPSIS

embargo da Lei em contrario : e que quem affim a quifer cortar antes que começe, o fará faber a hum Almotacé, declarando he o preço porque a quer cortar, de que fe fará affento pelo Efcrivão da Almotaçaria, affinado pelo Almotacé, e pela tal pessoa; e que pelo preço, que declarou, será obrigado a corta-la, sem mais o poder levantar. Veja-se a Carta Regia de 4 de Setembro de 1559, e o Alvará de 25 de Julho de 1565.

Alvará de 20 de Novembro de 1553, publicado na Chancellaria a 2 de Janeiro de 1554, em que se ordena, que os Corregedores assim da Corre, como das Comarcas tirem per si as devassas das mortes, e ferimentos, sem as comett rem a outros Juizes. E concorda com o § 25. da Ord. nova, liv. I. tit. 7. E veja-se o que se nota no tom. I. do novo Repertorio pag. m. 250. nota M.

Liv. verde, fol. 98. ; e fol. 147. do liv. rôxo. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos corregedores do crime da corte, Lei 2. fol. 28. ; e na de 1566 part. 3. tit. das deuassas, fol. 243.

A N N O de 1554.

Alvará de 16 de Janeiro de 1554, em que se determina, que os condemnados pelo Arcebispo de Lisboa em degredo para o Brasil, Africa, ou Galés, sollem recebidos na cadêa da dita Cidade para della hirem cumprir seus degredos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 12.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 15. fol. 177.

Determinação Regia de 23 de Abril de 1554. Veja-se acima o Alvará de 23 de Fevereiro de 1553.

Carta do Senhor Cardeal D. Henrique a feu Povo de 11 de Maio de 1554, fobre as onzenas, e tratos illicitos.

Alvará de 20 de Junho de 1554, em que se declara 2 maneira, e segredo, que se terá nas Tençoés. E no principio até ao vers. E que depois, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 22. Do dito vers. E que depois, até ao sim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 16. até ao vers. E esta mesma nei-

CHRONOLOGICA.

neira. No § 1. c 2. até ao vers. E o Desembargador que bouver, diz por extenio o meimo que recopiladamente se diz na dita Ord. liv. 1. tit. 6. § 16. verl. E esta mesma maneira. E quanto a esta parte veja-se o Assento de 7 de Agosto de 1635. No dito vers. E o Desembargador que houver, até ao vers. E os Defembargadores, do meimo § 2., diz o meimo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. no vers. E mandardo metter, ate ao vers. E não cometterdo. A respeito da qual veja-se o § 51. da Lei da Nova Ordem de Juizo de 18 de Novembro de 1577, o § 9. da Lei 4. de 27 de Julho de 1582, a Lei de 16 de Setembro de 1586 § 1.; e posteriormente o Regimento da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 § 12. No dito vers. E os Desembargadores, até ao fim do dito § 2. deste Alvará, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 17. A respeito da qual vejão-se as Cartas Regias e Decretos em a Coll. 2. das Extravagantes, que a ella se fez, n. 17. 18. e 19.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 99.; e 136. do liv. rôxo.

Lião na II. Compilação das Leís, part. 1. tit. 5. dos de-Sembargadores da cafa da fupplicação, Lei 11. fol. 25.; e na de 1566 em a dita part. e tit. fol. 74.

Provisão de 17 de Julho de 1554, para se fazerem Almotacés na Villa da Praia, que sirvão de tres em tres meses.

Lei de 17 de Setembro de 1554, que reforma, e manda cumprir, e guardar as Provisos de 5 de Junho, e a outra de 23 de Setembro de 1553, em que se concedia liberdade para todos poderem vender os seus gados nos lugares, em que os criassem pelos preços, que quisesem.

Alvará de 22 de Novembro de 1554, publicado na Chancellaria mór do Reino aos 17 de Janeiro de 1555, fobre as taxas, que se háo de fazer nas Camaras. Veja-se o Alvase de 22 de Novembro de 1566 no § 7.

Alvará de 22 de Dezembro de 1554, em que fe emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. § 3. ibi: asfinadas per nos; e se ordena com quem ha de praticar o Chanceller mór as duvidas que tiver sobre a passagem das Cartas, e Provisoens assinadas por ElRei. E determina o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. até ao vers. E para se

SYNOPSIS

fe isto. A Apostilla de 28 de Fevereiro de 1559 he o Alvará que abaixo se vê com esta data; e soi feita talvez, por no primeiro se dar a sua providencia, em quanto se houvesse por bem, e não mandasse o contrario.

Livro rôxo, mor ido, ou 3. da Supplicação, fol. 188. Lião na I. Compilação das Leis de 1566, título e Regimento do chanceller moor, fol. 45. verf.

A N N O de 1555.

'Carta de 20 de Fevereiro de 1555; em que se faz Doação a D. João Duque de Aveiro de nove Villas com roda sua jurisdicção.

Liv. velbo, ou 2. da Supplicação, fol. 164. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a fenhores, e outras pessoas, fol. 194.

Alvará de 5 de Junho de 1555, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 88. no principio : determinando, que se náo leve courama, nem calçado para a India. E diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 112. § 2. E veja-se o Alvará de 7 de Novembro de 1765.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 191.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 7. das coufas que se não podem tirar nem vender para fora do regno, Lei 3. fol. 141.

Alvará de 26 de Outubro de 1555, em que se ordena, que o Reitor do Collegio das Artes, e a pessoa, que tem cargo de dar as porçoés do dito Collegio, possa mandar comprar, e tirar para a Cidade de Coimbra, de quaesquer Lugares do Reino, todo o páo, e mantimentos, e cousas de que tiverem necessidade para o provimento, e despesa de quesdo dito Collegio, e dos Porcionistas, sem embargo de quaesquer Provisões, Deses, e Posturas das Camaras, que em contrario haja; e quem assimo o não cumprir, incorrerá em pena de vinte cruzados, ametade para captivos, e a outra para quem os accusar. Este Alvará tem huma Apostilla de 4 de Janeiro de 1558, outra de 6 de Julho de 1558, outra de 25 de Ja-

CHRONOLOGICA.

Janeiro de 1565, e outra de 28 de Fevereiro de 1567. Os Jefuitas forão expulsos do Reino de Portugal pela Lei de 3 de Setembro de 1759, e extinctos pela Bulla : Dominus ac Redemptor noster, do S. P. Clemente XIV. dada em Roma a 21 de Julho de 1773, a que se deu o Regio Beneplacito pela Lei de 9 de Setembro do mesmo anno.

Prova n. 4. da part. 1. divis. 5. § 96. da Deducção Chronologica, e Analytica.

A N N O de 1556.

Carta de Merce de 27 de Maio de 1556, para que pofsão os Ouvidores do Duque de Aveiro estar em suas Terras os tempos, que lhes elle limitar.

Liv. velbo, ou 2. da Supplicação, fol. 168. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios dados a fenhores, e outras pessoas, fol. 195. vers.

Alvará de 29 de Junho de 1556, em que se determina, que as pessoas, a que se fizer mercê dos Titulos de Condes precedão huns aos outros pela antiguidade da Carta, em que se lhe fizer a dita mercê, e que nenhum tenha de Assenramento mais de 102,0864 reis; posto que a alguns chame ElRei parentes, ou alleguem que o são: a que antes só se attendia, precedendo os mais proximos. Foi confirmado por outro de 20 de Abril de 1589.

Francisco de Andrada, Chronica de D. João III. Part. 4. Cap. 119. fol. 144. Sousa, tom. 2. das Provas do Liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 127. pag. 757.

Alvará de 22 Julho de 1556, em que se determina, que se não vá comprar pão ao porto de Cascaes, aos que o tivessem em naos, ou navios; e que os moradores da dita Villa só poderão comprar delle o preciso para suas casas, segundo a familia, que cada hum tivesse, obtendo primeiro licença do Juiz da dita Villa, que declarará a quantia para que lhes dá licença. E veja-se o que se determina na Ord. nova, liv. 5. tit. 76. § 5.

Tom. II.

C

Liv,

Liv. 4. da Supplicação, fol. 193.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauelsão, Lei 2. fol. 145.

Alvará de 25 de Setembro de 1556, em que se determina, que as Appellações dos Moedeiros venhão à Casa da Supplicação. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. O Regimento novo da Casa da Moeda he de 9 da Setembro de 1686.

Liv. II. da Supplicação, fol. 159.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurifdição das cafas da fupplicação e do ciuel, Lei 5. fol. 76.; e na I. de 1566, em o mesmo lugar, fol. 154. vers.

Provisão do Senhor Rei D. João III. de 13 de Dezembro de 1556, que confirma hum Parecer sobre o de que só deve conhecer o Bispo de Angra, e seus Officiaes, o que tudo se trasladou pelo Guarda mór da Relação no dia 13 de Março de 1592 no livro da Casa da Supplicação por mandado do Regedor.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, foi. 125. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. Annot. 8. pag. mibi 60. n. 53.; e nos Affentos da Relação, pag. mibi 139. n. 46. colum. 1.

A N N O de 1557.

Alvará de 5 de Março de 1557, em que se determina, que de condemnação de morte natural em peães Christãos, homens livres, haja sempre appellação dos Capitães das terras do Brasil para a mór Alçada; como tambem nos quatro casos de heresia, traição, sodomia, e moeda falsa, quando a condemnação sos feitas aos ditos Capitães, S. Magestade mandaria Corregedor, e Alçada ás terras do Brasil, quando sos fe servido, e necessario. Quanto á jurisdicção dos Capitães dos Lugares de Africa, veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 47.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 168.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. dos prinilegios de dinerías pessoas, Lei 2. sol. 90. ; e na de 1566, part.

CHRONOLOGICA.

part. 1. tit. dos privilegios dados a senhores, e outras pessoas, jol. 197.

Alvará (já do Senhor Rei D. Sebastião na sua menoridade) de 22 de Junho de 1557, em que se determina, que no Juizo da Fazenda se conheça das Appellaçoes, e Aggravos dos Feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra. E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 15. O mesmo ficou persistindo ainda depois de creada a Junta da Administração da mesma Fazenda pelo Alvará de 28 de Agosto de 1772.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 170.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertence 20 juizo da fazenda, Lei 5. fol. 182.; e na de 1566, em o mesmo lugar, fol. 158.

Alvará de 7 de Julho de 1557, em que sc revoga, e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio, no § 6. ibi: Tão pobre, e no § ultim.: determinando que se não venha com segunda suspecição; e quando se não poderá pôr suspecição. No principio diz menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. até ao vers. Nem poderá. Quanto ao § 1. veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6. Nos §§ 2. até ao vers. Sómente, e 3., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10. do principio até ao vers. Porém. No dito vers. Sómente do dito § 2. diz menos que a dita Ord. nov. § 10. vers. Porém. No § 4. diz quassi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. até ao vers. E sobre se moderar a causa, veja-se o Assento de 25 de Agosto de 1606. Quanto ao que se determina neste Alvará de 7 de Julho de 1557, veja-se tambem a Ord. de 24 de Março de 1558.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 169.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suspeições, Lei 5. fol. 101. vers.; e na de 1566, part. 2. no semelbante tit. fol. 220. vers.

Provisão do ultimo de Julho de 1557, dirigida ao Corregedor da Comarca, e Correição da Villa de Pinhel, fobre a repartição das Correições, em que fe vem os limites da Correição de Lamego, e da de Pinhel, as quaes fazião fó a de Lamego, antes que o Senhor Rei D. João III. as dividisfe. C ii Al-

Alvará de 3 de Agosto de 1557, em que se declara; e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi : Espada on punhal: determinando, que se não tação, nem guarneção, nem vendão espadas mais da marca. E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 6. desde o vers. Nem outros, até ao sim.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 171; e acha-fe impressa por Germão Galbardo em Lisboa.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeías e ferimentos, Lei 9. fol. 118. vers.; e na de 1566, part. 3. em o semelhante titulo, fol. 259. vers.

Lei de 3 de Agosto de 1557, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D.'Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi : Espada ou punhal : determinando penas aos que trazem, ou tem arcabuzes pequenos. E desde o principio até ao vers. E que tirando com o dito arcabuz; e desde o vers. E que o que o tiuer em casa; até ao fim, diz quasi o mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 80. § 13. Desde o vers. E que tirando com o dito arcabuz, até ao vers. E que o que o tiuer em casa, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 35. § 5. E veja-se o Alvará de 21 de Junho de 1583, e a Lei de 10 de Outubro de 1596.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 172; e acba-fe da mefma fórma impressa por Germão Galbardo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeías e ferimentos, Lei 11. fol. 119; e na de 1566, part. 3. em outro femelbante titulo, fol. 260. verf.

Alvará de 6 de Agosto de 1557, em que se determina, que nenhuma pessoa compre pão para revender na Cidade de Lisboa, e dez legoas ao redor, nem sóra dellas ao longo do Tejo até á Villa de Abrantes duas legoas de huma parte, e da outra do dito Rio; nem comprasse, e atravessa de huma parte, gum, que por mar viesse para a dita Cidade, posso que o comprasse da Fóz em sóra em qualquer parte, além das ditas dez legoas, ainda que não sosse presenter. E que nenhuma pesfoa vendesse pão algum na dita Cidade sóra do Terreiro do trigo della, e das lojas ordenadas pelos Officiaes da Camara para re colhimento delle, quando não couber no dito Terreiro, sob as penas pecuniarias, e de degredo, mencionadas neste Al-

C H R O N O L O G I C A.

vará. E que hum dos Juizes do Crime de Lisboa, ordenado pelos Officiaes da Camara, tire devalla dos ditos cafos. O que polto, no verí. E pela mejma maneira, diz quafi o mefmo que a Ordenação nova, liv. 1. tit. 58. § 35. verí. E os Corregedores, até ao verí. E o Ouvidor de Setuval. E veja-fe o que fe determina no Alvará de 30 de Outubro de 1563. Pelo Alvará de 4 de Janeiro de 1777 caffou e annullou o Senhor Rei D. Jofé 1. o antigo Regimento do Terreiro da Cidade de Lisboa mais antigo que dois feculos, com todos os Officios nelle creados, e com todas as Pofturas nelle eftabelecidas, dando as mais proprias e efficazes providencias para a boa Administração e Economia do mesmo Terreiro. E veja-fe ultimamente o outro Regimento de 12 de Junho de 1779, que a Rainha Nossa Senhora foi fervida dar-lhe, pelo qual fe eftá governando.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 230.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atranefsão, Lei 4. fol. 145. verf.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de o de Agosto de 1557, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1., e se determináo penas aos que compráo mais páo, do que hão mister para suas casas, e o revendem, &c. No principio até ao verl. E tendo alguma pessoa, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 3. ; e concorda em quasi tudo com a Ord. do mesmo Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563. No dito vers. E tendo alguma pessoa do principio, até ao verl. E isto não haverd lugar, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 2. No verl. E isto não baverá lugar, até ao verl. Nem se entendera, concorda com a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 32.; e com a Ord. nov. liv. 5. tir. 76. § 1. Nor dito vers. Nem se entenderá, até ao fim do mesmo principio, concorda com a dira Ord. nov. liv. 5. tit. 76. in princip. vers. Salvo, até ao vers. Porque então. No mesmo dito vers. E tendo alguma peffoa, até ao fim do dito principio, concorda esta-Lei ou Ord. com a outra do mesmo Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Julho de 1563, deíde o vers. E tendo alguma pessoa pão. ate ao vers. E para se melhor poder saber. No § 1. pouco differe da Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 10. E quanto 20 dito § 1. veja-fe a Ordenação, ou Lei de 13 de Julho de 1563, desde o versi-E

E para se melhor poder saber, até ao vers. E porque he o dito Senhor, com que quasi concorda. E veja-se tambem a Carta Regia de 11, ou 12 de Agosto de 1695 sobre os atravessadores do pão.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 177. verf.

Lião na 11. Compilação das Leis, pait. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atrauelsão, Lei 3. fol. 145; e na de 1566, part. 3. tit. dos Regataes dos mantimentos, fol. 275. verf.

Lei de 17 de Agosto de 1557, que não entrem os Ciganos nestes Reinos, em que álém do que he mandado no Cap. 138. das Cortes de 1525, e 1535, se accrescentão as penas até galés, a cuja execução se procederá, como for justiça, dando appellação, e aggravo. Porém veja-se o Alvará de 14 de Março de 1573.

1. Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que as pessoas obrigadas a trazer páo a Lisboa o poderão comptar pelo Reino. E no principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 9. No § 1. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 7.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 195. Tambem foi impressa com privilegio Real por Germão Galbardo, assim como as de 3 de Agosto acima.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueísão, Lei 5. fol. 146.

2. Alvará de 28 de Agosto de 1557, em que se determina, que os que tem páo de renda sóra de Lisboa, o poderaó trazer a ella, deixando a terça parte delle no lugar donde vier. Quanto ao principio deste Alvará, veja-se a Ord, nov. liv. 5. tit. 76. § 8. até ao vers. E no termo, que em parte concorda com a dita Ord. No § 1. diz este Alvará o mesmo que a dita Ord. § 8. vers. E no termo. E vejão-se os Regimentos que ultimamente forão dados ao Terreiro, como sica lembrado ao Alvará de 6 de Agosto de 1557.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 196. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que com-

CHRONOLOGICA.

comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueísão, Lei 6. fol. 146. vers.

Lei de 13 de Setembro de 1557, a qual diz affim em Epitome ; » Manda elRei nosso fenhor, que daqui em diante » se não faça execução pelas sentenças dos corregedores do » ciuel da corte, e de outros julgadores de que ha aggrauo, » de que as partes se aggrauarem, e lhe for concedido o ag-» grauo pelo tempo de seis meses conteudos na ordenação do » liu. 3. Tit. 77. § fin. (*Esta Ordenação be a antiga do Senhor* » *Rei D. Mancel*). A qual manda que se cúpra, sem embar-» go da ordenação delRei dom João seu avo, seita em contra-» rio no anno de 1524. » E em consequencia desta Lei se rornou a usar o dito § final, ou 20. da Ord. aut., o qual diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 84. § 14; como lembra o mesmo Duarte Nunes do Lião no seu Repert. verb. Execução da sentença & c. a sol. 46.

Liv. 3. d.1 Supplicação, fol. 173.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das exeruções, Lei 2. fol. 109. vers.; e na de 1566, part. 2. tit. da execução das snças, sol. 231. vers.

Alvará de 15 de Setembro de 1557, em que se decermina, que os Rendeiros que não pagão aos tempos, sejão presos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. in principio. E quanto ao nelle disposto veja-se o Alvará de 31 de Outubro de 1560.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 250. Tambem se acha e soi impressa por Germão Galhardo.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem aa fazenda delRei, Lei 1. fol. 190. yerf.

1. Lei de 15 de Serembro de 1557, em que se determina, que na successão dos Morgados o macho preceda á femea. E até ao vers. O que se entendera, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 1. No vers. O que se entendera, até ao vers. E na successão, diz o mesmo que a dira Ord. § 3. No vers. E na successão, diz o mesmo que a dira Ord. § 4. E veja-se novissimamente a Lei de 3 de Agosto de 1770, capital a respeito da nossa jurisprudencia actual dos Morgados. Liva

Liv. 3. da Supplicação, fol. 175. verf.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 6. tit. 1. de reuogação de algúas ordenações e coulas extraordinarias, Lei 12. fol. 201; e na de 1566, part. 4. tit. das sucessões e heranças, fol. 321.

2. Lei de 15 de Setembro de 1557, em que se determina, que nos Morgados succeda o mais chegado ao ultimo posfuidor. E até ao vers. E na successão, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 2. e 3. No vers. E na successão, diz o mesmo que a dita Ord. § 4. Veja-se a Lei de 5 de Julho de 1595; e novissimamente o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e a Lei de 3 de Agosto de 1770.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 176. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, pirt. 6. tit. 1. de reuogação de algúas ordenações e coufas extraordinarias, Lei 13. fol. 201. verf.; e na de 1566, part. 4. tit. das fuccessões e heranças, fol. 321. verf. ou final.

Alvará de 22 de Setembro de 1557, fobre os degradados para as galés, que acabão feu tempo entre Outubro, e Março. E diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 167.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos des gredos e degradados, Lei 22. fol. 178.

Lei de 23 de Setembro de 1557, em que se determina, que os Thesoureiros e Almoxarises não passem escritos razos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2, tit. 51. § 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 275.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos thefoureiros ou almoxarifes que emprestão a fazenda delRei, ou a pagão contra seu regimento, Lei 2. sol. 161. vers.

Lei de 30 de Novembro de 1557, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 30.; e se trata da entrega, e sequestro, que se fará nas Execuções, vindo a parte com embargos. E no principio diz quafi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 15. E veja-se a Lei de 18 de Novembro de 1577 § 42. No § 1. diz o mesmo que

CHRONOLOGICA.

que a dità Ord. nov. § 1.; e o dito § 1. até 20 verf. E dando aa penbora, diz o mesmo que a Lei de 18 de Novembro de 1577 § 43., até ao vers. E tratandose.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 174.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 3. fol. 109. vers.; e na de 1566, part. 2. tit. da execução das snças, fol. 232.

Alvará de 15 de Dezembro de 1557, em que se dezermina, que os Moedeiros de Lisboa, e Officiaes da Moeda, sendo demandados por viuvas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas em que elles forem réos o Conservador da Moeda; e sendo authores conhecerá o Juiz dellas. E diz o mesmo que a Ordenação nova liv. 2. tit. 62. § 1. até ao vers. Por quanto. Na II. Compilação das Leis seita por Duarte Nunes do Lião, part. 2. tit. 5. Lei 4., e no liv. 2. da Supplicação, fol. 113., está hum Assento sem data, o qual diz mais que a Ord. mov. liv. 2. tit. 62. § 1. vers. Por quanto.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 79.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos priuilegios dos moedeiros de Lisboa e de seu juiz, Lei 5. fol. 89. v.

Provisão Regia de 15 de Dezembro de 1557, em que fe ordena o modo, como havião andar providos, e armados os Navios Portugueses, que navegassem para os Lugares do Reino, e Senhorios de Portugal, e fora delles; assim de gente, como artilharia, armas, e munições. Foi excitada, e ampliada pela Lei ou Regimento de 3 de Novembro de 1571.

Alvará de 17 de Dezembro de 1557, em que fe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 96. ibi: Sem noffa licença. E fe determina premio aos que defcobrem veas de metaes. Este Alvará no princip. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 34. in principio. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e 9. diz o mesmo que a dita Ord., e nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. e 9.: differindo só o 5. quanto ao Lugar do degredo, pela razão que em varios lugares vai apontada.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 22. Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 6. das minas e metaes, Lei 1. fol. 193. verf. Tom. II. D A N-

A N N O de 1558.

Alvará de 12 de Janeiro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi : Espada on punbal : determinando, que os Estrangeiros, que vere a Belém, não tragão armas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 10. Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeías e ferimentos, Lei 10. fol. 119.

1. Lei de 24 de Março de 1558, em que se determina; que não haja replica, nem treplica aos artigos accumulativos. E veja-se o Assentida e 21 de Novembro de 1560. A Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27., determina, que não hajão taes artigos accumulativos. E veja-se o § 32. da Lei da Nova Ordem do Juizo de 18 de Novembro de 1577, e a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. vers. Nem poderá.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 179. verf.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 8. sol. 99.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das causas çiuces, sol. 216.

Ordenação ou Lei de 24 de Março de 1558, em que 2. fe revoga, e declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel. liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara o § 6. e o §. ultim. da dita Ord. ant. : determinando, que se não venha com suspeição depois da sentença, e que os pobres provem como não tem caução. No principio diz o melmo que o principio do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. atć 20 verf. Nem poderá outro fi. No § 1. diz o mesmo que o § 1. do Alvará de 7 de Ju-Tho de 1557.; e quanto aos ditos §§., veja-se a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6. No § 2. até ao verf. E porénr, diz o melmo que o § 2. do Alvará de 7 de Julho de 1557, até ao vers. Somente. E ambos os ditos §§, até aos referidos versos, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10., até ao vers. Nem por dizer. Os ditos versos. E porém, e Sómente, des-12 Ord de 1558, e do dito Alvara de 1557, dizem menos que.

que 2 dith Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10. verf. Porém. No § 3. até ao verf. E isfo mesmo, diz o mesmo que o §. 4. do Alvará de 7 de Julho de 1557, e ambos os ditos §§. dizem quafi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. E veja-se a Lei de 24 de Março de 1590.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 180. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das fufpeições Lei 6. fol. 101. verf.; e na de 1566, part. 2. em o femelbante titulo, fol. 221.

Lei de 25 de Abril de 1558, em que se determina, que os Almoxarifes, Thesoureiros, Scc. não tomem escritos de maior quantia do que pagão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 51. §. 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 264.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 15. dos thesoureiros ou almoxariffes que emprestão a fazenda delRei, ou o pagão contra seu regimento, Lei 4. sol. 161.

Alvará de 4 de Maio de 1558, fobre os que lanção efcritos e cartas defamatorias, e as lêm, publicão, ou communicão com outros; aggravando mais as penas da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 79. no pr. e § 1. Porém ella paíseu fem alteração para a Ord. nov. liv. 5. tit. 84. no pr. e § 1. E veja-se o Alvará de 2 de Outubro de 1753, em que se fez caso de devasta a sua transgressão.

Liv. rôxo, ou 3. da Supplicação, fol. 184. Lião na I. Compilação das Leis, part. 3. tit. de leis penaces sobre diverssas cousas, a maleficios, fol. 278. vers.

Alvará de 18 de Maio de 1558, em que se ordena, que o Procurador delRei se opponha, e assista contra as Censuras dos Juizes Apostolicos. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Otd. nova, liv. 1. tit. 12. § 3. As Extravagantes, de que neste Alvará se saz menção, são os Alvarás de 10 de Dezembro de 1515, de 27 de Maio, e de 18 de Dezembro de 1516, e de 3 de Novembro de 1512.

> Liv. 3. da Supplicação, fok 185. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do pro-D ii cu-

SYNOPSIS

curador dos feitos delRei da casa da supplicação, Lei 2. fol. 31.; e na I., em outro tal lugar, a fol. 86. vers.

Lei de 20 de Junho de 1558, em que se declara, e limîta a Lei 33. das de 26 Je Novembro de 1538, que determinou como, e quando se escreverião os gados. E veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 267.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 10. fol. 129. vers.

Lei de 27 de Junho de 1558, em que se determina I. a valia do marco de prata, e das moedas, que delle fe hão de fazer. Veja-se a outra Lei de 27 de Junho de 1558. E veja-se rambem a Provisão, ou Alvará de 22 de Abril de 1570.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valia dellas, Lei 1. fol. 195.

Lei de 27 Junho de 1558, em que se determina, 2. que valhão as moedas de prata delRei D João, fem embargo da outra Lei da mesma data de 27 de Junho de 1558.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 2.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das mocdas, e valia dellas, Lei 2. fol. 195. vers.

Alvará de 27 de Junho de 1558, em que se determina, que corrão os reacs de prata de Castella, que fo-rem da Lei e peso, que se até então lavrarão em Castella, valendo trinta e seis reaes, e dous seitiis cada hum. A respeito das moedas, e dinheiro Estrangeiro, veja-se o que dispoem os Alvarás de 13 de Setembro de 1748, e de 20 de Outubro de 1785.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 209. Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valia dellas, Lei 3. fol. 195. vers.

Affen-

CHRONOLOGICA.

Affento de 8 de Agosto de 1558, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 7. § 2. ibi : Razão de absencia, e a dita Ord. ant. liv. 5. tit. 44. no principio; e se ordenou, que os culpados em casos crimes, achando-se ausentes, não poderão recusar de suspensos por Procuradores aos Julgadores, que conhecerem dos ditos casos, nem outros alguns Officiaes de Justiça; mas poderão allegar a S. Alteza por seus Procuradores as causas de suspenção, que tiverem. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 7. § 3. vers. Porêm não poderá, até ao vers. E os que estiverem acoutados, e no liv. 5. tit. 126. § 1. in fin. vers. E querendo. E sobre as suspenções veja-se a Lei de 24 de Março de 1590.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 102., ou 103. Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das sufpeições, Lei 13. fol. 103. verf.; e na de 1566, part. 3. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das causas crimes, fol. 242.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 126. n. 15. column. 1.

Carta de Lei de 18 de Agosto de 1558, em que se determina, que se não atravesse o pão, que vem a Lisboa, ou a qualquer outro Lugar. Quanto 20 principio desta Carta, até ao vers. *E manda*, veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5. No vers. *E manda*, até ao sim da dira Carta, concorda com a dita Ord. nov. § 10. E veja-se, quanto ao determinado nesta Carta de Lei a outra de 13 de julho de 1563.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 276.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueísão, Lei 7. fol. 147.

Alvará de 20 de Outubro de 1558, em que se determina, que o Procurador dos Feitos delRei da Casa da Supplicação preceda, por razão de seu officio, a todos os Desembargadores Extravagantes, que nella não tiverem officio, posto que mais antigos sejão.

> Liv. 2. da Supplicação, fol. 169. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procura:

STROPSIS

curador dos feitos delrei da casa da supplicação, Lei 6. fol. 31. vers.; e na s. a sol. 86. vers.

Lei de 3 de Novembro de 1558, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoei, liv. 1. tit. 57. § 1. ibi: Espada ou punhal: declarando as penas, em que encorrem os que atirão com munição, e pelouros pequenos. E pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 15. E veja-ie o Alvara do 1. de Julho de 1776, que amplia, e declara a mesma Ordenação.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 280.

30

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 2. das armas defeías e forimontos, Lei 12. fol. 119. verf.

Carta de Lei de 6 de Novembro de 1558, em que fe determina, que os pobres que não poderem trabalhar, não peção esmolas tóra dos Lugares, e termos d'onde forem naturaes, ou moradores; e para poderem pedir fóra delles, se observará o recomendado nesta Carta, que trata não só dos pedimtes, como tambem dos vagabundos, que andão pelo Reino. E veja se a Lei 23 das chamadas das Cortes do antro de 1538, que são de 26 de Novembro do diro antro. O Alvará de 4 de Novembro de 1544, o Alvará de 16 de Junho de 1579; e os Alvarás de 9 de Jameiro de 1604, e de 25 de Junho de 1760, § 18. e 19.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 236.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrágeiros e vagabúdos, Lei 4. fol. 157.

Regimento de 24 de Novembro de 1558, de que háo de usar o Prefidente, e Deputados da Mesa da Contciencia, e Ordens. E vejáo-se os Regimentos de 12, e 23 de Agosto de 1608; e novissimamente o Alvará com sorça de Lei de 11 de Outubro de 1786, pelo qual a Rainha N. Senhora pôz o necessario sim á maior parte das continuas disfemsors entre os Bispos dos seus Reinos, e Dominios, e as Osdens Miltoares: a instancias e diligencia do Excellentissimo e Reverendissimo D. Jozé da Costa e Torres, actual Bispo do Funchal.

> Lei de 30 de Novembro de 1558, fobre os que vem a Cor

à Corte pedir serventias de Officios. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. § 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 203.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das feruentias dos officios, Lei 2. fol. 70. verf.

Lei de 13 de Dezembro de 1558, em que se determina, que os Thesoureiros, e Almoxarises não levem nenhum dinheiro, nem quatro por cento da quantia, que lhes pagassem, posto que as partes lho dessenda de su livre vontade, sem embargo do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516 no cap. 191. lhos permittir. Esta Lei declara mais que a Ord. nov. liv. 2. tit, 51. § 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 263.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tít. 15. dos thefoureiros ou almoxariffes que emprestão a fazenda delRei, ou a pagão contra seu regimento, Lei 3. sol. 162.

Affento de 22 de Dezembro de 1558, em que fe declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 6. § 1. ibi : Cinco legoas: determinando, que o citado pela Lei Diffamari, venha responder ao domicilio do que o cita. E até ao vers. O qual acordo, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 11. § 4. vers. Pode fer citado para vir. No dito vers. O qual acordo, concorda com a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 8. § 1. vers. E de fóra. E Veja-se tambem o que diz o Alvará de 30 de Agosto de 1564.

Liv. z. da Supplicação, fol. 187.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 2. fol.; 91.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiçiaes das causas ciuces, fol. 216. vers.

ANNO de 1559.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1559, em que se declara por que ordem se daráo as Cartas, Provisos, e Alvarás na Chancellaria mór da Corte e Reino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv, 1. tit. 19. § 3.

Liv.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 168.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller moor, Lei 6. fol. 4. verf.

Alvará de 28 de Fevereiro de 1559, em que fe emenda a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 2. § 3. ibi : Alfignadas por nós ; e fe ordena com quem defpachará o Chanceller mór as glossas que pozer. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. até ao vers. E para se isto. Este Alvará he verdadeiramente huma Apostilla ; porque o Senhor D. Sebassião, mandou observar o primeiro sobre esta materia, que he de 22 de Dezembro de 1554 ; como se faz certo da I. Compilação de Duarte Nunes do Lião no lugar abaixo-indicado.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 188.

Lizo na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do Chanceller moor, Lei 3. fol. 3. verf.; e na de 1566 no tit. e Regimento do Chanceller moor, fol. 46.

Regimento de 25 de Março de 1559 das Jugadas de Santarem. Quanto aos Ordenados do Contador Almoxarife das ditas Jugadas, e dos mais Officiaes, vejão-fe os cap. 23. e 24. do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glof. 1. 14p. 28. pag. mibi 502. fub n. 463.

Alvará de 29 de Março de 1559, em que se determina, que nos navios que algumas Partes mandarem fretados para as partes do Brassil, para nelles lhes virem mercadorias, não sejão embarcadas, nem vão pessoas algumas, que sorem degradadas para as ditas partes do Brassil, contra vontade dos Senhores, Mestres, e Pilotos dos navios, e das Partes que os enviarem fretados. E veja-se o Alvará de 7 de Agosto de 1547, a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 7., e o Decreto de 28 de Março de 1722.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 179. vers.

المصد معمودهون

د

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 22. dos degredos e degradados, Lei 23 fol. 178. verí; e na de 1566, part. 3. dito tit. fol. 304.

A1-

Alvará de 12 de Abril de 1559, em que se declara, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tir. 57. § 1. ibi : Espada ou punbal; c § 2. ibi : Acatado o sino. E determina, que se executem as penas declaradas ro 7. Alvará 8 de Julho de 1521, quando quer que algum Escravo for achado com armas sem seu Senhor, não hindo do Paço, ou do lugar onde seu Senhor estiver, e por seu mando, por caminho direito para sua pousada. Pelo que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 80. § 7. vers. Porem.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 16.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos escravos, Lei 2. fol. 121.; e na de 1566, part. 3. em o mesmo titulo, fol. 267.

Alvará de 17 de Abril de 1559, em que se ordena, que os Corregedores do Civel de Lisboa não sação Audiencias em suas casas, e que sação mais huma Audiencia em cada semana no sabbado, alem das que sazião nas 3. 5. &cc. E por tanto desde o principio até ao vers. E assi manda, concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 2. E do dito vers. E assi manda, até ao sim, diz o mesmo que expressa dita Ord. nov. liv. 1. tit. 49. §. 1.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 11. dos corregedores do ciuel de Lisboa, Lei 3. fol. 33. ; e na I. a fol. 98. verf.

Alvará de 27 de Abril de 1559, para que se não sação avaliações nos Officios das Terras do Duque de Bragança.

Sonfa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hift. Gen. da Casa Real Port. n. 162. pag. 184.

Alvará de 8 de Julho de 1550, em que se ordena, que na Corte, e em Lisboa não tragão de noite os Alcaides, e Meirinhos diante de si Escrivão, nem homens. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. § 14. E veja-se tambem o Alvará de 20 de Julho de 1568, § 4., o qual § diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 54. § 3.

Liv. 3. da. Supplicação, fol. 187.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meitinhos, Lei 2. fol. 60. verf.; e na de 1566, em outros taes lugares, fol. 137. verf.

Alvará de 18 de Julho de 1555, em que se confirmão os privilegios da Ordem de S. João ao Senhor D. Antonio, e se determina, que os Commendadores da dita Ordem usem de suas jurisdicções, e gozem dos privilegios, e liberdades concedidas á dita Ordem, assendos privilegios, e liberdades concedidas á dita Ordem, assendos da dita Ordem, veja-se no tom. 1. Luiz. Quanto aos Donatos da dita Ordem, veja-se no tom. 1. pag. 216. o que determina o Alvará de 30 de Outubro de 1516, em a Ord. nov. liv. 2. tit. 2. in principio. E veja-se a Carta de 18 de Setembro de 1602, que he a respeito dos Familiares leigos da dita Ordem. Em geral, veja-se o que determina o § 6. da Lei da Resormação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. E vejão-se novisimamente os Alvarás de 25 de Julho de 1777, e de 12 de Maio de 1778.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 54. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tir. 3. dos comendadores, Lei 5. fol. 84. verf.; e na de 1566, part. 1. tit. dos comédadores e caualleiros, fol. 187. verf.

Alvará de 26 de Julho de 1559, em que fe determina, que nenhuma pessoa possa curar de Cirurgia, e Anatomia. fem primeiro curfar dois annos cumpletos na dita arte, e leitura no Hospital de todos os Santos de Lisboa; excepto o que cussar nas Universidades de Coimbra, Salamanca, e no Hospiral de Guadalupe, que ferão examinados pelo Cirurgião mór. A Apoltilla delte Alvará he de 30 de Dezembro de 1560. E veja-le o Alvará de 15 de Novembro de 1623, pará que nenhum Cirurgiáo venda méfinhas, declarando-se o que so póde receitar quem for somente Cirurgião. E a Lei de 13 de Marçode 1656, que manda que os Cirurgioes receitem as mélinhas em Portuguez. E veja-se o Alvara de 3 de Marco de 1565. donde foi tirada a Ord. nov. liv. 1. tit. 58: § 33., em quanto trata dos Cirurgioes, e Sangradores, que curão sem Cartas. E vejáo-se as Instrucções, ou Regimento de 12 de Dezembro de 1631, que em hum § dellas decermina, que para ser examinado qualquer Cirurgião, ha do faber Latim, e ha de ter praticado no Holpital da terra, onde viver; e não o havendo nella, provará por instrumento o dito Cirurgião, que se quer examinar, como praticou quatro annos com o Cirurgião, com <u>ر</u>۲ quèm

quem aprendeo. O Decreto de 4 de Fevereiro de 1732 manda, que nenhum seja approvado de Cirurgia sem certidão de rer estudado Anatomia. O ordenado dos Cirurgioes da Casa da Supplicação se declara no Alvará e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755, cap. 1. § 23. Sobre o salario dos Cirurgioes dos Presidios, veja-se a Provisão de 9 de Dezembro de 1695. O ordenado do 1. e 2. Cirurgião da Cidade, e do da Saude do Lugar de Belém, se declara no Alvará e Regimento de 23 de Março de 1754, cap. 5. § 7. 8. e 15. E veja-se mais o que determinão os novos Estatutos da Universidade de Coimbra, roborados pela Lei de 28 de Agosto de 1772, em o liv. 3. part. 1. tit. 7. cap. 1. § 13. 14. e segu.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas cousas, Lei 18. sol. 167. vers.

França ad Mendes, part. 2. pag. mibi 273. n. 2165.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Agosto de 1559, em que se ordena, que os Jesuitas do Collegio das Artes possão trazer pelos olivaes da Cidade de Coimbra trezentos carneiros, e seis cabras, sem pagarem coima. Os Jesuitas forão expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759; e supprimidos ou extinctos em todo o Orbe por Bulla do S. P. Clemente XIV. de 21 de Julho de 1773, a que se deo o Regio Beneplacito pela Lei de 9 de Setembro do meimo anno.

Prova n. 5. da Part. 1. Divis. 5. § 67. da Deducção Cbronologica, e Analytica.

Alvará de 28 de Agosto de 1559, em que se determina, que os Negros não fação bailes, ou ajuntamentos na Cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor. E dizo mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 70. § I.; só com a differença de determinar mais, que os que não bailarem, e forem presos por estarem presentes, paguem quinhentos reaes. E veja-se a Portaría, que se acha na Coll. 2. a dita Ord. n. I.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 17. Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 5. dos delictos dos escranos, Lei 10. fol. 122. versi; e na de 1566 1 part. 3. no titulo semelbante, fol. 267.

Eü

Card

Carta de 4 de Setembro de 1559, em que se poem outro preço ás carnes. Quanto aos preços veja-se o Alvará de 25 de Julho de 1565, e o que determina a Ord. nov. liv. r. tit. 66. § 8. desde o vers. E poderse-bão concertar, até ao sim.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 67.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão came por mais da taxa, ou as enxerga, ou fora dos acougues, Lei 5. fol. 142.

Ordenação ou Lei de 23 de Serembro de 1559, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 3 de Outubro do mesmo anno, em que se declara, que as Appellações de toda a quantia venhão á Casa do Civel. Porém veja se o que se determinou nas Leis 2. e 3 de 27 de Julho de 1582, e a Osda nov. liv. 1. tit. 6. § 12. e segg. E quanto á avaliação das causar se faber se cabem na alçada dos Juizes inferiores, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 70. § 23.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 193.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. sit. 1. da jurifdição das cafas da fupplicação e do ciuel, Lei 4. fol. 75. verf; e na F. em outros tazs lugares, fol. 150. verf.

Alvará de 2 de Outubro 1539, affinado pela Senhora Rainha D. Catherina; em que se determina, que pelo tempo de dez annos, contados do dia da sua publicação, ninguem possa em estes Reinos imprimir, nem mandar imprimir, nem vender, ou trazer de fóra delles, o Repertorio dos cinco Li-vros das Ordenações (do Senhor Rei D. Manoel) com addiçois das Leis Extravagantes, que fez o Licenciado Duarte Nunes do Lião, Procurador da Cafa da Supplicação, dirigido a D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e Regedor da Justiça do Reino; sem consentimento delle dito Licenciado. E ilto sob pena de perdimento dos volumes, que dos ditos Repertorios lhe forem achados, e mais pagar cincoenta cruzados, ametade para a Cimara Real, e a outra para quem o accusar: determinando além disto que cada hum dos ditos Repertorios feria affinado pelo dito Licenciado seu Author. Vem no principio do dito Repertorio impresso a primeira, e unica vez em Lisboa por João Blavio de Colonia, no anno de 1560, em folbs.

36

Como

CHRONTOLOGICA.

Como pois este Repertorio das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, feito por Duarte Nunes do Lião, (o qual foi sem duvida o primeiro, que entre nós tomou este trabalho), hoje nos feja ainda de muita utilidade, principalmente porque nas Addições, que faz das Leis Extravagantes às Conclusoes, que das ditas Ordenaçoés se deduzião, nos da huma exactisfima idéa das que até ao referido anno de 1560 forão revogadas, limitadas, ampliadas, emendadas, e interpretadas, e do estado, em que ja então se achava a prudentissima Legislação daquelle Codigo; no que se prova por varios exemplos ser mais exacto do que depois na sua II. Compilação : e por outra parte elle se tenha feito ratifimo: por isso me pareceo faria hum não pequeno serviço aos que desejão profundar mais os seus conhecimentos no importante, e escabroso estudo da nossa Legislação, dar neste lugar com toda a exactidão huma copia fiel, ao menos daquellas Conclusoes, que já então se achavão alteradas, e das addições, que a ellas se achão feitas, guardando a melma ordem, e orthographia, em que se achão, e até apontando as folhas e versos, em que se lêm; de sorte que delle ainda hoje se possa tirar a maior parte certamente da sua urilidade. E para com clareza se poder fazer uso delle, juntamente com a Compilação das Leis Extravagantes (em fummario, ou relatorio) feita pelo mesmo Licenciado Duarte Nunes do Liáo em o anno de 1569, e com a outra (por extenio) .feita no anno de 1566, como abaixo se verá; he indispensavel em primeiro lugar, antes que passe adiante, lembrar a Advertencia, que elle sez aos seus Leitores, tanto em huma, como em outra obra, a qual deve têr-se sempre presente. Diz pois elle no Repertorio : » Porque no numerar dos paragraphos .) figo neste Repertorio a ordem de minhas ordenações que a meu » modo tinha numeradas vos lembro, que o que eu chamo .§. I. » he o principio do titulo. E o que outros chamáo .§. 1. chamo » eu .§. 2. E affi os outros pela mesma ordem. O que tambem » fiz por mais breuidade da scriptura.

» Item porque nas addições faço menção dos liuros das » Relações, me pareceo tambem neceffario lembraruos, que o » liuro a que chamo Morado, e o liurinho da Relação são os » liuros que andão na cafa da foppricação. E de hum liuro de » veiludo verde, que anda na meima cafa, não faço menção » algúa: porque não conteem mais que hum traslado, dalgúas » coufas do liuro Morado. O da fphera, e o vermelho, são » da Relação da cafa do ciuel. E pelo da fphera, não enten-» do o liuro velho, le não o nouo que delle fe trasladou. » Nas

Nas Compilações porem, achando-le na I. de 1566 a melma ordem e modo de citar, que era mais conhecido, de livros de pergaminho, velho, rôxo, novo, e vermelho; na II. de 1569, seguio inteiramente outro partido, e a respeito dos Livros adverte aos Leirores no fim della a fol. 218. o leguinte : 1 » Os liuros a que me reporto, sam os da casa da supplicação. » nos quaes se lançaráo como em tobo todas as leis extrauan gantes e regimentos, que aqui váo, para nelles os poderem » ver como em original, quando necessario fosse. Aos quaes mu-» do os nomes perque atequi foráo conhecidos em numeraes. n segundo sua antiguidade, tirando o verde e vermelho, a que » por justo respeito se nam mudaram. Polo que por o primeiro, » entendo o liurinho de pergaminho, por o segudo o liuro ven lho, por o tesceiro o morado, (que na dita I. Compilação 'n fe chama roxo) por o quarto o novo, por o quinto o aman rello. » E esta he a forma de citar, que se acha geralmente em todo este Livro antes das citações da dita II. Compilação, (lembrando só a da I., como nella se acha, quando diversifica, e em segundo lugar sempre); com cujos lugares até aqui lembrados fica mais facil agora combinar-fe cada huma das Conclusoes, e suas addições, as quaes se achão concebidas nos ter-» mos seguintes:

A.

» Achados de noute depois do fino com armas, que pagué dozétos rés, e percáo as armas: e achados fem ellas pagué lx. rés. liv. 1. tit. 57. §. 3.

A fol. 1. verf.

¶ Isto não has lugar nos mecanicos de Lixboa, que podem ir de suas casas pera as tendas, e das tendas pera suas casas, com armas depois do sino. Pela extrauag. do liu. da Sph. sol. 136. Anno. 1524.

E se algú escravo branco, Mouro christão, que passar de 18. annos for achado na corte, ou em Lixboa, depois que a noute sor cerrada, seja preso, e da cadea pague mil rés pera quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e seu senhor toda via pague .cc. rés. Pela extrauag. do liuro Morado. sol. 10. Anno. 1521.

E se for Mouro branco, quer seja christão quer não, que na corte se achar com arma de dia ou de noure a qualquer hora, ou dentro, ou sora do lugar, seja açoutado e desorelhado. E sendo achado das onze horas da noure por diame com armas ou sem ellas, seja enforcado. Pela extrauag. do liuno Morado. sol. 68. Anno. 1525.

130

Elta

Esta provifam fobre os Mouros não estas revogada, man não na vemos praticar. A f. 3.

Ajuda de braço fecular, dão soo os Desembargadores do aggrano da casa da soppricação. liu. 1. tit. 4. §. 8.

¶ Esta ajuda de braço secular se concederaa, posto que não aja interdicto, sendo os mais procedimétos bem seitos. Pela extrauag. do liu. Morado, sol. 326. Anno. 1528.

Alcaides moores leuso a terça parte das penas dos barregueiros, quádo elles não accusam. liu. 1. tit. 55. § 12. A f. 3. v.

¶ Esto não ha lugar no? Alcaide moor de Lixboa. Porque leua dous terços das penas, o o accusador hú. sol. 90. do liuro da Spheza. Anno. 1525.

A f. 5.

Aluarás dos Desembargadores, ou Corregedores, perque mandáo penhorar, que se não passem em fraude das dizimas das sentenças, ou doutros dereitos, nem se entreguem ás partes, sem se verem pelos escrivaés dos taes dereitos. liv. 1. tit. 26.

¶ De toda condenação de calo crime, se tira sentença, como for de mil rés pera cima. E da hi pera baxo, se tira mandado dos corregedores do crime, mas não se entrega aa parte sem certidão da chancellaria, como he paga a dizima. Pelo acordo da Relação do eiuel. Anno.1559. sol. 22. do liu. da. Sphera.

Aluarás dos officiaes da corte pera lugares dentro de cinquo le. goas, que podem ter effecto, sem ir á chancellaria. li. 2. titao. §. 8.

¶ Despachos de feitos e estormentos, que vierem de cinquo legoas, passaráo per aluaras assinados pelo juiz, e não pela chancellaria, não sendo sentenças sinaes, porque estas passaráo per cartas, e pela chancellaria. Pela determinação que se tomou na Relação da casa da soppricação no anno de .1525. sol. 60. do liu. Morado.

⊿ f. 6.

Appellação do Juiz dos relidos, que va aos Defembaggadores pera illo depotados, liu, 2. sit. 35. § 30.

I Mas as petiçoës de aggrauo dante os Juizes dos relidor perecucê aos Defembargadores do aggrauo, e não aos dos reidos. Pela extrauagante do liuro da Sph. a fel. 242. Appo. 1549. A f. 6. W. Appellação se não recebe de menos contia que de mil res, não sendo sobre dereitos reaes, penas de armas, ou de sangue. liu. 3. tit. 54. §. 7. e tit. 63. §. 4.

¶ E o julgador que receber appellação em caso de que tiuer alçada, pagaraa as custas: e os Desembargadores não conhecerão della. Pela extravag. do liu. Morado. fol. 181. Anno. 1529.

Appellações dos crimes dos officiaes acerca de feus officios, que vão ao chanceller moor. liu. 1. tit. 2. §. 30.

¶ Esta ordenação estas reuogada, porque agora vão ao juiz da chancellaria, que as despacha em mesa, per seu regimento. A f. 7.

Appellar por parte da justiça deue o juiz, se da forma da querela se conclue, que o serimento soi de proposito, como se dissera expressíamente. liu. 5. tit. 42. S. 4.

¶ Reuogada pela lei .v. dos capitolos das cortes. Porque não fe prouando, fer de propolito, nem auer aleijão ou disformidade, e perdoando a parte, o Juiz o determinarea finalmente, mandando primeiro os autos ao Corregedor da comarca: e fendo ambos conformes, fem mais appellação. E o mefmo faraa o Corregedor nos cafos de que for Juiz.

Af. 7. v.

Armas offensiuas ou defensiuas, não sendo espada ou punhal, não pode ninguem trazer, sob pena de perder as armas, e pagar dozétos rés. liu. 1. tit. 57. § 2.

¶ Isto estaa emendado. Porque o que for achado com armas, não sendo espada ou punhal, na corte ou em Lixboa, depois das auemarias, estaraa hú mes na cadea, e pagaraa dous mil rés pera o que o prender. Pela extrauag. do liu. Morado fol, 10. Anno. 1521.

E se a espada for nua, pagaraa o que a trouuer, asi de dia como de noure, em qualquer lugar do reino, tres mil rés, e estaraa dous meses na cadea: não constando claramente, que não he pera fazer mal. E a pena seraa pera a piadade, e pera quem o prender. sol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

E le a espada for dambalas máos, não sendo estrágeiro o que a trouver, na corte ou em Lixboa, de dia ou de noute, pagaraa dous mil rés, e perderaa a espada. sol. sol. do tiu. Morado. Anno. 1521.

E a espada que se permitte trazer seras de cinquo palmos de vara, entrando nelles o punho, e maçaá. E sendo maior, se o que a trouuer sor escudeiro, e dahi pera cima, seras de gra-

í

4

gradado por hú anno, fora do lugar onde for morador, e pagaraa .x. cruzados, e perderaa a espada. E se for pião jaça .xxx. dias na cadea, e pague cinquo cruzados. Pela extrauag. impressa do anno de .1539.

E os officiaes que as guarneceré, fizerem, ou venderem, pagarão as penas da extrauag. impressa do anno de 1557.

E porem fe algú Mouro, ou negro catiuo, for achado com espada ou punhal, ou pao feitiço, sem ir có seu senhor, ou não costumando de a trazer com elle pagaraa da cadea quinhentos rês, e não nos pagando seu senhor, seraa açoutado. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 10. Anno. 1521. A f. 8.

E fe algué trouver arcabuz, ou tiver em sua casa, de menos de dous palmos, se for escravo morreraa morte natural : e sendo piáo sera açoutado, e degradado pera sempre pera as galees. E sendo de moor qualidade, sera degradado pera sempre pera o Brassil. E a pessoa que o tiver em casa, sendo piáo, sera degradado por .v. annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E sendo de moor qualidade , sera degradado por cinquo annos pera Africa, e pagaraa .c. cruzados. E o official que taes arcabuzes fizer, alimpar, ou concertar, sera degradado por tres annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E das ditas penas sera a galees, e pagaraa .l. cruzados. E das diquem accusar. Pela extravag. do anno de . 1557.

Armas que hú traz por licença, que fejão foomente couraças, cafco, faia de malha, ou jibão, e calças de malha, liu. 5. tit. 106. §. 2.

¶ Todas estas podem trazer os guardas da casa da India e Mina em Lixboa e seus arrabaldes, de dia, e de noute, não andando com ellas em lugar deshonesto, nem fazendo o que não deuem. sol. 271, do liu. da Sph. Anno. 1550.

E os priuiligiados que podé trazer armas, trazendoas em tempo defeío, e em que os não priuiligiados as não podem trazer, pagarão quinhentos rês, e não perderão as armas. Pela extrauag. do li. da Sph. fol. 35. Anno. 1513.

Arrancando algué arma na corte, ou onde esta a casa da soppricação, se com ella ferir, paga mil e oitenta rés, e se não serir, quinhentos e.xl. liu. 5. tit. 11. §. 3. A f. 8. v.

Testa pena esta accrescentada. Porque quem tira arma na corte ou em Lixboa, paga dous mil rés da cadea: e se ferir Tom. 11. F tres

SYNOPSIS

tres mil, alem das penas da ordenação, inda que arranque ponhal. Pela extrauag, do liu. Morado, fol. 10. Anno. 1521. A f. 9.

Artigos que se não recebão per si, et in quantum. liu. 3. tit. 48. §. 9.

¶ lito estas emendado pela ordem do juizo nous. §. 2.

Aualiação da cousa demádada, que se ponha no cabo da appellação. liu. 3. tit. 77. §. 11.

¶ E não vindo a aualiação, não podem conhecer os Defembargadores da appellação, fob a pena do liu. 5. tit. 58. Dos que tomão conhecimento dos feitos, que lhes não pertencem. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 114. Anno. 1529. A f. 9. v.

Auções pessõaes se preserve até .v. anos entre presentes em hú lugar, e ate .x. se morão em húa comarca, e em .xx. se em desuairadas. liu. 4. tit. 80.

¶ Reuogada. Porque le não prescreuem se não per .xxx. annos: e auendo maa see, em nenhú tempo. Pela extrauag. de liu. Morado. sol. 196. Anno. 1534.

В.

A f. 10. V:

Barregueiros cortesãos pode accusar qualquer do poue. liu. 5. tit. 24. §. 2.

¶ líto não ha lugar nos moradores, ou estantes onde a corte estua, que não são cortesãos. Porque postoque tenhão mancebas na corte, não se toma querela delles. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 244. Anno. 1550.

Barregueiros cafados, que cada vez que forem comprehendidos, não fejão foltos, fem mandado especial Delrey. liu. 5. tit. 25. §. 1.

¶ Esta ordenação estas reuogada. Porque se leuarão comprir seus degredos, sem mais mandado Delrey, Pela extrauag. do liu. da Sphera. sol. 93. Anno. 1526.

Af. 11.

Barregaás de cortesãos ou cafados, que cafam depois de accufadas. li. 5. tit. 24. §. 5., e tit. 25. §. 6.

¶ E estas podem ser accusadas, posto que mostrem serem casadas, se se não sabe parte dos maridos, por aver dous annos que andão ausentes: e se não se prouar, que sam escudeiros de linhagem. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 220. Anno. 1533,.

Bées:

Bées de morgado ou capella, se podem véder, e arrematar, pera pagar as diuidas dos instituidores. liu. 3. tit. 75. S. 1. A f. 11. v.

¶ Interpetrou ElRey esta ordenação, que se não entenda nos bées das capellas que soré instituidas ou sundadas per authoridade do Papa, ou dos Prelados: porque sam da jurisdicção ecclesiastica. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 256. Anno. 1553.

A f. 12.

Beesta armada se algué a trouver na corte ou em Lixboa, depois das auemarias, que seja açoutado, e degradado por dous annes pera Santhome liu. 5. tit. 10. §. 6.

q Agora se não degrada pera Santhome por menos tempo; que por cinquo annos. Pela extrauag. do liu. da sph. sol. 147. Anno. 1535.

C.

Af. 13.

Carcereiros nam podem vender aos presos cousa nenhúa, sob pena de perderem os officios. liu. 1. tit. 27. §. 15.

¶ Esta ordenação estaa ampliada na pena, e nos guardas da cadea. Pela extrauag. do lu. Morado. fol. 232. que da mais de pena .x. cruzados, e que deuassem sobre isso so Corregedores da corte cada seis meles. Anno. 1546. A f. 13. V.

Mas o carcereiro de Lixboa, daraa de comer aos efcranos presos, a que seus senhores o não derem, ate .xij. rés por dia. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 56. Anno. 1520.

Cameiradas, quem as pode fazer, e onde as trará, e que não passem de quinhentos carneiros. liu. 5. tit. 89. §. 19.

q Reuogada pela lei .xxxiiij. dos capit. das cortes, que permitte a cada hú fazer carneiradas, de quantos carneiros quiler, exceptos os Alcaides moores, e Comendadores. A f. 15. v.

Cartas tuitiuas sem passe Delrey, não dão os mesmos. [Desembargadores do Paço liv. 1. tit. 3.] §. 24.

¶ Estas não passarão sem fazer a parte as diligencias, que manda Elrey na extrauag. do liu Morado fol. 254. Anno. 1553. perque mostre ser a petição justificada.

Item fe não darão aos excomungados por diuidas de rendas de jgreja, nem se guardarão sem passe Delrey. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno 1528. A f. 16. V.

Fü

Ca-

Caualleiros que se fizerão do anno de 1502. em diante, não fam escusos de pagar jugada. liu. 2. tit. 16. §. 40.

¶ Interpretada pela determinação que Elrey tomou no anno de. 1520, que fe entenda tambem nos caualleiros feitos per mandado Delrey, e nos accrescetados per elle. sol. 190, do liu. Morado.

Caução de .x. cruzados que poem, o que intenta suspeição a Desembargador, ou official da corre, ao tempo de se dar di-Iação. liu. 3. tit. 22. § 7.

¶ Esta ordenação esta emendada, porque agora antes que a suspeição seja leuada ao chanceller pera pronunciar sobre e procedimento della, se depositão os x. cruzados: e não depositando o recusante, não sera ounido. Pela extrauagante do liuro Morado. sol. 235. Anno. 1547.

Af. 17. v.

A mesma caução se poé, vindo com suspeição aos Corregedures do crime ou ciuel de Lixboa, em seitos de dez mis rés pera cima. Pela extrauag. do liu. da Sph. sol. 278. Anno. 1550.

Mas esta caução se não poé, quando húa parte pede a depoimento doutra, em a suspeição que poé a algú julgador, fe não quiser dar mais proua : Pelo acordo da Relação. sok 220. do liuro Morado. Anno. 1538.

Caução não poem a parte, que intenta suspeição a algum julgador, se he pobre, ou se a contenda he de menos de vinte mil rés. liu. 3. tit. 22. § 7.

¶ Agora não se escula ninguem de poer a caução, por dizer ou jurar que he pobre, como se fazia, porque somente o poderaa prouar por restemunhas. E isto mesmo haueraa lugar nos casos das suspeiços que se poserem aos Corregedores, Prouedores, Ouuidores, e juizes de sora, que sucrem prouisos Delrey, pera as partes que os recularem de suspectos, depositarem as contias declaradas nas tais prouisos. Pola extrauag. do liuro Morado. sol. 280, Anno. 1558. 'A f. 18.

Chanceller moor vee todas as cartas que passam per Elrey 7. eu pelos Desembargadores, e outros officiaes. liu. 1. tit. 2. §. 4

§ Ifto eftaa reuogado, porque o Chanceller moor foo vee as cartas Detrey: e as da justiça e officiaes vee o Chanceller da casa da soppricação, per seu regimento : saluo estando a corte em Almeirim. Porque as cartas e sentenças dos seinos que o Cor-

'44

C H R O N O L O G I C A.

So Corregedor da corte despacha na dita villa, paísão pelo chanceller moor, posto que a casa estee em Santarem. Pela prouifam que Elrey passou no anno de 1551. que anda no regimento da chancellaria.

Chanceller moor conhece de todas sufpeiçoss postas aos Vedores da fazenda, Desembargadores, e officiaes da corte. §. 8.

¶ Agora conhece o Juiz da chancellaria de todas fuípeiçoés postas aos Corregedores, Ouuidores, Juizes, e Officiaes de Lixboa, de que o conhecimento pertencia ao chanceller moor. E o chanceller moor conhece somente das sufpeiçoés postas aos Vedores da fazenda, e Desembargadores della, e do paço. Pela extravag. do liu. Morado. sol. 242. Anno. 1549.

¶ E o Chanceller da cafa da soppricação, conhece das suspeições postas aos Desembargadores e osficiaes da casa da soppricação, per seu regimento.

A f. 18. v.

::

:

:

1

Chanceller moor, a que officiaes dá cartas de seguro, sobre cousas de seus officios. §. 30.

T Estas carras das agora o Juiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor conhece de crimes de coulas de officios, per aução noua, dentro cinquo legoas, donde estiuer. §. 30.

¶ Agora conhece delles o Juiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor como despachará em Relação os feitos de erros de officios. §. 30.

¶ Estes despacha o Juiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor conhece dos aggrauos, que vem dante os Córadores das cultas. §. 34.

¶ Destes conhece agora o Juiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor conhece dos salarios dos Procuradores, escrimaés, enqueredores, e porteiros. §. 34.

T Dos falarios dos officiaes, conhece agora o Juiz da chancellaria, per seu regimento.

A f. 21. V. Elerigos on heneficiados

Elerigos ou beneficiados, que per sua morte não disposeré dos bécs

bées de raiz, que lhe focceda o parente mais chegado, que não for clerigo ou religiofo. liv. 2. tit. 8. §. 11.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que se entenda soomente nos bées patrimoniaes dos clerigos ou beneficiados, e cm outros bées, que a seus herdeiros pertenção: e não nos bées que elles adquirissem, e ouuessem por razão da jgreja. E ajgreja ou moesteiro, a que os taes bées vierem, se tiraraa delle dentro do anno e dia, sob a pena conteuda no §. 1. desta ordenação. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 259. Anno. 1553.

Clerigos de ordés facras ou beneficiados, nam podem comprar pera regatar. liu. 4. tit. 32. §. 1. A f. 22.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que a justiça secular Ihe sequestre a mercadoria, e saça disso auto, e remetra o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clerizo, que nisso for achado. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 256. Anno. 1553.

Clerigos que comprarão ou acquirirão bées de raiz, que os não possam leixar à jgreja, nem a pessoa ecclesiastica, sob pena de se perderem pera Elrey. liu. 2. tit. 8. §. 9.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que sendo os ditos bées tais, que per dereito pertenção aa jgreja ou moesteiro, esta ordenação se não entenda nelles, e possam os tais bées vir aa dita jgreja ou moesteiro, a que per dereito pertencerem. Dos quais se haa de tirar dentro do anno e dia, segudo disposição desta lei, sob a pena nella coteuda. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 259. Anno. 1553.

A f. 22. v.

Clerigo herdeiro dalgú leigo, que possa fer citado perante e juiz leigo, se o defuncto já fora citado por essa cousa. liu. z_{e} tit. 1. §. 19.

¶ Entendese, pera soomente proseguir o juizo e instanciz jaa começada pela citação: e não pera se começar outra nouz instancia contra o clerigo. Pela extrauag. do liu. Morado. sol 259. Anno. 1553.

Af. 23.

Comprar páo pera reuender não pode ninguem, fob pena de perder a valia do pão em dobro. liu. 4. tit. 32. §. 2.

¶ Alem da dita pena de perder em dobro a valia do pão j tem mais dous annos de degredo pera Africa : faluo os que comprarem pão nas jlhas dos Açorēs, pera o trazerê a vender az ilha

47

jiha da Madeira, ou a outros lugares destes reinos, não sendo nas mesmas jihas dos Açores. E tirando tambem as pessoas, que per contracto forem obrigados vender a S. A. pão por certo preço, pera os lugares de Africa, ou pera os fornos de Val de Zebro. Porque as tais pessoas o poderão vender, posto que o não tenhão de sua colheita.

A f. 23. v.

Item ninguem pode comprar vinho, nem azeite, pera romar a vender, no lugar onde o comprar, sob pena de o perder em dobro, e de hú anno de degredo pera Africa: saluo pelo meudo, tendo licença da camara. Mas poderáo comprar vinho, ou azeite, em hú lugar, pera o leuar vender a outro, com tanto que o começem vender dentro de .xxx, dias. Pela extrauag. do anno de. 1558.

A f. 24.

Concelhos podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6. ¶ Isto não haa lugar em Lixboa, que tem por juizes em sodos seus seitos, quer seja A. quer R. os Corregedores do crime da mesma cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. sol. 123. Anno. 1530.

Conclusam final do feito que se não abra, se não pera razão de nouo. liu. 3. tit. 33.

¶ Esta ordenação estas limitada pela nous ordem do juizo. §. 25.

A f. 25.

Consentimento da molher pera o marido vender bées de raiz, que se dee perante o juiz, e que jure a molher que o daa per sua vontade. liu. 4. tit. 6. §. 9.

¶ Esta ordenação estas reuogada, porque nem o juiz seras presente, nem a molher juraraa: mas o tabalião tomaraa a outorga da molher. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 55. Anno. 1524.

A f. 26.

Contrariedade que se não recebe em feito crime, que se posfa correger em outra forma ate duas vezes. liu. 5. tit. 1. §. 1.

¶ Reuogada pela extrauag. do liu. Morado. fol. 185. Porque não se emenda mais que húa vez. (He a Ordenação de 14 de Agosto de 1529.)

Contractos de casamento quáto ao dote se prouáo per restemunhas entre o sogro e o genro, posto que passem de trinta miltes. liu. 3. tit. 45. §. 11. e 20.

¶ De-

¶ Declarou Elrey esta ordenação, que não aja lugar nos promettimentos e conuenças dos dotes, antes dos calamentos ferê feitos per palauras de presente, mas que se guarde o coteudo no principio desta ordenação. Pela determinação que o dito senhor tomou na Relação no anno de 1536. sol. 216. do liu. Morado.

A f. 26. v.

Contractos em que se poem juramento ou boa see, que sejáo nullos, e quê os sizer perca o dinheiro que receber, ametade pera a camara Delrey, e a outra pera quem o accusar. liu. 4. tit. 3.

¶ Estas penas da camara Delrey, todas fam applicadas pera os catiuos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 87. Anno. 1525.

Corregedor da corte do crime conhece de todo'os maleficios comettidos no lugar, ode a corte está, e cinquo legoas a derredor. li. 1. tit. 5. §. 1.

¶ Isto não haa lugar nas culpas leues, que os cantores e moços da cappella, que não teem ordes cometterem na cappella, porque dellas conhece o cappellão moor. Pela extrauagante do liu. Morado, fol. 218. Anno. 1536.

A f. 27. v.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua de todolos feitos ciueis onde Elrey estaa, ou a casa da soppricação, e a cinquo legoas de rredor. §. 2. (do tit. 6. liv. 1.)

¶ Mas pela lei diffamari, pode mandar citar fora das cinquo legoas, a qualquer parte do reino. Pelo acordo da Relação. Do anno de 1558. [22 de Dezembro] fol. 287. do liuro Morado.

A f. 28.

Corregedores das comarcas, e o que a seu officio pertéce. liuj 1. ti 39.

¶ O Corregedor do ciuel de Lixboa, haa de víar em tudo do regimento do corregedor do ciuel da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 51. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que não conheção per aução nous j fenão nos feitos das pessoas poderosas, ou officiaes, ou em que os juizes da terra forem suspectos. §. 7.

¶ Agora não podem os corregedores conhecer nenhú cafo per aução noua, nos lugares onde ouuer juizes de fora, fenão dos que per bem da ordenação podem conhecer. Mas onde os tais juizes não ouuer, poderão conhecer per aução noua de to-

da-

CHRONOLOGICA.

dalas coulas, de que os juizes ordinarios podem conhecer. E dos tais feitos se não pagará dizima, nem outro dereito. E as partes poderão escolher o Corregedor, ou juizes ordinarios. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 345. Anno. 1528.

Corregedores das comarcas, quédo se partiré dalgu lugar, que leixé os seitos aos juizes da terra, de que conhecé per aução noua. §. 7.

¶ Isto não haa lugar no corregedor da casa do ciuel, que fora da cidade conhece de auções nouas: porque tornado a casa á cidade, consultará com o Gouernador, quais feitos leixará no lugar, como saz o corregedor da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 123.

Corregedores das comarcas conhecé dos estrométos daggrauo, que da correição a elles vieré, de que os Desembargadores do aggrauo ou corregedor do crime da corte podem conhecer. §. 8.

¶ Isto não has lugar quando as causas couberé na alçada dos juizes, porque nellas se não pode aggrauar: e aggrauando os Corregedores não prouerão. Pelo seu regimento do liu. Morado. sol. 331. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que remettão aos juizes os prefos, que préderé, pera que os defembargué, não fendo pefloas poderofas, ou de que elles ajão de conhecer. liu. 1. tir. 39. § 9.

¶ lito não haa lugar nos ladrões, que merecem pena de morte, ou é outros delictos graues: porque não nos remetterão, indaque as juítiças dos lugares dos maleficios, lhos mandem pedir, e as partes danificadas lhe requeirão. Mas telos ão prefos nas cadeas das correições, e os julgarão, posto que seja por aução noua: saluo sendo presos onde aja juizes de fora: por jue lhe serão remettidos a seu requerimento. Pelo regimento dos corregedores. sol. 331. do liu. Morado. Anno. 1524. A f. 28. v.

Corregedores das comarcas podem dar licença pera tirar fintas ate quatro mil rés. §. 16.

¶ E pera conceder carta pera estes quatro mil rés, farão as diligencias, que se contem em seu regimento. sol. 331. do liuro Morado.

Corregedores das comarcas que não ponhão em seu lugar Ouuidores sem muita necessidade : e per quanto tempo os porão. §. 30.

Tom. II.

¶Ef-

¶ Estes Ouuidores não serão officiaes dante elles, mas ser rão 03 juizes de fora, ou outras pessoas, não hauendo tais juizes. Pela lei .iij. dos capitolos das cortes.

E o Corregedor de Lixboa fendo empedido, pode poer outro per poucos dias, e fendo per muitos, o poeraa com o Gouernador: e fempre feraa Defembargador fob pena de .xxx. cruzados do que o feruir, não no fendo. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 25. Anno. 1511.

Corregedores das comarcas que inquirão é cada hú anno fobre os juizes, tabaliães, coudeis, e fobre os officiaes do concelho. §. 44.

¶ Isto não ha lugar em Lixboa, porque os Cosregedores não perguntão por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 146. Anno. 1535. A f. 20.

Correger podem as partes tres vezes o libello, contrariedade, replica, e treplica. liu. 3. tit. 51. §. 18. 21.

¶ Esta ordenação estaa corregida pela noua ordem do juizo. §. 9, Porque húa soo vez pode vir a parte com os artigos sem os mais poder emendar.

A f. 30. v.

Criado que viue a bé fazer que não possa demadar seu serviço, sedo tal, que comummente se sue fazer por soldada. liu. 4. tit. 19.

¶ Esta ordenação está reuogada pela lei .xviij. dos capitolos das cortes. Porque serão obrigados os senhores ou amos, pagat aos criados o seruiço que lhe fizerem, posto que lhes mão promettessé nada: indaque não seja o seruiço tal, que comummente se faça per soldada.

A f. 31.

Criado que viue por soldada, que a não possa demandar senão ate tres annos. liu. 4. tit. 20. §. 1.

¶ Esta ordenação estaa reuogada. Porque todas auções pefsoaes, se prescreuem em .xxx. annos. Pela extrauag. do liu. Morado, sol. 196. Anno. 1534. A f. 32.

Custas do processo, da execução, ou da penhora, paga sempre o codenado. liu. 3. tit. 71. §. 15.

¶ Esta ordenação estaa emendada pela ordem noua do juizo. §. 41. porque pagará custas pessõaes posto que justa razão tiuesse de litigar.

A f. 32. V.

Degradado pera a jlha do Principe, ou Sam Thome, que he achado fora dos ditos lugares, que le lhe dobre o degredo. liu. 5. tit. 107. §. 2.

Af. 33.

q Agora os degradados pera Sam Thome, e ilha do Principe, vão pera o Brafil. Pelas extrauag. do liu. Morado. fol. 207. e 248. Anno. 1535.

E os homés de 18. annos ate 50. que per suas culpas merecerem degredo pera o Brasil, não sendo escudeiros, ou dahi pera cima, serão degradados pera as galees, têdo respecto, que por dous annos pera o Brasil, dem hú anno pera as galees. E os condenados pera seguente pera o Brasil, serão condenados em .x. annos pera as galees: e isto sendo condenados na corte per noua aução ou per appellação. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 253. Anno. 1551.

Degradado pera fempre pera a jlha de Sam Thome, ou Principe, que he achado fora do lugar do degredo, que moura por ello. liu. 5. tit. 107. §. 2.

¶ Isto se não entende posto que não chegasse ainda ao lugar do degredo, nem começasse feruir, se fogio do nauio, depois de embarcado. Pelo acordo da Relação, sol. 228, do liu. Morado. Anno. 1545.

Degredo pera algum Couto se encurta seruindo em Africa. liu: 5. tit. 107. §. 4.

¶ Agora os que se ouuerem de degradar pera algum dos couros do reino, seram degradados pera Castro Marim. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 340. Anno. 1524.

Af. 34. v.

Desembargadores das ilhas, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 8.

¶ Este officio náo haa ja, e em seu lugar conhecé os do aggrauo e outros juizes.

A f. 35.

Desembargadores podem dar em fiança os condenados per elles em degredo pera Africa. liu. 5. tit. 91. §. 2.

¶ É os que forem degradados pelos Defembargadores da cafa da foppricação, posto que depois de senteceados, estem na cadea o tempo limitado, os Ouuidores da casa do ciuel os não poderão mádar soltar, pera ir comprir seus degredos, nem ou-

Gü

tra

52

tra iustiça da dita casa. Pela determinação que Elrey tomou. Anno. 1547. fol. 34. do liu. vermelho.

Mas o estilo da casa da soppricação he, que o Regedor dá estes presos sobre fiança, e não os Desembargadores. A f. 35. v.

Destribuidor como destribuiraa os feitos e escrituras, pera ferem os escriváes igoalados. liu. 1. tit. 59. §. 31. e tit. 60. §. 32.

§ E os efcriuáes ou tabaliáes de Lixboa, que efcreuerem feitos, fem ferem destribuidos, pagarão as custas ate o primeiro despacho, alem da pena da ordenação: e da hi por diante os Corregedores ou juizes, que o primeiro despacho poserem: e os autos serão nullos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 155. Anno. 1537.

Item os Corregedores e Juizes de Lixboa farão rol dos feitos, que finalmente despacharem cada anno, pera se verse coa destribuição. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 157. Anno. 1537.

Item esta destribuição não has lugar nas execuções: porque os escriváes dos feitos serão escriváes dellas. Pela extravag. do liu. da Sph. fol. 161. Anno. 1538.

Item os feitos que húa vez forem carregados, aos eferiuáes ou tabaliáes, não se descarregarão, por as partes se concertarem. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 161. Anno. 1538. A f. 36.

Deuassa que o juiz nouo tira dos officiaes da justiça. liu. 1. tit. 44. §. 5. ate. 27:

¶ Nestes se comprendé os juizes e escriváes das fisas. Pelalei .xij. dos capitolos das cortes.

Deuassa que o juiz nono tira sobre algús maleficios. liu. 1. tit. 44. §. 28.

¶ Alem destes casos aqui doclarados, perguntarão pelos cafos seguintes.

Primeiramente, se algúas pessoas estás casadas com parentas_ou afins. Pela ordenação do Anno de. 1540.

Item sobre os que atirão com arcabuz de munição e perdigottos. Pela ordenação do Anno de 1558.

Item sobre os que compráo pam, vinho, ou azeite, para reuender. Pela ordenação do Anno de 1558.

Item fobre os Alcaides moores ou seus logo tentes, e commendadores, se trazem guado contra a desesa da lei .xxxij. dos cap. das cortes.

Irem

Item nos meses de Março, e Septembro sobre os que atrauessão pam. Pela ordenação do Anno de. 1558.

Deuassa que o juiz tira dos officiaes da justiça, que a máde ao Corregedor da comarca. liu. 1. tit. 44. §. 33.

¶ Em Lixboa fe tira deuassa pelos juizes do crime de todos officiaes da justiça, excepto sobre os Vercadores. Pela extrauag. do liu. da Sph. sol. 149. Anno. 1535.

E esta devassía se das ao Corregedor do crime da dita cidade, pera se ver em Relação, e pera se liurarem os culpados ante o mesmo Corregedor. Pela extrauag. do mesmo liuro. sol. 150. Anno. 1536.

Deuassa que os juizes deuem tirar per suas pessoas, sem as cometter a outros. liu. 1. tit. 44. §. 2.

¶ Isto não haa lugar nos Corregedores da corre de Lixboa, em casos de pessoas que não são de qualidade e as feridas não são de morre. Mas acodirão elles logo, e farão rodalas diligencias. sol. 247. do liu. Morado Anno. 1553. A f. 36. v.

Deuassas que os Corregedores das comarcas tirão cada anno, sobre os officiaes da iustiça e do concelho. li. 1. tit. 39. § 44.

¶ Mas em Lixboa não perguntão os Corregedores por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 148. Anno. 1535.

A f. 37.

Dilação pera a India ou partes mui remotas, fe fe affina por os cotractos ferem laa feitos, que fe espere pelas inquirições, fem ir adiáte nos feitos. liu. 3. tit. 41. §. 9.

¶ Isto se entende tambem nos crimes, que nas ditas parres acontecerem : porque se esperará por as inquirições, posto que os reos sejão presos. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 340. Anno. 1524.

A f. 37. v.

Dinheiro dos orfãos como se daraa ao ganho. liu. 1. tit. 67. \$. 50. ate. 54.

¶ Este .§. com os quatro seguintes estáo reuogados. Pela lei .xxij. dos capitolos das cortes. Porque este dinheiro se não daa ao ganho, mas se poem em cosre em maão de depositario.

Dizima, vintena, e quarentena das sentenças da chancellaria; em que maneira se arrecadão. liu. 1. tit. 13. §. 13.

T Efte dizima se paga de todalas sentenças dadas na cor-

te, e cafa da Soppricação e do ciuel, que nellas fe começão pelos Desembargadores, Ouuidores, Vedores da fazêda, e os mais officiaes, que nas ditas casas tem jurdição, e das fentenças condenatorias que derem quaisquer juizes dados per Elrey a pedimento da parte.

Item das fentenças dos Corregedores das comarcas, Contadores, Almoxariffes, Juizes das Sifas, e das alfandegas, fe paga dizima, perante os juizes que da appellação conhecé. E le não for appellado, perante o juiz que a fentença deu. E afi mesmo das sentenças dos Ouuidores dos Senhores, que té poder pera conhecer per aução noua, e fazer correição, se pagará dizima na corte. E esta dizima se pagará así das custas como das penas e do principal.

Mas dos feitos que vem por appellação dante os juizes ordinarios, ou juizes de fora, ou dos orfãos, ou do Alcaide do már, ou da moeda, não fe paga dizima: faluo fe vierem per remilsão, ou aggrauo, ou appellação de interlocutoria, e na corte ou nas ditas caías forem finalmente defembargados.

Item não se pagará dizima da sentença dada contra o Procurador Delrey.

Nem menos da fentença, perque se julga que a molher accusada per adulterio moura, e que o marido aja a fazenda. Pelo regimento da chancellaria.

Nem se paga dizima das sentenças dos Corregedores das comarcas, que conhecem de auções nouas, em os lugares em que não haa juizes de fora. Pelo regimento do liuro Morado, sol. 345. Anno. 1528.

A f. 38.

Mas em todo caso se paga sempre a dizima das custas. Pelo regimento da Chancellaria.

Item de custas de liuramento, em que hú he condenado ; fe não paga dizima, nem outro dereito. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 160. Anno. 1538.

A VINTENA se paga, da sentença dada sobre restituição dalgúa propriedade, se a parte se desendeo.

Item da fentença dada fobre jurdição dalgúa terra, couto, ou honra, ou víufructo. Mas fe se julgar a algué cappella, ou morgado, ou administração de hospital é sua vida, hauerse á respeito a quanto os bées podem render, tirados os encarregos: e isto ate .x. annos, que se conta por vida. E do que montar pagará dizima. E se se julgar pera sempre, hauerse á respeito, a quáto os bées da dita administração valem com seu encarrego, e se pagará a dizima do que valerem.

Item

Item se paga vintena de sentença dada sobre aluguer; ou arredaméto de casa, ou doutros bées.

A QVARENTENA se paga da sentença dada sobre a posse dalgúa coufa, a reuelia da parte. Pelo regimento da chancellaria.

A f. 39.

\$

ł

Duuida se a jgreja val ou não entre o juiz secular e o vigairo, como se determinaraa, e per quem. liu. 2. tit. 4. §. 7.

¶ Se o Juiz for desuairado com o vigairo, sobre a tirada do preso, e toda via o tirarem, não se faraa nelle execução, posto que o juiz tenha sobre elle alçada, ate os autos sere trazidos a Relação, e nella serem despachados, fol. 326. do liu. Morado. Anno. 1528.

E.

'A f. 40.

Embargos com que as partes vem, que os remetta o juiz da execução ao que a sentença deu, se lhe parecer que sam de receber. liu. 3. tit. 71. §. 25.

¶ Esta ordenação estas limitada, nos embargos que se poem aos despachos postos perante Elrey em Relação, em que sorem os Desembargadores do paço. Porque em lugar dos tais Desembargadores do paço, dará o Gouernador outros da casa. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 198. Anno. 1542.

A f. 40. v.

Engeitar não pode ninguem moeda do reino, ou de fora delle, sendo de ouro. liu. 4. tit. 53. §. 1.

¶ Reuogada pela extrauag. impressa do anno de . 1559. que manda que se não tomem as moedas douro do reino, senão a pelo: e não fendo do pelo justo, que se cortem e desfação.

Nem haa lugar esta ordenação nas dobras e meas dobras dos Xariffes, que se não podé tomar com pena de 50. cruzados e de perdiméto do officio, e do dinheiro, ao official Delrey, que as receber em pagamento. Pela extrauag, do liu, da-Sph. fol. 188. Anno. 1541.

A f. 41. v.

Escravo que mara ou fere seu senhor, que moura por ello, e se arrancar pera elle, que lhe decepé húa máo, e seja açounado. liu. 5. tit. 10. §. 7.

¶ Da mesma maneira o filho que ferir seu pay, posto que o não mate, morrerá morte natural. Pelo acordo do liurinho da Relação, fol. 88. verío. Anno, 1488.

Sicrauos que jogão cartas ou dados, que lhe dem vinte açou--168

tes ao pee do pelourinho, não pagando os fenhores por elles: liu. 5. tit. 48. §. 8.

¶ E se alguum escravo for achado jugando, qualquer jogo que seja, na corte ou em Lixboa, será preso, e açoutado ao pee do pelourinho, onde lhe darão .xx. açoutes, ou pagaraa seu senhor por elle trezentos rês. Pela extravag. do liu. Morado. sol. 10. Anno. 1521.

A f. 43. v.

Escrivão ou julgador, em cujo poder se perde algum feito, que o castigue o Regedor com algús Desembargadores. liu. 1. tit. 20. §. 15.

¶ O mesmo faraa o Gouernador. Pela extrauag. do liu. vermelho. fol. 32.

A f. 45. v.

Estromentos daggrauo como serão destribuidos. liu. 1. tit. 4. §. 18.

¶ Mas as partes os leuarão á casa da Soppricação, ou do ciuel, qual mais quiserem, sendo sobre cousa ciuel, inda que sejão de qualquer contia. Pelo regimento das appellações. sol 181. do liu. Morado. Anno . 1529.

Excepção de excomunhão que se oppoem, que se assignada de oito dias, e não se prouando nelles, que vaa pelo seito em diante, e condene o excipiente nas custas. s. tit. 38. §. 4.

¶ Em quanto esta ordenação dá conhecimento da excepção da excomunhão, ao juiz secular, entédese que sendo duuida, se a tal excomunhão he valiosa ou não, que então se remetta o conhecimento da excepção della ao juiz ecclesiastico. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 256. Anno. 1553.

Excepção de excomunhão posta ao juiz, que conheça della o superior, sem appellação nem aggrauo. liu. 3. tit. 38. §. 7., e A f. 46.

¶ Entendese como em cima, que sendo duuida, se a tal excomunhão he valiosa, que então se remetta o conhecimento ao juiz ecclesiastico. Pela mesma extrauag.

Excomungados que se nam absoluem, que pena pagão. liu. 5. tir. 46. e liu, 1. tit. 55. §. 13.

¶ Esta pena não haa lugar nos declarados por excomúgados, per juizes apostolicos, senão pelos Prelados e cabidos, e suas justiças.

Nem menos haa lugar nos juizes Delrey, ou officiaes da jul-

justiça excomungados. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno. 1528.

Excomúgados appellados, como lhe darão os Desembargadores do paço cartas, pera não serem presos nem cuitados, nem lhe leuarem penas de excomungados. liu. 5. tit. 47.

¶ Mas farão primeiro as diligencias, que se requerem pela provisão Delrey, que estas no liuro Morado. sol. 254. perque justificarão sus perição.

Execuçam da sentença como se suspende, por a parte aggrauar. liu. 3. tit. 77. §. 21.

¶ Está ordenação foi reuogada no anno de. 1524. e agora se tornou víar deído anno de. 1557.

F.

A f. 47. v.

Feitos crimes de casos, que prouados merecião morte, que sejão despachados per cinquo Desembargadores. liu. 1. tit. 1. §. 10.

¶ Tres Desembargadores conformes podem despachar feitos de morte, sendo em absoluição, ou tormento, ou até cinquo annos de degredo. sol. 93. do liu. da Sph. Anno. 1526.

Feixos de crimes que provados não merecem morte, que se despaché ao menos per tres. liu. 1. tit. 1. §. 10.

¶ Dous Desembargadores conformes podem despachar feitos, que não forem de morre. Pela mesma extrauag. A f. 48.

Feitos de reuista, per quantos Desembargadores háo de ser vistos, e per quais. liu. 3. tit. 78. §. 5.

¶ Destes seitos não leuão os juizes que Elrey das esportulas. Pela extrauag. do liurinho da Relação sol. 120. Anno. 1511.

E estes seitos em que se pede reuista, não darão os escriváes, sem the ser mandado na audiencia. Os quais se mandarão dar sem alguús embargos, posto que a parte contraria os allegue. Pelo acordo da Relação do anno de . 1551. sol. 246. do liu. Morado.

Bereas em que casos se não concedem. liu. 3. tit. 28. 5. 4. ate. 11. 14.

¶ Tambem não has lugar em fuspeições. Pela extrauag. do Liu_da Sph. fol. 154. Anno. 1537.

H

A f. 49. Tom. II.

Fian₇

57

Fiança que das o que querela, em caso que a elle não toca; que seja ao menos de vinte mil rés. liu. 5. tit. 42. 5. 9.

¶ Mas não he necessario, nem da substancia da querela, exprimir o fiador em que contia fia o quereloso. E soomente baltará dizer, que o fia ás custas, emenda, e corregimento. Mas se o juiz que a fiança tomar, se contentar de fiador, que sua fazenda não chega a vinte mil rés, e a parte contraria opposer contra a dita querela, que o fiador não he bastante, pera poder pagar os ditos vinte mil rés, a tal excepção lhe será recebida. E sendo prouado, como ao tempo da dita fiança, o tal fiador não tinha a dita contia, se annullará a dita querella, e o juiz que a tal fiança tomou, seraa condenado nas custas, que por razão da dita querela se fizerem. Pelo acordo da Relação do anno de 1525. sol. 69. do liu. Morado.

Fiança que dão os Alcaides ou Meirinhos, quando querelão. liv. 5. tit. 42. §. 9.

¶ Mas se a querela for dada per seus homés não ficará o Alcaide ou Meirinho por fiador. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 125. Anno. 1531.

A f. 50, v.

Fintas não lanção os concelhos fem licença Delrey, e fem efcreuer aos Delembargadores do paço, a causa pera que a querem lançar. liu. 1. tit. 47. §. 1. e tit. 3. §. 20.

¶ Agora antes que escreva aos Desembargadores do paço, escreverão ao Corregedor da comarca, o qual faraa duligencia sobre a necessidade da tal finta. Pela lei .xix. dos capitolos das cortes.

Af. 51.

Eolha dos presos, que se corra son no lugar, onde forem tomados, e não pela comarca, senão hauédo enformação, que tem culpas em outra parte. liu. 5. tit. 5. S. I.

G Estando a corte em Lixboa, correrão a folha rodolos efcriuães, ali da cidade como da corte. Pela determinaçam que Elrey tomou no anno de. 1529. fol. 31. do liu. vermelho.

G.

Af. 52. V.

Gado de castella que entra neste reino, que não ande pascendo perto da arraja. liu. 5. tit. 89. §. 8.

¶ Agora não vem este gado de castella, nem doutra parte de fora, pastar ao reino. Pela lei .xxxv. dos cap. das cortes.

- · H

Af. 54. V.

Homiziados presos fora do couto, que sejão remettidos aos juizes do couto. liu. 5. tit. 52. §. 10.

4 Mas se alguñ estando acolhido em couto, entrasse no lugar do malessico, e hi sosse preso, seraa accusado perante os juizes do tal lugar. E não seraa remettido aos juizes do couto, posto que ao tempo da prisam, mostrasse alugar de licença do couro. Porque não se estende a licêça ao lugar do malessico. Pelo acordo da Relação do anno de .1525. sol. 68. do liu. Morado.

Ι

Igrejas que estáo em rerras reguengas, não sam por islo triburarias a Elrey : saluo se per soral se mostrar, que o deuão ser. liu. 2. tit. 11. §. 2.

Af. 54.

q Não se entende nos assentos das tais jgrejas, que forem do padroado Delrey, e nos passas conjunctos : não sendo mais terra que aquella, que hum laurador comummente, em hum anno no tempo da lauoura, pode laurar com húa junta de bois pera sua lauoura. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. a56. Anno. 1553.

Igrejas nem moesteiros, não podem appropriar pera si, os casa-s ou terras, que sicão hermas, se não forem suas em particular, por titulo que dellas tenhão. liu. 4. tit. 67. §. 15.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que pelas palauras della, não seja visto tolher ás jgrejas, e ordês, e pessoas ecclefiasticas, poderem víar de qualquer titulo, e proua que se neste caso per dereito poderem sazer. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 256. Anno. 1553.

Imigo não pode querelar de seu imigo, senão por apostalia; moeda falsa, ou falsidade. liu. 5. tit. 42. §. I.

¶ Pode porem o imigo fer admittido, a profeguir contra feu imigo o feito, em que lhe pede o officio, por os erros conteudos em fua carta de merce, no que toca ao ciuel. Peha determinação que Elrey tomou no anno de.1534. fol. 223. do liu. Morado.

Af. 55. V.

Injurias verbaes, como conhecerão dellas os juizes em camara, com alçada ate seis mil res. liu. 1. tit. 44. §. 46.

G Destas iniurias verbaes, conhecem os juizes do crime em H ui Lixboa, e não os corregedores da cidade, nem da corte, fob pena de .x. cruzados ao Procurador, e outros .x. ao Escrivão, e .v. a parte, que perante outros julgadores, que não sejão os ditos juizes do crime, sizerem petição. Pela extravag. do liu. da Sph. fol. 168. Anno. 1533.

A f. 56.

Inquirições de feitos ciueis de cem cruzados pera cima, de morte, aleijamento, ou disformidade; ou de furto grande, que as tirem os juizes, e não os enqueredores: e leuem o falario como enqueredores. liu. 1. tit. 65. §. 7.

¶ O mesmo seraa nos seitos de jugadas ou dereitos reaes. Porque os juizes de sora, ou ordinarios tirarão as inquirições, sem o poder cometter a outros. Pelas extrauagantes do liu. Morado. sol. 56. e 57. Anno. 1524.

Mas não has lugar esta ordenação, nos seitos que se tratão ante os Desembargadores da Casa da Soppricação. Porque sendo elles occupados, ou sendo as testemunhas de qualidade, que não deuão ir a casa dos ditos Desembargadores, o Regedor cometreraa a outras pessoas, o tirar das testemunhas. Pela extrauag. do liu. Morado. sol. 12. Anno. 1521.

E esta ordenação se entende, quando a parte o requere. Porque sendo as partes contentes, tirar se ão per os enqueredores quaisquer inquirições. Pela extrauag. da ordem do juizo. §. 34. A f. 57. v.

Juiz que erra o processo, paga as custas do retardamento. liu. 3. tit. 15. S. 11. e tit. 49. S. 3. e 6.

• ¶ Esta ordenação estas reuogada pela ordem do juizo §. 33. A f. 58. v.

Juizes dos lugares, como prouerão as estalagés, se estão fornecidas de mantimentos, e camas. liu. 1. tit. 44. §. 57.

¶ E asi mesmo se enformarão dos preços, perque os eltalajadeiros vendem os mátimentos, e por lhes ão taxa. E cada mes proverão as estalagês, pera ver se estão providas, e se cumprem as taxas. Pela lei xxxj. dos cap. das cortes. A f. 59.

Julgadores a que he posta suspeição que não vão pelos feitos em diáte, ate se na suspeição dar final despacho. liu. 3. tit. 22. S. 4.

¶ Agora não se determinando a suspeição, dentro de .xlv. dias o juiz recusado iraa por o seito em diante, como se lhe não sora intentada a suspeição. Pela ordem noua do juizo. §. 39.

Julgadores que tomáo peiras, dos que ante elles trazem feitos, ou requerimentos, que pena hauerão, liu. 5. tit. 56. §. 2.

¶ Nem poderão os juizes ordinarios pedir, nem leuar ás partes dinheiro alguum, indaque de fua vontade lho dem, pera fe aconfelhar fobre feus feitos, fob pena de o pagar anoueado da cadea, ametade pera quem os accufar e a outra pera aquelle a que o leuarem. fol. 338. do liu. Morado. Anno. 1527.

A f. 60.

Ladrão que abrio porta, ou entrou em caía, que estivesse fechada, quer furtasse quer não. liu. 5. tit. 37. §. 2. ¶ E o que for achado cortando bolsa, ou desatádoa, quer

¶ E o que for achado cortando bolía, ou defatádoa, quer a dita bolía tenha dinheiro, quer não, feraa deforelhado e açoutado. Pela determinação que Elrey tomou na era de. 1499. fol. 125. do liurinho da Relação.

Ladrão que furta valia de quatrocentos res ou dahi pera baxo. 1iu. 5. tit. 37. §. 3.

¶ E se for futto de vuas em Lixboa, ou Riba tejo, ou na corte, pagará tres mil rés, e não será açoutado, como se fazia por outra provisão. Pela extravag. do liu. Morado. sol. 219-Anno. 1534.

Ladrão é que couber pena de açoutes, prefo na corte ou é Lixboa, e condenado em pena algúa, que feja ferrado no roftro, e estee com hú collar posto á porta da ribeira, ou do pelourinho, não estando a corte em Lixboa. liu. 5. tit. 37. §. 12.

¶ Reuogada porque não fe executa esta pena, nem fe ferra no rostro. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 54. Anno. 1524.

Ladrões não gozam de priuilegio, pera escular pena vil. liu. 1. tit. 40. §. 1.

¶ E os que por ladrões forem presos ou infamados, não estarão em Lisboa, nem .x. legoas della, sob pena de degredo, pera a ilha do Principe. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 31. Anno. 1512.

A f. 60. y.

Lanças ou meas lanças, que os moradores das terras cháas; fam obrigados trazer continuadamente. liu. 1. tit. 54. §. 5.

• ¶ Reuogada pela lei .xx. dos capitolos das cortes. Porque. basta terem nas em casa sem as trazeré.

Leigo que he rédeiro de pessoa ecclesiastica, que possa ser citado ante o juiz ecclesiastico, durando o tempo do arrendamento. liu. 2. tit. 1. §. 20.

A

A f. 61 Esta ordenação citas emendada. Porque das Elrey dous annos, pera os rendeiros leigos serem demandados, perante o juiz ecclesiastico, depois do arrendamento. E passado o dito tempo, que não poísão fer demandados, fenão perante o jujz secular. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno. 1528. М.

A f. 62.

Malfeitores, que se acolhem a casas de alguús senhores, ou Prelados, que os entreguem á justiça, ou consintão que lhes bulquem as cafas. liu. 5. tit. 90. 5. 5. e 7.

Isto se entende, não sendo as casas dos Prelados tais. que por dereito ou costume, deuso gozar de immunidade de jgreja, nos casos em que a jgreja val. Pela extrauag. do li. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

A f. 62. v.

Marido não pode emprazar, nem arrendar bées de raiz, sem outorza da molher. liu. 4. tit. 6. §. 10.

4 Mas sem consentimeto da molher, pode o marido tomat prazos : e fallecendo o marido, querendo o fenhorio obrigar a molher, far se a o que for dereito. Pelo acordo da Relação do ciuel. fol. 134. do liu. da Sph. Anno. 1533. A f. 65.

Ministros da justiça que haa na cadea da corre, pera as execuções da justiça, que ajão o mantimento que she ordenar o Regedor. liu. 1. tit. 27. §. 14.

• O mesmo serva na casa do ciuel pelo Gouernador. fol. 32. do liuro vermelho.

A f. 65. V.

Molher solteira que estaa na mancebia, e tem russão, que seja açoutada, e degradada ate merce Delrey, e pague mil Æs pera quem a accular. liu. 5. tit. 30.

¶ E se estas molheres ganharem dinheiro per seu corpo, na corte ou em Lixboa, fora da mancebia, ferão degradadas fora da cidade, por quatro meses, e pagarão mil rés. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

E das que ali ganharem fora, não poderão querelar os rendeiros, ou Alcaides, ou outras pessoas, nem as vexarão. Mas podelas áo demandar ordinariamente pela pena, E fendo condenadas, se fará nellas execução, conforme a dereiro. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 221. Anno. 1538. A f. 66.

Molher que cala com dous maridos, que moura por ello. liv. 5. tit. 19. S. 1. C 4. < Mas

¶ Mas se o primeiro marido se reconciliaste co ella, e a tomaste, não haueria pena algúa. Pela determinação que Elrey Dom Manuel tomou no anno de 1512. fol. 126. do liurinho da Relação.

0.

A f. 69. v. Orfãos que fe dão por foldada, que fe dem em pregão nas audiencias. liu. 1. tit. 67. §. 12.

¶ O contrario se costuma por honestidade, e os juizes dão os orfãos em suas casas, ás pessoas que lhes bem parece. A f. 70. v.

Ounidores da casa do ciuel conhecem das appellações dos feitos crimes, de Lixboa, e de toda a estremadura, não sendo terras da Rainha, nem dos mestrados, né dos senhores, em cujas terras não entrão Corregedores das comarcas. liu. 1. tit. 33. §. 2.

¶ E asi podem conhecer dos estromentos daggravo de feitos crimes da estremadura : e dos das ilhas de morte e talhamento de membro. Pela extravag. do liu. da Sph. fol. 74. Anno. 1523.

Ouuidores da caía do eiuel recebem querelas dos maleficios comettidos em Lixboa e seu termo, não estando a corte, ou caía da Soppricação na dita cidade, e dão cartas de seguro. liu. 1. tit. 33. §. 4.

E estando a casa do ciuel no termo de Lixboa darão os Corregedores da dita casa tambem as tais cartas, ficando a eleição nas partes: e isto soo dos maleficios comettidos no termo. E dos comettidos na cidade, darão soo os Ouuidores. Pelo acordo do liu. da Sph. fol. 86.

Ρ.

A f. 72. Pam que se vende à tenda fiado, que se pague à moor valia, que valer ate o tempo da paga. liu. 4. tit. 43.

¶ Pam vendido fiado ou emprestado, sem tempo limitado, ou per muito tempo, pera se pagar a como valer á moor valia, não se pagará, senão a como valer a dinheiro de contado á moor valia, are dia de nossa Senhora de Agosto primeiro seguinte. Pela extranagante impressa do Anno de . 1539.

Pam se não pode comprar pera revender, senão pera, levar a Lixboa, Algarue, ou ilha da Madeira, ou pora Africa. Iiu. 4. tit. 32. §. 2.

¶ Tam-

Tambem se não pode atrauessar nenhum para, sob as penas contendas na extrauagante impressa do anno de . 1558. A f. 73.

Penas que os julgadores poem, que sejão ametade pera os catiuos, e ametade pera as obras do concelho, onde for o julgador, ou pera o lugar onde a correição estiuer, se for Corregedor. liu. 1. tit. 43. §. 14.

¶ E estas penas dos cativos sempre se pigão, posto que Elrey as perdos. Porque não se compriras tal perdão. Pela extravag. do liu. da Sph. sol. 87. Anno. 1525. A f. 73. v.

Pena vil se daa ao condenado por ladrão, feiticeiro, alcoueteiro, ou moedeiro falso. liu. 5. tit. 40. §. 4.

¶ O mesmo seraa no que daa testemunho falso. Pela deerminação que Elrey tomou no anno de .1537. foi. 217. do iu. Morado.

Pena que o Almotacé mor poem, que seja ametade applicada a elle, e a outra ao Meirinho da corte. liu. 1. tir. 15. §. 70.

¶ Reuogada pela lei .xxj. dos capit. das cortes. Porque eftas penas, que le applicauáo pera o Almotacé moor, fam agora applicadas pera as defpelas da almotaçaria, ou obras publicas, que Elrey mandar do lugar onde estiuer. Af. 83.

Pena de dous mil rés, e de .x. cruzados se foré de mór qualidade aos que jogão carras. liu. 5. tit. 48. §. 3.

¶ E qualquer pessoa que ao domingo, ou dia de festa antes de missa jugar a bola, pagaraa quinhentos rés da cadea. E na mesma pena encorreraa todo official mecanico, ou homé de trabalho que na corte ou cidade de Lixboa pela semana em dia de trabalho jugar a bola, a qual pena sera pera quem o accusar. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

E qualquer pessoa que no paço ou varanda jugar o tintinini, pagaraa trezentos res de cadea pera quem o prender. fol. 10. do liu. Morado. Anno. 1521.

Af. 87. v.

Pessoas ecclesiasticas, em que casos responderáo perante o juiz secular. liu. 2. tit. 1. §. 1. e liu. 3. tit. 5. §. 6.

¶ Os Comendadores da ordem de Christo, Santiago, e Dauis, responderáo nos feitos ciucis, que não descenderem de crime, perante os juizes seculares. Pela determinação que Elrey tomou na Relação no anno de. 1536. fol. 207. do liu. Morado.

Pc=

Petições daggrauo perque se mandão vir os autos a Relação, que sejão affinadas pelo Regedor indaque elle seja em contraria opinião, e que doutra maneira se ná saça obra por ellas. liu. 1. tit. 1. §. 48.

¶ O mesmo seraa não indo assinadas per o Gouernador da casa do ciuel. Pela extrauag. do liu. Vermelho. sol. 32. A f. 90. v.

Presos que nam achão quem os fie, e ostão dous meses na cadea, que uão soltos coprir seu degredo, dentro de dous meses. li. 5. tit. 91. §. 4.

¶ Se forem presos na corte ou em Lixboa, a que a Mifericordia der de comer irão logo soltos, sem esperar os dous meses. fol. 226, do liu. Morado. Anno. 1542.

Presos que sam condenados pera sempre, pera a jlha de sam Thome, e em algúa cótia, que nam podem pagar, que passado hum anno sejam leuados ao degredo. liu. 5. tit. 110. §. 4.

¶ Isto nam has lugar nos presos da Misericordia de Lixboa. Porque não estarão presos mais que dous meses : e pasfados irão ao degredo. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 221, Anno. 1539-

Reesos das correições, que não sejão costrágidos os juizes das villas, que lhes dem homés, pera os guardarem, senam quando forem caminho. liu. 5. tit. 63. §. 1.

¶ Agora nam trazem os Corregedores configo cadea da correição, pelos lugares pequenos onde não haa cadea forte. Mas leixão os prefos, nos lugares onde os prendem. Saluo fendo peffoas de tal qualidade, ou culpas tais, que não polsão eftar feguros. Porque ou os trarão cófigo, ou os mandarão aalguú caffello. Pela lei xi. dos cap. das corres.

A f. 92. Procurador que não das o feito : ao termo que lhe he affinado, que pague .xx. cruzados. liu. 3. tit. 15. §. 17.

¶ Esta ordenação estas emendada per a nous ordem do juizo. §. 8.

Q

A f. 94.

Querela em que casos se recebe a qualquer do pouo. liu. 5. tit. 42. §. 1.

¶ Mas nos casos, onde qualquer do pouo pode ser admittido, a querelar, não poderão dar querelas doutrem os degradados pera sempre, indaque lhes toque. Pela extrauag. do liu. Tom. 11. da da Sph. fol. 45. Anno. 1517. E posto que esta extrauag. se nádweja praticar por não ser este caso frequentado deue viarse della por ser conforme a dereito, e não hauer ordenação em contrario.

R

A f. 96.

Regedor, com os da meía gráde pode interpretar as ordenações, que eftiuerem duuidolas. liu. 5. tit. 58. §. 2.

¶ O melmo faraa o Gouernador da cala do ciuel. Pela extrauag. do liu, Vermelho, fol. 32. Anno. 1539.

S

'A f. 99.

Salario não leuão os contadores dos refidos, das contas, emque se acha, que os testamenteiros comprirão bem, e como deuião, liu. 2, tit. 35. §. 24.

¶ líto estas reuogado per hum aluará geral : porque leuão falario.

A f. 101.

Sentença que se tira do processo, que seja affinada pelo juiz do seiro, posto que elle não affinasse no seiro, e soste em outra tenção. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

¶ Agora todos os Defembargadores que despachão feitos em mesa affinão nelles, posto que fostem em outra tenção. Pela extrauag, do liu. da Sph. fol. 91. Anno. 1926:

Sentença que se tira do processo, que se há de assinar por dous Desembargadores, dos quais hum he absente, que se assine per hum soo: e que o escrivão ponha ao pee, o porque não vai por ambos. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

¶ As Sentenças dos Ouvidores dábas as cafas, e do juiz dos feiros Delrey, e da fazenda, hão de fer affinadas per hum soo. Pela determinação que se romou no Anno de 1528. fol. 102. do liuro da Sphera.

A f. 102. v.

Sobre juizes conhecem per avção noua das eferituras defafforadas, . se perante elles querem as partes demandar. liu. 1. tit. 32. §. 3.

E podem conhecer os juizes das auções nouas, contra as pessoas que se desastorarão, pera serem cirados perante o juiz do ciuel ou Corregedor de Lixboa. Pela extrausg, do liu, da Sph. fol, 52, Anao, 1524.

A f. 101.

Suspeição se poem ao julgador depois da Sentença diffinitina, pera o que depois accrescer. liu. 3. tit. 22. §. 1.

TEL.

Elta ordenação está reuogada. Porque depois da sentéça, não se pode poer suspeição, pera o que mais accessor, indaque a parte sure, que lhe veo de nouo, se sabia que o sal julgador era juiz de seu seito. Pela extrauag, das suspeições impressa. Anno. 1558.

A f. 103. v.

Suspeito hum juiz ordinario, tambem o he o outro se parceiro liu. 3. tit. 22. §. 5.

¶ Esta ordenação não haa lugar na execução delgüa Sentença. Porque irá ao juiz parcetro, em quanto dura a causa da suspeição. Pela ordem noua do juizo. §. 40. Nê menos haa lugar nos juizes do crime e do ciuel de Lixboa. Pelas extrauag. do liu. da Sph. fol. 33. Anno. 1514. e tol. 157. Amno. 1537.

T

A f. 104.

Tabaliáes das notas e judiciaes, que não ponhão outros por si, fem licença Delrey. [liu. 1. tit. 59]. §. 35. e tit. 60. §. 34.

¶ E quando ouuere licéça pera teré outros que os ajudé, feráo majores de .xiiij. annos, aptos, e pertencentes, e fermiráo com juramento, que lhe feraa dado pelo juiz. E estes tais náo podem escreuer os termos das audiencias, inquirições, querelas, e outras cousas, que são de segredo da justiça. Pesa extravag. do liu. da Sph. sol. 172. Anno. 1539. A f. 108.

Testemunhas que vem de fora a testemunhar á corte, que as pague a parte que isso requerer. liu. 3. tit. 42. S. 6.

¶ Mas estas cultas se contarão ao que for vencedor. Pela determinação que Elrey tomou no anno de. 1533. fol. 135. do liurinho da Relação. É esto inda que o vencido seja sométe condenado nas custas do processo: como se jaa julgou antes. Pelo acordo do mesmo liurinho, na mesma solha. A f. 108. v.

Testemunhar pode obrigar o juiz com pena, os que forem da jurdição Delrey. liu. 3. tit. 42. §. 21.

Mas os Comendadores, e caualleiros da ordem de Chrifto não tendo ordês facras, hão de testemunhar nos feiros crimes, per mandado soomente das justiças seculares, sob pena de perderem a tença, ou o que na ordem tiuerem. E não tendo nada, sob pena de cem cruzados, pera o hospital de todolos santos. Pela extrauag, do liu. da Sph. sol. 94. Anno. 1536. A f. 109.

Tirando alguem com beesta em rixa, posto que não fira, nem I ii mamare, que vaa degradado .x. annos pera hum dos lugares da lem em Africa. liu, 5. tit. 10. §. 4.

¶ Condenando os julgadores alguem em degredo pera Africa, não hão de declarar nas sentenças lugar certo. Porque por se declarar, se retarda ás vezes a leuada dos degredados, por se não achar pera laa embarcação. Pela extrauag. do liu. Vermelho. sol. 29. Anno. 1519.

Fomádo alguem per força, cousa que valha de mil res pera cima, que moura morte natural. liu. 5. tit. 38.

¶ Mas o que tomar em caminho, ou fora da pouoação per força, coula que passe de com rés morreraa morte natural. E fendo dahi pera baxo, seraa açoutado, e degradado pera sempre pera a jiha de Sam Thome. Pela extrauag. do liu. Morado, sol. 10. Anno. 1521.

V. .

A f. 110.

Vadios, que sejão acoutados. liv. 5. tit. 72.

¶ Os patifies e moços vadios de Lixboa, que jaa forão prefos por islo, sendo segunda vez presos, serão degradados pera o Brasil, e presos irão comprir o degredo. Pela extrauag. doliu. da Sph. sol. 150. Anno. 1536. »

Feita pois a Combinação destas addicções, que o sobredito Licenciado Duarte Nunes do Liáo fez das Leis Extravagantes às Conclusões extrahidas das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel, com a Compilação, que fez no anno de 1566, e com o Relatorio, que das melmas fez, e acabou em o anno de 1568, a qual por brevidade deixo ao Curiofo Leitor; ficaevidentissimo, quanto elle he digno de nota, e reprehensão, não 16 na citação dos Livros, a que nellas fe reporta, (quefez diversa e confusa por causa dos diversos nomes, que she deo, e diversos Exemplares, ou copias, de que se servio, donde procede a variedade que se acha a respeito das folhas de alguns dos melmos Livros): mas tambem na pouca exacção com que na mesma II. Compilação, ou Relatorio, deixou de se fazer cargo de varias Extravagantes; e Determinações, queeltavão em ulo, e de quo com razão, e com toda a justiça fizera lembrança nas Addicções, que fez, e se achão em o seu Repertorio, publicado oito annos tão somente antes da sua dita Compilação; e que o consinuárão a ter, até serem compiladas. na Ordenação nova.

Al- .

Alvará de 4 de Outubro de 1559 concedido ao Duque de Bragança D. Theodolio I., para que o neto haja de succeder na casa no caso que salte seu Pai, e na sua salta a neta.

Soufa, tom. 4. das Pr. do liv. 6. da Hift. Gen. n. 161. p. 182.

Alvará de 9 de Novembro de 1559, em que se derermina, que nenhumas mulheres publicas vivessem dentro na povoação da Ilha de S. Thomé.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 169.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 19. das molheres foliceiras que ganhão per sens corpos, Lei 3. fol. 170.

A N N O de 1560.

Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeito de 1560, publicada em a Chancellaria da Corte a 19 do mesmo mes, e anno, em que se determina, que se pezem as moedas de ouro, a valia e peso delte, e a maneira como hão de correr. E pela verba da sua publicação, pela letra do Alvará de 22 de Fevereiro de 1559, se vê que ainda por estes tempos se não entendra por Chancellaria da Corte, senão a Mór, e nunca a da Casa da Supplicação, que já desde 1534 existia separada, como hoje se chama.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 14:

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprovadas, ou de menos pelo, Lei 4. fol. 151.

1. Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1560, em que se ordena, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que forem examinados, sejão admittidos a tomar Gráo na Universidade gratis sem obrigação de juramento; e não os querendo admittir, sejão havidos por graduados. Sobre a expulsão e extincção dos Jesuitas já está norado depois dos Alvarás de 26 de Outubro de 1555, e 15 de Agosto de 1559.

Prova num. 6. da Part. 1. Divis. 5. 5 98. da Deducção Sbronologica, e Analytica:

2. Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 2 de Janeiro de 1960; em que se ordena, que todos os Regulares da Compa-

¥,

panhia, que fossem graduados fóra da Universidade de Coimbra, pelos privilegios que tem, ou graduados em qualquer outra Universidade, sejão tidos, e havidos como se sosse fossem graduados em Coimbra.

Prova num. 7. da Part. 1. Divis. 5. § 99. da Deduce ção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 31 de Janeiro de 1560, em que se declara a que Julgadores os Alcaides levaráo os presos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 75. § 15.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 189.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meirinhos, Lei 3. fol. 60. vers; e na de 1566. em os mismos lugares, fol. 138.

Provisão de 12 de Março de 1560, em que se determinão as affinaturas, que levarão os Desembargadores da Casa do Civel. Esta Provisão diz o mesmo, quanto ás assinaturas, que a respeito da Casa do Porto determina a Ord. nova liv. 3. tit. 96. § 6. em virtude da Lei de 26 de Novembro de 1582. § 11. E quanto a estas veja-se a Lei de 26 de Junho de 1696. § 18.

Liv. 5, da Supplicação, fol. 182:

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6, das affinaturas, Lei 4. fol. 107.

Regimento de 11 de Maio de 1568 dos Mamposteiros móres, e menores dos Captivos. Quanto ao cap. 24. delle, veja-se tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 4., a qual foi tirada da Lei 23. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538, que vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, para 1. tit. 37. Lei 1. Que os Mamposteiros móres sejão Juizes privativos das causas civeis, e crimes dos seus Osficiaes, o determina o Alvará de 12 de Janeiro de 1590. Que aos Mamposteiros se tire Residencia, o declara o Decreto de 8 de Junho de 1669. E que não seja guardado Privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de fazenda, ou dahi para cima, o declara a Lei de 22 de Outubro de 1611. E que nos Juizos dos Captivos se não ajuizem quaesquer cessões, e acções de terceiras pessoas, ex-

ceptuando somente o caso de serem as dividas, ou acções remaradas pelos meimos Juizos para pagamento do que os crédores, a quem percencem, devem à fazenda dos Captivos; o declara a Lei de 29 de Outubro de 1754, a qual veio a declarar a Lei das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, que está om Pegas, tom. 12. da Ord. lib. 2. tit. 52. § 6. glos. 8. pag. 109. E que dentro do anno, e mes se demandem perante o Mampesteiro mór dos Captivos os legados, &c. deixados a Captivos, o declara a Provisão Regia de 27 de Novembro de 1637. Que os Ministros appliquem as penas para os Captivos, o diz o Alvará de 19 de Outubro de 1641. E que os Mamposteiros não sejão ifentos do encargo da Coudelarias, o declara a Resolução de 4 de Setembro de 1765. O Privilegio de Mamposteiro dos Caprivos não escusa de ser Recebedor das Sizas, como determina o Alvará de 9 de Outubro de 1565. Porém veja-lo a Provisão de 24 de Outubro de 1566. E quanto a fer ouvido o Promotor dor Captivos, quando se tratar da cobrança de dinheiro, veja-se a Provisão Regia de 12 de Majo de 1638. E veja-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1755, porque se extinguiráo os Mamposteiros, e todos os Officios, que lhe pertencião.

Ferreira, Practic. Crim. tom. 3. cap. 33. pag. mibi 253.n. 4.

Lei de 5 de Junho de 1560. Veja-se com a data de 25 de Junho de 1560, como se segue, e deve preferir.

Lei de 25 de Junho de 1560, em que se accrescenta, • limita a Ordenação do Senhor Rei D. João III. do anno de 1535, que prohibe as sedas, prata, ouro, e esmalte em vestidos, e outras coufas. E veja-se a Lei de 28 de Abril de 1570, e a Lei da Reformação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582, § 37. are no § 50. inclusive, em que se prohibe e brocado, téla, estmalte, dourado, ou prateado &c., e as sedas a cenas: pessoas. E veja-se a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677; e. a Lei de 4 de Outubro de 1588. Em Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag mihi 202. Stil. pltimo, vem huma Carta fem data, que determina o como se devem coutar as cousas defefas ás molheres. A dita data de 25 de Junho he a que devo fer preferida : não 16 porque affim fe acha em a I. Compilação de Duarte Nunes em o lugar abaixo indicado, que merece mais credito que a IL; em que so se acha a de 5 de Junho; mas tambem, porque com a melma cheguei a ver hum Exemplar. Live .

ST NOPSIS

Liv. 3. da Supplicação, fol. 195. verf.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das fedas e vestidos defesos, Lei 2. fol. 113. verf.; e na de 1566, part. 3. sit. da defesa das sedas, fol. 254.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 11 de Julho de 1560, em que se determina, que se lavralsem moedas de cobre de seitil, e que seis delles valerião hum real; moedas de tres reacs, e de cinco.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 27.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moet das e valia dellas, Lei 5. fol. 196. verf.

1. Alvará ou Provisão de 15 de Julho de 1560, em que fe ordena, que não dem os Escrivães aos Procuradores as inquirições, para virem com embargos a serem abertas, e publicadas, e sómente os termos dellas. E diz o mesmo que a Orde nov. liv. 3. tit. 62. § 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos efcriváes e taballiáes, Lei 13. fol. 55.; e na de 1566, part. 1. tite dos procuradores, fol. 123. vers.

2. Alvará de 15 de Julho de 1560 ; em que se ordena; que os Desembargadores entreguem logo os Feiros quando sorem suspeitos. O que determinou este Alvará, he o mesma que diz a Ord. liv. 3. tit. 21. § 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 13. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5, dos dez sembargadores da casa da supplicação, Lei 12. sol. 26, vers. e na de 1566, em os mesmos lugares, sol. 73.

Alvará de 18 de Julho de 1560 sobre a composição entre os Reitores das Igrejas, em que então se fizerão as Commendas novas da Ordem de Christo, e os Commendadou res dellas. E sobre a apresentação dos Beneficios, &c.

Osorio de Patron. Reg. & Sacul. resol. 27. f. 93. n. 11.

Pro:

Chronologicà.

Provisão de 5 de Setembro de 1560 fobre os espaços, que o Senhor Rei D. Sebastião deo 208 Lavradores, para não poderem ser demandados pelos Rendeiros.

Alvará de 5 de Setembro de 1560, em que se fez a repartição dos Escrivaens da Correição da Corte em Crime e Civel; o que se fez tambem pelas Determinações Regias de 1 e 5 de Fevereiro de 1561.

Liv. rôxo, on 3. da Supplicação, fol. 201. verf. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos efecináes e taballiáes, fol. 129.

Alvará de 20 de Setembro de 1560, porque se confirma o Compromisso da Confraria chamada da Corte erecta no anno de 1527, principalmente para se conservar hum Hospital na Villa de Almeirim; e a Apostilla he de 7 de Dezembro de 1565.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 44. n. 3. p. m. 54.

Affento de 24 de Outubro de 1560, em que se determina, que os Cavalleiros do Habito de Christo, que não tem Commendas, ou Tenças, não sejão escusos de pagar direitos, nem gozem dos privilegios da Ordem. E concorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 11. § 7. in fin., e com a Ord. liv. 2. tit. 12. § 2., em quanto nella se pôde já accrescentar tambem o mesmo a respeito dos Cavalleiros do Habito de Christo, aos quaes não tinha comprehendido a disposição do Alvará de 6 de Novembro de 1515.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 110.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit, 3. dos dereitos reaces das sistas e dizimas, Lei 14. f. 186.

1. Alvará de 31 de Outubro de 1560, em que se manda notificar aos Rendeiros da Fazenda Real d'Entre Doiro, e Minho, Beira, e Tras-os Montes, que o Alvará que mandava que fossem presos os que não pagassem a perda, que tinha tido a Fazenda Real, até 10 de Janeiro do anno seguinte do seu arrendamento, ou não dando penhores de prata ou ouro para segurança, até pagarem, ou darem os ditos penhores; não se entendia senão até dez de Feyereiro do tal anno, nos arrenda-Tom. 11. K

mentos, que se havião de fazer nas ditas Provincias pelos tres annos de 1561, 1562, e 1563.

2. Alvará da mesma data de 31 de Outubro de 1560, pelo qual se defende, que se não deitem verbas ou addiçoens nos livros das fizas a dito dos Rendeiros.

Alvará de 5 de Novembro de 1560, em que se determina que os Almoxaristes dos Almoxaristados das Provincias d²-Entre-Doiro, e Minho, Beira, e Tras-os Montes poísão tomar as finças a Pedro de Sequeira fora dos seus Almoxaristados, comtanto que sollem boas, e abonadas conforme o Regimento da Fazenda, não passando de cinco legoas pouco mais, ou menos.

Provisão de 6 de Novembro de 1560, para fe não pagarem Ordinarias a nenhum Official sem certidão dos Escrivaens. da Fazenda,

Alvará de 8 de Novembro de 1560, em que se determina, que não serám Rendeiros nem Fiadores menhuns da Governança da terra, donde se faz a Renda; e que as pessoas que trouxerem as rendas, durando o tempo do seu arrendamento, não possão ser eleitos por Officiaes dos Concelhos.

Assente de 21 de Novembro de 1560, em que se determina, que nos artigos de nova razáo haja replica, e treplica antes de ser dado lugar á prova na primeira Instancia; eque nelles não tivesse lugar a Lei ou Ordenação de 24 de Março de 1558. Potém veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27. 28. e 29. vers. E vindo com os ditos artigos, até ao sim dos dito § 29.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 199. verf.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 9: fol. 99. verf.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das causas ciuces, fol. 218.

Gomes, Differtaç. 3. p.s.g. mibi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Novembro de 1560. Veja-fe o que fe fegue.

Alvara de 27 de Novembro de 1560, em que se li-

mita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. §. 1. ibi: Reguengos, & ibi: Jugadas; e fe declara quem ha de fer Juiz das Appellaçoés, e Aggravos, que vierem das Terras da Rainha dante feus Almoxarites, e Juizes dos Direitos Reaes, e Reguengos. Efte Alvará vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 7. fol. 29. verf. com a data de 21 de Novembro de 1560, e igualmente na de 1566, part. 1. titulo, do juizo dos Feitos da Rainba, a fol. 159.; e he por iffo que esta data deve ser preferida, sendo o mesmo Alvará. E vejase o Alvara de 19 de Agosto de 1570. Hoje nem por isfo ficou cessande totalmente a disposição de hum, e outro Alvará, pela faudavel Lei novistima de 19 de Julho de 1750. § 22. e 26.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 208.

Pegas, tom. 12. Ad Ord. liv. 2. tit. 45. ad princip. glof. 2. pag. 123. n. 12.

Regimento de... de de 1560, de como fe háo de fazer as partilhas pelo Juiz dos Orfãos, dado novamente com todas as declaraçõens, que fe requerião, para fe as contas dos cafaes, Inventarios, e partilhas fazerem com brevidade, fem ao diante haver duvidas, como acontecia pela defordem, que millo fe tinha. No § 1. 2. e 3. diz quafi o mefino por extenfo, que em refumo diz a Ord. nov. liv. 1, tit. 88. § 4.

A N N O de 1561.

Regimento de 3 de Janeiro de 1561 das Capellas do Senhor Rei D. Affonío IV., e de fua mulher a Senhora Rainha D. Beatriz, feito no reinado do Senhor Rei D. Sebastião, no qual Regimento se encarrega á Mesa da Consciencia o cuidado de visitar cada anno as ditas Capellas, e Hospitaes. E quanto ao Ordenado do Ouvidor das ditas Capellas, veja-se o Alvará, e Regimento de 23 de Março de 1754. cap. 6., e o Alvará de 21 de Junho de 1758. Porem este Ouvidor foi igualmente extincto e abolido pela sudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790; e as ditas Capellas ficárão se fugeitas á geral Jurisficição dos respectivos Provedores das Comarcas; por argumento, á vista e em consequencia da sua generalidade, principalmente no § 13, depois da declaração do § 2.

> Alvará de 16 de Janeiro de 1561, publicado na Audien-K ii cia

cia dos Feitos da Coroa, a 23 do melmo mes e anno, em que se deroga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tir. 11. § 1. ibi. Sem especial mandado; e se ordena, que se não despachem Instrumentos de aggravo, que vão ao Juizo dos Feitos delRei, sem ser ouvido o Procurador da Coroa. O mesmo que diz este Alvará, o diz tambema a Ord. nov. liv. 1. tir. 9. § 2.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da cafa da supplicação, Lei 5. fol. 31. yers.; e na I. de 1566, em semelbante lugar, a fol. 87.

Provisão de 17 de Janeiro de 1568, em que se ordena, que na Casa do Civel se não conheça dos Instrumentos , del que pertence o conhecimento ao Juiz dos Feitos delRei.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 185.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz: dos feitos delRei, Lei 5. fol. 29. verf.

Affento de 19 de Janeiro de 1561; em que se acordou, que dos Feitos sobre as vendas dos prazos e bens dos Reguengos, em perjuizo dos filhos mais velhos, não pertence o conhecimento ao Juizo dos Feitos delRei. E concorda com o § 4. da Ord. noy. liv. 1. tit. 9.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 200.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 6. f. 29. v.; e na I. nos ditos lugares, f. 82.

Determinações Regias. de 1 e 5 de Fevereiro de 1561. Veja-se o Alvará de 5 de Setembro de 1560.

Alvará de 25 de Fevereiro de 1561, em que se determina, que o Regedor fizesse taxar as esportulas de todos os Feitos, que se tratassem perante o Conservador da Ordem de Christo, e se despachassem por elle com os Accessors, que lhes para isso fossem dados. As quaes esportulas faria o Regedor taxar com os Desembargadores, que para isso deputados.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 207. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 7. das sporculas, Lei 2, f. 108. v.; e na I. part. 2. em ontro tal t. f. 237. Al-

Alvará de 15 de Março de 1561, em que se declara o numero de Desembargadores, que haverá na Casa da Supplicação, entre os quaes ha hum Juiz das tres Ordens Militares. Veja-se porém a Ord. rov. liv. 1. tit. 5. in princip. Quanto ao Juiz dos Cavalleiros ser hum dos Desembargadores da Casa da Supplicação, o dizem tambem as Diffinições, e Estatutos da Ordem de N. Senhor Jesus Christo, part. 3. tit. 3. in principio. E que traga vara, o dizem o § 3. do dito tit. 3. dos messos Estatutos, e o Alvará de 9 de Dezembro de 161 L.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 209.

Lião na II. Compilação das Leis, part. r. tit. 5. dos defembargadores da cafa da fupplicação, Lei. 14. fol. 26. verf.; e na de 1566, em os femelbantes lugares, a fol. 71.

Alvará de 20 de Março de 1561, para que o Escrivão ilos Contos faça os Tombos das terras da Contadoria de Santarem. O Regimento do Juizo do Tombo da Villa de Santagem he de 1 de Outubro de 1586.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom 1. p. m. 302.

Provisão de 8 de Maio de 1561, dirigida aos Juizes, Vereadores, e Procuradores d'Azurara da Beira, para que em confequencia do costume, porque os pastos eráo communs entre todos, e os gados da dita Villa, e termo pastavão nos termos, que com ella partião, que era o termo da Villa de Gouvêa, o termo do Concelho de Tavares, e o termo do Concelho de Senhorim, com os quaes tinha vezinhança, e os delles no da dita Villa; determina, que os gados dos ditos Conselhos possão passar de huns para outros sem se escretara, e sem ie fazerem as mais diligencias da Ord.; que porem pasfando-os para outros Concelhos, com que não partião, sejão obrigados a escrevê-los, e fazer as mais diligencias da Ordenação.

Alvará de 9 de Maio de 1561, em que se deroga em parte a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 12. ibi. Trinta dias continuos, e se revogão os capitulos 174. e 178. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 15163 E nelle se determina a sórma, porque na Cidade de Lisboa e seu termo &c. se hão de executar; e arrematar os bens dos devedores delRei, andando em pregão, os de raiz nove dias, e os moveis tres. Diz mais por extenso o mesmo que a Ord; nova liv. 2. tit. 53. § 9, Live

Liv. 5. da Supplica; 20, fol. 38.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem aa fazenda delRei, Lei 3. f. 192. verf.

Alvará de 7 de Julho de 1561 sobre os Fysicos, que tem parceria com os Boricarios, para que receitão; ou curão fem Cartas. E veja-se o Alvará de 15 de Novembro de 1623. Este Alvará de 7 de Julho de 1561. § 1., pelo que respeita aos Medicos, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 33.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 210.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes fobre diuerías couías, Lei 17. fol. 167.; e na de 1566, part. 3. no mesmo titulo, fol. 282.

Assente de 10 de Julho de 1561, em que se acordou o mesmo, que se acha na Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 3. em de vers. *Mas não conhecerd*; como se lembra Manoel Alvres Pegas ao dito § glos. 5. n. 2., dizendo que se acha no liv. 7. da Relação do Porto a sol. 111.

Alvará de 17 de Julho de 1561 sobre o como ha de tomar contas aos Almoxarises das Ilhas o Feitor da Ilha Terceira,

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mibi 349.

Alvará de 6 de Agosto de 1561, para se não usar das cartas de vizinhança, nem se fazerem as mais diligencias da Ord. na passagem dos gados por espaço de tres annos. E he probabillissimamente a Provisão de ... de de 1561, de que abaixo se falla.

Provisão de 8 de Agosto de 1561, em que se deterimina, que as penas pecuniarias dos condemnados da Cidade de Evora, e sua Comarca se appliquem para o corregimento do cano da Agua da Prata da dita Cidade, e não para outra cousa, posto que algumas das diras penas estejão pelas Ordenações applicadas para os Captivos, ou para outra alguma obra-

Liv. 3. da Supplicação, fol. 212.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das pet nas dos delinquentes, Lei 8. fol. 172.

78

Alt

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Agosto de 1561, em que se ordena, que nenhum Estudante passas a ouvir Canones, ou Leis, ás Escolas da Universidade de Coimbra, sem levar certidão do Principal do Collegio das Artes.

Prova num. 8 da Part. 1. Divis. 5. § 100. da Deducção Cbronologica, e Analytica.

Carta do Senhor Rei D. Sebastião de 5 de Sctembro de 1561, pela qual o Collegio das Artes, e o Collegio de Jesus, se unem, e incorporão á Universidade, e gozão de todos os privilegios della. Os Jesuitas forão expulsos do Reino pela Lei de 3 de Setembro de 1759, e extinctos ou supprimidos em todo o Orbe pela Bulla: Dominus ac Redemptor nofter do S. P. Clemente XIV. dada em Roma a 21 de Julho de 1773, a que se deo o Regio Beneplacito por Lei de 9 de Setembro do mesmo anno.

Prova num. 9. da Part. 1. Divif. 5. § 101. da Deducção Ebronologica, e Analytica.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 24 de Setembro de 1561 sobre o Confervador da Universidade conhecer das duvidas dos Estudantes do Collegio das Artes.

Prova num. 10. da Part. 1. Divif. 5. § 102. da Deducção Cbronologica, e Analytica.

Alvará de 30 de Setembro de 1561, publicado na Chancellaria mór em 22 de Novembro do meimo anno, fobre o modo, como fe devem eleger, c pôr os Recebedores das Sizas. E diz por extenfo o meimo que diz em refumo o Alvará de 17 de Novembro do meimo dito anno (fe não he o meisno), e a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49.

Alvará de 5 de Outubro de 1561, publicado na Chancellaria mór em 7 do mesmo mes e anno, sobre a taxa do páo; cuja taxa soi confirmada por outro de 30 de Agesto de 1562, desde o dia de Nossa Senhora de Setembro do mesmo anno, até outro tal dia do anno seguinte de 1563.

Alvará de 26 de Outubro de 1561, em que se deterpina, que os presos da Misericordia não sejão condemnados em:

÷.

pena de dinheiro, e só em degredo. E diz o mesmo que # Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 6.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 214. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas delles, Lei 11. fol. 174. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. dos presos, sol. 301. vers.

Carta Regia de 26 de Outubro de 1561, em que S. Magestade faz do seu Conselho os que ora são, e ao diante forem do Conselho Geral da Inquisição. A Apostilla deste Alvará he de 23 de Maio de 1572, em que se declara, que ás pessoas nomeadas pelo Cardeal Infante para o dito Conselho Geral, se mandará passar Cartas em sórma, pelas quaes S. Magestade as haja tambem por pessoas do seu Conselho. Esta Carta vem inserta na Carta de 15 de Março de 1596. E veja-se qua Alvará de 20 de Maio de 1769.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás, &c., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Memorial sobre o Scisma do, Sigillismo,

Alvará de 17 de Novembro de 1561, em que se determina como se elegeráo os Recebedores pelos Officiaes das Camaras. E no principio, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49., até ao vers. E quando algum. No § 1. até ao vers. Aos quais manda S. A., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 78., até ao vers. Porém nos lugares. No vers. Aos quais manda S. A., até ao vers. E de tal maneira, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49. vers. E quando algum, até ao vers. E para se saber. No versa E de tal maneira, até ao fim do dito § 1., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 78. vers. Porém nos lugares, até ao vers. E onde o Officio. No § 2. até ao vers. E per esta ma-neira, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 49. vers. E para se saber, até ao vers. O que os ditos Juizes. O que mais contêm o dito § 2. 3. e 4. deste Alvará, he a respeito dos que háo de servir em lugar do Recebedor doente, ou impedido, e o que haveráo de leu mantimento, &c. Este Alvará pode muito bem ser o mesmo acima de 30 de Setembro, e ser o feu

seu Epitome em Duarte Nunes do Lião tirado do original, que eu ví com a data da publicação, que a elle lembro, e que por erro se poderia facilmente converter em a de 17 de Novembro, que no dito Epitome se aponta, d'onde só nos consta.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 61.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5 tit. 4. dos thefonreiros, almoxarifes, recebedores, e facadores das fifas, Lei 4. fol. 189.

Affento de 22 de Novembro de 1561, em que fe amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 26.; e fe acordou, que os Corregedores, e Juizes podião devaffar cada anno dos Procuradores nas devaffas geraes, que são obrigados tirar cada hum anno dos Officiaes de Justiça, pela Ordenação (antiga do Senhor Rei D. Manoel) liv. 1. tit. 44. § 26., e que fe comprehendião na dita Ord., por ferem Officiaes da Justiça. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 65. § 61.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 215.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos procuradores, Lei 2. fol. 51. verf.; e na I. de 1566, part. 1 sit. dos procuradores, fol. 122. com a data de 27 de Novembro.

Provisão de... de ... de 1561, em que fe determina, que por tempo de tres annos fe não escrevessem os gados até se provêr, e dar o modo que nisso se devia ter. As Leis, que antes desta Provisão determinavão o como se devião escrever os ditos gados, erão a Lei 33. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538, a Lei de... de ... de 1549, a Lei de 20 de Junho de 1558, a Provisão de 8 de Maio, e o Alvará de 6 de Agosto de 1561. E veja-se a Provisão de 10 de Março de 1562. E a providencia que se deu depois desta Provisão, he a expressada na Lei de 18 de Julho de 1564, e ultimamente o que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. per totum.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 11. fol. 130. vers.

ANNO de 1562.

Provisão de 10 de Março de 1562, em que se deter-Tom. II. mimina, que torne a haver as Cartas de vezinhança, e que fe fação as mais diligencias da Ord., e fómente, que por tempo de trez annos fe não escrevessem os gados, conforme a outra Provisão, ou Alvará, que ena ultimo lugar se lembra de 1561, até se provêr, e dar o modo, que nisso se devia ter. Veja-se a Lei de 18 de Julho de 1564, e a Ord. nov. liv. 5. tit. 115.

Affento de 16 de Março de 1562, em que fe determina, que os artigos de nova razão fe recebão por defembargo, e não por fi et in quantum. E diz por extenso o mefmo que em resumo determina a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 29. vers. E vindo com os ditos artigos. E veja-se o § 20. da Lei da Nova Ordem do Juizo de 5 de Julho de 1526.

Liv. 3. da Supplicação, fol. 244. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 10. fol. 99. verf.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, &v. f. 218. v. Gomes na Differtaç. 3. pag. mibi 56. n. 20.

Alvará de 21 de Julho de 1562, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84 : determinando, que se não cacem perdizes, ou lebres na Coutada nova de Lisboa. E do principio até ao vers. E que o Conteiro mór, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 5. E veja-se tambem a Provisão de 9 de Junho de 1594, que declara os destrictos das Coutadas, e o Alvará de 4 de Abril de 1601.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 199.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças e pescarias defesas, Lei 2. fol. 159.

Alvará de 1 de Agosto de 1562, em que se ordena, que o Chanceller da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria despachem as suspeiços em Relação. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. § 13. até ao vers. E quando; e liv. 1. tit. 14. § 3. vers. As quais despachará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 2. do chanceller da cafa da supplicação, Lei 3. fol. 6. vers.; e na de 1566, part. 2. tit. das suspeições, sol. 223.

Car

Carta Regia de 4 de Agosto de 1562, em que se faz Duque de Barcellos a D. João em vida do Duque seu Pai; e que o filho que nascer do matrimonio de sua mulher a Senhora D. Catherina, vivendo seu Avô, logo se intitulle Duque de huma das suas Terras.

Liv. 11. da Chancellaria do Senhor Rei D. Sebastião, fol. 60. verf.

Souja, tom. 4. das Provas da Hift. Geneal. da Cafa Real Portug. n. 177. pag. 264.

Alvará de 21 de Outubro de 1562, em que fe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 1. ibi. Feitos das fifas, ordenando, que o Juiz dos Feitos delRei conheça das caufas dos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de Christo com os Sizeiros das herdades de Lisboa. E até ao versí. Os quais despachará, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 5.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 11. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 2. fol. 29. ; e na I. na dita part. e tit. fol. 82. vers.

Alvará de 26 de Outubro de 1562, em que se determina, que os condemnados em pena para os Captivos, não sejão soltos sem conhecimento dos Mamposteiros de como tem satisfeito. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 3.

, Liv. 4. da Supplicação, fol. 3.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 7. fol. 172.; e na de 1566, part. 3. tit. dos presos, fol. 301. vers.

Alvará de 4 de Dezembro de 1562 ; em que se faz mercê ao Duque D. Theodosio I. de todas as cousas de mercadoria, que lhe vierem por terra de qualquer parte por via de Badajoz, ainda que sejão das prohibidas, lhe serem entregues, sem dellas pagar dizima.

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hift. Geneal. da Cafa Real Portug. n. 163. pag. 185.

A.

Affento de 5 de Dezembro de 1562, em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 10. ibi : Todos os outros maleficios : determinando, que sómente o Juiz da Chancellaria passará as Cartas de seguro sobre erros de "Officios de Taballiaés, e não os Corregedores do Crime da Corte. E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 1. desde o vers. E outro Julgador, até ao vers. As quais Cartas, exclusivè, e liv. 1. tit. 7. § 13. até ao vers. Salvo.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 1.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das cartas de feguro, Lei 2. fol. 104.; e na I. part. 1. no tit. do Juiz da chancelleria, fol. 52.

Alvará de 14 de Dezembro de 1562, em que se limita hum Alvará sem data, que se acha no Liv. novo da Supplicação, fol. 12., sobre não sazerem os Procuradores as Audiencias nas Casas da Supplicação, e do Civel; e determinou, que fizessem as Audiencias do Crime da Corte e Cidade de Lisboa, quando succeder haver caso, ou volta, a que os Corregedores, que as estavão fazendo, vão acodir. Veja-se porem a Lei da Retormação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582. § 9.; e as Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. vers. E não cometterão, e tit. 7. § 24. vers. E as não cometterão.

Liv. novo ou 4. da Supplicação, fol. 14.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos procuradores, fol. 123.

Carta de Privilegios concedidos pelo Senhor Rei D. Sebastião aos Familiares do Santo Officio, e aos Officiaes del. Ie, a 14 de Dezembro de 1562. E quanto aos Familiares, quaes delles sejão os Privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, que está em Guerreir. de Privil. cap. 3. pag. mihi 21. n. 53., e a lista delles, pag. 22. n. 54. E pelo Decreto de 12 de Fevereiro de 1744, privilegiou S. Mageftade mais vinte Familiares além dos cem, que ha em Lisboa. Quanto aos Privilegios condedidos ás pessoa do Santo Officio, vejão-se tambem os Alvarás de 18 e zo de Janeiro de 1530; e posteriormente, veja-se a respeito do do Fôro o § 11. da Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. E quanto á Residencia, e prezença em todos os Beneficios, que possurtirem, veja-se novislimamente ainda a Bulla do S. P. Pio VI., que

que principia: Exponi nobis nuper fecit, de 20 de Novembro de 1787, impetrada a infrancias da Rainha N. Senhora, que lhe deo o seu Regio Beneplacito a 4 de Janeiro de 1788; com a qual ficárão tiradas todas as duvidas, que antes a cada palfo occorriáo.

Guerreir. de Privilegiis, pag. 12. cap. 3. n. 39. Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mib. 233.

ANNO de 1563.

Assento de 18 de Janeiro de 1563, em que se acordou, que os Contadores da Corte não passem Cartas per fi para as liquidaçoens. E diz o meimo que a Ord. nov. liv. 1. rit. 91. § 30. Na I. Compilação das Leis de Duarre Nunes do Lião, em o lugar abaixo indicado acha-se este Assento; porém com a data de 23 de Janeiro de 1565, que merece mais credito, até pelo lugar do Livro da Supplicação, em que se acha lançado.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 72. 11

1 1 5

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 24. dos contadores das custas, Lei 4. fol. 59.; e na de 1566, part. 1. tit. dos escrivaés e tabaliaés, fol. 136.

Assento de 26 de Fevereiro de 1563, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 44. no principio, e se determina como se haveráo por judiciaes as devassas dos absentes. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 62. § 1. vers. Porém. E a respeito de se fazerem as devassas judiciaes, veja-se a Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. § 18.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 2. verf. Lião na 11. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 14. fol. 100.; e na de 1566, part. 3. tit. da ordem do juizo e dos autos judiciáes das eaufas crimes, fol. 242. vers.

Affento de 17 de Fovereiro de 1563. Veja-se abaixo com a data de 27 de Fevereiro de 1565.

> Alvará de 27 de Fevereiro de 1563, em que se determi

mina o como, e a que tempo fe arrematarão os bens dos devedores delRei, derogando os Capitulos 174. 175. 176. e 177. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. No principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 1. O § 1. na sua determinação, á excepção do numero dos dias, que determinou follem nove para os moveis, e trinta para os de raiz (quando pelas Ord. da Fazenda erao ló 27, mandando obfervar tambem o Alvará de 9 de Maio de 1561 nos termos delle); concorda com a dita Ord. § 2., e com o § 9. da dita Ord., em quanto falla na forma e dias porque devem andar em pregão na Cidade de Lisboa, e seu Termo, e no lugar ou Termo, em que estiverem os Contos, e ao redor cinco legoas, os bens dos devedores d'ElRei, que houverem de ser arremarados. No § 2. até ao vers. E na Cidade de Lisboa, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 3. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 4. Nos §§ 4. 5. e 6. diz o mesmo que a dita Ord. em os §§ 6. 7. e 8.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 64.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 5. das execuções dos que deuem- aa fazenda delRei, Lei 2. fol. 191.

Alvará de 6 de Março de 1563, em que se revoga . Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 2. ibi: Haver sen salario; e se ordena, que os Procuradores da Coroa, da Fazenda, e das Tres Ordens Militares, e de outros quaesquer Juizos, não levem salario algum á custa das partes, a que assistem, e ajudarem por conservação do seu direito, e das ditas Ordens. O mesmo dizem, quanto ao Procurador da Coroa, e da Fazenda, as Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 1. vers. E não levará, e tit. 13. § 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 5.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 0. do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação, Lei 3. fol. 31.; e na I. a fol. 87. vers.

Determinação dos Defembargadores do Paço de 20 de Março de 1563 fobre a duvida, que houve entre os Defembargadores da Cafa do Civel, e os da Supplicação fobre huma Appellação, que os da Cafa do Civel houverão por deferta, e não feguida; e os da Cafa da Supplicação a revogárão por via de Aggravo, e mandárão, que fe determinate quanto ao as cafo principal. A Ord. nov. liv. 1. tit. 3. § 13., diz que aos Defembargadores do Paço pertence determinar as duvidas fobre os Feitos, a qual das Calas da Supplicação, ou do Porto pertencem. A Ord. nov. liv. 3. tit. 68. § 6., declara quando fe deve haves a Appellação por deferta, e não feguida.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 4. vers.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurildicção das casas da supplicação e do ciuel, Lei 7. fol. 77. vers.; e na I. em semelbantes lugares, sol. 152.

1. Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se ordena, que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação não conheça das suspeiços do Juiz dos Alemães. Forém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 3. in princip. ibi. E ao Juiz dos Alemães.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 104. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, Lei 5. fol. 8. verf.

2. Alvará de 4 de Maio de 1563, em que se declara a jurisdicção dos Corregedores do Crime da Corte, e da Cidade de Lisboa. Quanto ao principio delle, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. in princip., e no § 3. No § 5. até ao vers. E os Corregedores, diz o mesmo que a dita Ord. § 31. até ao vers. E os Corregedores. No dito vers. E os Corregedores, está revogado pelo dito vers. E os Corregedores, está revogado pelo dito vers. E os Corregedores, do reserido § 31. da dita Ord. nov. Este Alvará declara, e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 104.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. t. da jurdição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 6. sol. 76. vers.; e na I. de 1566, a fol. 153.

Assento de 15 de Maio de 1563, em que se acordou a respeito dos Feiros da Casa do Civel, que vem por Aggravo, por não receberem Artigos, que o Juiz do Feiro o ponha em Mesa, e não ponha tenção.

> Liv. 4. da Supplicação, fol. 7. Lião na II, Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos Defem

sembargadores da casa da sapplicação, Lei 10. foi. 24. vers.; e na de 1566, em semelbantes lugares, sol. 72. vers.

Assento de 29 de Maio de 1563, em que se acordou, que o Juiz da Chancellaria conheça dos erros dos Osficiaes de Justiça, ainda que sejáo Moedeiros. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 14. § 1. vers. E isto posto que, in fine: E veja-le o Assento de 27 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 10.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, Lei 4. fol. 8. verf.; e na I. part. 1. tit. do Juiz da chancelleria, fol. 52. verf.

Provisão de 17 de Junho de 1563, publicada em a Chancellaria mór a 19 do meimo mes e anno; pela qual fe manda, que a carne fe venda a mais hum real por arratel.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Sebaffião de 13 de Julho de 1563, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 1. E se determina, que se não compre pão ante-mão aos Lavradores para revender, nem se atravesse, &c. No vers. Ordens e mands que daqui em diante, até ao verl. E assi defende, concorda em quali tudo com a Lei ou Ordenação de 9 de Agosto de 1557 in puncip. até ao verl. E tendo; e diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 3. No vers. E alli defende, até 20 vers. E tendo alguma pessoa, diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 75. § 4. No vers. E tendo alguma pessoa, até ao vers. E para se melhor poder saber, concorda com a dita Lei ou Ord. de 9 de Agosto de 1557, desde o vers. E tendo alguma pessoa pão, até ao fim. No dito vers. E tendo alguma pesfoa, até ao vers. E isto não baverá lugar, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 2. No verl. E isto não haverd lagar, até ao vers. Nem isso mesmo, concorda com a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 32. § 3. ; e com a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 1. No vers. Nem isso mesmo, ate ao vers. E para se melbor poder saber, concorda com 2 Ord. nov. liv. 5. tit. 76. in princip. vers. Salvo, até ao vers. Porque então. No dito vers. E para se melbor poder saber, atc ao vers. E porque te o dito Senhor, differe em pouco da dita Lei ou Ord. do Senhor Rei D. Sebastiáo de 9 de Agosto de 1557. § 1., e diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76, § 10. No verf. E por-

porque be o dito Senbor, sté ao fim, quanto à sua determinação e penas, em que concorda tambem com huma Carta Regia de 18 de Agosto de 1558, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 4.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, c os atraueísão, Lei 8. fol. 147.

Carta Regia de 3 de Agosto de 1563, em que se determina, que se pague dizima das mercadorias, e mantimentos, que se tirão destes Reinos para os de Castella.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 283.

Lião na II. Compilação das Leis, spart. 5. tit. 3. dos dereitos reaes das sistas e dizimas, Lei 15. tol. 186.

Alvará de 14 de Agosto de 1563, em que se determina, que não entrem Armenios, Arabios, nem Persas no Reino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. § 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 241.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 13. dos estrágeiros e vagabundos, Lei 5. fol. 158. verf.

Alvará de 7 de Setembro de 1563, em que se determina, que quando algum dos Procuradores, que procurão nos Auditorios de Coimbra fahir por Vereador da Camara, não possa nesse anno procurar nos ditos Auditorios por 17 odo algum, debaixo das penas, que a Ord. poem aos que procurão por ambas as partes.

Alvará de 30 de Outubro de 1563, em que se determina, que as pelloas, e Padeiras, assim da Cidade de Lisboa, como de Riba-Téjo, que na dita Cidade, ou nos Lugares de Riba-Téjo, ou nos caminhos atravessarem, ou comprarem pão, que para a dita Cidade venha, posto que seja para projetar, ou para sua despesa, incorrão nas penas conteúdas na Ord. de 13 de Julho de 1563, em que incorrem os que comprão pão para revender. E as ditas pessoas, ou Padeiras poderão vir comprar o pão, que houverem mister, ao Terreiro da dita Cidade, onde será trazido. (E veja-se tambem o Alvará de 6 de Agosto Tom. 11. M de 1557. § 1.) E que nos meles de Março, e Setembro o Ouvidor de Setubal, &c. tirem devassa especial deste caso, e procedão contra os culpados, &c. Este Alvara concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 35. vers. E o Onvidor de Setuval. A Ord. nov. liv. 5. tit. 76. § 5. determina penas aos que atraveisão o pão.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 196.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão pão e outros mantimentos para reuender, e os atraueísão, Lei 9. fol. 148. vers.

Affento de 11 de Novembro de 1563, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 8. no princip. ibi : Sospensos; e se acordou, que procedendo-se contra Taballiáes, Escriváes, ou quaesquer outros Officiaes de Justiça por erros de Officio, logo fiquem suspensos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 100. § 1., sem differença consideravel.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 17. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escriváes e taballiáes, Lei 14. fol. 55.

Alvará de 29 de Novembro de 1563, em que fe determinou, que não havendo rendas dos Concelhos para com ellas fe pagar aos Procuradores, que vierão ás Corres de Lisboa no anno de 1562, fe lançasse finta, de que so fosse em Direito; e se declarou, que não erão esculos de segarem as taces fintas os Bésteiros, Espingardeiros, Mamposteiros, e Sacadores de quaesquer obras pias, e outras quaesquer pessoa, que privilegios especiaes tenhão; posto que tenhão clausulas, que para se haverem de derogar seja necessar expressa menção dellas. As Ordenações novas, que fallão so que hão de pagar nas fintas, e na bolsa, são o liv. 1. tit. 66. § 43. e 46.; e liv. 2. tit. 58. § 4.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 159.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de priuilegios de diuerías pelloas, Lei 6. fol. 90. vers.

A N-

A N N O de 1564.

Alvará ou Carta Regia de 8 de Janeiro de 1564, em que fe ordena, que dos Feitos de importancia, tratados no Juizo dos Feitos delRei, em que he parte feu Procurador, fe dem os traslados, e não os proprios. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 23. § 3.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 21. verf. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do Juiz dos feitos delRei, Lei 4. fol. 29. ; e na I. no mesmo lugar, fol. 83. verf.

>

Regimento da Siza dos Vinhos de 8 de Janeiro de 1564-Quanto aos ordenados dos Officiaes dos Vinhos, veja-fe e cap. 8., defde o § 4. atć ao fim do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E veja-fe o Alvará de Lei, e Regimento de 26 de Outubro de 1765, defde o § 8. até ao fim. O Regimento, que para a contribuição dos quinhentos mil cruzados, imposta na carne, e vinho, offereccrão os Trez Estados do Reino, por usuaes, he de 19 de Novembro de 1674. Novistimamente a respeito do Subsidio Literario, veja-fe a Lei de 10 de Novembro de 1772, os Alvarás de 15 de Fevereiro, e 16 de Dezembro de 1773, as Instrucçoês de 4 de Setembro do mesmo anno, o Alvará, Instrucçoês, e Regimento de 7 de Julho de 1787, e o Edital de 18 de Agosto de 1788.

Alexandre Caetano Gomes, no fim das Differtações, pag. mibi 406.

Affento de 11 de Janeiro de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. no principio; e se declara a Ord. de 24 de Março de 1558 no princip.: determinando-se, que se não tomasse segunda suspecição, julgando-se que não procede, ou por não provada a primeira, salvo se a causa da segunda suspecição nascesse de novo. E concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. até ao vers. Nem poderá. E veja-se a Lei da Nova Ordem do Juizo de 18 de Novembro de 1577, no § 32.

> Liv. 4. da Supplicação, fol. 19. verf. M ii

Lião

Lião na II. Compilazão das Leis, part. 3. tit. 2. das fufpeições, Lei 8. fol. 102.; e na I. de 1566., part. 2. em o femelbante tit. fol. 223. verf.

Alvará de 13 de Janeiro de 1564, publicado na Chancellaria mór em Lisboa aos 15 do meimo mes e anno, em que fe accrefcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 6. § 1.: determinando premio aos que descobrirem navio, ou cafa, em que fe ache moeda, que venha de fóra do Reino com o cunho Portuguez. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. § 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 20.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprouadas, ou de menos pelo, Lei 2. fol. 150. vers.; e na 1. de 1566, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuersas cousas, fol. 283. vers.

Alvará de 21 de Janeiro de 1564, em que fe limita 2 Ord. ant. liv. 5. tit. 49. § 1. ibi : Nega o maleficio : determinando, que as Cartas de feguro negativas não valhão 20 que em devalía eftiver pronunciado á prizão. E diz o meimo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 130. § 6.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 56. vers.

Ližo na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 3. das cartas de feguro, Lei 3. fol. 104.; e na de 1566, part. 3. tit. das cartas de feguro, e dos que per ellas fe liurão, fol. 245.

Alvará de 9 de Fevereiro de 1564, em que fe limíra a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 6. § ult. ibi : Desfazer moeda de prata. E se determina, que não corrão as patacas de Alemanha nestes Reinos; porém as pessoas que as tiverem, as poderão mandar desfazer, e sundir, e reduzir á valia, e lei, em que a prata destes Reinos corre, sem embargo da dita Ord. ant. que desende, que a moeda de prata se não desfaça, posto que seja de sóra do Reino. E veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 12. § 5., e o Alvará novissimo de 20 de Outubro de 1785.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 242.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 11. das moedas reprouadas, ou de menos pelo, Lei 3. fol. 151.

Car-

Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1564, em que se determina, que se monde o trigo, centeio, e cevada nos meses de Março, Abril, e Maio; e se faça o mesmo aos milhos nos tempos que for necessario. E que se sacudão os páes da agua, e nevoa, que nelles houver cahido, com hum cordel de láa comprido da groffura de hum dedo, que cada Lavrador deve ter para o dito fim : ordenando, que os Juizes, e Vereadores em cada anno vão ver os termos dos seus Lugares, antes que se recolhão as novidades, e provejão sobre as ditas coufas, e hajão por cada dia, quando visitarem os ditos termos, até quinhentos reis para seu comer, e gallo, da parte das penas por esta Carta applicadas para o Concelho. E o Lavrador, que não observar o disposto nesta Carta, semeando hum moio de páo, ou mais, pagara de pena quatro mil reis ; e sendo menos de moio, pagará dois mil reis; e sendo seareiro, até mil reis; e das ditas penas será ametade para as despesas do Concelho, e a outra para quem o accular.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 278.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diucrías cousas, Lei 23. fol. 169.

Lei de 5 de Abril de 1564, em que se determina a taixa dos Almocreves, e Carrecteiros.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 282. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes fobre diversas cousas, Lei 21. fol. 168.

Alvará de 8 de Abril de 1564, em que se determina, que os Ouvidores da Casa da Supplicação despachem os feitos dos presos, que podem servir nas galés summariamente, e que possão commutar as penas de açoutes e orelhas em degredo. E a Apostilla de 13 do mesmo mes e anno accrescentou, que podessem commutar as condemnações dos pregoens, e baraços, e açoutes, e orelhas, em que alguns presos sorem condemnados, assim como tambem degredos para o Brassil, e Africa, e outras partes, para servirem nas galés.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 57. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos ouuidores da casa da supplicação, fol. 84. e vers.

93

Al-

Alvará de 20 de Abril de 1564, em que se ordena, que 03 Corregedores do Crime de Lisboa despachem os Feiros, de que conhecerem como Conservadores da Cidade per si so, sem ser em Relação, dando aggravo para onde pertencer.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 55. verf.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 10. dos corregedores do crime de Lisboa, Lei 2. fol. 32.; e na I. em femelbante lugar, fol. 97.

Carta de Sentença de 26 de Abril de 1564. Veja-fe o que della vai notado á Carta de Confirmação de 21 de Junho de 1496; e fe acha no N. 35. das Provas da Memoria fobre o que erão as Bebetrias.

Alvará de 4 de Julho de 1564, porque so confittua o Compromisso da Misericordia da Cidade de Lisboa, instituida e sundada pela Rainha D. Leonor mulher e viuva do Senhor Rei D. João II. no anno de 1498; e por outro Alvará de 19 de Maio de 1618 se confirmou o Compromisso, de que presentemente se usa a dita Misericordia. E veja-se a Provisão de 24 de Janeiro de 1582.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 46. n. 2. fol. 58.

Assente de 12 de Julho de 1564, em que se acordou, que os Escriváes da Correição da Corte escreváo nas Execuçoés dos seus Feitos, e que destas não haja entre elles distribuição. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 4. vers. Salvo sendo execução, até ao vers. E sómente, e no vers. Porém sendo. E diz o mesmo tambem que a dita Ord. liv. 1; tit. 27. § 7. vers. Nem se distribuirão, até ao vers. E os seitos. E veja-se o Alvará de 17 de Maio de 1538; e novissimamente o que se resolveo pelo Assento de 20 de Dezembro de 1757.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 58. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos efcriuáes e taballiáes, Lei 15. fol. 55. verf.; ena de 1566, part. 1. no mefmo tit., fol. 131. verf.; com a data de 22 de Julho de 1564.; e no mefmo lugar fe feguem varias fentenças ao mefmo respeito.

> Alvará de 17 de Julho de 1564, em que se amplia a Ord,

Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tir. 22. § 6. ibi: Dez cruzados; e se determina, que se não possa vir nas Execuções, por dividas da Fazenda Real, com iuspeição aos Contadores das Comarcas, Executores, e pessoas outras, que por Provisoes Regias, ou Precatorios do Contador mór dos Contos, e do Executor das dividas Reaes fizerem as ditas Execuçoés, nem aos Escrivaés, que nellas escreverem, sem primeiro depositarem dez cruzados as pessoas, que pozerem as ditas fuspeiçoes sendo postas aos ditos Contadores, &c., ou cinco cruzados, sendo postas aos ditos Escrivaés. E sendo depositados, procederao nas Execuções com Adjuntos, que fera o Juiz. ou Ouvidor, ou Corregedor do Lugar, em que se fizer a Execução; e sendo a suspeição posta ao Escrivão, e depositados os cinco cruzados, escreverá este nellas, assinando com elle huma testemunha, sabendo ler; e não sabendo ler, assignarão duas testemunhas; com declaração, que nos termos, e autos, feitos perante os ditos Contadores, &c., não se necesita da affinatura das testemunhas, e só sim dos ditos Contadores, Scc. até a suspeição do Escrivão ser acabada. A Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 28. e tit. 88. in princip. verl. Não sendo porém, determináo, que aos Juizes da Execução se não poderá vir com suspeição. E que no tomar das contas da Fazenda Real não le possa intentar suspeição ao Contador mór, nem aos Contadores dos Contos, o determina a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 29.; e tambem o cap. 124. do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, dererminando este dito cap. 124. tambem, que nem aos Provedores, que virem as ditas contas, fe intentará suspeição. Quanto a estes o mesmo diz a Lei 11., que vem na II. Compilação das Leis feira por Duarte Nunes do Liáo, part. 3. tit. 2.; cuja Lei 11. limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tir. 22. § 6. ibi : Official da Corte. Este Alvará de 17 de Julho de 1564, quanto á quantia, que manda depositar nas suspeições dos Contadores das Comarcas, e de seus Escrivaés, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 1. E veja-fe Melchior Phebo, part. 1. Arelt. 76.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 52.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das sufpeições, Lei 9. fol. 102. vers.

Lei de 18 de Julho de 1564, em que fe revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 89. § 18. E fe determinão as diligencias com que os gados se hão de escrever. Es-

.95

Esta Lei no § 1. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 4. do principio até ao vers. E a peffoa. No § 2. até ao vers. E porem querendo, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. até ao vers. E o Elerivão da Camara. No dito vers. E porem querendo, diz aliim: » E porem querendo algua pessoa n de sua propria vontade, para sua lembrança, escreuer ou desn carregar em qualquer outro tempo o dito gado, o escrivão da » camara feraa obrigado a fazer os allentos que lhe requerer, » e nem por islo seráo as taes pessoas elculadas de elcreuer e » descarregar nos meles acima ditos. » No § 3. vem a dizer o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. desde o vers. E os Juizes, até ao verí. É vindo. No § 4. até ao verí. E dejta repartição, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. verl. E vindo. No dito verl. E desta repartição, diz assim: » E desta repartição se faraa assento no principio do li-» uro da camara onde se houverem de assentar os ditos gados, n e se faraa apregoar nos lugares costumados, e peias tregue-» fias, pira que leja a todos notorio. » No vers. E sendo o tal lugar, até ao verl. Posto que, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. verl. E não o bavendo no lugar, até 20 fim do dito § 6. No dito vers. Posto que, diz assim : » Posto » que algum taballiáo doutra qualquer jurifdição ou concelho » venha de fora a elcreuer nelle as outras coulas. » No § 5. até ao verl. E fendo, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. até ao verl. Sob pena de pelo primeiro dia. No verl. E sendo, até ao fim do melmo § 5., diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 6. vers. E sendo o Escrivão, até ao vers. E não o bavendo no lugar. Quanto 20 § 9. e 11., vej2-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 19. No § 12. diz o mesmo que 2 Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 7. No § 13. defde o verf. E ba S. A. por bem, até ao fim, diz mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 8. Os §§ 16. e 17., na sua determinação, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 22. No § 18. diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 23. O § 19. delta Lei foi revogado pelo Alvará de 12 de Agosto de 1565. No § 24. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 9. No § 25. desta Lei diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 5. vers. E o Escrivão da Camara, até ao vers. E a peffoa. No § 27. diz quali o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 12. e 13. No § 35. diz menos que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 15. No § 38. diz quafi o mesmo que a Ord, nov. liv. 5. tit. 115. § 32. No § 39. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 33. No § 40. diz por extenso o mesmo que em -91

resumo expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 115. § 30. As Leis que houve sobre este particular, antes desta de 18 de Julho de 1564, erão a Lei 33. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538, a Lei de... de de 1549, a Lei de 20 de Junho de 1558, o Alvará de 6 de Agosto de 1561, e a Provisão de 10 de Março de 1562.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 251.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gades, e dos passadores, Lei 12. fol. 131.

Affento de 22 de Julho de 1564. Veja-se o Assento de 12 de Julho de 1564; e na nota.

Alvará de 5 de Agosto de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 3. ibi. Presente ao dar das vozes: determinando, que o Procurador da Coroa seja presente ao despacho das susses. E concorda quasi em tudo com a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 2. vers. E bem assi , até ao vers. E o messo. E pelo que respeita ao Procurador da Fazenda, veja-se a dita Ord. tit. 13. § 4. vers. E assi. E que o dito Procurador seja presente ao dar das vozes nos Feitos, em que sor Author, Réo, Oppoente, ou Assistente, o diz 2 Lei de 5 de Dezembro de 1588.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 36.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 9. do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação, Lei 4. fol. 31. vers.; e na I. de 1566, a fol. 88.

Alvará de 7 de Agosto de 1564, em que se revoga e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 21., fe accrescenta a outrá, do liv. 1. tit. 36.; e se dá Regimento ao Sollicitador da Justiça da Casa da Supplicação, alim como se deu outro semelhante Regimento ao da Casa do Civel, mutatis matandis. No § 1. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 26. in princip. desde o vers. Para o que. Nos §§ 2. 3. 4. e 5. diz hum pouco mais por extenso o mesmo que a dita Ord. nov. em os §§ 1. 2. 4. e 6. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 7., e mais por extenso o mesmo que a outra Ord. nov. do mesmo liv. 1. tit. 15. § 2., principalmente do vers. E o Sollicitador, até ao sim, que com a outra do dito § 7. concorda, accressentando-se no sim Tom. 11, N

SYNOPSIS

do dito § 6. deste Alvará: A qual carta entregará a qualquer caminheiro, que for presente, sem sperar pelo caminheiro, a que pertecer per distribuição, sendo absente do lugar dode a casa stiner, on impedido. No § 7. determina por extenso a respeito das appellações que vierem aos Ouvidores da Caía da Supplicação o mesmo que se determina em o dito § 4. da Ord. nov. a respeito dos Corregedores, das quaes tratava unicamente a dita Ord. ant. em o § 1.; e diz o melmo que a dita Ord. nov. § 8. No § 8. até ao vers. E para que se não diz mais que a dita Ord. nov. § 9., em que se acha muito mais resumido e limitado, em quanto se não concede poder o Escrivão levar coula alguma de Caminheiro, ou da pessoa que lhe entregar as devassas; omittindo-le melmo o verl. E soomete poderão cobrar os sete reaes do dito conhecimento, da parte que primeiro se liurar do caso da dita deuassa, segudo forma da dita ordenação. No dito vers. E para que se não, até ao vers. E o Sollicitador diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 27. § 6. vers. E levard à Audiencia, até ao fim. Desde o dito vers. E o Sollicitadur, até ao fim, diz o melmo que a dita Ord. nov. tit. 26. § 10. E quanto ao § 9. do dito Alvará, veja-se a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 31. do principio até ao vers. E assi podere, com que concorda nos casos particulares, de que se trata no mesmo Alvará, que lhe scrvio de fonte.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 60.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 28. do follicitador da justiça da casa da supplicação, Lei 1. fol. 62.; e na I. de 1566, em o mesmo-lugar, fol. 141.

Alvará de 23 de Agosto de 1564, em que se ordena como os Provedores das Comarcas proveráo sobre as fazendas dos ausentes, e legitimas dos Orsáos. No § 1. diz quasi tudo o macimo que diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. depois do § 38. debaixo do tit. Ausentes, até ao vers. E isto, e desde o vers. E movendo-se, até ao vers. O que os Provedores. No § 2. diz o mesmo que a dita Ord. § 37. até ao vers. E isto se entendera. No § 3. diz por extenso o mesmo que em resumo diz a dita Ord. depois do § 38. no vers. O que os Provedores. No § 4. diz o mesmo que o vers. E isto se entendera, do dito § 37., e que o vers. É isto não passando, do dito tit. Ausentes, da referida Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 38.

Liv, A. da Supplicação, fol. 207;

Lin

C R R O N O L O G I C A.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 16. dos proucedores das comarcas, Lei 1. fol. 41. yers.

Alvará de 23 de Agosto de 1564, em que se determina, que das Posturas, e Acordãos, que os Officiaes da Camara da Cidade de Coimbra fizerem em Camara, se não possa aggravar para o Corregedor da Comarca da mesma Cidade, nem para a Casa do Civel, e que sómente se aggravará para a Cala da Supplicação, onde os Desembargadores dos Aggravos conhecerão dos Instrumentos de aggravo, que as parres tirarem das ditas Posturas, e Acordãos, como lhe parecer justiça. Achase registado no Livro das Provisoes, e Privilegios da Camara da mesma Cidade a sol. 163. vers. É he de notar, que ainda hoje se está praticando, quando parece, que elle se deveria julgar revogado depois da creação da Relação, e Cafa do Porto a que se deu Regimento em 27 de Julho de 1582, e diftricto proprio comprehendendo as Provincias da Beira, Entre-Douro e Minho, e Tras-os Montes, sem exceptuar mais que a Conservatoria da Universidade de Coimbra, e a Comarca de Castello-Branco.

Alvará, ou (melhor) Lei de 30 de Agosto de 1564, publicada na Chancellaria mór a 19 de Novembro do mesmo anno, em que se determina, que se não cite pela Lei Diffamari, senão nos casos do estado pessoal. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv 3. tit. 11. § 4. Sobre o que veja-se também o Assento de 22 de Dezembro de 1558.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 68.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 3. fol. 91. vers.; e na de 1566, part. 2. tit. da ordem do juizo, e dos autos judiciaes das causas ciuces, sol. 217.

Assente de 31 de Agosto de 1564, em que se declara a Ordenação ou Lei de 24 de Março de 1558 : determinando-se, que a sua disposição sómente havia lugar nas Sensenças, que depois della se derem, e não nas que antes se havião dado; porque depois destas, que sorão dadas antes da dita Ordenação, se póde vir com suspeição. E veja-se o que se determina na Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. e 6.

> Liv. 4. da Supplicação, fol. 59. verf. N ii Lião

SYNOPSIS

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das sufpeições, Lei 7. fol. 102.; e na de 1566, part. 2. no dito tit. fol. 223. vers.

Alvará de 12 de Setembro de 1564, publicado na Chancellaria mór em... de..., em que se recommendou a observancia e execução do Concilio Tridentino pelas Justiças Seculares, sendo para isso requeridas. E veja-se a Provisão 1. de 24 de Novembro de 1564, e a outra de 2 de Março de 1568, que vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião. E a 1. Provisão ou Alvará de 19 de Março de 1569, que vem por exemplo em Pereira de Manue Regia, part. 2. cap. 54. pag. mihi 347. n. 7.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 65. verf.

Lião na I. Compilação das Leis, feita em 1566, part. 1. tit. do que pertence 20 stado ecclesiastico & c., fol. 166.

Coll. 1. d Ord. liv. 2. tit. 1. num. 1. pag. 77.

Alvará de 10 de Outubro de 1564, sobre as pessoas, que devem gozar do privilegio de Cidadãos da Cidade do Porto; e dos privilegios, que competem aos que servirem de Almotacés na dita Cidade.

Liv. 3. da Esphera da Relação, e Casa do Porto, fol. 232. vers.

Pegas tom, 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. Gloff. 18. cap. 2. pag. mibi 30. num. 33.

Alvará de 23 de Outubro de 1564, em que se declara as serventias de Osficios, que daraó os Corregedores das Comarcas. E no pr. até ao vers. E sardo dar juramento, diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 97. § 3. até ao vers. E quando o Official. No dito vers. E sardo dar juramento, até ao sim, diz o mesmo que a dita Ord. § 5. No § 1. diz mais que a dita Ord. § 8. No § 2. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 6. Quanto ao § 3. deste Alvará, veja-se o que se disso dis o mesmo que a dita o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 9. No § 5. diz quassi o mesmo que a dita Ord. § 3. vers. » For im-» pedido por ausencia, doença, sussao, ou homizio de ma-» neira, que não possa, sussao, ou homizio de ma-» neira, que não possa deva servir, ou tiver Provisão » nos fa para por algum tempo não servir seu Officio, »

100

j)

Liv.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 205. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 39. das feruentias dos officios, Lei 3. fol. 71.

1. Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se detergnina não tragão mantos brancos em Confrarias por reverencia e honra do habito de Christo e dos Cavalleiros. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 93. § 1. E quanto á côr da fita, de que se deve usar com o dito habito de Christo, veja-se o Alvará de 13 de Maio de 1765. E quanto á nova forma das Insignias, e Dignidades do Grão-Mestre, Commendador mór, Claveiros, Alferes, Grãos-Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das Tres Ordens Militares, e suas precedencias, veja-se novisfimamente a Carta de Lei de 19 de Junho de 1789, com suas declarações.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 80.

Lião na II. Compilação das Leis, part. A. tit. 16. que não tragão infignias de ordeés em cófrarias ou em jogos, Lei 1. fol. 162.; e na de 1566, part. 1. tit. dos commendadores e caualleiros, fol. 186.

2. Alvará de 28 de Outubro de 1564, em que se determina, que não tragão habitos das Ordens Militares em jógos, nem em mascaras. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 93. in. principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 81. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 16. que não tragão infignias de ordeês em cofrarias ou em jogos, Lei 2. fol. 162. verf.; e na de 1566, em o fobredito lugar, fol. 187.

Alvará de 30 de Outubro de 1564 passado na menoridade do Senhor Rei D. Sebastião pelo Senhor Cardeal D. Henrique, determinando-se, que não haveria Presidente no Desembargo do Paço.

Veja-se o Repertorio, tom. 2. pag. mibi 302. nota E.

Regimento dos Defembargadores do Paço de 2 de Novembro de 1564, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Ret D. Manoel, liv, I. tit. 3. in principio. No § 113. emenda a di-

dita Ord. ant. liv. 3. tit. 78. no principio. No § 120. accrescenta a dita Ord. ant. liv. 3. tit. 78. § 2. Quanto ao § 1. até 104. inclusive, veja-se o Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1581 desde o § 18. até 23. inclusive. No § 105. diz o mesmo que o § 24 do dito Regimento novo. No § 106. deste Regimento antigo ate ao vers. Nem aquelles, diz quafi o mesmo que o § 25. do dito Regimento novo. No § 107. diz o mesmo que o § 26. do dito Regimento novo. No § 108, concorda com o que diz o § 17. do dito Regimento novo; e voja-se rambem o § 136. deste Regimento antigo. No § 109. diz o melmo que o § 28. do dito Regimento novo. No § 110. diz o mesmo que o § 29. do dito Regimento novo. No § 111. diz o melmo que o § 30. da dito Regimento novo. No § 112. diz o mesmo que o § 31. do dito Regimento novo. No § 113. diz o mesmo que o § 32. do dito Regimento novo até ao vers. Salvo parecendo. No § 114. diz o mesmo que o § 33. do dito Regimento novo, e que a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 11. No § 115. diz o mesmo que o § 34. até ao vers. Nem das sentenças, do dito Regimento novo, e que a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 12. No § 116. concorda quasi em tudo com § 34: desde o vers. Nem das sentenças, até ao vers. E quanto aos casos, do dito Regimento novo; e com a dita Ord. liv. 3. tit. 95. § 8. No § 117. concorda quali em tudo com o verl. E quanto aos casos, até ao vers. Os quais baverdo por seu trabalbo, do dito § 34. do referido Regimento novo; e até ao vers. As quaes petiçoës, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 10. No § 118. diz o mesmo que o § 35. do dito Regimento novo. No § 119. diz o mesmo que o § 36. do dito Regimento no-vo, e que a dita Ord. nov. § 13. No § 120. diz o mesmo que • § 37. do dito Regimento novo, e que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 2. até 20 vers. E achando-se. No § 121. concorda quali em tudo com o § 38. do dito Regimento novo. No § 122. até ao vers. E conforme a isto, diz o melmo que o § 39. do dito Regimento novo. No § 123. até ao vers. De que outro fi se fará, diz o mesmo que o § 40. do dito Regimenro novo. Quanto ao § 125. veja-se o § 9. da Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o § 75. do dito Regimento novo. Quanto ao § 126. veja-se o § 1. da dita Provisão de 20 de Julho de 1568; e os §§ 21. e 22. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. Quanto ao § 127. veja-se o § 4. 5. e 96. do dito Regimento novo. No § 128, concorda com o § 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568; e vejão-se tambem os §§ 151 e 48. do dito Regimento novo. No § 129. concorda em parte com

com o § 10. da dita Provisão de 20 de Julho de 1968, que diz o mesmo que o § 76. do dito Regimento novo. Quan-to ao § 130. veja-se o § 17. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e o § 112. do dito Regimento novo; e quanto ao que se expressa no dito § 130., veja-se tambem o § 15. da Ord. nov. liv. 1. tit. 88. No § 131. quanto aos Ouvidores, concorda: com o § 108. do dito Regimento novo ; e quanto aos Alcaides, veja-se o § 14. da Provisão de 20 de Julho de 1568, que diz o mesmo que o § 78. do diro Regimento novo. No § 133. diz o mesmo que o § 41. do dito Regimento novo. Quanto 20 § 134. veja-se o § 42. do dito Regimento novo. No § 135. diz o mesmo que o § 43. do dito Regimento novo. No § 136. diz o mesmo que o § 44. do dito Regimento novo ; cujo § 44. se refere ao § 17. do dito Regimento novo, assim como o. dito § 136. se refere ao § 108. deste mesmo Regimento antigo; e quanto ao que se expressa nestes §§ 108. e 136., veja-se o § 27. da Provisão de 20 de Julho de 1568. No § 137. diz quasi o mesmo que o § 45. do dito Regimento novo. No § 138. diz o melmo que o § 46. do dito Regimento novo. No § 139. diz o mesmo que o § 47. até ao vers. Na forma, deste Regimento novo. Quanto ao § 140., veja-se o § 128, deste mesmo Regimento antigo, o § 15. da Provisão de 20 de Julho de 1568, e os §§ 15. e 48. do dito Regimento novo. No § 141. diz o melmo que o § 49. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582. No § 142. diz o mesmo que o § 50. do dito. Regimento novo. No § 143. diz o melmo que o § 51. do dito Regimento novo. No § 144. diz o melmo que o § 52. do. dito Regimento novo. No § 145. diz o melmo que o § 53. do dito Regimento novo, o qual § 53. se refere ao § 9. do dito Regimento novo. No § 146. diz o mesmo que o § 54. do dito Regimento novo. No § 147, concorda em parte com o § 115. do dito Regimento novo. Quanto ao § 148., veja-le a Carta. de Lei de 10 de Outubro de 1534. No § 150. concorda com. o § 118. até ao vers. E o mesmo levardo, do dito Regimento. novo. No § 151. concorda com o § 119. do dito Regimento: novo. No § 152. diz o mesmo que o § 120, do dito Regimento novo. No § 153. até ao verl. Somente das Cartas, diz o mesmo que o § 121. do dito Regimento novo. No vers. Somente das Cartas, declara a affinatura de hum vintem para os Defembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que se ordena no § 102. do dito Regimento novo. E no verí. É asti levaráo, declara a affinatura de dois vintens, que levaráo os: Desembargadores do Paço quando passarem Provisão, pelo que ſc

١

fe ordena no § 69. do dito Regimento novo. No § 154. diz o mesmo que o § 122. do dito Regimento novo de 27 de Julho de 1582.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 210.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos defembargadores do paço, Lei 1. fol. 9.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Novembro de 1564, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 19 do mesmo mes e anno, sobre os que com necessidade comprão mercadorias fiadas para logo as vender. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 8. E veja-se o que determinou o mesmo Senhor pela Lei de 16 de Janeiro de 1570 no.§ 1. e 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 70.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 10. das uluras e rrapassas, Lei 2. fol. 149. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. de leis penaes sobre diuerssas coulas, fol. 280.

Alvará de 6 de Novembro de 1564, em que se determina, que os Portuguezes, que estudão em Salamanca, venhão estudar á Universidade de Coimbra. E veja-se a Ordenação, ou Lei de 13 de Janeiro de 1539; e novissimamente os Estatutos dados á dita Universidade em 1772.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 132.

Lião na II. Compiláção das Leis, part. 4. tit. 17, de leis penaes sobre diuersas cousas, Lei 16. sol. 167.

Carta Regia de 17 de Novembro de 1564, em que fe determinou se sobrestivesse no despacho dos que chamão às Ordens até se publicar a determinação, que se tomar ácerca dos Decretos do Santo Concilio Tridentino, que sallão nos Clerigos de Ordens menores. E veja-se o Assento de 13 de Abril de 1565.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 7.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos que fe chamão ás ordês, e da jurdição do capelão moor, fol. 183. vers.

1. Provisão, ou Alvará de 24 de Novembro de 1564, publi-

blicada na Chancellaria mór em Santarem a 22 de Janeiro de 1565, em que se determinou, que os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados e Priorado do Crato, e Juizes de Fora dessem ajuda do Braço Secular todas as vezes, que fostem requeridos pelos Prelados e seus Cfficiaes, nostrando os proceslos rite ordenados, para se cumprirem as Visitações, (como até então fazião só os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação,) juntando-se cada Corregedor cu Ouvidor com o Juiz de Fora mais comarcão; ficando es ditos Desembargadores dos Aggravos a poder ainda da-la em os autos, que se lhe remettessem, ainda de fora das cinco legoas, que já nesta mesma Provisão ou Alvará se lhe assinár ao para destricto ao dito respeito. E assim veio já a limitar, e derogar a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 4. § 7. E veja-se a outra Provisão ou Alvará de 2 de Março de 1568 nos §§ 1. 2. 3. e 4., e a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. no pr. § 1. 2. 3. e 4.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 76.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos corregedores das comarcas e ounidores, fol. 112. verf.

2. Provisão ou Alvará de 24 de Novembro de 1564, publicada na Cnancellaria mór em Santarem a 27 de Janeiro de 1565, em que fe accrefcenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 35. § 4. ; e fe declara como os Provedores e Contadores das Comarcas proveráó os Hofpitaes, Albergarias, Capellas, e Confrarias por as informações dos Prelades. E diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 44., fó em quanto determina, que nas refidencias, que derem os mefmos Provedores, fe pergunte e tome conta pelo cumprimento do referido Alvará, que fe lhes encarregou, de modo, que a tenção do Concilio Tridentino (na Seff. XXII. de Reform. cap. 8, 9. e 11.) houvesse effetto.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 75.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 16. dos proueedores das comarcas, Lei 2. fol. 43.; e na de 1566, part. 1. tit. do que pertence ao stado ecclesiastico & c., fol. 167.

Alvará de 28 de Novembro de 1564, em que se determina, que ninguem possa em estes Reinos imprimir, os mandar imprimir, nem vender, ou trazer de fora impressos os Artigos das Sizas novamente compilados, e emendados pelo Li-Tom. 11. O cencencia lo Duarte Nunes do Lião, Procurador da Caía da Supplicação por mandado do Senhor Rei D. Sebastião, fem contentimento, e authoridade delle dito Licenciado: e isto por tempo de vinte annos, dentro dos quaes os poderia imprimir quantas vezes lhe parecessente necessario. E esta Collecção, a que fe ficou chamando sempre os Artigos das Sizas, foi impressa a primeira vez, com o privilegio de que trata este Alvará, em Lisboa em caía de Manoel Joam no anno de 1566. E veja-se o que se lembra depois do Alvará de 12 de Dezembro de 1519.

Vem no principio da dita primeira impressão dos Artigos das Sizas.

Carta de 2 de Dezembro de 1564, em que se declara a porção, que haverao das Commendas, e Preceptorias, os Reitores das Igrejas.

Liv. a. da Supplicação, fol. 148.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 3. dos comendadores, Lei 6. fol. 84. verf.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 4 de Dezembro de 1564, para que os pagamentos, que se fizerem ao Confervador, e Meirinho da Universidade, de seus Ordenados, se lhes fação com certidão do Reitor do Collegio das Artes, de como tem cumprido com a sua obrigação. Sobre a expulsão, e extincção dos Jesuitas, veja-se o que já fica lembrado em varios lugares, e á Carta de 5 de Setembro de 1561.

Prova num. 11. da Part. 1. Divif. 5. § 103. da Deduczão Chronologica, e Analytica.

Regimento de 6 de Dezembro 1564, do Provedor das Gapellas, e Refiduos de Lisboa. No § 1. diz o mefmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. in princip. Nos §§ 2. e 3. diz o mefmo que a dita Ord. § 1. e 2. O § 4. está revogado pelo Alvará de 16 de Março de 1566. Quanto ao § 6., veja-se a dita Ord. § 15. No § 7. diz o mesmo que a dita Ord. § 3. No § 8. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. No § 9. diz o mesmo que a dita Ord. § 6. A Arca estabelecida no Mosteiro de Santo Eloy, de que se faz menção no dito § 9., e no § 6. da mesma Ordenação, já lá não existe, e só sim no Deposito Geral por disposição dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1757, e

de 21 de Junho de 1759. § 7. O Regimento dos Defuntos, e Aufentes de Guiné, Mina, Brafil, Ilhas Adjacentes, e mais partes Ultramarinas, he de 10 de Dezembro de 1613. No §.10. diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 50. § 7. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. § 16. E yeja-se a Lei de 4 de Dezembro de 1775, e o Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 119.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do proueedor das capellas e refiduos de Lisboa, Lei 1. fol. 38. vcrf.

ANNO de 1565.

Assento de 23 de Janeiro de 1565. Veja-se o de 18 de Janeiro de 1563.

Carta de Sentença de 24 de Janeiro de 1565. Veja-fe o que della vai lembrado à Carta de Confirmação de 21 de Junho de 1496; e acha-fe no N. 36. das Provas da Memoria fobre o que erão entre nós as *Behetrias*.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1565, em que se creou quinto Ouvidor das Appellações dos Feitos Crimes na Casa da Supplicação. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. in principio.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79. vers.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembargadores da cafa da Iupplicação, Lei 15. fol. 27.; e na I. part. 1. tit. dos ouuidores da cafa da fupplicação, fol. 85.

Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1565, em que fe determina, que os Instrumentos de aggravo sobre os emprestidos tirados por aquelles, que então pertendião ser esculos do lançamento dos cem mil cruzados, com que os Povos servirão ao Senhor Rei D. Schassião, pertencião á Fazenda, e não á Casa da Supplicação.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 74. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos feitos que pertece ao juizo da fazenda, fol. 157.

Assento de 27 de Fevereiro de 1565, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Mauoel, liv. 1. tit. 7. § 1.; O ii e se e se acordou, que o Juiz dos Feitos d'ElRei conheça dos Inftrumentos, que se tirão dos Juizes, que se dão por inhibidos. O metmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 11. vers. E alli, até ao sim. Este Assento acha-se na Compilação de Duarte Nunes do Lião seita em 1566, part. 1. tit. do juiz dos seitos delRei e do que a seu officio pertençe, sol. 83. com a data de 27 de Feveteiro de 1563, e como tirado do Liv. novo, ou 4., a sol. 29.; e he o que parece mais certo.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 79.

Lião na 11. Compiláção das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 3. fol. 29.

Alvará de 13 de Março de 1565, fobre os Cirurgioés, e Sangradores, que curáo fem Cartas. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 33., em quanto trata dos ditos Cirurgioés, e Sangradores. E quanto aos Cirurgioés, veja-se o Alvará de 26 de Julho de 1559.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 229.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes fobre diuerías coulas, Lei 19. fol. 167. verf.

Affento de 13 de Abril de 1565, em que se resolveo, que a Carta Regia de 17 de Novembro de 1564, não haja lugar nos que sorão presos depois da data della, e que se guardasse em elles o Decreto do Concilio de Trento (na Sess. XXIII. de Reformat. cap. 6.) E depois da publicação do dito Concilio veio hú Breve de Pio IV. de 18 de Junho de 1565, o qual se acha lançado no Liv. novo, ou 4. da Supplicação, a sol. 107., e na I. Compilação das Leis seita por Duarte Nunes do Lião em 1566, part. 1. tit. dos que se chamão ás ordes sec., sol. 184., e mandou entregar os ditos presos ao Senhor Cardeal D. Henrique, para os julgar, supposto não tinhão os requisitos do Concibio para ferem remettidos, e gozarem do privilegio do Fôro.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 84.

Lião na I. Compilação das Leis de 1566, part. 1. tit. dos que se chamas ás ordes e da jurisdição do capelão moor, fol. 184.

Alvará de 25 de Abril de 1565, em que unicamente fe acháo incorporados os §§ 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. e 123. do Regimento dos Defembargadores do Pa-

· 108

Paço de 2 de Novembro de 1564, que se mandárão pelo dito Alvará registrar na Casa da Supplicação, para melhor nella se cumprirem, e guardarem.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 84. verf. Lião na I. Compilação das Leis, part. 2. tit. das teuistas, fol. 226. verf.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de 15 de Maio de 1565, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 31. ibi : Em sestas. E se determina, que se não sação representações nas Igrejas, nem tragão mascaras nas Procisões. Diz mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 48. vers. E não consentirão, até ao sim do dito § 48. E veja-se tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 34., em que desta Lei se accrescentarão e tirarão as palavras : que se benverom de sazer sóra das Igrejas e das Procisso.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 175.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes fobre diuerías coulas, Lei 20. fol. 168.

Affento de 23 de Maio de 1565, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 67. § ult. E se determina, que os presos em homenagem não possão vir a Cortè com as Appellações sem a quebrar. E diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 5. tit. 120. § 4. vers. E vindo. E veja se o Alvará de 16 de Outubro de 1599.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 88.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos prefos e guardas delles, Lei 12. fol. 174. verf.; e na de 1566, part. 3. tit. dos prefos, fol. 302. verf.

Assente de 15 de Junho de 1565, em que se determina quanto os Desemhargadores hão de levar de assinatura dos Feitos, de que conhecerem por aggravo, em que não dão Provisão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 1. vers. E nos feitos, até ao sim. E na I. Compilação das Leis seita por Duarte Nunes do Lião no anno de 1566, part. 2. tit. das assinaturas, sol. 233. se acha este Assento com a data de 25 de Julho 1565, sendo copiado do mesmo Livro da Supplicacação, e folhas que abaixo se lembrão, e na II. Compilação em o lugar, que tambem se segue: e he por isso a que merece mais credito.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 89.

J

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das asfignaturas, Lei 5. fol. 107. verf.

Lei ou Ordenação do Senhor Rei D. Sebastião de r de Julho de 1565, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 84., e se d termináo penas aos que cação, e pelcão em tempos defelos. Elta Lei no principio até ao verl. É o que o contrario fizer, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 1. No verl. E o que o contrario fizer, até ao fim diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 2. desde o vers. E quem o contrario fizer, até ao fim do mesmo § 2. No § 1. diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 2. até ao verl. E quem o contrario fizer. No § 2. diz o mef-mo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 3. No § 3. diz o mefmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 6. até ao vers. Nem se poderá. No § 4. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 6. desde o dito vers. Nem se poderá, até ao fim do mesmo § 6. Nos §§ 5. e 6. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 7. e 8. No § 7. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 9. Nos §§ 8, e 9. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 10. e 12. No § 10. até ao vers. E se as partes condemnadas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. 5 12. No dito vers. E se as partes, até ao fim do dito § 10., diz assim : » E se as partes condenadas nas ditas penas de de-» gredo, colentire nas lentenças, não ferão os juizes obrigados » appellar, posto que não caiba em sua alçada. E appellando n as partes receberlhe hão appellação, não cabendo em sua al-» çada. E sendo as sentenças de absoluição nos casos de degre-» do ou açoutes nesta lei declarados, appellarão por parte da » juitiça posto que a parte appelle, não cabédo em sua alça-» da, porque so não possa fazer conluio algú. » O dito vers. E appellando as partes, acima dito, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. § 9. vers. Porem querendo. E quanto ao dito vers. E sendo as sentenças, veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 122. § 4. No § 11. diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 14. No § 12. diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a dita Ord. liv. 5. tit. 88. § 15. No § 13. vers. E se os Juizes, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 88. § 16. E ve-12-

III

je-se o Alvará de 12 de Outubro de 1612, a Lei de 23 de Fevereiro de 1624, e novisimamente o Alvará do 1. de julho de 1776.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 231.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 14. das caças e pescarias defesas, Lei 3. fol. 159.

Affento de 3 de Julho de 1565, em que se interpreta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tít. 29. § 3. e 9.: declarando o Alvará de 27 de Agosto de 1521. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 12. vers. Porém tratando-se.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 50.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertencé ao juizo da fazenda, Lei 3. fol. 182., e na I. de 1566, part. 1. em o mesmo tit., fol. 156. vers.

Provisão de 15 de Julho de 1563, em que se ordena, que se não julguem as fazendas dos tangomãos por perdidas sem ElRei o saber. Diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. § 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 182.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 14. do juiz dos feitos da misericordia e do Hospital de Lisboa, Lei 2. fol. 38.

Alvará de 18 de Julho de 1565, em que fe amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 6. ibi : Dez erwzados; e fe determina, que quando algum Almoxarife, Recebedor, Rendeiro, &c. intentarem fuspeição ao Contador de Lisboa, depositem primeiro os dez cruzados conteúdos no Alvará de 17 de Julho de 1564, ou cinco cruzados fendo posta ao Escrivão; e sem embargo da suspensa dito Contador, este continuará na execução, ou diligencia, que fizer tomando por Adjunto o Juiz das Sizas da dita Cidade. E fendo suspenso da fuspeira ao Escrivão, este escreverá nos autos das diligencias, ou execuções, as nando com elle huma testemunha, que saiba ler, ou duas. E isto nos autos, e tormos que fizer, não sendo presente o di-

to

to Contador; porque fendo-o, allinará o dito Contador fómente até á fulpeição do Escrivão ser determinada. E se senão depositar a dita caução, o dito Contador sará tudo per si só, &cc. Este Alvará, quanto á quantia da caução, concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 1., no que respeita ao Contador da Fazenda de Lisboa. E veja-se o dito Alvará de 17 de Julho de 1564. Pelo Alvará de 23 de Dezembro de 1773 se extinguio o dito Contador com todos os mais Officios pertencentes aos Contos da Cidade, e em seu lugar se creou huma Junta da Fazenda da mesma Cidade, nos termos, que por elle se declarou, e se conferva ainda.

Liv. 5. da Supplica;ão, fol. 50.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das sufpeições, Lei 10. fol. 103.

Alvará de 20 de Julho de 1565, em que se determina, que no Juizo dos Feitos da Fazenda se conheça dos Inftrumentos de aggravo, que sahirem dante o Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira. Hoje depois de creada em seu lugar a Junta da Real Fazenda, que na dita Ilha existe por Carta Regia, Decreto, e Instrucções de 6 de Abril de 1775, os recursos della são só para sua Magestade pelo Erario Regio; mis do seu Executor, que costuma ser o Corregeder, vem os Azgravos da mesma forte, que antes do dito Provedor extincto.

Liv. 4. d1 Supplica; 10, fol. 108.

Liño na II. Compilázão das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que percences ao juizo da fazenda, Lei 6. fol. 182. vers.; e na de 1566, part. 1. no m:smo lugar, fol. 158. vers.

1. Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se determin1, que as Cimiras se possão contratar sobre o preço das carnes: revozando-se quanto ao dito preço a Carta de 20 de Agosto de 1527, e em tudo o Alvará de 30 de Setembro de 1553. E diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ordnor. liv. 1. tit. 66. § 8. desde o vers. E poder-se-bão concertar, até ao vers. E qualquer pessoa.

Liv. 5. da Supplica , fol. 7.

Lizo na II. Compilazzo das Leis, part. 4. tit. 8. dos que cortão carne por muis du taxu, ou au enxerza, ou fora dos açouzues, Lei 6. fol. 143. verf.

2. Al-

LIZ

2. Alvará de 25 de Julho de 1565, em que se declara o Aivará de 10 de Dezembro de 1515, determinando, que se não faça extensão do dito Alvará a outros casos, sor do intento com que se passou, e dos que nelle são expressos, contra pessoas Ecclesiasticas, sem embargo do estilo, de que se até agora usou no Juizo dos Feitos delRei, e que se guarde em todo a disposição do Direito, e do sagrado Concilio Tridentino, sec. E veja-se a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. vers. E sendo Clerigos; e vers. E queremos. Este Alvará vem na Alleg. 40. n. 21. de Thomé Vaz com a data de 21 de Julho de 1561, sendo o mesmo que vem em Duarte Nunes do Lião, guanto ao que nelle se determina.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 105. verf.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 12. dos que negoceáo em Roma contra a jurdição delRei, Lei 5. fol. 154. verf.; e na de 1566, part. 3. tit. dos negoçios de Roma contra a jurdição delRei, fol. 272.

Neste 2. Alvará de 25 de Julho de 1565 acaba a Compilação das Leis Extravagantes, que andavão e havia na Cafa da Supplicação, feita e acabada pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião em o anno de 1566, por ordem e mandado do Regedor Lourenço da Silva, para le entregar ao Guarda mór da Torre do Tombo Damião de Goes, e se lançar no dito Real Archivo, onde se acha MScta em hum grosso volume de papel bastardo em folha; e na ultima folha delle, que he 322 le acha certificado por letra do melmo Duarte Nunes a 23 de Novembro de 1566, estarem nella todas as Extravagantes, que ficaváo no original e compilação, que compôz, e ficara na melma Cala da Supplicação. Esta Compilação pois, (que para differença da outra feita em relatorio ou epitome das determinações das Leis no anno de 1569, e que veio a ser a II., se chama primeira, ou I., sempre que dellas ambas se falla, ou só da primeira,) se acha dividida em 4 partes : tractandose na I. dos officios, jurdições, e privilegios; na II.: das cousas judiciaes ; na III. : dos delictos e penas ; e na IV. : das cousas extraordinarias. Em cada huma dellas, que se subdividem em os titulos, que ficão lembrados; porem lem lerem numerados, (affim como o não são as Leis e Determinações, que nelles fe acháo) fe compilárão todas as mesmas Leis e Determinações, que havia e andaváo nos Livros da Cafa da Supplicação, como está dito; conservando inteiramente os seus theo-. Tom. II. P res,

res; pondo em cada huma no principio huns breves fummarios, e os lugares d'onde forão tiradas, dos quaes são regularmente copiadas; á excepção de algumas, que já nella se achão divididas por cada hum dos titulos, a que pertencião melhor algumas das luas differentes disposições, ou nos mesmos com diversos summarios a cada capitulo ou periodo diverso; affim como se acha, mas praticado em mais, na de 1569. O que se observa em quasi todas as que nesta Synopsis se vêm da mesma data, especialmente quando são muitas e tiradas dos mesmos lugares, como os Alvarás de 8 de Julho de 1521, as Resoluções de 8 de Julho de 1553, &c. Alem disto se encontrão nella por extenso não só quali todas as Leis e Determinações, que até ao dito tempo se compilarão depois em epitome na II.; mas tambem muitas mais, que ou se não achavão então em uzo, ou tinhão sido já lançadas na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, a que serviráo de tontes nos lugares, que ficão apontados, huma grande parte daquelles, em que nella se alrerou a Legislação da do Senhor Rei D. Affonío V. Do que tudo se vê a grande utilidade de que poderia ser no estudo da nosta Jurisprudencia, se o seu uzo podesse ser mais frequente pelo meio da impressão: podendo-se por ella emendar varios lugares, que tanto na dita Ord., como na II. Compilação ou Relatorio de 1569, le convencem de menos exactos, e algumas vezes defeituolos.

Alvará de 12 de Agosto de 1565, em que se revoga o § 19. da Lei de 18 de Julho de 15643 e se determina, que se não apartem os borregos, e carneiros das ovelhas.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 266.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 6. dos gados, e dos passadores, Lei 13. fol. 138.

Alvará de 29 de Setembro de 1565, em que se ordena de que delictos conhecerá o Juiz de Guiné e India. E no principio concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 13. até ao vers. E conhecerdo. Quanto aos §§ 1. 2. 3. 4. 5. e 6. delle, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 4. 5. 6. e 7., que em algumas cousas alterou a disposição dos diros §§ deste Alvará. E veja-se a Lei de 26 de Novembro de 1582. § 8. e 9., e como dettes foi deduzida a dira Ord. nos §§ 6. 7. e 4.

Liy. 4. d. Supplicação, fol. 201.

. Liño

I14

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 13- do juiz de Guinec e India, Lei 4. fol. 36.

Alvará de 3 de Outubro de 1565, cm consequencia de hum requerimento, que fez a Cidade de Lisboa nos capiwlos particulares, que apresentou ao Senhor Rei D. Schaftião nas Corres, que nella fez em o anno de 1562, asim como outros Lugares, que a ellas enviarão feus Procuradores, em o qual se determina, que se plantem arvores para madeira. E desde o principio até ao vers. E manda aos Corregedores, diz por extenfo o que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1, tit. 66. § 26. No vers. E manda aos Corregedores, até ao fim, diz quasi q mesmo que a Ord, nov. liv. 1. tit. 58. § 46. do vers. E tcmar conta, ate ao fim.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 265. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diversas cousas, Lei 22. fol. 168. vers.

Provisão de 6 de Outubro de 1565, que vem inferta na Provisão de 5 de Janeiro de 1621. Nesta Provisão de 6 de Outubro de 1565 se faz menção de huma Ordenação, que determinava o comprimento, que devião ter as espadas, cuja Ordenação era de 20 de Fevereiro de 1539, e está no livro verde da Supplicação a fol. 78., e vem na II. Compilação das Leis feira por Duarte Nunes do Lião, part. 4. tir. 2. Lei 8. tol. 118. vers.; e na de 1566, part. 3. tit. das armas defesas e ferimentos, fol. 260., como a eila fica lembrado.

Coll. R & Ord. liv. 5. tit. 80. n. 17. pag. 193.

Alvará de 9 de Outubro de 1565, em que se determina, que nenhum Mamposteiro dos Captivos, nem da Trindade, nem de S. Gonçalo, nem de Ermidae, sejão escusos de servirem de Recebedores das Sizas, sendo para isso eleitos pelos Officiaes das Camaras, ainda que tenhão privilegios que os elculem, os quaes se ha por revogados para este esteito: salvo sendo os dires Mamposteiros de cincoenta annos, e dahi para cima. E que nenhuma pessoa seja escuso do tal cargo de Recebedor, por dizer que tem cinco filhos, fendo para isto eleito: falvo sendo os ditos filhos legitimos, e de idade de vinte annos para baixo. E veja-se a Provisão de 24 de Outubro de 1566. O Regimento dos Mamposteiros dos Captivos he de 11 de

de Maio de 1560. E forão novisiimamente extinctos pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 230.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 4. dos thefoureiros; almoxarifes, recebedores, e facadores das fisas, Lei 5. fol. 190. verf.

1. Alvará de 20 de Novembro de 1565 dos Inftrumentos de aggravo sobre Jurisdicção, ou Direitos Reaes. Declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 1. ibi: Inftrumentos, e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 2.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 111.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 8. fol. 30.

2. Alvará de 20 de Novembro de 1565, em que se determina, que se não tragão calças imperiaes, nem de rocas. A Apostilla deste Alvará he de 1 de Abril de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 116.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 1. das ledas e vestidos defesos, Lei 4. fol. 115.

Alvará de 18 de Dezembro de 1565, em que fe dá Regimento para o Juiz dos Feitos da Mifericordia, e do Hofpital de Lisboa. E no § 1., até ao verf. O que affi ba, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 16. in principio, até ao verf. E o dito Juiz. No § 2. diz o mesmo que a dita Ord. § 1. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. § 7. No § 4. diz o mesmo que a dita Ord. § 2. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 3. No § 7. diz o mesmo que a dita Ord. § 4. No § 8. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. E vejão-se os Alvarás de 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, e 9 de Março de 1787, os Decretos de 22 de Maio de 1693, e 10 de junho de 1739; e os Alvarás de 22 de Junho de 1768, e 12 de Fevereiro de 1783.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 144.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. sit. 14. do juiz dos feitos da misericordia e do Hospital de Lisboa, Lei 1. jol. 37.

116

An-

A N N O de 1566.

Alvará de 31 de Janeiro de 1566, em que se confirma, e accrescenta a Lei de 7 de Agosto de 1549, mandandose guardar tambem nas Comarcas de Pinhel, Riba de Coa, Almeida, e Idanhas com as mais declarações contheudas no Regimento da Veedoria das Egoas de 22 de Outubro de 1566.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 127. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes sobre diuersas cousas, Lei 6. fol. 163. vers.

Lei de 8 de Março de 1566, ou Regimento fobre a liga, chumbo, cobre, ou metralha, que se ha de botar no Estanho; que pessoas devem usar do officio de Picheleiros, e como seras obrigados a lavrar, vender, ou trocar as obras, que delle fizerem, dando-se todas as providencias necessarias para a boa economia de cada hum destes artigos.

Alvará de 16 de Março de 1566, por que se revoga o § 4. do Regimento de 6 de Dezembro de 1564.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 125.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do proucedor das capellas e refiduos de Lisboa, Lei 2. fol. 40. verf.

Alvará de 20 de Março de 1566, registado na Casa da Supplicação no liv. 4. a sol. 142., em que se determina, que pessoas pódem curar de Medicina. E veja-se o Alvará de 12 de Maio de 1608. O Regimento do Fysico mór he de 25 de Fevereiro de 1521; e veja-se o que a elle fica lembrado. Veja-se mais o Alvará da Reformação de Estatutos da Universidade de Coimbra de 20 de Julho de 1612. § 121. e 122., so os Estatutos da mesma Universidade novamente reformada no anno de 1772, no liv. 3. Part. 1. tit. 7. cap. 1. § 13. e seg.

. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes tobre diuerías coulas, Lei 15. fol. 166. verf. França ad Mendes, part. 2. pag. 272. n. 2163.

ş.

Assento de 27 de Abril de 1566, em que se acordou, que o Juiz da Chancellaria não conheça de erros de Escrivaça culculpados em refidencia. O melmo diz a Ord. nov. liv. I. tit. 14. § 5. No fim do dito Affento fe diz, que affim fe acordou, visto seu Regimento, e a Ordenação em tal caso. A qual Ordenação he a antiga do Senhor Rei D. Manoel, liv. I. tit. I. §'40. Item o Regedor fará.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 127.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 3. do juiz da chancellaria, Lei 6. fol. 8. verf.

Alvará de 2 de Maio de 1566, que trata do Regimento das Jugadas, mandado observar na Cidade de Coimbra; e vem inserto no Alvará de 26 de Fevereiro de 1594.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glof: 1. cap. 29. pag. mibi 543.; & ad § 22. glof. 24. pag. mibi 585. fub. n. 62.

Alvará de 4 de Mnio de 1566, em cujo principio fe recommenda, e manda guardar inteiramente a Ord ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 1., e que posto que o quarto Desembargador não concorde com os tres, ponha sua tenção, e vá a quinto, e a seisso, e a tantos até que concordem aquelles que forem necessarios para se pôr sentença, pondo todos tenções. No § 1. revoga a mesma Ordenação antiga, liv. 1. tit. 4. § 6., e determina que os Instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, que tocarem a Concelhos, se despachem por tenções, como os outros. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 1. e 2. E no § 2. declara a mesma Ord. ant. liv. 1. tit. 1. § 31., e diz o mesmo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 9. vers. E isto se não entenderá.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 146.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembargadores da casa da supplicação, Lei 8. fol. 24.

Alvará de 11 de Junho de 1566, passado a D. Francisco de Portugal, Estribeiro mór, para se lhe passar certa tença, em quanto não entrasse em huma Commenda.

Soufa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hift. Gen. da Cafa Real Portug. n. 167. pag. 410.

1. Pro-

.1. Provisão de è de Agoslo de 1566, em que se dá Regimento ao Chanceller das Sentenças dos Corregedores do Civel, e do Ouvidor da Alfandega, do Guarda mór da Torre do Tombo, e Contador das Rendas das Sizas da Cidade de Lisboa. E diz pouco menos que a Ord. nov. liv. 1. tit. 53. in principio, e no § 1. O dito Contador soi extincto com todos os Officios e Incumbencias da Contadoria da Cidade, e unida a su Chancellaria com a da Casa da Supplicação, pela Lei de 19 de Janeiro de 1776, nos termos que nella se declara. E he o que mais exactamente se deveria notar ao Alvará de 16 de Julho de 1565, acima pag. 112., quanto ao Contador da Cidade, a que por equivocação se fubstituío a Junta da Fazenda do Senado; tendo cousa muito diversa.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 38. do chanceller das fentenças dos corregedores do ciuel, e do ouuidor da alfandega, e do contador de Lisboa, Lei 1. fol. 70.

2. Provisão de 9 de Agosto de 1566, (que vem a fer hum § da mesma unica Provisão), em que se determinão as assinaturas, que levará o Chanceller das Sentenças dos Corregedores de Lisboa, &c. E quanto ao emolumento, que deve levar por passar pela Chancellaria Carta, ou Sentença, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 53. § 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 214.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. des assinaturas, Lei 7. fol. 107. vers.

Affento de 6 de Setembro de 1566, em que fe refolveo, que o Ouvidor de Machico, que tem alçada nos Feitos Crimes até dez annos de degredo para Africa, e até quinze mil reis de pena em dinheiro, não tenha a dita alçada em cafo mixto, em que ambas as ditas penas concorressem. O dito Ouvidor de Machico, e o do Funchal, que antes havia nestas duas cabeças das duas Capitanias, em que antes fe dividia a Ilha da Madeira, deixárão de existir com a creação do lugar de Corregedor da Comarca em toda a Ilha e Porto Santo, a que se procedeo no Governo passado.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 107. Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de prinilegios de diuerías pessoas, Lei 3. fol. 90. Cost.1 de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 127. n. 17. column. 1.

Alvará de 25 de Setembro de 1566, pelo qual se confirma o Compromisso da Confraria do Espirito Santo da Casa da Supplicação, que foi instituida no anno de 1566. E que os Advogados do Numero da dita Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a Festa do Espirito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1750, que vem em França ad Mendes, part. 2. no Appendix, pag. mihi 518. n. 103. E veja-se a respeito do referido Alvará o Assento de 25 de Abril de 1598.

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 45. n. 3. pag. 56.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 22 de Outubro de 1566, em que se determina, que só se lavrem as moedas de septil, e de real. No § 3. até ao vers. *E além disto*, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 21. § 2.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 25.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das mocdas e valias dellas, Lei 6. fol. 196. verf.

Regimento dos Veadores das Egoas de 22 de Outubro de 1566. Depois deste Regimento se fez o de 4 de Abril de 1645 sobre a criação dos cavallos. E depois deste se fez o de 23 de Dezembro de 1692, e as Instrucções de 13 de Outubro de 1736. A Lei, que prohibe a criação das bestas muares, he de 2 de Dezembro de 1642, a primeira, em que se limitou a revogação das antigas prohibições, de que se faz menção á Lei 27. das chamadas das Cortes do Senhor Rei D. João III., ou de 26 de Novembro de 1538. Pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho pe 1790. § 41. se successor as encargos das Caudelarías sem differença alguma todas as Terras, por mais privilegiados e dignos de contemplação, que se so Donatarios dellas.

Liño na Compilação das Leis Extravagantes na Addição no fim da 6. part. pag. mibi 209. verf.

Provisão de 24 de Outubro de 1566, em que se declara, que achando-se pelo Alvará de 9 de Outubro de 1565 revozados os privilegios dos Mamposteiros dos Captivos, e da Trin,

Trindade, para effeito de ferem Recebedores das Sizas, e mandado, que pelos ditos privilegios fe não podeffem efcufar; fe determinou depois que fe guardaffem os ditos privilegios aos Mamposteiros, Recadadores, e Pedidores das efmolas dos Captivos, e da Trindade, assim como lhos davão suas Cartas, sob as penas nellas conteúdas. E que fossem efcusos de arrecadar as Sizas, e Rendas de S. Magestade. A Lei de 22 de Outubro de 1611 diz, que não seja guardado privilegio algum ao que pedir esmola, tendo de seu duzentos mil reis de sazenda, ou dahi para cima.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 260. Lião na II. Compilação das Leis na Addição d Lei 5: do tit. 4. da part. 5. fol. 217. verf.

Affento de 7 de Novembro de 1566, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 8.; e se ordenou, que sendo privado algum Desembargador de seu Officio, tendo posto renção em algum seito, sicaria esta nulla, assim como o são as dos Desembargadores, que sallecem, ou se ausentão sóra do Reino. Veja-se a Ord. liv. 1. tit. 6. § 18. Porém sendo suspensos, veja-se o Assento de 5 de Novembro de 1585. E vejão-se os Assentos de 19 de Maio de 1620, de 7 de Julho de 1637, e de 24 de Janeiro de 1750.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 106. verf. Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembargadores da cafa da iupplicação, Lei 13. fol. 26. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 126. n. 16. column. 2.

Lei de 19 de Novembro de 1566, pela qual entre outras providencias se prohibem as botas e borzeguins a algumas pessoas. Foi derogada quanto a esta parte pelo Alvará de 22 de Novembro do mesmo anno no sim do § 7.

Affento de 20 de Novembro de 1566, em que fe limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § 8. E bauemos: determinando-fe, que na fentença da culpa de adulterio, de que certa mulher foi accufada por editos, pela qual fentença foi condemnada á morte, fe não poria a claufula, que qualquer do povo a podesse fem pena matar. Porém a Ord. nova, liv. 5. tit. 126. § 8., concorda com a dita Ord. Tom. II.

SYNOPSIS

antiga, e não exceptúa calo algum semelbante ao deste Assento.

Cabedo, part. 1. Areft. 93. pag. mibi 207.

Alvará de 22 de Novembro de 1566, em que se prohibem os capuzes, loba cerrada, ou aberra, e rabardo; e fe declara quem só póde trazer lobas abertas, e tabardos; e os vestidos que se podem trazer nos lutos, &c. E se declara os criados, de que se póde fazer acompanhar qualquer pessoa; e que os Officiaes das Camaras taxem o calçado. O principio defre Alvará foi declarado, e ampliado pela Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 51. Quanto ao que se determina no § 1. deste Alvará, até ao vers. Porém quando, sobre o traje dos Desembargadores, veja-se o Alvará de y de Abril de 1600. No vers. Porem quando, do dito § 1. até ao vers. E nenbuma pessoa, exclusive, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. in principio, omittindo-se nella a palavra molber, pela razão, e fundamento, que nos attesta Jorge de Cabedo na sua Errata á dita Ord. No dito vers. E nenhume pessoa, até ao vers. E não se poderá, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tir. 100. § 1. No dito vers. E não se poderá, até 20 verl. Nem se poderdo, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 3. até ao vers. E a pessoa que. No vers. Nem se poderdo, até ao fim do dito § 1., diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 2. No § 5., pelo que diz respeito à prohibição das coufas defesas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 100. § 3. desde o vers. E a pessoa que, até ao fim. Quanto aos mais §§ deste Alvará, de que aqui não faço menção, veja-se a Lei de 25 de Janeiro de 1677, e a Lei de 28 de Abril de 1570. No § 7. finalmente diz pouco mais que a Ord. nov. liv. 1. tit. 66. § 33.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 118.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tří. 1. das sedas e vestidos desteios, Lei 6. sol. 116.

Alvará de 15 de Dezembro de 1566, em que fe accrefcenta o Regimento do Provedor das Capellas, e Refiduos de Lisboa de 6 de Dezembro de 1564. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. e 7. diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 50. em os §§ 8. 9. 10. 11. 12. 13. e 14. E veja-fe a Lei de 4 de Dezembro de 1775, e o Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 115. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 15. do proueedor das capellas e refiduos de Lisboa, Lei 3. fol. 40. vers,

A N N O de 1567.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, 1. que as Fianças dos presos, por trazerem seda, sejão registadas. É diz o mesmo que a Ord. nov. liv. r. tit. 29. § ro. E vejãose as Cartas Regias, ou Provisoés de 16 de Abril de 1586, e 17 de Fevereiro de 1594.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 173. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do eleriuáo das fianças, Lei 2. Jol. 58.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena, 2. que os livros das Fianças, que vierem das Ilhas, se entreguem ao Escrivão das Fianças da Corte. E diz por extenso o melmo que em relumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. § 11. até ao vers. E bem assi. E a respeiro das Fianças do Porto, vejão-se as Cartas Regias, ou Provisões de 16 de Abril de 1586, e 17 de Fevereiro de 1594.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 174.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do clcrivão das fianças, Lei 3. fol. 58.

Alvará de 7 de Janeiro de 1567, em que se ordena; 3. que as Fianças se appliquem no Juizo da Fazenda Real para o Hospital de Todos os Santos de Lisboa. E pouco mais diz que a Ord. nov. liv. 1. tit. 29. § 12.

Liv. 5. da Sapplicação, fol. 175. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 23. do escrivão das fianças, Lei 4. fol. 58. vers.

Alvará de 29 de Fevereiro de 1567, para que os Ou-vidores do Conde de Vimiolo D. Affonso, das Villas de Aguiar, e Vimiolo, polsão eltar fora das Villas, não pallando de leis legoas. Forão extinctos os Ouvidores pela Lei de 19 de Julho de 1790.

Car-

Cartorio da Cafa de Vimiofo, maço 78. n. 513. Soufa, tom. 5. das Provas do liv. 10. da Hift. Geneal. da Cafa Real Port. n. 30. pag. 670.

Provisão de 7 de Maio de 1567, em que se ordena como seráo eleitos os Sollicitadores da Cotte, e da Cidade de Lisboa, e quantos seráo, e o salario que leváráo. E no principio, e primeiros quatro §§, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 55. em o principio, e nos quatro §§ della. E quanto ao § 5. veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 26. e § 32. vers. E assistantes de la contra de la co

Liv. 5. da Supplicação, fol. 127.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 29. dos follicitadores da corte e cidade de Lisboa, Lei 1. fol. 64. verf.

1. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que fe ordena, que os Instrumentos de aggravo de casos crimes, que sahem da Estremadura, venhão ao Corregedor da Corre. Concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 15. vers. E assi os instrumentos: e amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 12. ibi: E assi os estormentos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. das jurdição das cafas da supplicação e do ciuel, Lei 8. s. 77. vers.

2. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que se determina, que os Instrumentos de aggravo sobre as posturas das Camaras, vão a qualquer das Calas. Porém veja-se a Ord. nev. liv. 1. tit. 66. § 29. vers. E se ao fazer das posturas, em que se manda aggravar para a Relação do seu respectivo destricto. Esta Provisão declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 46. § 0. ibi : pera os desembarguadores do agramo da nossa nossa. E veja-se ao mesmo respeito o Alvará de 23 de Agosto de 1564.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 131.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. sit. 1. da jurdição das casas da supplicação e do ciuel, Lei 9. fol. 78.

3. Alvará ou Provisão de 26 de Junho de 1567, em que

fe determina, que as Appellações das penas das armas, que fahem dante as Justiças da Cidade de Lisboa, vão a Casa do Civel. Quanto a esta Provisão veja se o que determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 14., em que se revoga, e limíta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 7. § 6., em consequencia da extincção e mudança da Casa do Civel para o Porto pela Lei 2. de 27 de Jusho de 1582, como nella se veja. E tambem o que nos ensina Jorge de Cabedo part. 2. Decis. 118. n. 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 132.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. das jurdição das caías da supplicação e do ciuel, Lei 10. fol. 78.

Alvará de 30 de Junho de 1567, em que se determina, que os Christãos novos se não fossem deste Reino por mar nem por terra, sem licença de S. Alteza, ou darem fiança de ao menos quinhentos cruzados de que havião de voltar, não hindo com sua familia, e casa movida; e as penas, em que incorrerião, hindo fem darem a dita fiança, ou sem licença do dito Senhor. Fci declarado, ampliado, e limitado por huma Provisão de 15 de Março de 1568, e outra de 2 de Junho de 1573. E veja-se o Alvara de 11 de Fevereiro de 1569, e as Leis de 18 de Janeiro de 1580, e 26 de Janeiro de 1587 &c. Assim como tambem a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. Vejáo-se porem as Cartas de 4 de Abril de 1601, e de 17 de Novembro de 1629, as quaes em parte concordão com a Carta do Senhor Rei D. Manoel de 1 de Março de 1507, que vem junta à Carta de Lei de 25 de Maio de 1773, em que se vierão a restituir, abolindo totalmente a distinção de Christãos novos, e Christãos velbos, com todas as Leis, e praticas, que a fomentavão.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 133.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 17. de leis penaes fobre diuerfas coufas, Lei 9. fol. 164. verf.

Alvará ou Provisão de 17 de Julho de 1567, em que fe limita o Alvará de 31 de Dezembro de 1547, mandando, que mais fe não ufasse da clausula, que nelle se continha, que éra: E assi todas as mais provisões de merces, de qualquer quatidade que sejam, ou de quaesquer cousas, em que recebão merce as pessoas a que as conceder; e a ha por derogada.

Liv.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 172. Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 9. como fe deuem registrar as merces que elRei faz, Lei 2. fol. 198.

1. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que fe revoga a Determinação Regia de 14 de Maio de 1529: determinando, que os Defembargadores apofentados não tenhão voto na Relação. O mesmo que declara esta Provisão, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 16. E veja-se o Assento de 5 de Novembro de 1585. Esta Provisão, e as seguintes da mesma data, não são na realidade, senão diversos §§ da mesma unica Provisão, lançada com hum só contexto no mesmo lugar do liv. 5. da Supplicação de sol. 140. por diante.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembarzadores da casa da supplicação, Lei 16. sol. 27.

2. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara o numero dos Procuradores, que haverá na Casa da Supplicação. E no principio até ao vers. Vagando, se acha ampliada pela Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 1. desde o principio até ao vers. E vagando algum. No vers. Vagando, até ao vers. E os que, diz o mesmo que a dita Ord. § 1., desde o dito vers. E vagando algum, até ao vers. E sendo o exame. No vers. E aos que, diz menos que a dita Ord. § 1. vers. E aos que assi forem. E veja-se o § 27. da Lei de 18 de Novembro de 1577.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 140.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 21. dos procuradores, Lei 3. fol. 51. verf.

3. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se emenda 2 Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 22. § 5. 5 e se ordena, que como sor intentada suspeição a qualquer Escrivão, passe este lo 30 os Feitos a outro. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos clcriuzês e taballiács, Lei 10. fol. 54. verf.

4. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se ordena,

na ; que os Escrivaés não dem aos que os ajudão menos da quinta parte do falario. E diz o mesmo que a Ordenação nov. liv. 1. tit. 24. § 15., até ao vers. E fazendo o contrario; em que só se alterou inteiramente a ordem dos versiculos, e se desprezarão no dito vers. E fazendo o contrario as penas que na dita Provisão se impunhão aos transgressores, sendo exactamente copiado da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 20. § 6. no vers. E se o contrayro delo sezerem. No vers. E mando aos Corregedores, diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 1. tit. 58. § 34. vers. E bem assistante as fina e tit. 65. § 60. no vers. On se dão do sessores; até ao sim. E sobre as qualidades que hão de ter os Escreventes, que ajudarem os ditos Eserivaés, veja-se o Alvará de 2 de Setembro de 1539.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 142.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos efcriváes e taballiáes, Lei 11. fol. 54. verf.

5. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 65. § 4.; e se declara o salario, que levarão os Inquiridores. Pela Lei da Reformação da Justiça ou 4. de 27 de Julho de 1582. § 32. : Auendo, se determina, que os Inquiridores hajão de seu salario mais ametade do que levavão. Quanto a esta Provisão veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 86. § 6. e 7.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 141.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 30. dos enqueredores, Lei 1. fol. 65.

6. Provisão de 25 de Julho de 1567, em que se declara, que as partes que aggravão de algum Julgador, declarem logo para que Casa, ou para que Superior aggravão. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 74. § 1., e concorda com as Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 5.; e tit. 58. § 25. vers. E todo o acima dito.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 143.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 1. da jurdição das caías da supplicação e do ciuel, Lei 11. f. 78. v.

1. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se ordena quando o Juiz dos Feitos delRei conhecerá dos Instrumentos de 22-

aggravo dos Privilegiados. O mesino que se diz nesta Provisão, o diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 9., e liv. 2. tit. 59. § 8. vers. E querendo. A respeito desta e das que se seguem se verifica o mesino, que está dito a respeito das antecedentes, com a data de 25 de Julho de 1567.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 135.

Lião n.1 II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 7. do juiz dos feitos delRei, Lei 9. fol. 30. vers.

2. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 86. § 1. ; e se determina, que os menores se restituáo acerca do tempo das suspeições. Quanto a conceder-se no caso da suspeição restituição aos menores, concorda esta Provisão com a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. vers. E sómente, no qual se lhes concede mais quinze dias por restituição, além dos quarenta e cinco dias.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 2. das suípeições, Lei 12. fol. 103. vers.

3. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 28. ibi : Seus superiores : determinando a quem se remetterão os Embargos com que se vem nas Execuções. E na sua determinação concorda com a Ord. nov. liv. 3. tit. 87. § 12. vers. E entenderseha, até ao vers. Porém. E veja-se a Lei de 30 de Outubro de 1751.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das excecuções, Lei 4. fol. 110.

4. Provisão de 2 de Agosto de 1567, em que se deroga em parte a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 71. § 12. ibi : Trinta dias continuos : determinando, que se não annullem as Execuções, e Arrematações por salta de pequena solemnidade. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 29.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 136.

Lizo na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 9. das execuções, Lei 5. fol. 110. vers.

I. Pro-

Provisão Regia de 5 de Agosto de 1567, em que se I. accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 60. § 31. ibi : Que lbe for destrebuido : revogando a Provisão ou Alvará do Senhor Rei D. João III. de 20 de Outubro de 1537; e determinando, que os Julgadores fação distribuir os Festos, quando acharem que não são distribuidos, sem por isio se annullarem; ficando sómente postas penas ao Escrivão, que nelles escrever, sem lhe serem distribuidos. E desde o vers. E quando fe achar, até ao vers. E porém, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 79. § 21.; cujo § 21., e por consequencia o dito vers. E quando se achar, estáo derogados pelo Alvará de 23 de Abril de 1723, o qual pela sua disposição confirma parte do determinado na dita Provisão ou Alvara de 20 de Outubro de 1537. No vers. E porem, concorda com a dita Ord. § 20. vers. E o que fizer o contrario. E veja-se tambem a Lei de 3 de Abril de 1609, e o dito Alvará de 23 de Abril de 1723; e novistimamente o Assento de 20 de Dezembro de 1757.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 138.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escriváes e taballiáes, Lei 9. fol. 54.

2. Provisão de 5 de Agosto de 1567, em que se revoga a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 8. no principio, ibi: O escrivam date eles os destribuira: ordenando, que os Feitos de appellações, e aggravos das Ilhas, não sejão distribuidos pelo Escrivão das Ilhas, mas sim pelos Distribuidores dos Juizos, em que os ditos Feitos houverem de ser despachados. E concorda com o disposto nas Ord. novas, liv. 1. tit. 27. § 3. vers. E todos os instrumentos de aggravo; e tit. 79. § 20. vers. E mandamos; ainda que as ditas Ordenações não fallão particularmente do Escrivão das Ilhas, mas sim geralmente de todos os Escrivaês.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 139.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escriváes e taballiáes, Lei 12. fol. 55.

Provisão de 25 de Setembro de 1567, em que se determina, que não appliquem os Desembargadores as penas a seu arbitrio. E diz q mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 137. § 2. Veja-se o Assento de 25 de Abril de 1598.

Tom. II.

Liv.

SINOPSIS

Liv. 5. da Supplicação, fol. 144. Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 20. das penas dos delinquentes, Lei 9. fol. 172. vers.

Alvará ou Regimento de 1 de Outubro de 1567, sobre as quantias, que havião de haver d'arqueação as pessoas, que de novo fizellem naos, e navios, e o modo, como lhe havia de ser paga ; e quantas ha de haver em cada porto de mar. E que le não vendão nãos, ou navios para fóra do Reino, • diz este Alvará no § 14., c a Ord. nov. liv. 5. tit. 114.; e ve-Ta-se o que se declara no Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. § 95. Veja-se a Lei, ou Regimento de 3 de Novembro de 1571. § 8. e fogg. E vejase tambem o Alvará de 25 de Janeiro de 1649, que trata sobre as toneladas, e artilharia, que hão de ter os navios. O Index do que contêm o dito Alvará ou Regimento de 1 de Outubro de 1567, está no principio do 2. tom. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mih. 31.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. m. 369.

Provisão de 10 de Outubro de 1567, em que se da Regimento ao Thesoureiro dos Depositos da Alfandega de Lisboa. Extinguio-se este Officio, e se mudarão os ditos Depositos para o Geral, pelo Alvará de 13 de Janeiro de 1757.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 187. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 33. do thesourciro dos depositos da alfandega, Lei 1. fol. 66. vers.

ANNO de 1568.

Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara Ι. o falario, que levará o Curador dos Aufentes do Juizo da-Alfandega de Lisboa.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 152.

Liño na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 31. do curador dos absentes do juizo da alfandega de Lisboa, Lei 1. fol. 65. verf.

Provisão de 27 de Janeiro de 1568, em que se declara 2. o falario, que levará o Escrivão dos Depositos do Juizo da Altan-

Alfandega de Lisboa. O Regimento do Thesoureiro des ditos Depositos he a Provisão de 10 de Outubro de 1567; e ie veja.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 151.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 32. do escrivão dos depositos do juizo da alfandega de Lisboa, Lei 1. fol. 66.

Provisão de 11 de Fevereiro de 1568, em que se determina, que sejão presos no Tronco os en buçados, ou achados de noite com armas, ou sem ellas. No principio diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 79. § 4. até ao vers. E sendo prezos. No § 1. manda guardar o Alvará de 30 de Outubro de 1517.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 149.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit. 21. dos presos e guardas dellos, Lei 13. sol. 174. vers.

Provisão de 2 de Março de 1568, em que se deroga, e interpreta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 7., ampliando mais ainda a disposição da outra 1. Provisão ou Alvará de 24 de Novembro de 1564; e se determina a execução do Concilio Tridentino, e em que casos se dará ajuda do Braço secular. No § 1. diz por extenso o mesmo que em resumo se expressa na Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 19. No § 2. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 8. § 1. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 2. tit. 8. § 2. No § 4. até ao verí. E porem no lugar, diz o mesmo que a Ord. r.ov. liv. 2. tit. 8. § 3. No dito verf. E porem no lugar, diz o mesmo que a dita Ord. § 4. No § 5. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. in principio. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 2. tit. 9. § 1. No § 7. até ao vers. As quais duvidas, diz o melmo que a Ord. nova, liv. 2. tit. 9. § 2. do principio até ao verl. E no comprimento. No dito verl. As quais duvidas, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 41. No § 8. diz pouco mencs que a Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 42. No § 9. diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 43. No § 10. em a sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tir. 62. § 76. do principio até 20 vers. Porém se os Prelados. No § 11. diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 62. § 77. Por Alvara de 12 de Setembro de 1564 se recommendou em geral a observancia do Concilio Rü

cilio Tridentino; mas depois se foi limitando em alguns pontos, como parecco necellario.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 189. Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 2. do que pertence ao stado Ecclessastico, Lei 13. fol. 81. verf.

Carta Regia do Senhor Rei D. Sebastião de 3 de Março de 1568, em que se determina, que se abatessem, e diminuissem as moedas de cobre ; dando-se as providencias necesfarias para que disso se não siga prejuizo aos Povos.

Liv. 5. da. Supplicação, fol. 206. Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 8. das moedas e valias dellas, no fim da Lei 6., fol. 197. verf.

Affento de 11 de Março de 1568, em que fe limitou a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 15. § 3. ibi: O marido, e não outra pefloa: determinando o que fe deve obfervar quando o marido, que accufa a mulher por adulterio, morre, ou fe aufenta depois da lide contestada. E diz o mefmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 25. § 5.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 107. verf. Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 1. da ordem do juizo das causas ciucis e crimes, Lei 15. f. 100. v. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 127. n. 18. column, 2.

Provisão de 15 de Março de 1568, e Apostilla de 20 do mesmo mes e anno, em que se limita e declara a de 30 de Julho de 1567, e se prohibe a sahida dos Christãos novos para as partes da India, e mais Ultramarinas sem especial licença assinada por Sua Alteza, sem embargo de pela dita Provisão se admittir a fiança; porque para as ditas partes não teria mais lugar. Forão confirmadas pelo Alvará de 9 de Fevereiro de 1612, que se seguio á Lei de 13 de Março de 1610; por que se revogarão as Cartas de 4 de Abril, e 31 de Julho de 1601, outra vez excitadas, e revalidadas pela Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629: as quaes todas se vejão.

Provisão de 16 de Março de 1568, em que se deter-

mina, que os que váo para a India, e outras partes nas Armadas, fe confesiem, e communguem.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 255.

Lião na II. Compiláção das Leis, p. 6. t. 1. de reuogação de algúas ordenações e coulas extraordinarias, Lei 14. f. 201. v.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de 31 de Março de 1568, para que os despedidos, e sahidos da Companhia não possão ser elegidos para Examinadores de Bachareis, ou Licenciados, que se examinarem no Collegio das Artes, e que nenhum delles dispute, nem se assente no lugar dos Mestres em todos os Actos publicos.

Prova num. 12. da Part. 1. Divif. 5. § 104. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Provisão de 28 de Maio de 1568, em que fe ordena, que fe não tomem Defembargadores na Cafa da Supplicação fem primeiro terem fervido na Cafa do Civel. O mefmo fe determina no Alvará de 24 de Setembro de 1572; cuja Cafa do Civel fe mudou para a Cidade do Porto. E o mefmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1. com a neceffaria mudança, depois de feita a dita translação pela 2. Lei e Regimento de 27 de Julho de 1582.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 171.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 17. fol. 27.

Affento de 29 de Maio de 1568, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. I. tir. I. § 25. : refolvendo-se e determinando, que nos Feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos se lanção por suspensos, póde o Regedor dar outro em seu lugar. E concorda com a Ord. nov. liv. I. tit. I. § 15. desde o verss. E asse quando os Desembargadores, até ao verss. Não admittindo, exclusive. E veja-se o Assento de 22 de Setembro de 1629, e a Ord. liv. 3. tit. 24. § I., o Decreto de 16 de Junho de 1704, e os Assentos de 13 de Agosto de 1571, e de 12 de Dezembro de 1572.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 108. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 5. dos desembargadores da casa da supplicação, Lei 18. fol. 27. Costa

SYNOPSIS

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 128. n. 19. column. 1.

Provisão de 2 de Junho de 1568, em que se ordena. 1. que o Ouvidor da Alfandega tenha vinte cruzados de alçada. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 52. § 13. in princip. sté ao vers. E fard. E veja-se ultimamente a Lei de 26 de Junho de 1696. § 5., em que se lhe concedeo a mesma que ficou pertencendo aos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, Juiz da India e Mina, c Provedor das Capellas e Refiduos; que he até vinte mil reis nos bens moyeis, dezeseis nos de raiz, e seis mil reis quanto ás penas.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Liño na II. Compilação das Leis, p. 1. t. 12. do juiz da alfandega de Lisboa, que agora se chama ouuidor, Lei 2. f. 35. v.

A mesma Provisão de 2 de Junho de 1568, em que 2. se determinão as assinaturas, que levará o Ouvidor da Alfandega de Lisboa. Nos §§ 1. 2. 3. 4. 5. c 6. diz o meimo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 8. 9. 10. 11. 12. 13. e 14. E veja se a Lei de 18 de Abril de 1570 no § 7. e seguintes. E veja-se tambem o que diz o Alvará de 7 de Outubro de 1745.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 177.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das assinaturas, Lei 6. fol. 107. vers.

Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ord. ant, do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 9.; e se ordena como se concordaráo os voros dos Desembargadores nos Feiros crimes. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 8., que so differe do expressado neste Alvará, quanto ao numero dos Desembargadores, em consequencia talvez do Assento tomado na Relação do Porto a 8 de Abril de 1591, em que se allenton, que este Alvará se entendesse, e praticasse então nos Feitos, onde se requerião seis Desembargadores, posto que fosse feito em tempo, que sómente se requerião cinco no des-pacho delles. E deite Assento se lembra Pegas rom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glo f. 18. cap. 2. pag. 30. n. 30., dizendo que elle se acha no liv. 3. da Esfera da mesma Relação a fol. 231. Sobre a reducção dos votos veja-se o Assento de 29 de Abril de 1659.

134

Liv.

Liv. 5. da Supplicação , fol. 180. Lião na II. Compilação das Leis , part. 1. tit. 5. dos de-

sembargadores da casa da supplicação, Lei 19. sol. 27.

2. Alvará de 5 de Julho de 1568, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 4.; e se ordena, que sendo dois Desembargadores conformes em custas, ponhão a sentença sem hir a terceiro. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 3. vers. E porque ás vezes.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 181.

Liño na 11. Compiláção das Leis, part. 1. tit. 5. dos defembargadores da casa da supplicação, Lei 20. fol. 27. vers.

Provisão de 9 de Julho de 1568, em que se ordena, que os Escrivaés das Correições do Civel da Corte entreguem os róes dos culpados, que tinhão do tempo que tambem fer-vião no Crime, aos Escrivaês da Correição do Crime; e que a estes os entregassem tambem os Escrivaês dante os Ouvidores do Crime da Caía da Supplicação, e do Civel, a fim de que as partes não recebão oppressão no correr das Folhas, ás quaes só dirao os Escrivaes do Crime, e o Escrivão dos Degradados : que este registe as sentenças dos Degradados em hum livro, que terá, declarando os casos por que os culpados torão condemnados, e os tempos dos seus degredos; e nas costas das sentenças passará o dito Escrivão suas Certidoes de como affim ficão registadas no dito livro. E quanto a não le correr as Folhas pelos Escrivaés das Ouvidorias do Crime da Casa da Supplicação, nem da Cafa do Porto; mas fim pelo Efcrivão dos Degradados, o determina a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 55. in principio. A Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. in principio, declara que Escrivaês hão de responder as Folhas em Lisboa; e o Alvará de 21 de Janeiro de 1655 declara, que Escrivaês mais hão de responder a ellas; como tambem o declara o Alvará de 3 de Junho de 1676, §: Os Provedores, in fin., no qual se determina, que o Escrivão da Conservatoria do Estanco do Tabaco responda ás Folhas. O Alvasa de 22 de Junho de 1529 ordena, que se corrão as Folhas pelos Escrivaés da Cidade, e da Corre. E sobre a brevidade dos livramentos dos presos veja-se o Alvará de 5 de Março de 1790.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 178.

Liño

SINOPSIS

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 22. dos escriváes e raballiáes, Lei 16. fol. 55. vers.

Alvará de 9 de Julho de 1568, em que se ordena, que o Chanceller mór, e os Chancelleres das Casas da Supplicação, e do Civel, não passem pela sua Chancellaria as Cartas, e Sentenças, que derem. E pelo que diz respeito ao Chanceller mór, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 2. § 21. E pelo que diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação, supposto que sosse deregado pela Provisão de 4 de Agosto de 1568; com tudo, não obstante a dita Provisão, foi este Alvará mandado cumprir pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1569. Por tanto este Alvará de 9 de Julho de 1568, e o de 3 de Fevereiro de 1569, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 4. § 15.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 179.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do chant celler moor, Lei 4. fol. 4.

Alvará de 17 de Julho de 1568, ent que se amplia a Ord, ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 5. § 8.; e se ordena, que os Corregedores do Crime da Corre passem as Cartas de seguro dos casos de morte acontecidos na India. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 10. vers. E das mortes, até ao vers. E aos moradores.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 201.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 6. dos corregedores do crime da corre, Lei 3. fol. 28. verf.

1. Provisão ou Regimento de 20 de Julho de 1568, fobre alguns caíos, e Provisoens, que os Defembargadores do Paço podem despachar e affinar além de seu Regimento. E amplia a Ord. antiga do Senhor Rei D. Manoel, livro 1. tit. 3. in principio. Quanto aos cinco primeiros §§, veja-se os §§ 21. e 22. do Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582. Nos §§ 6. 7. 8. 9. 10. 11. e 12. diz o mesmo que os §§ 72. 73. 74. 75. 76. 77. e 113. do dito Regimento. No § 13. diz o mesmo que o § 42. do dito Regimento. No § 14. diz o mesmo que o § 78. do dito Regito. No § 15. diz o mesmo que os §§ 15. e 48. do dito Regimento. Nos §§ 17. e 18. concorda em parte com o § 112. do

130

i

do dito Regimento. E veja-se tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 37. verl. final : E isto se entenderd. No § 19. diz o mesmo que o § 79. do dito Regimento. No § 22. concorda em parte com o § 80. do dito Regimento. No § 23. diz o mesmo que o § 81. do dito Regimento. No § 25. diz o mesmo que o § 82. do dito Regimento. No § 26. diz o mesmo que o § 83. do dito Regimento. Quanto ao § 27., vejéo-se os §§ 17. e 44. do dito Regimento. No § 28. concorda com o § 104. do dito Regimento. No § 29. diz o mesmo que o § 84. No § 30. diz o mesmo que o § 85. do dito Regimento. No § 31. diz o mesmo que o § 86. do dito Regimento. No § 32. diz o mesmo que o § 87. do dito Regimento. No § 33. diz o mesmo que o § 88. do dito Regimento. No § 34. diz o mesmo que o § 89. do dito Regimento. Os §§ 16. 20. 21. e 24. omittirão se nas novas Ordenações, e no ditoRegimento e se não fazem interessantes.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 205.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 4. dos defembargadores do Paço, Lei 4. fol. 21.

Francisco Correa Impressor do Senbor Rei D. Sebastião em bum Livro, ou pequena Colecção de algumas Leis, e Provisoës, que o mesmo Senbor sez, e passou depois que começou a governar o Reino, que imprimio em Lisboa no anno de 1570, em 8. pequeno, de pag. 45. até pag. 48.

2. Provisão de 20 de Julho de 1568, em que se declara o salario, que haverão os Meirinhos da Corte, e Alcaides de Lisboa pelas penhoras, e diligencias, que fizerem. E do principio, até ao vers. f. cento para o dito Meirinho, exclusive, foi ampliada, e confirmada pela Lei da Reformação da Justiça, de 27 de Julho de 1582. § 28., até ao vers. É o Escrivão, exclusive. No vers. f. cento para o dito Meirinho, até 20 fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 3. desde o vers. As duas partes para si, até ao vers. O qual salario, exclusive. E no dito vers. f. cento para o dito Meirinho, ou Alcaide, até o fim, concorda com a dita Ord. § 3. do vers. E todo o sobredito, até ao fim.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 203. Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 26. dos alcaides e meirinhos, Lei 4. fol. 61.

Tom. II.

Al-

Alvará de 20 de Julho de 1568, em que se dá Regimento aos Escrivaés dos Meirinhos da Corte, e Alcaides de Lisboa. Nos §§ 1. 2. 3. e 4. diz os mesmo que a Ord. nov. liv. I. tit. 54. in princip. § I. 2. e 3. E veja-se tambem o Alvará de 8 de Julho de 1559, que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. I. tit. 75. § 14. No § 5. diz o mesmo que a dita Ord. liv. I. tit. 54. § 4. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. § 5. Nos §§ 8. 9. e 10. diz o mesmo que a dita Ord. § 6. 7. até ao vers. E mais, e 8.; diversificando so quanto ao falario, o qual he mais augmentado pela dita Ord. em razão do que se lembra á Lei 1. de 7 de Junho de 1583, e ao § 32. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. No § 11. diz o mesmo que a dita Ord. no § 9.

Liv. g. da Supplicação, fol. 203.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 27. dos escriváes dos meirinhos da corte, e alcaides de Lisboa, Lei 1. fol. 61.

Provisão de 4 de Agosto de 1568, em que se ordena, que as Cartas, e Sentenças, que forem despachadas, e astinadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação, as passe o Chanceller mór, e não o Desembargador do Aggravo da dita Casa mais antigo no Officio, como determinava o Alvará de 9 de Julho de 1568; e que quando o Chanceller mór for ausente, as passará o Desembargador do Paço mais antigo. Pelo que diz respeito ao Chanceller da Casa da Supplicação, veja-se o que diz a Ord. liv. 1. tit. 4. § 15., que concorda com a disposição do dito Alvará de 9 de Julho de 1568. E pelo que diz respeito ao Chanceller mór, quando for ausente, veja-se o que diz a Ord. liv. 1. tit. 2. § 22. E veja-se o Alvará de 3 de Fevereiro de 1569, que derogou esta Provisão de 4 de Agosto de 1568, e mandou cumprir o dito Alvará de 9 de Julho de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 202.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 1. tit. 1. do chanceller moor, Lei 5. fol. 4. verf.

Alvará de 26 de Agosto de 1568 para se não cumprirem Provisões pertencentes ás Lizirias, sem serem vistas pelo Provedor das Vallas.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. fol. 201. Pro-

Provisão de 14 de Setembro de 1568, em que se determina, que se não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender. E desde o principio até ao vers. O que se não entenderá, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 76. § 6.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 216.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 4. tit. 9. dos que comprão páo e outros mantimentos para reuender, e os atrauessão, Lei 10. fol. 149.

Carta de 16 de Setembro de 1568, em que se declara a ordem, que se terá no dar, e tomar dos Depositos. O principio, e os §§ 1. e 2. desta Carta, dizem o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 28. no principio, e nos §§ 1. e 2. Pelo Alvará de 21 de Maio de 1751, se extinguirão os dois Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e se creou no lugar delles huma Junta d'Administração para a guarda, e direcção dos referidos Depositos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 208.

Lião na 11. Compilação das Leis, part. 1. tit. 25. do thesoureiro dos depositos da corte e casa da supplicação, Lei 1. fol. 59. vers.

Alvará de 20 de Setembro de 1568, por que fe concedeo foro de Fidalgo Cavalleiro a D. Francisco de Faro na fórma nelle declarada.

Soufa, tom. 5. das Provas do liv. 8. da Histor. Geneals da Casa Real Port. n. 16. pag. 465.

Provisão de 24 de Outubro de 1568, em que se determina, que os Feitos da Fazenda se despachem na Casa da Supplicação, e por que ordem será. No § 1. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. § 1. do principio até ao vers. Para o despacho dos quais; e do vers. Mas não tomarão, até ao vers. Posto que as partes. No § 2. até ao vers. E os ditos Juizes, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 10. § 1. vers. Para o despacho dos quais, até ao vers. Mas não tomarão. No diro vers. E tendo os ditos Juizes, diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 10. in principio, vers. E tendo os ditos Juizes. No § 3. diz o mesmo que a dita Ord. in principio, S ii vers. vers. E naquelles em que, até ao vers. E tendo os ditos Juizes. No § 4. diz o melmo que a dita Ord. nova, § 2. Nos §§ 5. 6. 7. e 8. diz o mesmo que a dita Ord. nova nos §§ 3. 4. 5. e 6. até ao verl. E o mesmo será. No § y. até ao verl. E manda ao dito seu Procurador, diz o melmo que a Ordnov. liv. 1. tit. 13. § 1. No dito verf. E manda ao dito seu Procurador, pouco mais diz que a dita Ord. nova, liv. 1. tit. 13. § 2. No § 10. diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 7. No § 11. diz por extenso o mesmo que em rosumo expressão as Ord. novas, liv. I. tit. 10. § 8.; e tit. 13. § 3.; e deo causa a se formar a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 16. á vista delle, á excepção do vers. E conhecerdo. Quanto ao dito § 11. e Ordenações delle dedusidas veja-se o Assento de 20 de Maio de 1751. No § 12. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 10. § 9. No § 13. diz o mesmo que a dita Ord. § 10. No § 14. diz o melmo que a dita Ord. nov. § 11. Quanto ás Justificações do Reino, de que se trata no § 16. veja-se a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 1.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 219.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 5. tit. 1. dos feitos que pertence 20 juizo da fazenda, Lei 1. fol. 179.

Provisão de 17 de Novembro de 1568, em que se determinão as affinaturas, que levarão os Corregedores das Comarcas, Provedores, e Ouvidores dos Mestrados. Quanto aco §§ 1. 2. 3. e 4. veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. §§ 15. 16. 17. e 22. No § 6. diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 19. wers. E de Cartas de seguro. E veja-se a Lei de 18 de Abril de 1570, que para ficar firme o por ella disposto revoga esta Provisão no § 24. ; e depois da dita Ord. o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, §: Todos os Corregedores.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 235.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 6. das affi-Maturas, Lei 8. fol. 108.

Affento de 23 de Novembro de 1568, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 1. § 11.; e se determinou, que o Tutor do menor de quatorze annos, quando accusar criminalmente alguma pessoa em nome do dito menor, será obrigado a apparecer pessoalmente, e não por

141

por Procurador. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 5. ur. 124. § 15. vers. E o mesmo se guardará.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 108. verf.

Lião na II. Compilação das Leis na Addição ao tit. E. da part. 3. fol. 217.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. num. 20. column. 2.

A N N O de 1569.

Alvará de 3 de Fevereiro de 1569, em que se manda cumprir o Alvará de 9 de Julho de 1568, não obstante a Provisão de 4 de Agosto de 1568.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 226. Lião na II. Compilação das Leis na Addição ao tit. 2. da part. 1. do chanceller da caía da fupplicação, fol. 217.

Alvará de 11 de Fevereiro de 1569, em que se determina, que as pessoas da Nação dos Christãos novos, que houverem de ser condemnados em pena crime de degredo para os Lugares de Africa, ou para o Brafil, cu S. Thomé, por se. hirem do Reino sem licença de S. Alteza contra a fórma da Provisáo, que se passou (que he o Alvará de 30 de Junho de 1567), sejão degradadas e obrigadas a hir para os Lugares d'onde se forão, e não sejão condemnadas nos ditos degredos para os ditos Lugares de Africa, &c., nem para alguns outros Lugares fora de feus Reinos, e Senhorios. E veja-fe a Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629, que determina se possáo aufentar sem licença de S. Magestade. E sem embargo do que determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. no pr. e § 1. veja-se ultimamente a Carra de Lei de 25 de Maio de 1773, que prohibio com graves penas, e abolio a barbara e impia distinção de Christãos novos, e Christãos velhos.

Liv. 5. da Sapplicação, fol. 260.

Lião na 11. Compilação das Leis na Addição ao tit. 22. da part. 4. fol. 217. verf.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1569, em que o Senhor Rei D. Sebaftiáo ordena, que se imprimisse o Relatorio, cu Compilação (em Epirome) das Leis, seita por seu mandado pelo LiLicenciado Duarte Nunes de Lião, Procurador na Cafa da Supplicação, depois de revista por Lourenço da Silva então Regedor da mesma Casa, e por outros Letrados; e que ás ditas Leis se de toda a sé, e credito, que tem as proprias a que se referem, como se de verbo ad verbum sossem estruno dito Livro: por quanto se achou que na relação que nelle se fazia das ditas Leis, e Determinações não faltava cousa alguma do que tocava á decisão, e sustancia dellas. Veja-se porém o que fica sembrado no fim do que se publica do Repertorio a pag. 68. deste mesmo tom. 2,

Vem no principio da II. Compilação de Duarte Nunes do Lião impressa em Lisboa por Antonio Gonçalves em 1569.

Esta Compilação, ou Relatorio pois, que já o Senhor Cardeal D. Henrique tinha mandado fazer de todas as Leis Extravagantes, e Dererminações da Relação da Caía da Supplicação (hoje Affentos), que então estavão em ulo, e se praticaváo, quali pelos fins do rempo em que teve a Regencia deste Reino, na menoridade de seu sobrinho o Senhor Rei D. Sebastiáo; táo necessaria naquelle tempo pela multiplicidade das Leis, e Determinações, e pela confusão em que se achava a Legislação; por estas serem feitas em diversos tempos, e não estarem reduzidas em certo volume, que podesse chegar á noticia de todos: não he presentemente menos util, por de ordinario nos pôr na mesma sustancia, Epitome, ou relatorio das Leis, a occasióo da sua determinação, o nome dos seus Authores, o dia, mes, e anno, em que forão feiras, e as folhas dos Livros da Caía da Supplicação, onde se achão. E muito mais porque os Filippistas tirárão, e copiárão della quasi tudo o que de novo introduzirão na sua Compilação, juntando muitas vezes §§ de Leis differentes, e algumas vezes ainda com sentido contrario. E por isto taobem he necessaria, em consequencia de somente nella podermos ver as mais das ditas Leis, e Determinações, que antecederão à sua publicação, e approvação. Dividio-a Duarte Nunes do Lião em 6. partes, tratando na I. : Dos officios e regimento dos officiaes, em 39. titulos; na II.: Das jurdições, e prinilegios, em 6. titulos, em que comprehendeo as materias de Direito Publico Civil, e Ecclesiastico, privilegios dos Ecclesiasticos, e d'outras mais pessoas; na III. : das consas judiciaes, em 9. titulos, que comprehendem a Ordem Judiciaria, e do Foro, novamente regulada pelo Senhor Rei D. João III. principalmente na sua Lei da Nova Ordem de Juizo de 5 de Ju-

Julho de 1526, e continuada pelo Senhor Rei D. Sebastião, Na IV. : dos delictos, e do accessorio a elles, em 23. titulos, que comprehendem promiscuamente todas as Leis, que dizem respeiro à Jurisprudencia criminal; na V.: do que pertence aa fazenda del Rei nosso Senbor, collegio em 9. titulos as Leis pertencentes á arrecadação da Fazenda, Direitos Reaes, execuções Fiscaes, minas e metaes, foraes, moeda, e registo das mercês. Na VI. finalmente : de cousas extraordinarias, collegio Duarte Nunes do Lião aquellas Leis, que lhe pareceo não pertencerem as outras divisoes, em dous títulos ; tratando no 1., que intitulou: de renogação de alguas ordenações e consas extraordinarias, de algumas coufas a respeito de contractos, policia, e economia, sem distincção alguma; e no 2.: de alguas capisulações do affenso das pazes entre os Reis de Portugal e os de Castella; ajuntando-lhe por fim o Regimento das Coudelarias ordenado em 22 de Outubro de 1566, e algumas Leis, que fervem de addições a alguns titulos da Compilação, que se publicaráo depois de acabada, e em quanto se imprimia. E em remate de toda a obra se acha o Repertorio das Leis Extravagantes, que nella se contêm ; e fez humas Annotações sobre as Ordenações dos cinco livros, que pelas ditas Leis Extravagantes forão limitadas, revogadas, ou interpretadas; e com a numeração dos Casos das mesmas Extravagantes, por que os Julgadores eráo obrigados a devassar.

A respeito desta Compilação noro ainda, que nella não só se achão as Leis, e Dererminações, ou Assentos dos Reinados dos Senhores Reis D. João III. e D. Sebastião aré este anno de 1569, em que foi confirmada, e mandada imprimir; mas tambem algumas dos Reinados dos Senhores Reis Dom Affonso V., D. João II., e muitas do Senhor D. Manoel, as quaes vem a fer anteriores não fó á publicação da ultima Compilação e reforma da sua Ordenação em 1521; mas ainda mesmo ao tempo, em que nem ainda se tinha principiado a trabalhar nas Compilações, que antes mandou reformar: por quanto nella se achão infinitas Leis, e Determinações dos annos seguintes ao de 1488 principalmente ; as quaes ainda que não entrarão na sua Ordenação, e por isso parece ficarão abrogadas depois da sua publicação, em consequencia da regra geni; com tudo se conservarão em uso, e força de Extravagantes, e estaváo em observancia no tempo de Duarte Nunes do Lião. Porque de outra forte as não colligiria, pois era hir manifestamente contra a sua commissio; e continuando a tê-la passaráo por isso para varios lugares da nossa Ordenação Filippi-

pina. Porém persuado-me, que com razáo se póde reputar se gitimo acrédor da censura, que já fica lembrada no fim do extracto, que fiz do seu Repertorio das Ordenaçoes acima a pag. 68; a qual se faz manifesta, entrando na combinação, que por brevidade quiz deixar ao curioso Leitor: succedendo tambem o mesmo ou muito mais, se ella se fizer com a I. Compilação seita no anno de 1566, de que se fallou acima depois do 2. Alvará de 25 de Julho de 1565, neste mesmo romo pag. 113.; onde tambem se vê quam diversas sejão huma da outra.

Foi impresso tudo em Lisboa, como esta dito.

Carta de Lei, e Concordia de 28 de Fevereiro de 1569 entre os Reis de Portugal, e Castella, publicada na Chancellaria mór em 4 de Maio de 1569, em que se trata sobre se remetterem os delinquentes, que se acolherem do Reino de Castella ao de Portugal, ou deste aquelle, e em que casos. Esta Lei vem inserra na Lei de 2 de Julho de 1692; e vem na II. Compilação das Leis, feita por Duaste Nunes do Lião, part. 6. tit. 2. Lei 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. e 22., que todas forão feitas no mes de Fevereiro de 1569. As Leis, e Concordias antigas são do anno de 1431, 1479, 1491, 1499, e de 1506. E vejáo-se os Tractados de Paz celebrados e concluidos entre as mesmas Coroas em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1668, em Utrecht a 6 de Fevereiro de 1715, e em Pariz a 10 do mesmo mes de Fevereiro de 1763; e mais novifimamente o Tractado Preliminar de Limites concluido em Santo Ildefonso no 1 de Outubro de 1777, e o de Alliança defensiva entre as mesmas Coroas, concluido e alfinado, em Madrid pelos Plenipotenciarios a 11 de Março de 1778, co por ambos os Princepes Contractantes em 24 do melmo mes canno.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 237.

Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mibi 129.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. § 5. glof. 7. pag. mibi 145. jub n. 16.

1. Provisão ou Alvará de 19 de Março de 1569, em que fe ordena, que todas as Justiças dem toda a ajuda, e favor - necessário aos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos, quando estes quiserem por seus proprios Ministros usar contra os leigos da jurisdicção, que lhes dá o Sagrado Concilio Tridentino, sem que a isso ponhão duvida, ou embarge algum; encommendando-

do-se aos ditos Prelados, que usem da dita jurisdicção, quando entenderem, que convêm, (por se evitarem quanto for poffiuel censuras), e com resguardo, e moderação necesseria; e que appliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não para outros usos, conforme ao dito Concilio, (na Sess. XXV. de Reformat. cap. 3.). E que isto se comprirá assim sem embargo da Provisão passada em Lisboa no mes de Março do anno de 1568, sobre o modo de conceder a ajuda do Braço Secular, e sobre outras duvidas; a qual he a de 2 de Março de 1568, que vem na part. 2. tit. 2. Lei 13. da II. Compilação das Leis, feita por Duarte Nunes do Lião. Nesta Provisão se faz menção de outra passada no anno de 1564, a qual he a de 12 de Setembro, que vem na Colecç. 1. ao hiv. 2. das Ord. tit. 1. pag. mihi 77. n. 1. Vejão-se porém as Ord. nov. hiv. 2. tit. 8., e tit. 9. § 1.

Liv. 4. da Supplicação, fol. 66.

Francisco Correa Impressor, na sua pequena Collecção, de pag. 1. até pag. 5.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 54. pag. mibi 347. num. 7.

Oliveira de Munere Provisoris, cap. 10. pag. mibi 253.

Provisão, ou Alvará de 19 de Março de 1569, em fa-2. vor do Concilio Provincial da India, que se fez na Cidade de Goa por D. Jorge Themudo, Arcebispo daquella Cidade, e Primaz da India, com os mais Prelados em nome de roda a Igreja Oriental das partes da mesma India ; em a qual dá o Senhor Rei D. Sebastiáo commissão aos ditos Prelados, e Justiças Ecclesiasticas das ditas partes para por tempo de cinco annos, que principiaráo no mes de Setembro do meimo anno de 1569, e acabarão em Setembro de 1574, poderem por si, e por seus Ministros dar à execução, e fazer comprir com effeito todos os capitulos das cousas, que no dito Concilio lhe forão pedidas, e são declaradas em huma Provisão, pela qual se confirmou outra, que D. Antam de Noronha Vice-Rei das ditas partes lhes tinha passado ácerca das ditas cousas. E isto particularmente, além da jurisdicção, que om geral lhes concede e dá o Sagrado Concilio Tridentino.

Francisco Correa na sua pequena Collecção de pag. 186. até 191.

. Iom. II.

Allen

SYNOPSIE

Affento de 22 de Março de 1569, em qué se declaron a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 62; e se ordenou, que hindo-se a Casa da Supplicação com a Corte, não são obrigados os Escrivaês a levar comfigo todos os Feitos findos; mas que pedindo-lhos as partes, os mandarão buscar. E vem a dizer o mesmo que em geral determina a Ord. nova, liv. 1, tit. 83. § 1.

Liv. verde, Alias 8. da Supplicação, fol. 109.

Lião na II. Compilação das Leis, na Addição ao tit. 22. da part. 1. fol. 217.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 128. num. 21. no fim da column. 2.

Alvará de 27 de Abril de 1569, em que se mandão cumprir, e guardar varios apontamentos, que fizerão o Reitor, e Padres do Collegio das Artes. Os Jesuitas forão expulsos pela Lei de 3 de Setembro de 1759; e extinctos ou supprimidos em todo o Orbe por Bulla de 21 de Julho de 1773, como muitas vezes se tem lembrado.

Prova n. 13. da Part. 1. Divif. 5. § 105. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 8 de Setembro de 1569, fobre o modo, que fe havia de obfervar no Confelho de Estado. E veja-se o Decreto de 31 de Março de 1645, que serve de Regimento ao mesmo Conselho de Estado.

Soufa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hift. Geneal. da Cafa Real Portug. n. 160. e n. 161. pag. 231. e 232.

Alvará de 21 de Novembro de 1569, pelo qual o Senhor Rei D. Sebastião manda, que não vão Christãos novos morar, nem residir na Ilha de S. Thomé, nem tenhão nella Officios de Justiça.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 149.

Affento de 22 de Novembro de 1569, em que se affentou, que os Meirinhos, accusadores de sedas prohibidas, levem ametade dellas sómente, e a outra se applique para os Captivos. E como se devem coutar ás mulheres as cousas prohibi-

hibidas, o declara a Carta Regia fem data, que vem em Jorge de Cabedo, part. 2. no fim dos Areftos, pag. mihi 202. no principio da column. 2.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 109. verf. Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pag. 203. in fin. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 129. n. 22. column. 1.

Lei de 6 de Dezembro de 1569, das armas que cada huma pessoa he obrigada ter em todos os Reinos, e Senhorios de Portugal : á qual se refere o Regimento dos Capitaes móres, &c. de 10 de Dezembro de 1570. A Ordenação do Senhor Rei D. João III., de que se faz menção no principio desta Lei he o Regimento de 7 de Agosto de 1549. Quanto, ao Alardo do mes de Maio, declarado no § 11. desta Lei, veja-se o § 5. da Provisão de 15 de Maio de 1574; e quanto aos Alardos, que só deve haver, veja-se tambem o dito. Regimento dos Capitaés mores no § 21. Quanto as avaliações. declaradas no § 12. desta Lei, veja-se a Provisão de 15 do Maio de 1574 no § 6. Quanto a deverem ter hum arcabuz, ou espingarda aparelhada por cada cincoenta mil reis aquellas. pessoas, que tiverem de duzentos e cincoenta mil reis de fazenda para cima, e não chegarem a quantia, porque sejão obrigados a ter cavallo, como se declara no § 18. delta Lei, veja-se a declaração, que se acha no fim do dito Regimento de 10 de Dezembro de 1570. E quanto á applicação das penas, declarada no § 19. desta Lei, veja-se o § 6. in fin. da dita Provisão de 15 de Maio de 1574.

Francisco Correa na sua Collecção, de pag. 18. até pag. 33. Appendix das Leis impresso no Mosteiro de S. Vicente de Fora em 1761, pag. mibi 172. n. 77.

França ad Mendes, part. 2. pag. mibi 594. n. 109.

ANNO de 1570.

Alvará de 3 de Janeiro de 1570, sobre as rendas applicadas para a sortificação dos Lugares de Africa, regulando o modo da sua arrecadação, e administração. Hoje veja-se o Alvará de 25 de Agosto de 1770. E sobre a sorma da despesa das Fortificações das Praças do Reino, veja-se o Alvará de 7 de Feyereiro de 1752.

Тü

Fran-

Francisco Correa, na sua pequena Collecção, de pag. 151. até pag. 154.

Provisão de 13 de Janeiro de 1570, fobre as innovaçoens dos Prazos, e propriedades foreiras ao Armazem do Reino. Veja-fe a Provisão, ou Alvará de 27 de Outubro de 1585.

Lei de 16 de Janeiro de 1570, sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças, em cujo preambulo se determina que ninguem de dinheiro a Cambio para feiras algumas, ou Lugares de outros Reinos, ou destes de Portugal, nem corram mais interesses, ou cambios do dinheiro, que já tiverem dado. De modo que a pessoa que der o dinbeiro, ou já o tiuer dado, da pubricaçam desta Lei em diante, nam leue mais delle ganbo, nem interesse algum, posto que seja com pretexto de danno emergente, ou lucro ceffante, ou de qualquer outro contrato licito. E que as pelloas, que o contrario fizerem, perderao por este mesmo feito todo o dinheiro, que affim derem, fem terem mais acção para o pedirem em Juizo, ou fora delle, e ficando o dinheiro pertencendo ás pessoas a quem o derão em virtude desta Lei sem mais outra declaração, ou sentença: e que além disso os que o derem serao degradados por dous annos para hum dos Lugares d'Africa sem remissão. E pela segunda vez além de perderem o dinheiro, serao degradados por quatro annos para hum dos mesmos Lugares, e perderão amerade de sua fazenda: e pela terceira perderão toda sua fazenda, ametade para a Coroa, e a outra ametade para quem accusar; e ferão degradados por dez annos para o Brasil, além do perdimento do dito dinheiro. Depois do que se conclue o dito preambulo ou principio, dizendo assim : » E ey por bem que as » pessoas que receberem o dito dinheiro, nam possam renunciar » esta Lei nem o beneficio della : e que posto que a renunciem » por qualquer modo que seja, a tal renunciaçam nam valha nem tenha vigor algum, antes lhe fique sempre direito, e » auçam a elles e a sous herdeiros, pera tornarem a demandar, » cobrar, e auer como cousa sua o dinheiro que affi rornarem n aos que lho deram. E que se as taes pessoas que pola sobredi-» ta maneira receberem dinheiro a cambio per fi on per outrem » o tornarem aas pelloas, que lho deram, ou cousa equivalente » ao dito dinheiro, encorram nas penas crimes acima declaradas, » e no perdimento das fazendas, affi e da maneira que per-» virtude desta ley em tudo há dencorrer os quo derem o dia DJ (C

CHRONGLOGECA.

1 to dinheiro a cambio. As quaes fazendas outro fi aplico, ame-» rade pera minha coroa, e a outra ametade pera o acuíador. » No § 1. determina esta Lei, que tudo o acima dito se cumpra. e guarde nos cambios que chamão secos, que be dar fingidamente dinbeiro com interesse, e ganbo, pera se pagar nas feiras, ou: em outro lugar, nam se pagando na verdade señão no mesmo lugar onde se deu: e assi em quaesquer cabios, em que por rezão: de mais tempo, e dilacam da paga se leua algum ganbo ou interesse, alem do dinheiro que se deu ou se paga a mesma contia, on ainda menos noutro Reino onde essa contia que se paga valmais, que a que se deu neste Reino. E que da mesma sorre haja lugar em qualquer dinheiro que se der a onzena, e nos contractos, e trapaças, que alguns mercadores pela encobrirem fazem em alguns lugares do Reino, vendendo suas mercadorias: e consas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vsos, senam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, on a outros por menos preço daquelle em que as compraram, pera do dito preço fuprirem suas necoffidades. No que concorda em parte com o que por extenso determina a Ord. nova, liv. 4. tit. 67. § 8. No § 2. diz assim : » E o tabaliam, ou » escrivam que fizer qualquer escriptura contra o que se contena » nesta Lei, ou em fraude della, perdera por isso officio pera » nunca mais o auer, e pagaraa cincoenta cruzados, ametade » pera a minha camara, e a outra ametade pera quem o aco-» far. » No § 3. diz assim : » E mando que na cidade de Lix-» boa se tire cada anno deuassa per o corregedor do crime del-» la mais anriguo no officio, das pessoas que forem comprédidas » nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas, na qual de-» uassa preguntara mercadores, e pessoas de confeiencia, que » tenhá rezam de saber deste caso, e as mais que lhe bem paprecer pera fe faber a verdade. E pola melma maneira fe tiray raa a dita deuassa em cada hum anno pelos corregedores das. » comarcas, e ouvidores dos senhores de terras, e hús e outros » procederam contra os culpados a execuçam das ditas penas, re a todos se romara conta nas residencias se o compriram. » affi : 'E ey por bem que as pessoas que denunciarem, ou des-» cobrirem as justiças as pessoas que nos casos acima ditos same » culpados, sejam relevadas das penas em que encorreram por y letem participantes nos ditos contratos, conforme aa Ordenação » do liuro quarco titulo das víutas, » A qual Ordenação he a ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. rit. 14. § 8., que dize o mefmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 10. No § 4. diz. afim : » E porem porque muitas vezes he necessario a alguas 1.1 » pel-

SIN OPSIS

» pessoas passarem seu dinheiro de meus Reinos, e Senhorios pe-» ra outros, assi pera suprimento de suas necessidades, como pe-» ra seus tratos, e negocios, o que nam podem fazer por causa » da defeía que nisso ha, e rambem polo perigo, e ruco que » o dinheiro corre em se leuar de hum Reino pera outro, e » pola diferença das moedas, e affi por outras causas. Declaro » que nam he minha tençam deffender que se de dinheiro nos » ditos meus Reinos, e Senhorios pera le receber em outros. n com tal declaraçam, que a pessoa que der o dinheiro por lho » daré posto em outro Reino, pague aquillo que for juito, ou » polo menos nam possa leuar delle ganho ou interesse algum » da maneira que acima fica declarado que he o modo dos cam-» bios antiguos licito, e necessario pera o comercio que ha an-» tre os homés. E porem dentro de meus Reinos e Senhorios, » quero e mando que nenhúa pessoa que receber dinheiro dou-» tra possa leuar ganho algum por lho pagar em outra parte dos » mesmos Reinos, e Senhorios. » E veja se a Lei de 30 de Julho de 1570, e tudo o que a ella vai lembrado.

Francisco Correa na sua pequena Collecção de pag. 33. até pag. 42.

Lei ou Provisão de 28 de Janeiro de 1570, que trata do Regimento das duas Alçadas, que o Senhor Rei D. Sebastião despachou pelo Reino na forma, que no preambulo, ou principio della se declara, dizendo: » Eu elRei faço sa-» ber, que auendo respeito aauer muito tempo que meus Rei-» nos nam foram visitados nem prouidos com alçadas pera se » ministrar justiça aos naturaes, e pouo delles, e sendo infor-» mado da oppressam que recebem em a virem requerer a mi-» nha corte, e as calas da Supplicaçam e do Ciuel, asti por » caufa do impedimento de peste que ora ha em algús lugares » dos ditos meus Reinos, como por as ditas casas estarem longe » das comarcas e lugares onde as partes sam moradores : em » maneira que por a distancia do caminho, e carestia dos tépos » fazem nisso muitas despesas, e que alem disso se nam castiy gam os delinquêtes, e malfeitores com a breuidade que se re-» quere, e alguns que sam presos fogem das cadeas, e puloés » em que estam, primeiro que seus feitos ajam fim, e se taça » nelles execuçam das penas em que fam condenados, e que » por scus delictos merecem, e outros morrem, e gastam iuas » fazendas antes de serem despachados. E querendo nisso prouen » como em cousa mais principal de minha obrigaçá, e coforme > 20

n ao defeio que renho de liurar meus vassalos de opressam, e ra trabalho, e especialmente os pobres, ordenei de mandar por » ora duas alçadas pelos ditos meus Reinos com aquelles offi-» ciaes que me pareceram necessarios pera auerem de prouer e • administrar justiça a meus pouos. Húa ás comarcas, e luga-» res que está do rio Tejo, ate a costa do Reino do Algarue. (da qual fez Prefidente a Fernam da Silveira, Claveiro da Ordem de Christo, Commendador de Montalvao): c outra 228 n comarcas, e lugares que estam do dito rio Tejo ate a Raya » do Reino de Galiza, e de Castella. (Sendo della Presidente D. Pedro da Cunha Capitão mór da Ordenança da Cidade de Lisboa, e Pai do infigne Prelado D. Rodrigo da Cunba). E que » em cada húa dellas aja prefidente e cinco desembargadores, » conuem a faber, hu chanceler que sirua também de desem-'s bargador, e hum corregedor que finia do crime e ciuel, e » tres desembargadores do agrauo, que sejam ouvidores das appellações crimes, e afli das appellações e agrauos de cafos » ciueis nas causas, e contias de que per virtude deste Regi-» mento podem conhecer, e hū meirinho e dous escriváes, e » os mais officiaes que ao diante feram declarados. E cada hum » dos presidentes e desembargadores das Alçadas que mando n as partes acimia ditas víaram de scus officios na forma e ma-» neira que neste Regimento he declarado. » Nesta Provisão pois se dá Regimento particular ao Presidente de cada huma das ditas Alçadas em 33 §§, ao Chanceller em 6; ao Corregedor em 30; ao Juiz dos Feiros d'ElRei em 3; aos Defembargadores dos Aggravos, e Ouvidores das appellações nos feitos crimes em 6; e nos feitos civeis em 8 §§; declarandofe por fim, que hum dos ditos Desembargadores, que o dito Senhor Rei nomeasse seria Promotor da Justica; o modo como haviáo de despechar, e como haviáo de servir os dous Escrivaens, o Meirinho com seis homens, o Porteiro, que serviria stambem de Distribuidor, e de Recebedor do dinheiro das penas; o Contador dos feiros, e custas, que serviria de Enqueredor; e hum Solicitador da Justiça, que serviria de Porteiro da Chancellaria; e dous Procuradores Letrados, que em cada huma das ditas Alçadas haveria para procurar, e requerer a justiça das partes, em outros 8. §§. Os quaes officiaes todos (re--gularmente fallando) devião servir os seus officios pelos Regimentos, porque os servião os semelhantes nas Calas da Supplicação, e do Civel, em tudo o que lhes era applicavel, e que em contrario não fosse provido, como em cada hum deltes · le declara nesta Provisão, ou Regimento de 28 de Janeiro de 1570.

STNOPSIS

1570. Estas Alçadas, ou Tribunaes e Relações volantes; são as ultimas, que entre nos se conhecem, e achão na nossa Historia Juridica.

Francisco Correa, na sua pequena Collecção, de pag. 88. ate pag. 136.

Regimento de 1 de Março de 1570 do trato da pimenta, e drogas, e mercadorias da India. E veja-se o que determina o Alvará de 20 de Julho de 1767.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 199. até pag. 223. final.

Alvará de 15 de Março de 1570, em que se confirma o Regimento, que o Senhor Cardeal Infante D. Henrique mandou fazer do Conselho Geral da Inquisição,, naquellas cousas que toção, e pertencem ao Fisco, e Coroa Real de S. Magestade. Este Alvará vem inserto no Alvará de 19 de Abril de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás &., que contêm a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbech no anno de 1634, fol. 155. vers.

Prova num, 21. letra D do Memorial fobre o Scifma do .Sigillifmo.

Lei de 20 de Março de 1570, sobre a liberdade dos Gentios das terras do Brafil, e mais Conquistas, e em que cafos se podem, ou não podem captivar: determinando que todos fejão tratados, e reputados por livres, sem se poderem por modo, ou maneira alguma captivar; salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os Portugueses fizerem aos ditos Gentios com authoridade, e licença do Rei, ou do seu Governador nas diras terras; ou aquelles, que costumão saltear os Portugues, e a outros Gentios para os comerem, afim como são os que chamão Aymures, e outros semelhantes. E vejao-se as Leis de 22 de Agosto de 1587, e de 11 de Novembro de 1595, os Alvarás de 5 de Junho de 1605, e de 30 de Julho de 1609, is Leis de 10 de Setembro de 1611, de 10 de Novembro de 1647, de 9 de Abril de 1655, de 1 de Abril de 1680, de 6 de Junho de 1755, o de 8 de Maio de 1758. Fran-

Francisco Correa na sua pequena Collecção impressa no anno de 1570, pag. 154. até 157.

Lei de 18 de Abril de 1570, fobre a alçada, e assinaturas dos Corregedores, e Provedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fora das terras d'ElRei. Esta Lei no preambulo, ou principio diz assim : » Dom Sebastiam » per graça de Deos &c. Faço laber, que vendo eu a pouca » Alçada que ate ora tiuerão nas coufas ciueis os corregedores » e prouedores das comarcas de meus Reinos, e os ounidores » dos Mestrados, e juizes de fora das minhas cidades, e villas vonde os ha, e como por esse respeito nam podiam nas ditas » causas ciueis administrar, e fazer justiça ás partes como a el-» las e a meu seruiço, e bem do pouo cumpre, e o muiro que » convem acrescentarlhes a dita Alçeda, pera que milhor, e » com mais authoridade possam feruir os ditos officios, e como » illo melmo he coula muito justa, e conueniente concederlhes » que possam leuar affinaturas das cousas que por elles ouuerem a de passar, pera que com mais vontade folguem de despachar, **n** e dem milhor, e mais breue auiamento as partes : por todos a estes respeitos, e por outros mui justos, que me a isso mo**y** uem, ei por bem de lhes acrescentar a dita Alçada, e que » possam leuar as ditas assinaturas na maneira adiante declara-» das. » Nos primeiros 5 §§, em quanto á alçada que dáo aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, Provedores das Comarcas, Juizes de Fora, e Juizes dos Orfãos de Fora, tanto nos bens de raiz, como nos bens moveis, e nas penas, determina, e diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 56., tit. 62. § 25., tit. 65. § 6., e tit. 88. § 8. e 47: mandando no § 6., que nas Causas, e penas nella declaradas os diros Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes de Fora Ordinarios, e dos Orfãos dem suas Sentenças à devida execução, sem dellas haver appellação, nem aggravo. Porém quanto a estas alçadas, que nesta Lei, e nas ditas Ordenações se determinão, veja-se a Lei de 26 de Junho de 1696. em os §§ 4. 5. e 6. Nos §§ 7. 8. 9. e 10. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 15. 16. 17. e 18. No § 11. diz allim: » Isso mesmo nam leuaram assinatura algua, quando » mandarem que se cumpra algúa carta de seguro, ou perdam, a que pera elles va deregido, que lhes seja offerecido pola par-» te, nem mandaram disso fazer mandado pera que se cumpra: » soomente &c. » E á excepção da declaração que nelle se acha, de V Tom II.

de não levarem affinatura alguma, diz até ao fim o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 29. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 56. § 19. até ao vers. E se forem duas. Nos §§ 13. e 14. diz o mesmo que a dita Ord. § 20. No § 15. desde o principio até ao vers. E porem nunca, diz o mesmo que a dita Ord. § 21. No dito vers. E porem nunca, até ao fim, e no § 16. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 58. § 44. No § 17. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 58. § 25. desde o vers. E affi no lugar onde estiver, até ao vers. E desque nos ditos, accrescentando so em o fim : E destes poderam leuar quatro reis de assinatura, como acima be dito. Nos §§ 18. 19. e 20. diz o mesmo que 2 Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 22. 23. e 24. No § 21. diz affim: » Das culpas de caçar, ou pescar contra forma das Ordenações » e leis nouas, fendo os culpados códenados nas penas decla-» radas nas ditas leis, e Ordenações, e nam querendo os con-» denados appellar, os julgadores que os fentenciarem quaef-» quer que lejam, nam appellaram por parte da justiça, e da-» ram suas sentenças a execuçam, e isto em piões somente, » e ná fendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, » e ouvidores que deré as taes sentenças poderam leuar de cada » húa dellas cem reis de affinatura. » Nos §§ 22. e 23. diz o melmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 25. e 26. No § 24. determina, que tudo o que nos §§ antecedentes se contêm ácerca das affinaturas dos ditos Corregedores, e Provedores se cumpra, e guarde inteiramente sem embargo da Provisão de 17 de Novembro de 1568. No § 25. desde o principio até 20 verl. E nam passaram, diz o mesmo que a dita Ord. nova, § 27. desde o principio até ao vers. E nas quantias. No dito vers. E nam paffaram, diz affim: » E nam paffaram os Juizes de Fora | mandados pera citar dentro do lugar onde estiuerem : » saluo se a parte o requerer. » No § 26. finalmente, desde o principio até ao vers. E de mil reis ate dous mil, diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 3. tit. 96. § 28. até ao vers. E esta mesma Assinatura. No dito vers. E de mil reis ate dous mil, até ao fim diz o mesmo que a dita Ord. nova, liv. 3. tit. 96. § 27. desde o vers. E nas quantias, até ao fim do mesmo § 27. E veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: Todos os Corregedores. Os Onvidores forão geralmente extinctos pela saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790, substiwinde-fe-lhe Corregedores, onde deverem ficar nos termos, que nella se vejão.

Fran.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, impressa em Lisboa no anno de 1570, de pag. 137. até pag. 149.

Provisão, ou Alvará de 22 de Abril de 1570, fobre as diversas moedas de prata, que se devião lavrar de cada marco, sendo da Lei de onze dinheiros. E veja-se, entre outras, a Ordenação ou Lei de 20 de Novembro de 1530.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 158.

Lei de 28 de Abril de 1570, sobre os gastos demasiados, sedas, e outras cousas, que pertencem á reformação dos costumes. No § 1. determina que ninguem gaste, nem desgenda mais que aquillo que tiver de renda; antes encommenda a todos, que trabalhem muito por gastarem menos do que o que assim tiverem de renda, e que o que lhes sobejar, empreguem em bens de raiz, ou em prata chaā, e não em outras cousas esculadas e desnecessarias. O § 2. desta Lei diz affim : » Item, pessoa algua não podera comer, nem dar a co-» mer á fua mela mais que hú allado, e hum cozido, e hum » picado, ou desfeito, ou arroz, ou cuzcuz, e nenhú doçe, » como manjar branco, bolhos de rodilha, ou os mexidos, ou » outras coulas desta qualidade. E encomendo muito às pessoas » principaes, e fidalgos de minha corte, e Reinos, que agasa-» Ihem, e dem de comer a seus parentes como se fazia anti-» guamente, e leuarei disso cotentamento e me aucrei por » muito servido de elles o affi fazerem. » O § 3. desta Lei diz affim : » E por quanto dos dotes hirem em tanto crecimento » como váo se seguem grandes inconuenientes, em quanto nis-» so ná prouejo em outra maneira conforme ao que foi pedido » a elRei meu Senhor, e auô (N. B.) nas cortes de Torres » nouas. Encomédo e encarrego muito as pessoas principais e 1 fidalgos, e a todos meus vallalos que calem seus filhos, e » filhas có seus iguaes, e que nos dotes tenham a moderacam » que conuem. » O requerimento que os Procuradores das Cidades, e Villas do Reino fizerão ao Senhor Rei D. João III. a respeito dos casamentos e dotes, taxando-os em proporção a cada classe de pessoas, conforme aquelles tempos, consta do capitulo 173. dos 214, que lhe forão apresentados nas ditas Corres de Torres Novas do anno de 1525, e nas d'Evora do anno de 1535. ; porém em attenção ás muitas difficuldades, que nesta materia se offereciáo, não se deo por então providencia alguma taxativa: mas só depois de se repetir a mesma proposta 29 Vü

ł

ao Senhor Rei D. João IV. nas Cortes de Lisboa de 1641 pelo Estado da Nobresa, he que achamos nesta materia o Alvará de 14 de Agosto de 1645. È veja-se tambem o que determina a Lei de 4 de Fevereiro de 1765, e o Decreto de 17 de Ju-1ho de 1778. Quanto aos §§ 4. até 10. inclusive, e 14. 15. e 16. veja-se a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 37. até 50. inclusive, e a Pragmatica de 24 de Maio de 1719. cap. 1. e segg. até ao cap. 7. No § 11. diz assim : » Ordeno e mando que nenhu moço fidalgo nem outro algu mon rador de minha cafa se acrecente a escudeiro ou caualeiro, » senam indo primeiro a Affrica, ou em algúa armada ou ao a Algarue por meu mandado contra inimigos. E mando ao Mor-» domo môr de minha cafa que affi o cumpra e faça cumprir.» No § 12. diz affim : » Os moços fidalgos de idade de quinze » annos pera baixo não poderão trazer capa no paço né em » outra parte : faluo quádo chouer ou por caminho. E os que » forem de mais idade a poderam trazer ate o paço, e antes » de entrarem na sala a tirarão. Pessoa algúa outra de qualquer » qualidade que seja se não for estudante nam podera trazer ca-» pa : saluo sendo de idade de dezoito annos pera cima, ou » indo por caminho, porque entam a poderam trazer. E os » pages nam poderam trazer capa, senam sendo de idade pe-» ra trazer espada ou costumando de a trazer. » No § 13. finalmente determina: » Que nenhum moço da camara, moço da » capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com ca-» pa. E indo do paço co recado meu, ou de meu seruiço, » iram e tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar » onde eu estiuer, porque quando forem fora do tal lugar » 2 poderam leuar. » E eftes 2 §§ ainda hoje se observão em quanto ás capas nos que trazem loba, e quanto ás espadas, e chapeos naquelles que hoje andão de seculares, como são os de que falla o § 13., que no tempo em que foi feito andavao tambem de batina. Veja-se porém o Alvará de 17 de Outubro de 1578.

Francisco Correa na sua Collecção, de pag. 6. até pag. 17.

Alvará de 12 de Maio de 1570, em que se determina, que pode o Regedor da Casa da Supplicação nomear Juizes, ainda nos feitos da Fazenda, que tem Juizes centos.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 231. vers. e seg.

1. Lei

156

• 1

T. Lei ou Alvará de 2 de Junho de 1570 fobre os Depofitos, que se fazem em os Juizos da Cidade de Lisboa, affim ordinarios, como dos Refiduos, Orfãos, e Alfandega, da maneira que se hão de fazer no Mosteiro de Santo Eloy da dita Cídade. Estes achão-se todos extinctos, pelo Alvará de 13 de Janeiro de 1757. E veja-se a Lei de 21 de Maio de 1751 com todas as mais providencias a respeito de Depositos, e ultimamente o Decreto de 17 de Julho de 1778.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 166. mé 172.

Alvará de 2 de Junho de 1570 fobre as pessoas ocio-2. fas, e vádias, em que se récommenda, amplia, e excita a obfervancia da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 72. E desde o vers. Ei por bem e mando, até ao vers. E os quadrilbeiros, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 68. § 1 desde o principio até ao vers. E os Juizes, exclusive. No dito verl. E os quadrilheiros, até ao verl. E mando ao Gouernador da casa do ciuel, diz assim : » E os quadrilheiros teram » muito cuidado de nas suas quadrilhas se informarem, e sabe-» rem sempre se ha nellas as ditas pessoas ociosas, e vadias, » e o faram saber ao corregedor, ou juiz do seu bairro. » No que concorda em parte com a Ord. nov. liv. 1. tit. 73. § 3. ao principio. E veja-se o Regimento dos Quadrilheiros de 12 de Março de 1603. § 4., e o dos Bairros de 25 de Dezembro de 1608. § 12. 16. e 34. ; os Decretos de 13 de Agosto de 1639, de 16 de Março de 1641, e de 23 de Setembro de 1701, e ultimamente a faudavel Lei da Policia de 25 de Junho de 1760.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 172. até pag. 175.

3. Alvará de 2 de Junho de 1570 fobre as pessoas, que na Cidade de Lisboa se passão de humas Freguezias para outras, e mulheres que ensinão moças a ler, cozer, e a laurar; e das que tem tavernas, e vendas fora dos lugares para isso destinados.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, de pag. 175.
 Até pag. 180.

....

þ

2

4. Al-

SYNOPSIS

4. Alvará de 2 de Junho de 1570 sobre os Bairros, em que hão de viver as mulheres *folteiras* de Lisboa, com varias providencias tendentes a este artigo da Policia.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 181. até pag. 186.

Lei de 30 de Julho de 1570 sobre os Cambios, e interesse do dinheiro, em a qual ampliando, e declarando a Lei de 16 de Janeiro do melmo anno de 1570, se determina, que ella, e as penas nella contheudas tenhão lugar, não lo nas pessoas do Reino, que dáo dinheiro a cambio para outros Reinos, ou para o melino de Portugal; mas também nas pessoas, que estando nelle dáo, ou mandão das por outrem o dito dinheiro a cambio de qualquer lugar de outro Reino para o de Portugal : e não ló nas pessoas que dão dinheiro a cambio na dita maneira; mas tambem em quaesquer pessoas, que de qualquer outra maneira dão dinbeiro (que nam fica a seu risco) pera delle auerem ganbo, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. Veja-se porem a Ord. nov. liv. 4. tit. 67. § 7. e 8. (para a qual não passou cousa alguma das ditas duas Leis); os Alvarás de 25 de Agosto de 1672, de 21 de Agosto de 1681, de 15 de Junho de 1714, e a Lei de 28 de Novembro de 1746; e novisimamente o Assento tomado na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a 25 de Setembro de 1789 roborado, e mandado guardar como Lei, para que mais não tivessem lugar as duvidas nelle decididas, pelo Alvará de 19 de Outubro do mesmo anno.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 42. e segg.

Lei de 12 de Agosto de 1570, pela qual novamente se probibem as mulas, facas, e quartãos de França, Flandres, Alemanha, Inglaterra, Escocia, e Irlanda. Esta Lei cessou inteiramente depois das Cortes de Thomar de 1981, pela sazão, que já fica lembrada acima á Lei 27. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

Francisco Correa na sma pequena Collecção, de pag. 161. até pag. 165.

Alvará de 19 de Agosto de 1570, para que não hajaappellação do Ouvidor da Rainha N. Senhora, observando-se os Alvarás de 11 de Março de 1548, e de 27 de Novembro. de 1560, e sobre o modo que se ha de ter no despacho dos. Feiros da Fazenda da dita Senhora. E quanto 20 Regimento. do dito Ouvidor, veja-se a Carta de Doação de 10 de Janeiro de 1643, que vem na Ord. liv. 5. no fim do tit. 144. pag. mihi 122.; em cuja Carta vem inserto o dito Regimento, o qual he o mesmo, que se acha ja nas Ord. antigas; na do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 1. tit. 8., e na do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 10., menos o §: E assi bavemos por bem, que he extrahido da mesma Ord. ant. do Senhor Rei D. Manocl, liv. 2. tit. 26. § 55. no verl. E pore fem embarguo do que dito be, até ao fim. E a respeiro do Conselho da Fazenda, e Estado da dita Senhora, veja-se o Alvara de 11 de Março. de 1786, e o Regimento que lhe foi dado em 11 de Outubro. de 1656; e ultimamente a faudavel Lei de 19 de Julho de 1790, principalmente no § 26.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. ad princip. glof. 2. pag. mibi 121. num. 11.

Alvará de 14 de Setembro de 1570, pelo qual fe concede a Francisco Correa Impressor privilegio, para que por tempo de cinco annos, Impressor, nem Livreiro algum, ou outra alguma pessoa, não possa imprimir, nem vender em todos os. Reinos, e Senhorios de Portugal, nem trazer de fora delles, (falvo o mesmo Francisco Correa, ou quem para isso tiver feupoder e licença) o Livro, ou Collecção das Leis, e Provisos, que o Senhor Rei D. Sebastião passou e fez depois que por se principiou a governar o Reino, que elle imprimio á sua custa em Lisboa no mesmo anno de 1570. E isto debaixo das penas do costume, e das condições de elle ter cosía bastante dos ditos Livros, e de não vender cada hum delles em papel por mais de dous vintens.

Vem no principio da dita pequena Collecção impressa em Lisboa, no anno de 1570, a qual be rarissima.

1. Provisão ou Alvará de 20 de Setembro de 1570, para que os Reis Christãos, e Gentios que favorecem a Christandade nas partes da India, possam navegar de humas partes para outras.

Eran-

3

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 193.

2. Provisão ou Alvará de 20 de Setembro de 1570, para que os Portugueses não polsão resgatar, nem captivar Japão algum; e que os que forem ao Japão comprem, e vendão por hum mesmo peso, e balança.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag. 195.

Provisão ou Alvará de 22 de Setembro de 1570, por que se isentão de pagar dizimos e primicias por tempo de quinze annos os que se converterem á nossa Sancta Fé nas partes da India, China, Japão, e Maluco.

Francisco Correa na sua pequena Collecção, pag, 191.

Lei de 29 de Outubro de 1570, fobre os contractos fimulados, e conluios, e encubrimento de fazendas, que fe fazem em fraude do Fisco, e Camara Real, estabelecendo contra os transgressores as penas assim civeis, como crimes, em que hão de incorrer. E veja-se a Provisão de 15 de Janeiro de 1573.

Regimento de 10 de Dezembro de 1570 dos Capitaés mores, e mais Capitaes, e Officiaes das Companhias da gente de cavallo, e de pé; e da ordem, que terão em se exercitarem : declarando no fim delle o Senhor Rei D. Sebastiáo náo ser sua renção em a Lei de 6 de Dezembro de 1569. S 18. para o fim, obrigar as pessoas, de que nelle se trata, a ter mais que dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, além das mais armas, que são obrigados a ter por virtude da mesma Lei. Quanto ao § 2. deste Regimento, que trata sobre asoleiçoés dos Capitaés mores, e dos das Companhias, veja-le o Alvará de 18 de Outubro de 1709, Que lugar teráo nas Camaras os Capitaes mores nas eleições, e actos Militares, o deolara o Decreto de 5 de Julho de 1712. A Lei das Armas, de que se trata no § 21. deste Regimento, he de 6 de Dezembro de 1569. E veja-se a Provisão de 15 de Maio de 1574, que trata de algumas declarações a este dito Regimento. A respeiro das mais obrigações dos Capitaes mores, pelo que pertence ás Recrutas, vejão se os Alvarás de 24 de Fevereiro, e: de 7 de Julho de 1764, e a Réfolução de sua Magestade de: Ŀ. •

Foi impresso a primeira vez em Lisboa em casa de Marcos Borges, Impressor d'ElRei, aos 4 de Setembro de 1571.

Ferreira, Practic. Crimin. com. 4. cap. 3. pag. mibi 57. num. 52.

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glof. 1. cap. 1. pag. mibi 264.

Soufa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hiftor. Gen. da Cafa Real Portug. num. 162. pag. 234.

ANNO de 1571.

Lei de 9 de Março de 1571, publicada em Lisboa na Chancellaria mór em 26 de Junho do mesmo, anno, sobre a prova, e procedimento contra os culpados no peccado de sodomia, em ampliação das Ordenações antigas dos Senhores Reis, D. Affonfo V. liv. 5. tit. 17., e D. Manoel liv. 5. tit. 12. No vers. Ey por bem e mando, até ao vers. E que o denunciador, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 13. § 7. desde o verl. E para que as testemunhas, até ao fim, accrescentando só domais as palavras : assi, e da maneyra que se faz no erime da beresia. No vers. E que o denunciador, desta Lei, até ao verí. E affi mando, diz quasi o mesmo que a dita Ord. § 4. desde o principio até ao vers. E esta parte. No dito vers. E assi mando, ate ao vers. E em todo o caso, diz o mesmo que a dita Ord. § 7. desde o principio até ao vers. E para que as sestemunhas. No dito vers. E em codo o caso, desta Lei até ao vers. E o denanciador, diz o mesmo que a dita Ord. S. 8. No dito vers. E o denunciador, até ao vers. E vista a graneza, diz o mesmo que a dita Ord. nova, § 5. desde o vers. E esta pena, até ao fim do mesmo § 5. No dito vers. E vista a graneza, até ao verl. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação &cc., que he a Conclusão desta dita Lei diz o mesmo que a dita Ord. poya, liv. 5. tit. 13. no § 6. E veja-se a Lei de 17 de Ja-·· • neiro de 1597.

Foi impressa em Lisboa por João de Barreira, Impressor d'ElRei, a custa de João de Hespanha merçador de livros; anno de 1574.

Jom. II.

Alvará do Senhor Rei D. Sebassiáo de 10 de Maio de 1571, pelo qual ordenou, que nenhuma pessoa désse porção, falvo no Collegio das Artes de Coimbra.

Prova num. 14. da Part. 1. Divif. 5. § 108. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Lei de 18 de Junho de 1571, publicada em Lisboa na Chancellaria mor a 26 do mesmo mes e anno, sobre os livros de Hereges, e defess: em que se prohibem os Livros de Luthero, Zuinglio, Calvino, Filippe Mclancton, Ecolampadio, e outros alguns Hereges conhecidos, que tratem de Religião Christãa; ou outros quaesquer de heressas fabidas, e reprovadas pela Igreja, de qualquer Author herege que fejão, ou sem nome do Author, assim impressos, como escritos de máo. E nella he de notar, que mandando que pessoa alguma os não tenha em fua casa, nem os lêa sem ter primeiro licença das pessoas, que a podião dar, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, se declara entre parenthese (não sendo liureiros, porque estes os poderão ter). Esta Lei he a mesma, de que se acha huma parte na Deducção Chronologica, e Analyrica, Part. 2. Demonstração 6. § 21. com a data de 14 de Junho de 1571, o que parece ser erro á vista do primeiro Original della impresso a primeira, e unica vez em Lisboa por João de Barreira Impressor do Senhor Rei D. Sebastião 🔒 🕯 custa de João de Hespanha mercador de Livros no anno de 1574 (juntamente com a de 3 de Novembro de 1571, e a de 9 de Marco do melmo anno lobre o peccado da Sodomia), do qual consta clarissimamente o dia da sua data, e publicação na Chancellaria a fol. 24. verí., que tantas são as que comprehendem as ditas tres Leis, que andão encadernadas juntamente com a pequena Collecção de Francisco Corrêa, impresfa em Lisboa no anno de 1570; mas não são certamente partes della, como se quer persuadir em a nota, que se acha feita ao dito § 21.

Fr. Manoel dos Santos, na Historia Sebastica, liv. II. eap. 18.

Affento de 17 de Julho de 1571, em que fe ordenou, que o Juiz da Chancellaria só podia conhecer das sufpeiçoes postas aos Officiaes, sendo da Corte, ou da Cidade de Lisboa, e não das suspeiçoes postas aos Officiaes dos ou-

16z

163

tros Lugares. E concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 14. § 3. vers. Nem conbecerd.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 111. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 129. n. 23. column. 2.

Alvará de 19 de Julho de 1571, em que se determina, que o Thesoureiro da Chancellaria de para o despacho do Concelho Geral do Santo Ossicio todo o papel, e tinta, que o Secretario delle declarar por seus escritos, que he necessario. Este Alvará soi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás & c., que contem a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, a fol. 158.

Prova num. 21. letra G do Memorial sobre o Scisma do Sigillismo.

Affento de 13 de Agosto de 1571, em que se assent tou, que quando na execução, a que he vindo com embargos, se intenta suspeição a todos os Corregedores da Corte, dará o Regedor hum Desembargador, que corra com a dita execução, e embargos, em quanto durar a suspeição. E vejão-se so bre a nomeação do Regedor, em caso de suspeições, as Ordenações, Assentos, e Decreto, de que fica seita menção ao Assento de 29 de Maio de 1568.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 111. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 130. n. 24. column. 1.

۰.

Provisão de 18 de Setembro de 1571, sobre o conhecimento, e despacho dos Feitos sem embargo das serias, a qual soi ampliada por outra de 17 de Agosto de 1579, na fórma da Ord. nova, liv. 3. tit. 18. § 16. vers. Nos quaes porem.

Liv. 2. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 9.

Alvará de 10 de Outubro de 1571, que vem inserto no de 16 de Outubro de 1615.

Хű

Ne-

Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 19. (ub num. 38. pag. mibi 97.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. +. pag. mibi 102.

Lei, ou Regimento de 3 de Novembro de 1571, de como hão de hir armados os Navios que deftes Reinos navegarem: E quanto aos primeiros 7 §§, vejão-fe os Alvarás de 17 de Novembro de 1622, e de 25 de Janeiro de 1649. Quanto aos §§ 8., e fegg. até ao § 14. inclusivè, veja-fe o mefmo Alvará de 25 de Janeiro de 1649. E quanto aos §§ 15. e fegg. até ao fim, veja-fe o que determinão, o Alvará de 8 de Fevereiro de 1711, as Leis de 27 de Novembro de 1684, de 16 de Agosto de 1722, de 20 de Março de 1736, de 16 de Fevereiro de 1740; e os Alvarás de 10 de Setembro de 1765, de 2 de Junho de 1766, de 27 de Junho de 1769, e de 12 de Setembro de 1772.

Foi impressa esta Lei em Lisboa por João de Barreira. Impresso a custa de João de Hespanha, mercador de livros, anno de 1574.

Alvará de 17 de Novembro de 1571, para que os Efcrivaés da Camara, e da Almotaçaria deste Reino lancem em livro todas as rendas, e rendimentos, que houver, convem a faber: pão de renda, sóros, censos, dinheiros, pitanças, pemas, ou coimas, de Juizes, Vereadores, e Jurados, e de outras cousas, que o dito Concelho tenha, ou haja haver, para que não seja sonegada a terça, sob pena de suspensão de seus Officios: recommendado pelo Alvará de 15 de Julho de 1744. E veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766. § 4.

Pegas, toni. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. mibi 230. num. 61.

1. Alvará de 12 de Dezembro de 1571, fobre fe affentasem as coimas, que se fizerem, para o que deveraó ter Livros rodas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. Jel. 219. num. 59.

2. Al-

164

: .

· 11 .

z. Alvará de 12 de Dezembro de 1571 para sc arrendarem as rendas ás pagas, e não dante-mão.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. fol. 243. num. 79.

Alvará ou Provisão de 13 de Dezembro de 1571, por que fe manda, que os Officiaes das Cameras não polsão abaixar as posturas, nem arrendar as rendas do verde, iem serem a isso presentes os Provedores das Comarcas.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit 66. § 27. glof. 29. fol. 230. num. 60.; e fol. 243. num. 80.

Alvará de 14 de Dezembro de 1571, que vem inferto no de 18 de Dezembro de 1642, para os Thefoureiros dos Concelhos tomarem em pagamento as Sentenças de coimas aos Rendeiros, e as cobrarem.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 292 foi. 221. jub num. 53.

ANNO de 1572.

Regimento de 3 de Janeiro de 1572 do Mordomo mór; e das Moradías: e veja-fe o Alvará de 31 de Agosto de 1581; o Alvará de 15 de Dezembro de 1589, o Alvará de 21 de Janeiro de 1591, e o Alvara de 13 de Dezembro de 1604; e Pegas, tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad princip. glos. 2. pag. mihi 152. num. 19. até 63.

Lei de 6 de Fevereiro de 1572, publicada em 9 de Fevereiro de 1572, de Regimento, e Estatutos, sobre a reformação das tres Ordens Militares, de Nosso Senhor Jesu Christo, S. Tiago, e Aviz. E veja-se novissimamente a Carta de Lei de 19 de Junho de 1789, com suas declarações.

Foi impressa esta Lei em Lisboa no anno de 1574, por Joam de Barreira, á custa de Joam de Hespanha Mercador de Livros.

Assento de 22 de Março de 1572, em que se ordenou, que passasse pela Chancellaria huma Carta citatoria, em que bum Desembargador da Casa do Civel mandava citar perante

08

os Corregedores da Corte o Juiz, e Vercadores da Villa de Penedono, sem embargo da Glosa do Chanceller.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 112.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 130. num. 25. column. 1. in fine.

1. Assente de 11 de Abril de 1572, em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 4. § 4. vers. Porém o que forçar, até ao fim do dito § 4.; e se ordena, que deve gozar de immunidade da Igreja o delinquente, que sorçosamente corrompe alguma virgem; e o que tomar por força com armas alguma moça virgem, e a levar, e depois a corromper forçosamente. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 2. tit. 5. § 4. vers. Ou o que por força, e com armas a tomar. e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 112. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 131. num. 26. column. 1.

2. Assente de 11 de Abril de 1572, em que se ordenou, que o Corregedor do Crime da Corte nos casos, em que o Juiz, e Vigario a respeito de immunidade são differentes, deve conhecer por si só, e não em Relação. E derogou o Alvará de 15 de Janeiro de 1528. § 2. vers. Até os antos; pelo que delle forão tiradas as palavras, ibi: Per si só, da Ord. nova, liv. 2. tit. 5. § 8.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol 113. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 131. num. 27. column. 1. in fine.

Alvará de 21 de Julho de 1572, fobre os dizimos devidos á Sé de Lisboa, para que se paguem, não obstante o dizerem algumas pessoas que os devem, que são isentos de os pagarem por privilegios concedidos aos Commendadores da Ordem de Christo, &cc. Sobre a differença, que havia, e deve fazer-se, de Decimas ou dizimos temporaes, e Ecclesiasticos, veja-se ainda modernamente o Alvará de 23 de Março de 1782, com o de 18 de Fevereiro de 1778.

> Brito de Loc. & Cond. tom. 2. part. 3. pag. m. 113. n. 111. Pro-

Provisão de 2 de Agosto de 1572, em que se amplia e declara o cap. 206. das Ordenações da Fazenda a respeito da Doação para a Obra Pia, para se dever pagar tambem para ella hum tanto por quintal da pimenta e especiarias, que se despachão na Casa da India. E veja-se o Alvará de 20 de Março de 1579.

Alvará de 24 de Sctembro de 1572, que diz que fó os Defembargadores da Cafa do Civel, viráo para a Cafa da Supplicação. O mesmo dizia a Provisão de 28 de Maio de 1568, que vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 5. Lei 17. E o mesmo determina a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1.; substituindo-se á Casa do Civel a do Porto, para onde ella se trasladou dez annos depois pela Lei 2. da data de 27 de Julho de 1582.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 206. Solano, tom. 3. ad Peg. pag. 337.

Pegas, tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. pag. mibi 26. num. 1.

Affento de 5 de Dezembro de 1572, em que se ordena, que tratando-se da propriedade das Sizas, pertencia o conhecimento dos taes Feitos ao Juiz dos Feitos da Coroa. O mesmo se entende tacitamente da Ord. ant. liv. 1. tit. 7. § 1. vers. falvo nos feitos; e da Ord. nov. liv. 1. tit. 9. in princip. vers. falvo nos feitos: com que vem a concordar.

Liv. verde . alias 8. da Supplicação, fol. 113. verf. Cofta de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 131. num. 28. column. 2.

Affento de 12 de Dezembro de 1572, em que fe ordenou, que poderá o Chanceller mór julgar as fuípeiçoés do Defembargador, posto que lhe seja sufpeito, não se tratando na sufpeição de honra, ou interesse confideravel do tal Desembargador; e tratando-se, que não conhecesse. e sosse dado outro em seu lugar. Para o que o Desembargador recusado, ao tempo de depor ás suspeições, allegará as causas por que o dito Chanceller não deve conhecer dellas. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 2. § 8., e tit. 4. § 5. Veja-se o Assento de 29 de Maio de 1568. E quem deve julgar as suspeições postas ao Chanceller, dando-se por suspeiro o Desembargador dos Aggiagravos mais antigo, o diz o Assento de 20 de Julho de 1606.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 114.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assensos da Relação, pag. mibi 132. num. 29. column. 1.

Affento de ... de ... de 1572, em que se assentou a quem pertence o conhecimento, se o lugar a que o delinquente se acolheo he adro de Igreja, ou não. E veja-se o I. Apontamento da Concordia do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, de que soi extrahida a Ord. liv. 2. tit. 5. § 11., que em alguma parte concorda com este Assento.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 115.

Costa de S:il. Dom. Suppl. nos Assents da Relação, pag: mibi 132. num. 31. no sim da column. 2.

ANNO de 1573.

Provisão ou Alvará de 15 de Janeiro de 1573, publicada na Chancellaria mór em Evora a 5 de Maio do meimo anno, na qual em conformidade da Lei de 29 de Outubro de 1570, se estabelece o premio da terça parte, quando chegar a vinte cruzados, ou os meimos, não chegando, para qualquer que descobrir bens de Hereges, ou conluios feitos sobre elles; e se declara que se entendão tambem todas as providencias dadas na dita Lei, e nesta Provisão, nos que descubrirem os bens das pessoas da Nação de Christãos novos, que se forem para fora do Reino, e daquelles que sem licença venderem fazenda de raiz, e os conluios, que ácerca disto se ito de Julho de 1620. cap. 55.

Alvará de 14 de Março de 1573, publicado na Chancellaria mór em Evora a 28 do meímo mes e anno, em que se dáo mais providencias para deixarem de estar, e andar neste Reino os Ciganos, mostrando a experiencia, que não estava bastantemente provido sobre este ponto pela Lei 24. dos Capitulos das Cortes, que se fizerão no anno de 1538 (a 26 de Novembro), nem pelo cap. 25. do Regimento, que se mandou dar aos Presidentes das Alçadas. E diz mais que a Ord. nov. liv, 5. tit. 60. no principio. Na Apostilla de 15 de Abril do mesmo anno se declarou, que como nas mulheres não podiater tet lugar a pena das galés, ficaffem sugeitas ás penas da dira Lei 24. das (chamadas das) Cortes; e que tanto cstas, como as mais impostas aos Ciganos sossentes, e que tanto cstas, como dores, e juizes de Fora dos Lugares, e Comarcas, onde tossentes de Fora dos Lugares, e Comarcas, onde tossentes de fem appellação nem aggravo, e pelos Ouvidores nas Terras, onde não entrão os Corregedores por via de Correição. E veja-se a Lei de 28 de Agosto de 1592: a vista do que tudo he que parece ser formada a dita Ord. nov. liv. 5. tit. 69. no § 2., que tambem se veja. Pela saudavel Lei novissima de 19 de julho de 1790 ficárão cessando, abolidas e revogadas, como muitas vezes está dito, todas as Ouvidorias, e izenções de Correição, e todas as Terras sugeitas aos refpectivos Corregedores, e Relações, por mais privilegiados e de mais alta Jerarchia, que se sos feus Donatarios.

Affento de 27 de Março de 1573, em que se determinou², que ao Juiz dos Feitos de S. Magestade, e não aos Desembargadores dos Aggravos pertencia o conhecimento das Appellações de condemnação da pena, e perdimento de armas depois do sino. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 14. desde o vers. E assi das appellações, até ao vers. E dos aggravos das ditas armas, exclusive; em o quel só do dito Allento soi extrahida.

Liv. verde, aliás 8. da Supplicação, fol. 114. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. 132. num. 30. column. 2.

Alvará de 13 de Maio de 1573, publicado em Evora na Chancellaria mór a 5 de Junho do meimo anno, em o qual fe regúla o modo de proceder, quando for necessario hit alguma pelloa requerer á Corte por parte de alguns Concelhos a tratar negocios das Camaras ; á custa de quem deverá set ; até quanto só se pode com essa pessoa despender; e que pessoas deveráo ser para isso deputadas. E diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 66. § 21. E veja; se a Lei de 5 de Novembro de 1604.

Provisão ou Alvará de 2 de Junho de 1573, publicada
 na Chancellaria mór em Evora a 6 do meimo mes e anno,
 em que, declarando e ampliando a Lei dada na Villa de Cintra a 30 de Junho de 1567, fe determina, que todas as pelfoas da Nação dos Christãos novos, que fe fossem e fahissem . In.

;

į,

3

t

defte Reino fem licença Regia para a India, Mina, Brafil; Ilhas de S. Thomé, e do Cabo Verde, Ilhas dos Açores, e da Madeira, ou para os Lugares d'Africa, ou para outro qualguer dos Senhorios, e Conquistas; posto que não fossem com casa movida, incorressem nas penas da dita Lei. Esta Provisão ou Alvará, e os mais, dizem por extenso o mesmo quasi que em resumo determina a Ord. nov. liv. 5. tit. 111. no pr. e § 1. E veja-se o Alvará de 21 de Maio de 1577, que tudo revogou, e as Leis de 18 de Janeiro de 1580, e 26 de Janeiro de 1587, que o revogarão; o Alvará de 31 de Agosto de 1587, e ultimamente as Cartas Patentes de 4 de Abril e 31 de Julho de 1601, e a Lei de 17 de Novembro de 1620.

Alvará de 8 de Julho de 1573, que vem inferto no de 13 de Julho de 1624.

Col. 1. d Ord. lib. 5. tit. 107. pag. 235. Jub. n. 3.

Alvará de 9 de Agosto de 1573, em que se declara ende devem morar os Desembargadores, e Officiaes da Casa da Supplicação. A Apostilla deste Alvará he de 15 de Agosto de 1573. E veja-se o que se determinou pelos Decretos de 27 de Novembro de 1643, e 9 de Janeiro de 1644, na Coll. 2, á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 10. e 11.

França ad Mendes, part. 2. pag, 46. n. 271;

A N N O de 1574.

1. Provisão ou Alvará de 16 de Janeiro de 1574, que vem inferto no 4. Alvará de 16 de Setembro de 1586, pelo qual foi novisimamente recommendado, e ampliado, como nelle se veja. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 11. § 1.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Defembargadores do Paço, pag. mibi 229.

2. Provisão cu Alvará de 16 de Fevereiro de 1574, fobre as Doaçoës, que estão na Chancellaria, e as não tirão os Donatarios, nem paísão por ella. E veja-se o Alvará de 11 de Agosto de 1583, e a Provisão ou Alvará de 25 de Outubre de 1591.

170

CA

Cabedo, part. 2. no fim dos Arestos, pág. mibi 203.

Assento de 27 de Fevereiro de 1574, em que se determinou, que os Escrivaés da Correição do Crime, e Civel ds Corte podessem trazer seus contendores à Corte. E veja-se a Ord. liv. 3. tit. 5. in principio, e no § 11.; e liv. 1. tit. 14. § 2., que (em quanto fallão dos ditos Efcrivaês) concordáo com este Assento. Pelo Alvará de 9 de Março de 1782 se concedeo o mesmo privilegio aos Officiaes das Secretarias de Estado.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 116. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 133. n. 32. column. 2.

Alvará de 30 de Março de 1574, publicado na Chancellaria mór no 1. de Abril do meimo anno, fobre a taixa do pio.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até **#612**, fol. 48.

Provisão Regia dada em Almeirim a 15 de Maio de 1574. em que se declarão algumas cousas que não estavão no Regimento de 10 de Dezembro de 1570. No § 5. della se confirmão os dois Alardos declarados no § 21. do dito Regimento; e o mesmo se confirma pelos Alvarás de 29 de Agosto de 1654, e de 22 de Dezembro de 1695 : prohibindo o Alardo do mez de Maio, recommendado no § 11. da Lei das Armas de 6 de Dezembro de 1569. No § 6. se da diversa applicação ás penas da que se acha declarada no § 19. da dita Lei das Armas; e se altéra o disposto no § 12. da dita Lei das Armas, a respeito de quem deve fazer as avaliações das fazendas para effeito dos que háo de ter armas. E quanto ao § 8., que manda, que haja quem venda polvora, veja-se o Alvara de Lei de 9 de Julho de 1754, que determina onde só póde ser vendida a polvora.

Ferreira, Practica Crimin. tom. 4. cap. 3. pag. 67. n. 52. Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hist. Gen. da Cafa Real Port. n. 161. pag. 245. Pegas tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 47. ad Rubric. glof.

I. cap. 2. pag. mibi 273.

Car-

Carta de 7 de Junho de 1574, em que se faz mercê ao Bispo Conde D. Manoel de Menezes, para que elle possa dar, e provêr por suas Cartas os Officios de Juizes, e Escrivaés dos Ortáos das Terras, e Coutos de seu Bispado, quando vagarem, as quaes dará a pessoa apras, a quem fará dar o juramento, e por ellas serviráó sem mais tirarem outras da Chancellaria; sendo porém obrigados a tirar della os Regimentos dos ditos Officios. Vem inferta na Carta de Confirmação de 30 de Junho de 1785. E nesta parte não ficou cessando pela se faudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Provisão Regia de 15 de Junho de 1574, em que fe confirmão ao mesmo Bispo Conde D. Manoel de Menezes as Provisões de 3 de Junho de 1524, e de 9 de Fevereiro de 1547, com o accrescentamento das penas conforme a qualidade das pessoas culpadas na sua transgressão; e com a declaração de que o Couteiro, que o dito Bispo tiver na dita Coutada poderá ser natural de qualquer Lugar do seu Bispado, posto que na Provisão de 3 de Junho de 1524 se diga, que seja natural da terra. Foi confirmada ao Bispo Conde D. Affonso de Castello Branco pelo Alvará de 9 de Setembro de 1585, e ultimamente ao Excellentissimo D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho pela Carta de 30 de Junho de 1785, em a qual se cha inferta. E igualmente ficou em seu vigor pela faudavel Lei novistima de 19 de Julho de 1790.

Alvará de 7 de Setembro de 1574, em que fe concede á Senhora D. Catherina fer Governadora dos Estados de Bragança na aufencia do Duque D. João.

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hift. Geneal. da Casa Real Portug. n. 182. pag. 276.

Alvará de 10 de Setembro de 1574, pelo qual fe faz mercê ao Duque de Bragança, para que todas as pessoas, que o acompanharem a Tangere, de Sousiel, e mais Villas, e Lugares de Alem-Tejo, possão vender, e tirar o seu pão, sem embargo de quaesquer Provisões, ou Ordens em contrario. E por outro da mesma data se she manda dar tudo o que she for necessario pelo seu dinheiro. E veja-se o Alvará de 7 de Março de 1578.

Somi

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiftor. Geneal. da Cafa Real Portug. num. 183. e 184. pag. 276. e 277.

Affento de 18 de Novembro de 1574, em que fe ordenou, que os Efcrivaés no Relator o das Sentenças de Feitos crimes, em que houvelle condemnação pecuniaria, pozeffem, que os condemnados, tanto que tossem requeridos, não pagando logo com effeito, fossem prefos, e da prizão pagafiem. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 66. § 10. verf. E nas Sentenças. E veja-se a Ord. liv. 5. tit. 140. § 4. E veja-se a Lei de 20 de Junho de 1774. § 19., com os Assentos de 18 de Agosto do mesmo anno, e de 14 de Junho de 1788.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 116. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 134. n. 33. column. 1.

ANNO de 1575.

Assente de 29 de Janeiro de 1575, em que se determinou, que quando o Julgador se pronuncia por não Juiz, se ha de aggravar por petição, ou instrumento sómente. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 9. vers. Porém.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 117. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relazão, pag. mibi 134. num. 34. no fim da column. 1.

Alvará de 30 de Junho de 1575, por que o Senhor Rei D.Sebastião dá o seu consentimento, para que se una in perpetuum ao Collegio da Companhia de Jesus da Cidade de Coimbra a Igreja de S. Paio de Caría com suas annexas, que he do Real Padroado.

Oforio de Patron. Reg. & Sacul., Refol. 12. pag. 71. n. 7.

Alvará ou Regimento de 3 de Outubro de 1575, publicado na Chancellaria mór em 11 do meímo mes e anno, fobre o modo, como os degradados hão de fer trazidos das cadêas do Reino a de Lisboa, e como ferão embarcados, e levados a cumprir os feus degredos. Em o principio, ou preambulo diz assim o Senhor Rei D. Sebastião : » Eu ElRey faço s faber aos que este virem Que eu são informado que por pateegora não auer Regimento do modo em que os degradaa dos

n dos auiam de ser trazidos das cadeas das cidades, villas, E » concelhos de meus Reynos, aa cadea da cidade de Lisboa, » nem de como auiam de ser embarcados, e leuados a cumprir » seus degredos, e que minhas ordenações não proviam nisto » bastantemente, fogiam no caminho muytos dos ditos degra-» dados, e se seguiam disso outros inconvenientes em prejuizo » da justiça, e execuçam della. E querendo neste caso prouer, » ey por bem que daqui em diante se compra, e guarde em » ambas estas cousas a ordem, e maneira neste Regimento de-» clarada. » No § 1. diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 143, al. 142. no pr. No § 2. desde o principio até ao vers. Os quáes juizes de fora, e no vers. E não auendo no primeiro lugar, até ao fim, diz o mesmo que a dita Ord. nova no § 1. desde o principio até ao vers. E nao serdo trazidos. E veja-se o § 64. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. No dito vers. Os quaes juizes de fora, até ao dito vers. E nao auendo no primeiro lugar, diz mais por extenso o mesmo que em resumo determina a dita Ord. nova, § 2. No § 3. diz o melmo que a dita Ord. nova no § 9. Nos §§ 4. 5. 6. 7. 8. e 9. diz o mesmo que a dita Ord. nova nos §§ 3. 4. 5.7. 8. c 10. No § 10. diz assim : » Pera que os presos degrada-» dos pollam mais facilmente ser embarcados, e leuados a cum-» prir Teus degredos, auerá na cadea do limoeiro da dita cida-» de de Lisboa húa cafa, em que estem os ditos degradados » somente, como antiguamente a ouue; e na dita casa não esn taráo outros alguns presos, » Nos §§ 11. 12. 13. 14. e 16. diz o melmo que a dita Ord. nova, liv. 5. tit. 143. no § 11. e segg. até ao fim do tit. No § 15. finalmente diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 141. § 9. E veja-se a Lei primeira da data de 27 de Julho de 1582; e novisimamente o Alvará de 5 Março de 1790. § 10.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. [253.

Assente de 17 de Novembro de 1575, que consta de hum Acordão da Relação sobre hum condemnado para sempre para as galés, que sugindo dellas se acoutou em huma Igreja; em que se resolveo lhe valeria a immunidade sómente, para que não morresse morte natural, mas soi mandado que tornasse para as galés, a sim de cumprir o seu degredo. Este Acordão he o mesmo que vem em Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mihi 134. num. 35. column. 2.; diversificando só no dia, e anno; porque no dito Costa se acha com a dan

data de 18 de Novembro de 1526; a qual parece errada, quanto ao anno; porque estando o dito Acordão lançado no liv. verde a fol. 117. vers., e a fol. 117. hum Assento de 1575, não he crivel, que se houvesse de registar a fol. 117. vers. o dito Acordão com a data de 1526, achando se registado dantes hum Assento com posterior data, qual he a de 1575.

> Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 117. verf. Cabedo, part. 2. Aresto 60. in fin. pag. mibi 188.

Assento de 19 de Novembro de 1575. Veja-se no tom. **8. o** Assento de 19 de Novembro de 1525.

ANNO de 1576.

Alvará de 28 de Janeiro de 1576, para os Officiaes das Terças trazerem armas offensivas, e defensivas em quanto durar o leu contracto, concedendo-lhes mais as regalias, e liberdades, de que gozão os Contratadores das Alfandegas d'Entre Douro e Minho, Aveiro, e Buarcos.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 244. num. 81.

Provisão de 20 de Fevereiro de 1576. Veja-se o Alvara de 30 de Maio do mesmo anno, que a confirma.

Alvará de '30 de Maio, publicado na Chancellaria mór a 20 de Junho de 1576, dos que comprão coirama para revender, confirmando a Provisão acima.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 1.

Alvará de 15 de Julho de 1576, que manda, que 28 duvidas, que houver entre o Prefidente, Vereadores, e Officiaes da Camara, e o Provedor da Alfandega, e Contadores da Fazenda Real fobre a quem deve pertencer o comprimento, e execução de algumas posturas, e de alguns casos, as decida o Defembargo do Paço; e vem inserto no Alvará de 20 de Setembro de 1578.

Peg. 10m. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. pag. 619. A1-

Alvará do Senhor Rei D. Sebastiáo de 20 de Julho de 1576, em que se ordenou, que o Conservador da Universidade castigasse qualquer pessoa, ainda que solle Estudante das Escolas maiores, que viesse ás Escolas menores sazer algumas descortezias, ou as fizesse em outras partes aos Mestres, e Estudantes dellas.

Prova num. 15. da Part. 1. Divif. 5. § 109. da Deducção Chronologica, e Analytica.

Alvará de 18 de Agosto de 1576, em que se determinou, que D. João Tello, e os Desembargadores do Paço despachassiem na dita Mesa certos requerimentos, &c.

Liv. 1. do Defembargo do Paço a fol. 164. Veja-fe o Repertorio das Ordenaçoës, tom. 2. pag. mibi 302. Nota E.

Alvará de 27 de Agosto de 1576, que se passou sebre a taixa do páo.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576. até 1612, fol. 13. verf.

Alvará de 16 de Outubro de 1576, que determina, que das dependencias da Ordenança, das Fortificações do Reino, e das rendas das Terças só conhece o Concelho da Fazenda. Veja-se tambem o Alvará de 20 de Abril de 1578.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 241. num. 75.

Alvará de 20 de Outubro de 1576, publicado na Chancellaria mór a 21 de Janeiro de 1577, fobre as fazendas, ou descaminhados, que se tomão por perdidas para ElRei, e sua Fazenda.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 aiê 1612, fol. 5. verf.

Regimento de 24 de Novembro de 1576, das Lizirias, e Pañes. Quanto ao cap. 30. delle, veja-se o cap. 23, in pr. verl.

#

vers. E para njudar, do Alvará de 29 de Dezembro de 1753. O Addiccionamento a este Regimento he o Alvará de 4 de Fevereiro de 1577. O Index de tudo está no tom. 1. in fin. do Systema dos Regimentos Reaes a fol. 308. E vejão-se os Alvarás de 23 de Janeiro, e 11 de Junho de 1545, de 20 de Março de 1561, de 26 de Agosto de 1568, de 14 de Junho de 1582, e de 21 de Julho de 1608; o Decreto de 5 de Março de 1664; o Alvará de 3 de Outubro de 1696; e a Provisão fem data, que está no fim do rom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 306. O Regimento dos Pañes de ... de..... de... que está no fim do tom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes, pag. mihi 294 ; o Index delle no dito tom. 1. pag. mihi 310, e o Alvará de 20 de Julho de 1765. E quanto a Ordenados do Provedor das Lizirias, Almoxarifes, e Officiaes, veja-le o Alvará de 29 de Dezembro de 1753, do cap. 23. em diante. O conhecimento dos Feitos sobre Lizirias, e Paûes dados à Misericordia, só pertence ao Juiz das causas della; como determina o Assento de 22 de Agosto de 1614, que vem na Coll. 3. á Ord. liv. 1. tit. 9. n. 1. pag. mihi 506.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. in fin. pag. m. 261.

Alvará de 4 de Dezembro de 1576, publicado na Chancellaria mór a 24 de Janeiro de 1577, fobre fe não imprimirem Livros fem licença d'ElRei, e fem primeiro ferem viltos e approvados na Meía do Defembargo do Paço, posto que fejão vistos e approvados pelos Officiaes do Sancto Officio, e Ordinario. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 102. Veja-se o Alvará de 31 de Agosto de 1588, com o que a elle se lembra.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 7.

Alvará de 6 de Dezembro de 1576, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 24 de Julho de 1577, com a Apoftilla de 10 do dito mes e anno de 1577, em que fe determina, que de todo o Sal, que fe fizer, ou naturalmente crear em cada anno no Reino e Senhorios, fe compre a Terça parte para a Fazenda Real, ou a parte que os Officiaes para iflo deputados affentarem, não excedendo a dita terça parte; pelo preço que em cada anno for taixado. E que todo o Sal, que em o Reino fe defpender, feja vendido por conta da meima . Tom. 11. Z

Fazenda Real, fem outra alguma pessoa o poder vender por sua conta para nelle se despender : dando algumas providencias para na Mesa e Casa da Contractação do Sal, que se tinha creado, haver dinheiro bastante para se sazerem as ditas compras. E veja-se o Alvará de 1 de Setembro de 1578.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 8. vcrf.

ANNO de 1577.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1577, sobre o Regimento das Lizirias de 24 de Novembro de 1576; e declara os cap. 5. 6. 9. 14. 18. 29. e 57. do dito Regimento.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. 286.

Alvará de 15 de Fevereiro de 1577, em que se ordena, que os Recebedores das Terças executem os Thesonreiros, Fiadores, e Abonadores, e mais pessoas, que deverem dinheiro ás ditas Terças.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 227. num. 56.

Alvará de 20 de Maio de 1577, publicado na Chancellaria mór a 25 do mesmo mes e anno, sobre as pessos, que fallavão em cousas tocantes ao governo do Reino: determinando o modo com que contra ellas se havia de proceder.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 8.

Alvará de 21 de Maio de 1577. Veja-se a Lei de 18 de Janeiro de 1580.

Lei de 5 de Junho de 1577, fobre os Christãos povos, e em que casos só perderasó os bens, sendo accusados e condemnados ou absolvidos no Santo Officio. E veja-se a Lei de 19 de Dezembro de 1579.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 19.

Al-

Alvará de 21 de Junho de 1577, em que se ordena, que o Procurador da Coroa substabelecerá Procurador, que requeira no Juizo do Ouvidor do Capellão mór, a respeito das Igrejas do Padroado Real, que andarem sonegadas.

Cabedo de Patron. Regia Corona, cap. 49. fol. 69.

Alvará de 30 de Setembro de 1577, publicado em Lisboa a 23 de Novembro do meímo anno de 1577, em que se determina, que os Officiaes de S. A. não fação lanços sobre fazendas, que se venderem por dividas, que se deverem a El-Rei; revogando o cap. 178. das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 53. § 5.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 16. verf.

Alvará de 19 de Outubro de 1577, em que se determina, e declara, que na abertura das Vallas não seja escusa pessoa alguma da parte da despesa, que lhe couber pagar, posto que seja Desembargador, ainda que tenha privilegio incorporado em Direito, ou em outra forma; sem embargo de quaesquer clausulas, que forem postas em seus privilegios, ou Sentenças, que tenha havido sobre esta materia.

Liv. 3. da Esfera, fol. 158. Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 59. ad princip. glof. 2. pag. 474. n. 12. e 13.

Alvará ou Provisão de 5 de Novembro de 1577, publicado na Chancellaria mór a 12 do meimo mes e anno, fobre o modo dos Cambios e Letras nas Feiras do Reino, e para ellas. E veja-fe novisimamente o Asiento de 25 de Serembro de 1789, tomado na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, roborado e mandado guardat como Lei pelo Alvará de 19 de Outubro do meimo anno de 1789.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 10.

1. Alvará de 7 de Novembro de 1577, que determina fe Z ii pó-

180 Sthofsis

pódem arrendar as rendas por tres annos; e que o Rendeiro, que tor hum anno, o póde ter em outro, tendo pago, quando fe faça o arrendamento fómente por hum anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 239. num. 73.

2. Alvará de 7 de Novembro de 1577, em que se ordena, que os Officiaes da Camara não devem gastar o dinheiro das Terças, com pena de o pagarem da sua tazenda.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 241. num. 76.

3. Alvará de 7 de Novembro de 1577, em que se ordena, que haja Sacadores para arrecadarem as rendus dos Concelhos, e darem á execução algumas sentenças, que os Rendeiros dellas alcanção contra algumas pessoas.

Pcgas, tom. 5. ad Ord. em o mesmo lugar, pag. 242. n. 77.

4. Alvará de 7 de Novembro de 1577, que determina, que os Rendeiros dos Concelhos não ferão prezos no anno de feu arrendamento, e fó o ferão não tendo com que pagar o que deverem, nem feus Fiadores. Esta limitação porém parece ter cessado pela Lei novissima de 20 de Junho de 1774. § 19. nos termos, em que procede sem distincção alguma, com os Assentos, que se lhe tem seguido. E quanto ao privilegio dos Contractadores das rendas delRei, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602; e a Ord. liv. 2. tit. 63.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. mibi 246. num. 84.

Alvará de 8 de Novembro de 1577, para os Alcaides, Meirinhos, e Officiaes de Justiça poderem encoimar, e lançar as coimas em livros para haver ElRei a sua terça; e que levaraó a terça do que encoimarem. Polo que respeita aos Juizes, e Officiaes das Camaras, veja-se o Alvará de 22 de Abril de 1578. E quanto aos ditos Officiaes poderem encoimar, veja-se o que se declara no Alvará de 15 de Novembro de 1616. Este Alvará de 1577 vem tambem inserto no Alvará de 3 de Dezembro de 1607. E veja-se o Alvará de 18 de Janeiro de 1613, que

que declara, que em coimas não ha reiça alguma para a redempção de Captivos.

r,

ž

5

1

ş

2

ĉ

۶

1

1

3

5

÷

ŝ

t

ŀ

ţ

I

t

t

Ì.

ł

1

Pegas, tom 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. mibi 232. num. 63.

Alvará de 14 de Novembro de 1577, que determina, que os Provedoros pódem dar mais tres metes aos Rendeiros, sc., além do tempo declarado nas Ordenações. E o metmo te recommenda no Alvará de 8 de Agosto de 1642.

Pegas, tom. 5. ad Ord. em o dito lugar, pag. 239. n. 72.

Lei do Senhor Rei D. Schastião de 18 de Novembro de 1577, publicada em Lisboa na Chancellaria mór em 28 de Janeiro de 1578, em que se determina a nova ordem do Juizo fobre o abbreviar das demandas, e execuções dellas. No § 1. Ordeno &cc., até ao vers. Somente, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 27. No dito vers. Somente, até ao vers. Sendo para receber, diz assim : Somente no cafo da appellaçam, on aggrano se poderaa vir com artigos de neua razão, os quaes se recebão na forma da lei da nova ordem do juizo § .xx.; cuja Lei da nova ordem de Juizo he a de 5 de Julho de 1526. No dito verf. Sendo para receber, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 29. vers. E fendo-lbe, ate ao fim; e pouco menos que a Ord. nov. liv. 3. tit. 83. in princip. vers. E sendo-lbes recebidos, até ao fim do dito principio. No § 2. E vindose, soi declarado pela Lei da Resormação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 14.; e diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in principio : sobre o qual veja-se posteriormente o Assento de 30 de Agosto de 1779. No § 3. As restituicoës, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 41. § 7. No § 4. A ordenaçam, até ao vers. E nam vindo, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. in princip. verl. Porem, até ao fim. No dito vers. E nam vindo, atć ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 25. § 1. No § 5. E nam vindo, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 3. No § 6. E vindo, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 6. No § 7. E im cafo, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 2. No § 8. E allegando, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 26. No § 9. E chamando, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 45. in princip. vers. Salvo, até ao fim. No § 10. E vindo, concorda com a Ord. de 5 de Julho de 1526, § 6. vers. Salvo no cajo de incompeten-

tencia; e com a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 9. verl. Porem. No § 11. Se algua, diz pouco mais que a Carta de Lei de 5 de Julho de 1526. § 10.; e diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tir. 20. 5 20. No § 12. diz assim : » A ordenaçam da noua ordem » do juizo § .xxviij. que trata das oppolições com que vem » algum terceiro, a fim de excluir alli ao Autor, como ao n Reo, se entenderà e praticara daqui em diante nesta manei-» ra. Vindo a parte com artigos de oppoficam depois de as in-» quirições serem abertas e pubricadas, se os ditos artigos lhe n forem recebidos na primeira instancia, ou no caso da appella-» cam, ou aggrauo, nam se sobrestaraa no primeiro feito, ann tes se ira por elle em diante atee se dar final determina-» çam: e a oppoliçam correra em feito apartado. E despois do » primeiro feito ser fin lo se proseguiraa o feito da opposiçam » contra o vencedor. » Este § em parte concorda com a Ord. nova liv. 3. tit. 20. § 31. desde o vers. E se vier com elles, até ao verl. E tratando-se. No § 13. Nos casos, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 9. vers. Mas serd obrigado, até ao verl. E os cutros parentes. No § 14. No despacho, diz quali o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 6. verl. Dando porém, até ao verl. E como quatro. No § 15. Vindo algua parie, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 32. até ao verl. E na assistencia. No § 16. Os escrimães dos onwidores, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 39. No § 17. Os escriuses do crime e ciuel, ate ao vers. E não mandando, concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 16. No verí. É não mandando, diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 79. § 6. verl. E não mandando, até ao verl. E para não vir. No § 18. diz, que n Os ditos escriváes serão muito deli-» gentes em comprirem os mandados de feus superiores, e lhes » obedecerão inteiramente em todas as cousas que lhe manda-» rem : e não o fazendo assi, os ditos superiores os poderam » sospender de seus officios sem appellação ne aggrauo pelo te-» po que lhes parecer, coforme à qualidade da culpa, não paí-» san lo de seis meses. » E concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 46. desde o vers. E affi cumprirdo, até ao fim. No § 19. Em cada bia, até ao verl. E mando, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 44. No dito vers. E mando, até ao fim, diz por extenso o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. I. tit. 80. § 1. vers. E assi levardo, até ao fim do dito § 1. No § 20. manda, que os Desembargadores do Paço nomeem cada tres annos hum Desembargador, que devasse dos Escrivaes, Advozados, Meirinhos, Alcaides, Contadores, Inqui-

Inquiridores, e de todos os mais Officiaes, tirando Desembargadores das Casas da Supplicação, e do Civel, e dos Juizes da Cidade de Lisboa : e isto além das devassas, que o Regedor, e Governador, são obrigados a tirar pela Ordenação. No § 21. Ordeno, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 19. § 2. No § 22. diz alfim: n Os aduogados da cafa do ciuel nam ar-» rezoaràm, né faràm artigos nos leitos que péderem na cafa n da supplicação, nem se aceitarám nos ditos feitos procura-» ções pera elles. » O § 23. diz : » E pelo mesmo modo os » aduogados da casa da supplicaçam, nam arrezoaram, nem fa-» ram artigos, ne aceitaràm procurações nos feitos que se tra-» tarem na casa do ciuel. » No § 24. Os aduogados, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 19. § 1. verl, E os adrogados, aic 20 vers. E cada hum. No § 25. E por que sam informado, na sua determinação, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 7. atć ao verl. E os que fizerem. No § 26. Qualquer aduogado, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. rir. 20. § 45. Quanto ao § 27. Na casa da supplicaçam, veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 48. § 1. ate ao vers. E vagando, que diz o mesmo que o dito § 27. desta Lei, e só diversificão em não ser o numero de trinta Advogados, nem de 24, como era pela 2. Provisão de 25 de Julho de 1567; mas fim de quarenta, por huma Provisão Regia, como se nos explica Jorge de Cabedo part. 1. Decif. 214. n. 3. No § 28. Ordeno e mado, até ao vers. Posto que, concorda com a Ord: nov. liv. 3. tit. 22. § 3, até ao verl. E defistindo. No verl. E nestes deus casos, concorda com a Ord. nov. liv. 3, tit. 22, § 4. até ao vers. Pelas quaes. Quanto ao § 29. E quando, que manda depositar quatro cruzados na suspeição intentada aos Julgadores da Cidade de Lisboa, que não são Desembargadores, como depositão as partes, que recusão os Corregedores das Comarcas, veja-se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. vers. E pondo suspeição, até ao verl. E aos Juizes de fora. No § 30. E o Chacler on juiz, até ao verl. E depois; e no § 31. e verl. E as determinações, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 96. in principio. No vers. E depois, do dito § 30. diz o metiro que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 20. No 31. E vindo a parte, defta Lei, até ao vers. E as determinações, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 2., differindo quanto ao salario dobrado peto que vai lembrado ao § 32, da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, e á Lei 1. de 7 de Junho de 1583. No § 32. Nam se receberá, até ao vers. E depois que, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. zit. 21. § 4. vers. Feita.

ta por aduogado, até ao vers. E não o fazendo. No vers. E depois que, até ao vers. E o Chanceler, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 12. No dito verf. E o Chanceler, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 14. Quanto ao § 33. E recufando, que manda depolitar dois cruzados, quando se recusarem os juizes de fóra, e quatro cruzados, quando se recularem os Ouvidores Letrados dos Senhonhores de Terras, veja se a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in principio. No § 34. E se despois, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 16. No § 35. Ordeno e mando, até ao verí. E para que os Juizes dos Orfãos, diz o meimo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 12. No dito verl. E para que os Juizes dos Orfãos, até ao fim do melmo § 35., diz o melmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 13. No § 36. E anedo filbos, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 17. No § 37. E sendo a partilba, diz o mesmo que a dita Ord. nov. § 22. No § 38. E posto que algus, diz o melmo que a dita Ord. § 18. verl. As parti-lbas outro si se nao dessardo, e no § 19. verl. A dita partição se não revogará, nem fará outra de novo, mas os outros herdeiros lbe compordo outrosi sua direita parte: em os quaes vers. se alterárão os §§ 29. e 30. da Ord. ant. liv. 4. tit. 77., como nella se veja. No § 39.. E nos casos, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 20. No § 40. diz affim : » E se os filhos dorados declararem » que não querem ser herdeiros, e pelos dores excederem suas » legitimas e a terça dos dotadores, lerão obrigados a refazer aos » outros filhos suas legitimas por inteiro : e o juiz das partilbas » poderaa obrigar aoz filhos que se saiam com seus dotes a com-» poerem a seus irmãos, o que mais tiuerem em fi executiva-» mente, sem mais outro processo. » E diz quali o mesmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 97. § 5. No § 41. E vindo, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 96. § 25. No § 42. desta Lei diz assim : »Ordeno e mando que acerca das execuções que se fizerem » per sentenças da mór alçada, ou por quaesquer outras que » passarem em cousa julgada sobre bes de raiz, ou sobre ou-» tra coula certa, se guarde o que dispóe a lei terceira das exn trauagantes liuro terceiro, titulo noue; n cuja Lei he a de 30 de Novembro de 1557. O § 43. E sendo a sentença, atc ao vers. E tratandose, diz o mesmo que a dira Lei de 30 de Novembro de 1557. § 1., até ao vers. E dando á penbora. No dito verl. E tratandose, até ao verl. E despois que, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 2. No § 44. E fendo a materia, diz o mesmo que a dita Ord. liv. 3. tit. 86. § 19. No § 45. Os bes de raiz, diz o mesmo, quanto aos dias dos. prepregoés, que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 25. No § 46. Defpois da execuçam, diz quasi o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. th. 87. in princip. desde o vers. E para vir, ate ao vers. Porem. Quanto ao § 47. E a parte, veja-fe a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. § 3. No § 48. Se a execuçam, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 18. No § 49. E fazendose, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 17. verl. E vindo algum terceiro. No § 50. Meirinho algum, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 20. No § 51. Ordeno e mando, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. desde o principio, até ao vers. E mandardo metter; e desde o vers. E publicardo por si, até ao vers. E nao cometterdo. No § 52. O prometor da justica, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 15. § 5., e tit. 26. § 3. No § 53. O Regedor e o Governador, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 22. No § 54. O deftribuidor, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. I. tit. I. § 35. No § 55. Cada hum, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 26., e só diversificão em não ser o livro das lembranças numerado, e assinado pelo Chanceller, como se determinava no dito § 55. desta Lei. Quanto ao § 56. Os cunido-res da casa, veja-se a Ord. nova liv. 1. tit. 11. in princ., e no § 3. até ao verl. E as outras.

Esta Lei soi impressa em Lisboa por Manoel João, anno de 1578.

Alvará de 15 de Dezembro de 1577, publicado na Chancellaria mór a 19 do mesmo mes e arno, sobre se não guardar aos homissados, que andavão em Castella, ou no Reino, a Provisão de 10 de Outubro do mesmo anno de 1577, que lhes perdoava vindo servir na guerra; dando-lhes quinze dias de espaço, para se porem em salvo.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 17. vers.

Alvará de 16 de Dezembro de 1577, que determina, que os Juizes de Fora fervindo de Provedor, e os Officiaes não podem tomar as Contas aos Concelhos. E veja-fe o Alvasa de 29 de Dezembro de 1581.

Pegas, tom. 5. ad Ordin. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 236. num. 69. Tom. II. A2 A N-

ANNO de 1578.

Alvará de 5 de Fevereiro de 1578, que determina se não afforem as propriedades dos Concelhos, e se fação dois tombos dellas : mandado observar pelo Alvará de 15 de Julho de 1744. E veja-se o Alvará de 23 de Julho de 1766.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 231. num. 62.

Alvará de 8 de Fevereiro de 1578, publicado na Chancellaria mór em 1 de Março do mesmo anno, para que se não imprimão as Bullas da Santa Cruzada por pessoa alguma sóra do Mosteiro de S. Vicente de Fora, onde se estavão imprimindo por ordem de D. Assonso de Castello Branco, Esmoler mór, e Commissario Geral da dita Bulla; debaixo de graves penas.

Real Archivo da Torre do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 35.

Alvará de 5 de Março de 1578, publicado na Chancellaria mór a 11 do melmo mes e anno, sobre se não poder levar para a India Artilharia, mós d'atasona e barbeiro, nem ancoras, nem outras cousas. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 5. tit. 112. § 1. e 2.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 37.

Alvará de 6 de Março de 1578, publicado na Chancellaria mór a 8 do meimo mes e anno, lobre as armas e iedas fe não venderem por mais preços dos costumados.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 36.

Alvará ou Pragmatica de 6 de Março de 1578, publicada na Chancellaria mór a 15 do mesmo mes e anno, em que se prohibem novamente as sedas, brocado, télas de ouro ou de prata, o broslado, pospontado, lavrado, forros de seda, debruns, passante sec. E veja-se a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 37. até ao § 50. inclusive, e outras.

186

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 37. verf.

Alvará de 7 de Março de 1578, para o Duque de Bragança poder tomar todos os mantimentos, e coufas que lhe forem necessarias para a jornada d'Africa, pelos preços que forem racionaveis.

- • L

2

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hift. Genealog. da Cafa Real Portug. n. 186. pag. 278.

Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 18 de Março de 1578, publicada na Chancellaria mór em 17 de Junho de 1578, em que se declarão as determinaçõens, que se tomárão por mandado do dito Senhor sobre as duvidas, que havia entre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares. E he a que se chama Concordia ou Concordata do dito Senhor Rei, que consta de 18 Artigos, com o nome de Apontamentos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 40. até 48.

Pereira de Manu Regia, no fim da part. 1. Concordia do Senbor Rei D. Sebastião, num. 282. até 300. inclusive.

Monomachia sobre as Concordias, cap. 11. pag. mibi 228.

Assento de 19 de Março de 1578, em que se ordenou, que entre os Ministros providos para o Desembargo precederá aquelle, que primeiro tomou posse na Casa. Sendo esta materia objecto de continuas duvidas, e contestações, principalmente nos tempos modernos, e de innumeraveis Assentos, ultimamente em consequencia e cumprimento do Real Decreto de 31 de Agosto de 1778, se procedeo a tomar e formalizar o Assento de 22 de Outubro do mesmo anno; em que se fixárão por huma vez as regras, na conformidade das quaes se determinasse a antiguidade dos Ministros das Casas da Supplicação, e do Porto. E he capital sobre esta materia.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 118. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. n. 37. column. 2.

Alvará de 19 de Abril de 1578. Veja-fe o Alvará de 22 de Julho de 1578, que o revoga.

Aa ii

A1-

Alvará de 20 de Abril de 1578, que determina, que nas Terças fó conheça o Concelho da Fazenda. O mesmo diz o Alvará de 16 de Outubro de 1576.

Pegas, tom. 5. ad Ord. liv. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 245. num. 82.

Alvará de 22 de Abril de 1578, que determina, que o Juiz, e Officiaes da Camara, quando encoimarem, levaráo o terço. E pelo que respeita aos Officiaes de Justiça, veja-se o Alvará de 8 de Novembro de 1577. E que se tire devassa destes Officiaes, o diz o Alvará de 26 de Setembro de 1608.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29; pag. 233. num. 64.

Carta de 24 de Abril de 1578, por que se confirma a de 10 de Setembro de 1434, incorporada na de 11 de Abril de 1592.

Soufa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hiftor. Geneal. da Cafa Real Port. n. 14. pag. 486.

Alvará de 28 de Abril de 1578, publicado na Chancellaria mór a 30 do meimo mes e anno, para ie não pagar fiza, nem portagem das coufas, que ie venderem no Exercito d'Africa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 39. verf.

Alvará de 22 de Maio de 1578, fobre as precedencias do Prior de Crato com o Duque de Bragança.

Scufa, tom. 4. das Prov. do Liv. 6. da Histor. Geneal. da Cafa Real Port. n. 185: pag. 277.

Alvará de 22 de Julho de 1578, publicado na Chancellaria mór a 2 de Setembro do meimo mes e anno, em que fe revoga outro de 19 de Abril do meimo anno, em o qual fe determinava, que Ministro nenhum tomasse conhecimento de coufas tocantes á milicia da guerra.

Ical

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 51.

0 242

0 2

منين.

: 22

r, 👎

12 1

شذت

 \overline{f}

:2

2

3

ı

2

Alvará de 1, publicado na Chancellaria mór a 2 de Setembro de 1578, em que se revogou o Alvará de 6 de De-**F**. (zembro de 1576, e Apoitilla de 10 de Julho de 1577, na parte que fallava do dinheiro e fazendas des Ortãos, e Defunctos: mandando que mais se não remetra das Comarcas dinheiro algum dos Depositos dos Orfãos, e Defuncios a Casa da Contracta-2. 2 cáo do Sal; mas se fechasse e conservasse nos Cofres, como 24. * antes se fazia e era mandado. :32

> Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 49. vers., e repetido a fol. 50. vers.

Alvará de 2 de Serembro de 1578, publicado na Chancellaria mór a 4 do mesmo mes e anno, em que se determina a forma, em que se háo de dar os pregoes nas execuções de morte, ou cortamento de membros; em quanto se não mandasse o contrario; como soccedeo, por outro de 19 de Dezembro de 1578.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 ate 1612, fol. 51. verf.

Alvará de 20 de Setembro de 1578, em que se manda guardar e observar, o que se declara no Alvara de 15 de Julho de T576, e que as duvidas sobre a execução das posluras da Camara entre as Relações, e os Contadores da Fazenda, ou Provedor d'Alfandega, se determinem na Mesa do Defembargo do Paço.

> Liv. 3. do Desembargo do Paço, fol. 139. Pegas, tom. 7. ad Regimen Senat. Palat. cap. 88. p. 619.

Alvará de 13 de Outubro de 1578, publicado na Chancellaria em 23 de Outubro de 1578, em que se determina, que os Livros das Decisoes, que sez o Desembargador Antonio da Gama, não fossem vendidos, nem delles se usasse, em quanto não fossem vistos na Mela do Desembargo do Paço. E pelo que respeita aos Livros, que vem de scra impressos, veja-le o Alvara de 16 de Novembro de 1623, e o Assento de

189

19 de Janeiro de 1631. E em geral veja-se o que vai lembrado 20 Alvará de 31 de Agosto de 1588.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 52.

Deducção Chronol., e Analyt. Part. 2. Dem. 6. § 85., e Prov. num. 10.

Alvará de 17 de Outubro de 1578, publicado na Chancellaria mór a 2 de Dezembro do meimo anno de 1578, em que ie revoga a Pragmatica ou Lei de 28 de Abril de 1570 (no § 12. e 13.), em quanto prohibia que os Moços Fidalgos de 15 annos para baixo podessem trazer capa no Paço, e mandava que as tirassem antes de entrar na Sála, &c. E mandou, que della fe não ulasse em tudo o que pertencia a capas. Porém veja-se o que aos ditos §§ fica lembrado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 52. vcrf.

A N N O de 1579.

Alvará de 29 de Janeiro de 1579, publicado na Chancellaria mór a 7 de Fevereiro do meimo anno, que vem inferto na Lei de 26 de Julho de 1602; e acha-fe registrado no liv. 3. da Esfera da Caía, e Relação do Porto, a fol. 265, e no lembrado livro 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 57.

Collecç. 1. d Ord. liv. 5. tit. 65. pag. 365. n. 7.; e no fim do liv. 1. das edicioës antigas.

Alvará de 20 de Março de 1579, publicado na Chancellaria mór a 7 de Maio do meimo anno, fobre o hum por cento, e Obra Pia, como fe ha de arrecadar : em que referindo-fe como o cap. 206. das Ordenaçoês da Fazenda de 17 de Outubro de 1517, fora ampliado por Provisão do Senhor Rei D. Sebaltião de 2 de Agosto de 1572, e que por causa da sua determinação e ampliação principiava a haver algumas fraudes a respeito da folução do hum por cento, querendo alguns Contractadores e Rendeiros não paga-lo; se declara novamente, que não feja nenhum Rendeiro, ou Contractador por parçaria esculo e livre de pagar tudo o que se montar no hum por cento de toda a pimenta, e mercadorias. Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 58. verf.

Alvará de 11 de Abril de 1579, publicado na Chancellaria mór a 2 de Maio do mefmo anno, em que fe manda novamente guardar e publicar o Alvará de 14 de Março de 1573, e sua Apostilla, tudo nelle inferto.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 57. vers.

Alvará de 7 de Majo de 1579, publicado na Chancellaria mór a 13 do mesmo mes e anno, em que se determina e concede, que os Letrados possão procurar e advogar pelas partes, que quiserem e pertenderem ter direito a succeder na Coroa destes Reinos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 60.

Alvará de 16 de Junho de 1579, publicado na Chancellaria mór a 23 do mesmo mes e anno, sobre os pedintes evadios; em que, confirmando-se a Ord. (ant. do Senhor Rei D. Manoel) liv. 5. tit. 72., declara mais a sua determinação; e diz o mesmo que a Ord. nova liv. 5. tit. 58. § 2., declarando só mais que até a segunda e terceira vez sejão da mesma sorte castigados. E veja-se o Alvará de 2 de Junho de 1570; e novissimamente o Alvará de Lei da Policia de 25 de Junho de 1760, com todas as Leis, a que se refere.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 60. verf.

Regimento das Egoas e Coudelarias de 22 de Junho de 1579, publicado na Chancellaria mór a 8 de Agoíto do meimo anno. E veja-le o que le lembra ao Regimento de 22 de Outubro de 1566, o de 4 de Abril de 1645, e o outro de 23 de Dezembro de 1692, e finalmente as Infrucções de 13 de Outubro de 1736. Ao dito Regimento ficárão tambem sugeitas sem differença alguma todas as Terras dos Donatarios, por mais privilegiados que sejão, pela saudavel Lei novisima de 19 de Julho de 1750. § 41. Real

STNOPSIS

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 62.

Carta Regia de 6 de Julho de 1579, em que se determina, que quando acontecer caso, em que pareça, que se deve proceder summariamente, se ajuntaráo cinco Desembargadores na Mesa grande. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 16. até ao vers. Porem, e so diversifica huma da outra quanto ao numero dos Desembargadores. E veja-se a Carta Regia de 6 de Maio de 1595, que determina o mesmo a respeito da Casa e Relação do Porto. Veja-se tambem novissimamente o Alvará de 5 de Março de 1790.

Cabedo, part. 1. Decif. 206. pag. 184. num. 2.

Provisão de 17 de Agosto de 1579, para se despacharem alguns Feitos sem embargo das serias, na sórma da Ord. nov. liv. 3. tit. 18. § 16. vers. Nos quaes porem, até ao sim, que della deve de ser tirada. E esta Provisão veio a ampliar outra de 18 de Setembro de 1571.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 228. Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. Cap. 2. pag. 29. n. 27.

Alvará de 3 de Outubro de 1579, que determina, que a terça de S. Magestade se arrecadará no segundo terço do anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 237. num. 70.

Affento de 13 de Novembro de 1579, em que se ordena, que em casos de serimentos, e outros delictos commettidos onde estiver a Casa da Supplicação, ou cinco legoas ao redor, que não sejão de morte &c., se passaráo as Cartas de Seguro dirigidas aos Juizes do lugar do maleficio com clausula, que se o accusador antes quizer accusar ao Seguro perante o Corregedor da Corte, o possa fazer. E veja-se a Ord. liv. 1. tit. 7-§ 2. 4. e 12.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 119. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 135. num. 38. no fim da column. 2.

192

Sen-

Sentença em nome do Senhor Cardeal Rei D. Henrique dada contra o Senhor D. Antonio Prior do Crato, em 23 de Novembro, e publicada a 24, de 1579; tendo fido cirado por Carta de Ediros.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 2612, fol. 66, verf.

Lei de 19 de Dezembro de 1579, publicada na Chancellaria mór a 22 do meimo mes e anno, para ie applicarem para a Coroa dos Reinos os bens dos Christáos novos, que tossem condemnados pelo Santo Officio, sem embargo da Lei de 1577, (que he a de 5 de Junho), que lhes perdoava a dita applicação e perdimento, em virtude de hum Breve, que sobre o meimo se impetrou do Papa Gregorio XIII. Sub annalo Piscatoris de 6 de Outubro de 1579, pelo qual se cassarão, e annularão rodos os perdoês e Breves ao dito respeito.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 67. verf.

A N N O de 1580.

Alvará de 13 de Janeiro de 1580, em que se declara, que se fação os Lançamentos das Sizas no tempo declarado no Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, confirmado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1674; e que não os fazendo os Ministros no dito tempo, os sação os Executores dos Almoxaristados, e percão aquelles pela dita salta o primeiro quartel de seus Ordenados. E a respeito dos Ouvidores, que podião ou não sazer os Lançamentos, veja-se Pegas, tom. 12. ad Ordlib. 2. tit. 45. § 31. glos. 33. pag. 223. num. 40. até 45.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. mibi 417.

Alvará de 18 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Ministros, Officiaes, e Familiares do Santo Officio se feusos da imposição posta por causa da Aposentadoria. E veja-se o que diz Alexandre Caetano Gomes, Disfertaç. 5. pag. mihi 218. n. 201. sobre a escusa da dita impofição. Que tambem se fejão escusos de pagar siza os Officiaes, que servem continuamente na Inquisição; e quaes se jão estes, Tom. II. Bb o deo declara este Alvará. E veja-se tambem o tom. 4. das Obras de Fermosino in fin. Allegat. 2. n. 3. pag. mihi 867. A refpeito dos Familiares privilegiados, veja-se a Carta de 30 de Abril de 1699, e a lista delles, que vem em o Guerreiro de Privilegiis no fim do cap. 3., e o Decreto de 12 de Fevereiro de 1744. E veja-se o que mais se acha no Systema dos Regimentos Reaces em o lugar abaixo indicado de pag. 236 por diante.

Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. 14. n. 39. Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mibi 235.

Lei de 18 de Janeiro de 1580, publicada na Chancellaria mór a 5 de Março do meimo anno, em que se revoga a permissão, que se tinha dado aos Christãos novos, de poderem hir-se, e vender os seus bens pelo Alvará de 21 de Maio de 1577, contra as Leis de 30 Junho de 1567, e de 2 de Junho de 1573, e outras; por ser em prejuizo do Santo Osficio. E veja-se a Lei de 26 de Janeiro de 1587.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 70.

Alvará de 20 de Janeiro de 1580, em que se determina, que os Inquisidores sejão Juizes das causas crimes dos Officiaes, e Familiares do Santo Officio, ou sejão Authores, ou Réos; e nas causas civeis, sendo estes Réos sómente: semão tambem Juizes das causas crimes dos Criados dos Deputados, Inquisidores, e Secretarios, &c. Este Alvará de 20 de Janeiro de 1580 soi confirmado pelo Alvará de 19 de Abril de 1596. E veja-se o Aviso de 28 de Julho de 1685, e o que se secommenda na Carta Regia de 30 de Abril de 1699. Quanto ás causas crimes, veja-se o Assento de 8 de Novembro de 1634; e quanto as civeis o Assento, que vem com o referido de 8 de Novembro em Guerreiro de Privilegiis, cap. 16. sub num. 7. pag. mihi 143.; e o Decreto de 27 de Fevereiro de 1647, ibid. pag. mihi 144. E veja-se o cap. 46. do Regimento de 10 de Julho de 1620.

> Liv. 3. da Esfera da Relação do Porto, a fol. 272. verf. Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. mibi 15. num. 40. Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. pag. mibi 236. Peg. t. 4. ad.Ord. l. 1. t. 35. § 8. gl. 18. c. 2. p. 36. n. 68. Colle

Collectorio das Fullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás, &., que contém a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Listica por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 160.

Prova num. 21. letra G do Memorial fobre o Scifma do Sigillifmo.

Lei de 5, publicada na Ghancellaria mór a 6, de Fevereiro de 1580, em que os Governadores, e Defenfores do Reino nomeados pelos Tres Estados, e pelo Senhor Rei D. Henrique, dáo forma ao governo no tempo da sua Regencia; e como se havião de fazer os papeis em seus nomes.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 68. verf.

Soufa tom. 3. das Provas do liv. 4. da Hift. Geneal. da Casa Real Port. num. 174. pag. 432.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1580 dos Governadores do Reino, em que fe determina, que o Santo Officio da Inquifição haja em cada hum anno tres mil cruzados dos bens da Coros para pagamento de feus Ministros, e Officiaes.

Collectorio das Bullas, e Breves Apoftolicos, &c. fol. 149. Prova num. 21. letra G do Memorial fobre o Scifma do Sigillismo.

ANNO de 1581.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1581, publicado na Chancellaria mor em Elvas a 11 do meímo mes e anno, em que fe determina, que não valha a moeda, que fe lavrou em nome de D. Antonio, e que fe corte e entregue na Caía da Moeda.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até. 1612, fol. 29. vers.

Lei de 18 de Abril de 1581, em que se concede o primeiro perdío geral.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 25. Bb ii Lei

f -

Lei de 26 de Abril de 1581, publicada na Chancellaria mór do Reino a 29 do melmo mes e anno; fobre os exceptuados no perdão ferem prefos, e juntamente os que con elles andão, e penas dos que os encobrirem, e não detem á prizão.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 ate 1612, fol. 28.

Alvará de 11 de Malo de 1581, fobre os Privilegios concedidos aos Paftores ferranos nas Cortes de Thomar. E veja-fe o Alvará de 3 de Junho de 1605, que vem em Oliveira de Munere Provif. pag. mihi 251., e está registrado na Chancellaria mór a fol. 79. do livro do Registro dos Privilegios, e Liberdades, que servio no anno de 1605, e de que foi Escrivão Pero Catanho. E veja-se tambem o Alvará de 15 de Fevereiro de 1644.

Oliveira de Munere Provis. pag. 250.

Alvará de 3 de Agosto de 1581, em que se trara das Moradías, e da obrigação dos Apontadores, e do Escrivão da Matricula. E veja-se o Regimento das Moradías de 3 Junhos de 1572.

Lei de 3 de Novembro de 1581, publicada na Chancellaria mór a 4 do mefino mes e anno, para que nenhum. Navio vá ás Ilhas, Terceira, de S. Jorge, do Fayal, do Pico, o Graciofa.

Alvará de 29 de Dezembro de 158t, em que se deelaron, que as contas dos Concelhos as não podessem tomar. senão os mesmos Provedores, ou os Corregedores, que servirem, e não os Syndicantes delles, nem os Juizes de Fóra, quando servem de Provedores. E quanto aos ditos Juizes de Fóra, o mesmo se declara no Alvará de 16 de Dezembro de 1577. E ainda que este Alvará de 29 de Dezembro de 1581 he anterior á promulgação das Ordenações Filippinas, elle está hoje em observancia, como exactamente nos adverte o Desembargador Manoel Lopes Ide Oliveira em huma nota, que se acha no tom. 1. do Repertorio Novo das mesmas Ordenações pug. mihi 173. not. C.

Colt.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 62. n. 13. pag. 360. Oliveira de Mun. Provif. pag. mibi 239. Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. mibi 238. num. 17.

ANNO de 1582.

Provisão de 24 de Janeiro de 1582, em que S. Magestade manda, que as suas Justiças não tomem conhecimento algum sobre serem eleitos, ou despedidos os Irmãos da Mifericordia da Cidade de Lisboa pela Confraria della.

i

ł

Cabedo de Patron. Reg. Corona, cap. 46. n. 5. fol. 61.

Alvará de 27 de Março de 4582, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 7 de Abril do mefmo anno, que defendendo geralmente as encampaçoês, e remisfoês, com claufulas as mais exuberantes, determina, que em nenhum cafo fortuito, ordinario, ou extraordinario, folito, ou infolito, nem ainda nos dous cafos, que se havião exceptuado no cap. 154. das Ordenaçoês da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e no Alvará de 14 de Julho de 1524; não só se não admitta encampação, ou remissão aos Rendeiros, e Constratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendão sempre haverem contratado com renunciação de todos os so fobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções, que contra elles se fizerem. Foi excitado inteiramente, e ampliado pela Lei se gunda de 22 de Dezembro de 1761. tit. 2. § 34., em que menos exactamente se diz datado a 26 de Março.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 72.

Alvará de 14 de Junho de 1582, fobre a ordem, que os Lavradores hão de ter para levantar o pão das eiras, nas rerras dos Almoxarifados das Lizirias de Villa Franca.

Systema dos Regimentos Reaes, no sim do tom. 1. p. 202.

2. Alvará de 27 de Junho de 1582, publicado na Chancellaria mór a 12 de Julho do meimo anno, em que se determiminou, que os Juizes dos Orfãos provessem nas pessoas, bens; e fazendas dos filhos menores das pessoas, que forão com o Senhor Rei D. Sebastião na jornada d'Africa, e entrarão com elle na batalha de Alcacer, de que se não fabia se erão mortos, se vivos: na forma do seu Regimento, e que vigiassem nisso se Provedores das Comarcas.

2. Alvará da mesma data de 27 de Junho de 1582, e no mesmo dia publicado, em que se determinou, que todas as demandas movidas, e por mover sobre successo de Morgados e heranças das mesmas sobreditas pessoas se despachassem por hum so Juiz, que feria o Licenciado Belchior do Amarat do seu Conselho, e Corregedor da Corte, que procederia nellas pela verdade sa bida, summariamente, e com toda a brevidade, despachando-as a final com dois Adjuntos, que se lhe nomeassem pelo Regedor em Relação. E veja-se o Alvará de 9 de Janeiro de 1580.

Ambos no Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 Até 1612, a fol. 74. e vers.

1. Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór a 26 de Outubro do meimo anno, pela qual fe confirma o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastião deo sobre o modo como os degradados hão de ser trazidos das cadêns do Reino á de Lisboa, e como serás embarcados, e levados a cumprir os seus degredos, pelo Alvará de 3 de Outubro de 1575; com a declaração, que se acha no principio desta Lei. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 143. § 6.

2. Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór em 26 de Outubro do meimo anno, em a qual El-Rei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal deo o Regimento á Relação da Casa do Porto, que novamente creou. E antes de tudo me pareceo justo lembrar neste lugar o que pertence á historia da creação, e instituição desta Relação.

He constante em a nosta Historia, como, existindo 2 Relação e Casa do Civel em Santarem instituida pelo Senhor Rei D. Sancho o Capêlo, ou o I., (em cuja Villa já no tempo dos Romanos, ou ainda antes, era hum dos quarro Conventos Juridicos, Chancellarias, ou Relações, que na Lustitania havia, onde se senhor Rei D. João o I. a mudou para Lisboa a requerimento dos Povos nas Cortes, que teve em Coimbra a 10 de Abril de 1385, creando na mesma

ma Cidade de Lisboa a Relação e Cafa da Supplicação : á qual ficou fendo inferior a pezar da fua muito maior antiguidade, que fez com que no Prologo do Livrinho, de que adiante fe fallará efereveile o feu Author o § feg. : » E alem cou-» tros liuros, que das leys do regno, e extrauagantes fam fei-» tos, fe ordenou que neste antigo fenado desta cosa do ciuel, » de que toda a justiça do regno ouue principio, fe fezesse huú » liuro, em que as taes determinações fe escreuessem Sec.»

Como pois estas duas Casas, e Relações estavão regularmente em Lisboa, havendo só a differença de que a Casa da Supplicação acompanhava sempre a Corre, e aos Senhores Reis para onde quer que elles hiao pelo Reino, ficando sempre a do Civel em Lisboa ; foi de necessaria consequencia terem os Povos, (especialmente aquelles, que estavão mais distantes, como os da Beira, Entre-Douro e Minho, e Tras-os Montes), grandes incommodos, e infinito trabalho em hirem tratar das luns causas, tanto na Casa da Supplicação, como na do Civel, a Lisboa, ou a qualquer outro Lugar, onde então se achasse casualmente a Corte, e Casa da Supplicação (se nella pendião as suas causas): sendo por isso evidente a necessidade que tinhão de hum outro Tribunal, que lhe ficasse mais perto, ao qual recorressem para a ultima decizão das suas causas, sem lhe ser necessario hirem a Lisboa, ou aonde entáo se achasse casualmente a Casa da Supplicação, com immenso trabalho, e confideravel damno e prejuizos das suas familias, e fazendas. Isto vemos ser proposto, e representado já ao Senhor Rei D. Affonso V. nas Cortes principiadas em Coimbra no mes de Agosto de 1472, e respondidas em 18 de Março de 1473, fazendo-lhe os Duques, Condes, Ricos-homens e Fidalgos o requerimento, que se ve logo no cap. 1. dellas, que com a resposta a elle dada he do theor seguinte :

» Sór he coula tabalhola, e dapnola a vollos rregnos por hy » nam auer mais que duas calas a que todalas apelaçõees ve-» nham, e tamto rremotas das fiyns deles que como homem » qualquer que feia caae em cadea ou lhe vé i demamda loguo » cre que he destroido porque dous tres quatro annos he riais » amdam amte que os feitos façam fim, e sie he preso por » ffeito pesado, e tem a justiça por parte como qua poem a » apelaçaao leixao jazer ataa que su fuja da prisam ou moura em » ela. V. A. queira tanto danno rremedear Avemdo duas cassas » huua em euora pera su comarqua, e o algarue ciuell, e cri-» me, e outra em a çidade de coimbra, ou no porto pera os » destas comarcas. Ou day a elo outra algua prouissam como

» vola Senhoria milhor emremder nom fe apegue V. S. em a defa pefa porque a chamçelaria delas stopriraa a maior parte delas. » Relpomde elrrey que agardeçe muyto, e tem em simgulat » feruiço aos duques comdes rriquos homees de fleus rregnos ho » que em presemça alguns deles, e os outros rodos per os pre-» curadores em nome feu deles emlegidos lhe apontaram em feus » capitolos neltas cortes avemdo os fobreditos rrespeito 20 que » tocaua a sferuiço de deos, e do dito Senñor proueito de seus n bens e homrra ssua deles. E descemdemdo as rrepostas de scus » capitolos reciponde o dito Snñor ao primeiro que nam pareçe » flerem necelarias mais calas de justica em fleus rreinos das » que ora sam, e damtiguo sempre foram porem ha por bem, » e seu serviço que a lua casa da sopricaçam de tempos em » tempos amde, e eftec per as comarquas dos rreinos por mi-» lhor, e mais façil eixecuçam da justiça, e quamdo lhe pa-» reçer necchario que em a dita casa da sopricaça aja as tres » mesas que apomtam (Foi no cap. 17. dos da Justica pelos Povos sobre a brevidade dos despachos nas Casas da Supplicação, e do Civel:) » segumdo as ele aas vezes mamda ordenar e fa-» zer, e ora se fazem, hordenaraa como se façaao, e conti-» nuem ou proucera em outra maneira que pareca milhor per » mais facill despacho dos feitos, »

E o mesmo se repetio depois ao Senhor Rei D. João II. nas Cortes, que começou em a Cidade d'Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabarão em Viana d'Apar-d'Alvito em o mes de Abril de 1482; fazendo-lhe os Povos o requerimento, que consta do capitulo: que falla dauer bi mais casas de rrollaçam, que he o 14. na ordem delles, e com a resposta a elle dada he do theor seguinte:

» Outroffy Senhor he coula trabalhola e dapnola a uoffos rreg-» nos por hj nom auer mais de duas cafas a que todallas apel-» laçooés venham e tanto remotas das fyns dellos que como » homem qualquer que feja caae em cadea ou lhe vem demanda » logo creem que hé estroido porque dous tres quatro annos e » mais amdam atee que os feitos façam fym e sie he prezo » por feito pesado e tem a justiça por parte como ca pooem apel-» laçam leixam no jazer atee que sugua da prizam ou moura » em ella e muitos pero se fejam condapnados em grandes contyas » contra drito e percam suas fazendas antes; o sofrem que se-» guir apellaçooés pollas distançias grandes que ha de uossa » casas do çiuel e da sopricaçam aos lugares da beira e dantre » douro e mjnho e trallos montes Vosta alteza queira tamto » dapno rremedear auendo por bem e mandando poer duas casas

» huma em euora pera fua comarca e dalgarue no çiuel e crime » e outra em a cidade de coinbra pera os destas comarcas por-» que per aquj se podera rremedear grram parte de uossa jus-» tiça e trabalho de uosso e nom se peje uossa alteza » na despeza dellas porque dos doutores sobejos que andam » nesta casa e na do çiuel se podem todas trres sormar porque » a chamcellaria dellos sopriraa a maior parte da despeza e a » estos comarcasos e pousos sarees asignada merçee e serviço » a deos.

» Resposta

» Responde elrrey que nestes rrægnos nom ouue stempre mais » de duas cazas huma que continuadamente estaua em Lixboa e » a da sopricaçam que anda com elle e que estas abastam quamto » mais que elle espera de poer taaes corregedores (letrados to-» dos) nas comarcas que daram tall ordem ao despacho das cou-» fas da justiça por honde a maior parte das rrazooens que apon-» tam pera hi auer trez casas cessam e mais que sua temçam » he a casa da sopricaçam amdar per steus rregnos. » E assim s fe encontra, como algumas vezes mesmo tive cuidado de provar nesta Synops, lembrando os Lugares, onde se achava.

Sendo pois notoria a oppressão, que resultava aos Povos de não haver mais que as diras duas Casas, ou Tribunaes de Justica, e muito mais por se entrarem a fazer mais raras as visitas, que os Senhores Reis deste Reino costumavão fazer por elle, trazendo comfigo a Cafa da Supplicação (ainda que nos conste, que o Senhor Rei D. Manoel para de algum modo a fazer cellar, mandara varias Alçadas pelo melmo Reino. compostas de Ministros, que decidissem as causas em ultima instancia); elles repetiráo a mesma representação ao Senhor Rei D. João III. nas Cortes, que fez em Torres Novas no anno de 1525, e nas que fez em Evora no anno de 1535: fazendo-lhe o requerimento, que consta do cap. 4. das mesmas Cortes impressas a primeira vez em Lisboa por Germa Galharde, e acabadas de imprimir (com as 36 Leis, que sobre alguns dos 214 Capitulos nellas aprefentados se fizerão), 2 3 de Março de 1539; o qual capitulo com a resposta a elle dada he do theor seguinte:

» Pedem a vossa alteza os procuradores do Porto. Braga. Vi-» seu. Lamego. Guarda. Bragáça. Couilhaá. Guimaraés: Tran-» coso: Ponte de Lima: Viana de caminha: Monçam: que
» pello trabalho e despesa que os homés fazem em vijnr reque-» rer sua justiça aas casas de sopricaçam e do çiuel que cóti-» nuadamente andá na comarca da estremadura: e Alentejo: *Tom. 11.* Cc » aja » aja por bem criar outra noua casa de desembargo com alçada
» em hú lugar das ditas comarcas: qual vossa alteza ouuer por
» mais seu serviço: pera lhes laa determinarem finalmente seus
» feitos ciueis e crimes.

» Reposta.

» Eu terey lembrança de prouer : no que apontaes : na ma-» neira que me pareçer que vem melhor a meu pouo. » Porém por alguns inconvenientes, que na execução fe descubrirão, e embaraços, que sobrevierão. não pôde este Princepe darta providencia, que se lhe pedia; assim como tambem seu neto, e successor o Senhor Rei D. Sebastião, a quem se repetio o mesmo requerimento, como nos saz certo o nosso Fr. Luiz de Sousa na Vida de D. Fr. Bartholomeo dos Martires, liv. 4. cap. 1. Despachou com tudo para occorrer á necessidade, em que se achavão os Povos, em quanto se lhe não fazia o que requerião, duas Alçadas pelo Reino na fórma, que já fica lembrado á Provisão de 28 de Janeiro de 1570, dada em Evora: dando-lhes o Regimento, que da mesma Provisão consta.

Em ambas estas Alçadas, que andaváo pelo Reino, e eráo como hum Tribunal volante, tendo jurisdicção em todas as causas até para impôr a pena de morte natural, e que forão as ultimas, le deixou bem vêr de quanta importancia era para o bom despacho da justiça, e mais suave administração della, terem as ditas Comarcas dentro de si hum Tribunal fixo, e permanente, que desse a ultima resolução nas causas dos seus Habitantes, em especial a Beira, Entre-Douro e Minho, e Trasos Montes, por estarem mais remotas de Lisboa, onde regularmente se achavão as duas Casas da Supplicação, e do Civel. Ultimamente ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, propondo se attrahir por todos os meios os animos dos feus novos pertendidos vassallos, e não se esquecendo de que o pôr fim a esta antiga pertenção era certamente hum dos mais efficazes, se resolveo a extinguir a Casa do Civel, que até então era permanente, e fixa em a Cidade de Lisboa, e crear outra de novo na Cidade do Porto. De cuja mudança, (que rigorolamente não foi se não huma translação da dita Casa) avisou o mesmo Rei á Camara da dita Cidade em 21 de Outubro de 1582; que hia com o fato Antonio Fernandes Porteiro, e que principiaria por então o despacho na Cafa da Camara, que foi feita conforme á do Castello velho de Lisboa na Era de 1395. : seguindo-se a este Aviso outro de 25 de Novembro do mesmo anno de 1582, para que no dia, em que chegassem à dita Cidade o Governador, Desembargado-

dores, e mais Officiaes da nova Relação, fossem a mesma Camara, e mais pelloas da Governança, recebe-los tora da Cidade, como com effeito forão, hindo-os esperar ao Couto de Grijó distante tres legoas. Fez-se a primeira Relação na sobredita Casa da Camara em o dia 4 de Janeiro de 1583, e nella tomou posse o seu primeiro Governador Pero Guedes ; a respeito do que com tudo he de notar o que nos refere D. Rodrigo da Cunha na 2. part. do seu Catalogo dos Bispos do Porto cap. 29, e he que ElRei D. Filippe I. dera o governo desta nova Relação ao ultimo Governador, que della fora em Lisboa, Diogo Lopes de Souza, hum dos cinco Governadores do Reino por morte do Senhor Cardeal Rei D. Henrique; fazendo-lhe merce do mesmo governo para seu Sobrinho Henrique de Souza, I. Conde de Miranda, e em quanto elle não tinha idade para servir, a seu Primo com-Irmáo o dito Pero Guedes, que o teve até 10 de Novembro de 1590, em que principiou a servir o dito Henrique de Souza ja 2. Governador. E em 19 de Fevereiro do mesmo anno de 1583 foi huma Carta de Aviso, para que houvesse boa correspondencia com os Ministros; seguindo-se depois ordenar o mesmo Rei em 13 de Janeiro de 1584, que os Desembargadores uzassem de bécas ou granachas, e barba larga, para reprezentarem a authoridade dos Senadores Romanos: como tudo consta do Livrinho, tantas vezes nomeado, ou Livro antigo das Posses da Casa do Civel, que se acha e conserva na mesma Relação e Casa do Porto, logo no principio.

A esta Relação, e Casa do Porto pois deo o mesmo Rei logo na sua creação Regimento particular pela sobredita Lei 2, de 27 de Julho de 1582; em cujo preambulo, ou principio, (que o Impressor do Exemplar, que eu vi a primeira e unica vez impresso em Lisboa no anno de 1583, fez § 1. numerando 2, o §: A qual casa, que devia ser o 1.) expoem as razoes, e os motivos, que a illo o moverão nos termos seguintes :

» Dom Philippe per graça de Deos Rey de Portugal, e dos » Algarues &c. Faço saber, Que considerando eu, como allem » da obrigação que tenho de fazer administrar justiça a meus » subditos, e vassallos, a tenho tambem de dar ordem como » se lhe faça com o menos trabalho de suas pessoas, c gasto » de suas fazendas que possa ser, e auendo respeito as comar-» cas de Tralos montes, entre Douro e Minho, e Beira (ti-» rando a correição da Villa de Castello-Branco) serem as mais » distantes, e allongadas da cidade de Lisboa, onde residem Cc ii

🕽 as cafas da Supplicaçam, e do Ciuel, e á oppreisão que os » moradores das ditas comarcas recebem em virem as ditas » cafas com suas appellações, e aggrauos, e muitas vezes por n casos tam leues, e de tam pequenas contias, que importam » menos, que a despesa que nisso fazem. E a ser minha ten-» ção, que daqui em diante a casa da Supplicação, resida sem-» pre na dita cidade de Lisboa, por o aver alli por mais fer-» uiço de Deos, e meu, pella qual razão a casa do ciuel se pode excular, allentey de a mandar extinguir, e crear outra » de nouo na cidade do Porto, por ser o lugar mais accommo-» dado as ditas comurcas, e em que os menores (provavelmente » com erro do Impressor que leria mal o vulgar breve mores que » designava moradores) dellas se podia com mais facilidade, » e menos despesa administrar justiça. O que rudo visto com » outras confiderações, e juítos respeitos que me mouem, ey » por bem de extinguir, e ey por extincta a dita cala do ciy uel, que aregora ouue na dita cidade de Lisboa, e de crear » outra como ordeno que aja na dita cidade do Porto, que se » chamará a Relação do Porto. » E este he o § 1. da dita Lei, ou Regimento, como se acha impressa, cuja numeração seguiremos.

Nos §§ 2. e 3. diz por extenso quasi o mesmo, que en resumo diz a Ordenaç. nova, liv. 1. tit. 37. no principio, a qual delles he formada : porém com tão pouca exacção da parte dos nosfos Compiladores, que fallando-se no § 2, 20 principio de appellações, e aggravos, que fahissem d'ante os Julgadores das Comarcas de Tras-os Montes, Entre-Douro e Minho, e da Beira, não fendo da Comarca de Castello Branco; assi cineis, como crimes, que devião, hir á Relação, e Cala do Porto, da maneira, que até então hião á Cala da Supplicação, e do Civel; os ditos Compiladores desprezando a palavra Crimes, e fallando 16 das appellações, e aggravos civeis, vierão em 1.º lugar a omittir a parte da Legiflação, que dizia respeito ás causas crimes, que não devião por modo nenhum omittir, sendo inteiramente diversa, affin como tambem a declaração, que no mesmo § se achava a respeito das causas pertencentes à Fazenda Real. O que tudo se comprehende com toda a clareza no vers. em que se lê : E as causas crimes se determinardo na dita Casa do Porto sem mais appellação, në agrano: e as sentenças se daráo á execução ate morte natural inclusive. E pello mesmo modo as appellações das cam fas ciueis (tirando as que pertencerem a minha fazenda, am da que sejão entre partes) que nom passarem de contia de cem mi reis nos bens moueis : e oytenta nos bens de raiz : fenecerdo na di.

dita casa sem mais appellação uem agrauo, posto que a Alçada da casa do ciucl nom cheg. se disas contias : porque assi o ey por mais serviço de Deos, e men, e bem dos moradores das ditas comarcas. E em segundo lugar, dizendo-se no fim do § 3. desta mesma Lei, ou Regimento: perem os agranos e appellações que fairem dante o confernador da Vninersidade de coimbra virão á casa da Supplicação como atequi vinhão; e parecendo por isto necessaria a declaração que se fez em a Lei de 26 de Novembro de 1582 no § 6.: que da maneira que os agrauos que sairem dante o consernador da Vniuersidade de coimbra, bamde vir a casa da Supplicação, assi venhão tambem as appellaçoës dos cafos crimes que sairem dante o dito conservador; os Compiladores não só não fizerão caso da dita declaração, que pareceo necessaria aos termos em que era concebido o dito § 2. para o fim : mas forão accreícentar ás mesmas sobreditas palavras. que como estaváo se podiáo entender de todas as appellações, e aggravos, affim Civeis como Crimes, as palavras : dos feitos civeis, com as quaes vierão a excluir a intelligencia, que se podia dar ao dito § 2., como elle se achava. Com effeito o que se pratica he em tudo conforme a esta Legislação, que se deveria achar na dita Ordenação, a procederem os seus Compiladores com a exacção, que devião, e podião; por fer certo, que as referidas Leis não havião de ser para elles tão raras, como o estáo hoje para nós, e que as havião de ter a mão sem defeito algum. E quanto a Alçada da dita Casa do Porto, vejase a Lei de 26 de Junho de 1696. § 2. No mesmo referido § 2. desde o vers. E pello mesmo modo, até ao fim : diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 37. § 2. E do vers. E passando as cousas, até ao mesmo fim, diz o mesmo que a dita Örd. nov. liv. 1. tit. 39. no pr. desde o vers. E excedendo, até ao fim.

No § 4. diz affim : » Auera na dita cafa hum Gouer-» nador, hum Chanceller, hum Juiz dos meus feytos : oyto » Defembargadores dos agrauos, dous Corregedores, hum » do crime, e outro do ciuel, e dous Ouvidores do crime, » feis Defembargadores extrauagantes, dos quaes hum ferui-» rá o cargo de Promotor, e os dous Corregedores conhece-» ráo de primeira inftancia de todas as caufas que o Correge-» dor e juyz de fora da dita cidade podem conhecer, querendo » as partes perante elles accufar ou demandar, e auera lugar a » preuenção. E poderão auocar os feitos das cinco legoas como » fazem os corregedores da corte. E os feitos crimes defpacha-» rá o corregedor do crime em final em Relação. E os das cau-» fas ciueis &cc.» Donde fe pode fazer juizo de como elle até

20

ao vers. E os dous corregedores, concorda com a Ord. nov. liv 1. tit. 35. § 2. desde o principio so, até ao vers. E assi mais; e da nenhuma exacção com que os Compiladores tirando a Ord. nov. do liv. 1. tit. 38. do referido vers. E os dous cor-regedores, até ao vers. E os das causas ciueis, não compilárão no tit. 30. coufa alguna do que nelle se determinava igualmenre a respeito do Corregegor dos Feitos Civeis. A respeito deste §, desde o principio até ao dito vers. E os dous corregedores, veja-se o § 5. d1 Lei da Reformação da Justiça de 27 de Ju-1ho de 1582, e a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 35. § 3. O dito vers. E os das c.msas cineis, até ao vers. E o corregedor do crime, do dito § 4., concorda com a mesma Ord. nov. liv. 1. tit. 39. no pr.; e diz o mesmo que elle, desde o vers. E nas causas, até ao vers. E excedendo. No dito vers. E o corregedor do crime, diz affim : E o corregedor do crime sera tambem juiz da chacellaria, e corregedor da casa, pera conbecer dos feitos dos desembargadores e mais officiaes della. E depois destas palavras, o vers. que se segue : E o corregedor dos feitos cineis, até ao fim do mesmo § 4. diz o mesmo que 2 dita Ord. nov. liv. 1. tit. 39. § 2. desde o principio até ao vers. E passando, e no § 3., dizendo so de mais que elle, este § 4. as palavras finaes: da maneira que serve bu dos corregedores do ciuel da casa da supplicação quando reside fora da cidade de Lisboa.

No § 5. diz affim : » Auera quatro escrivaés dos agravos, » hu dos ouuidores do crime por hora, quatro dante os correge-» dores pera seruirem dous com cada hum, hum do juizo dos » meus feitos, outro do juizo da chancellaria, hum das auções » nouas, outro dante o corregedor da caía, hum estribuidor, hum » cotador dos feitos e custas. Auera dous meirinhos, tera cada » hum seu escriváo, e trara consigo dez homés, auera hum car-» cereiro, hum corredor da folha dos presos, quatro porteiros, » quatro caminheiros, hum recebedor das despesas da Relação, » hum porceiro da casa, e hum sollicitador da justica. » No §6. determina, que o Governador, Chanceller, Corregedores, Ouvidores, Desembargadores, e os mais Officiaes da dira Cala do Porto gozem das mesmas liberdades, honras, privilegios, franquelas, e preeminencias, que tem o Governador, Desembargadores, e mais Officiaes da Cafa do Civel pelas Ordenações; e que conforme a ellas firvão seus Cargos, guardando os costumes da dita cafa do cinel, excepto naquellas coufas, em que expressamente for prouido o contrario. No §7. e final desta Lei, ou Regimento diz allim: » E quanto aos juizes que mais auia na din ta casa do ciuel .s. da India, e Mina, Hospital de todos 3 OS

sos Santos, e Mifericordia, e as appellações que faiam dan;
te o Ouuidor da Alfandega, Prouedor dos ortãos, Prouedores dos Refiduos, e capellas, Conferuador da cidade, juiz
dos Alemães, e em tudo o mais que finalmente fe defpachaua na dita cafa do Ciuel, tenho dado ordem per outra prouisão que mandey paffar, em que fe declara o que acerca
diffo fe deue guardar. » E esta he a outra Lei proxima feguinte tambem de 27 de Julho de 1582, pela qual fe deo Regimento feparado á Cafa da Supplicação. E vejão-fe as Leis
de 26 de Novembro de 1582, e 7 de Junho de 1583.

Lei de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellasia mor em 26 de Outubro do mesmo anno, em a qual deo ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, Regimento separado à Casa da Supplicação na occasião, em que determinou que ella residisse continuadamente na Cidade de Lisboa, e della se não mudasse, nem andasse mais com a Corre, como se costumava, pella muita oppressão (diz o preambulo, ou principio da mesma Lei) que por esta causa recebiam as partes, que na dita cafa tinbão negocio, e pella muita despesa que o Regedor, Defembargadores, e mais Officiacs faziam nas mudanças della, o inquietação que recebiam, os quaes per milbor fazerem suas obrigações, conuem estarem quietos, e dassento em bum lugar : e em que extinguindo a casa do Civel da mesma Cidade, creou a do Porto; por não poder deixar de haver mudança em algumas coufas, e necessidade de se ordenarem outras de novo, como no melmo preambulo se diz. Esta Lei pois. ou este Regimento nos §§ 1. 2. 3. e 5. diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 12. Ncs §§ 4. 6. e 7. diz o melmo que a dita Ord. nov. em o pr., e o § 4. o mesmo tambem que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 37. no § 1. desde o vers. E não cabendo, até ao fim, hum pouco mais por extenso. Vejãofe as Leis de 26 de Novembro de 1582, 7 de Junho de 1583, e de 26 de Junho de 1696. § 2. e 3.; e ultimamente a faudayel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até \$612, fol. 200. verf.

4. Lei da Reformação da Justiça d'ElRei D. Filippe II. 'de Castella, e I. de Portugal, de 27 de Julho de 1582, publicada na Chancellaria mór em 4 de Janeiro de 1583. No § A. Ordeno, até ao vers. E pera se isto, diz o mesmo que o Alva-

vará de 28 de Fevereiro de 1559; e que a Ord. nova, liv. 1; tit. 2. § 3. até 20 verl. E para se isto assi cumprir. No dito vers. E pera se isto, ate ao fim, diz o mesmo que a dira Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. desde overs. E para se isto affi comprir, até ao verí. E sendo as glossas. E veja-se a Provisão ou Alvara de 8 de Maio 1586. No §2. determina, que daqui em diante não firvão mais que cinco Desembargadores do Paço. No § 3. determina, que não haja mais que seis Escrivaés da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas, a cujo numero fe reduziráo os que são providos, quando vagarem : porém no dito numero não entrarão os Escrivaês da Camara dos Mestrados. No § 4. determina, que na Caía da Supplicação, além dos Desembargadores, que tem Officios, haverá somente quinze Extravagantes, que são mais tres além dos doze, que pelo Regimento havia de haver (que he o Alvará de 15 de Março de 1561): dos quaes hum servirá de Promotor da Justiça, outro de Juiz da Chancellaria ; porém veja-le a Ord. nova, liv. 1, tit. 5. in principio; c hoje acha-le confideravelmente augmentado o seu numero. No § 5. determina, que na Casa da Relação do Porto, além dos Defembargadores, que tem Officios, haverá seis Extravagantes, e mais não. O mesmo se diz na Ord. nova, liv. 1. tit. 35. § 3; porém hoje são infinitos. No § 6. Todo o Desembargador, até 20 vers. E sendo algum, diz o mesmo que 2 Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 2. No dito vers. E sendo algum, até ao verl. Porem lbes mando, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 24. até ao vers. Que os desembargue. No dito vers. Porem lbes mando, até ao vers. Esguardando sempre, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 24. desde o verl. Porem não fará, até ao verl. E vindo. No dito vers. Elguardando sempre, até ao vers. E quando falecer, dit o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. § 24. vers. E fazendo o Regedor, até ao vers. Porem não fará. No dito vers. E quando falecer, até ao vers. E se for na Casa do Porto, dizo melmo que a Ord. nov. liv. t. tit. t. § 23. até ao verl. E sendo vago. No dito verf. E se for na Casa do Porto, diz 21lim: > E se for na casa do Porto, onde no ha mais que dous » corregedores fallecendo hum delles, seruirà o outro : e se » for juiz dos meus feitos seruirà o desembargador dos agravos n mais antiguo. n No vers. E sendo Desembargador, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 23. desde o verl. E sendo vago, até ao fim do dito § 23. No § 7. diz affim: » O Regedor da caía da supplicação, e o Presidente da caía » do Porto no daráo licença a Delembargador algum pera deia xat

» xar de seruir, por mais tempo que de vinte dias, conforme **n** à ordenação : e auendo caufa pera fe lhe dar mais que os pri-» meiros vinte dias, serà per minha especial prouisam.» E ampliou a disposição da Ord, ant. liv. 1. tit. 1. § 38., declarando a outra Ord. ant. liv. 1. tit. 29. § 38. desde o vers. E se lbe for necessario, até ao fim. Desde o dito verl. E auendo, até ao fim do melmo § 7, , diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 27. desde o vers. E bavendo causa, até ao vers. E quanto, exclusive. No § 8. Sam informado, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. t. tit. 13. in principio. No § 9. As Audiencias, diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 15. verl. E não cometteráo, até ao fim. No § 10. E porque, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 25. No § 11. E por sentir, diz o meimo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 4., até ao vers. E em tudo. Em o Assento de 7 de Julho de 1594 se declara em nome de quem hão de ser passadas as Senrenças dos Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa; porém quanto aos Corregedores do Crime, de que se trata no § 11. desta Lei, veja-se o que dispoem o Alvará de 25 de Junho de 1760 no § 5. No § 12. diz allim : » Ey por a bem, e mando que daqui em diante se no proueja cargo de » Prouedor d'algúa comarca a quem no for cafado : e que os » Corregedores, e juizes de fora, que forem prouidos fendo » solteiros, e se achar na residêcia que lhe tomarem, que no » viuem honestaméte, no sejam prouidos em outra correição, » judicatura, ou cargo de justiça sem primeiro se casaré, allem » d'auerem o castigo, que per suas culpas mereceré. » E con- " corda em parte com a Ord, nov. liv. 1. tit. 94. § 1. até ao verf. E se depois. No § 13. Os Aggranos, concorda com as Ord. novas, liv. 1. tit. 6. § 7., tit. 7. § 16. verf. E isto não fendo, atć ao fim do dito § 16., e tit. 8. § 9. ibi: Não sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa, e tit. 49. § 4. vers. E não tomaráo. No § 14. E por quanto, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 88. in princip. vers. E sendo a tal suspeição, até ao vers. Não sendo porém. No § 15. diz assim: » Nenhum Desembargador, nem outro qualquer julgador se dee » por fuspecto em nenhúa causa, qualquer que seja, sem pri-» meiro lhe virem com suspeição : saluo sendo parente d'algua » das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se darà por » suspecto dentro em tres dias depois que os autos a elle torem » a primeira vez. » Quanto ao dito § 15. veja-se a Lei de 16 de Setembro de 1586. § 5., e a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 18. No § 16. Posto que, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. Tom. II. Dd 3.

3. tit. 20. § 46. desde o verl. E a parte que fizer, até ao fim. No § 17. Quando per bu mesino delicio, diz o mesino que a Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 11.; e neste § 11. só se achão de mais as palavras: Na primeira instancia, as quaes serião tiradas do Acordão, que refere Cabedo na part. 2. dos Areit. pag. m. 201. Stil. ult., que he o Assento de 31 de Janeiro de 1585.

No § 18. Por quanto muitas vezes, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 25. § 5. até ao vers. E isto. No § 19. Vindo algua parte, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 24. E veja-se rambem o Assento de 10 de Janeiro de 1619 : e quanto co mesmo § 19. desta Lei, veja-le o § 8. até ao vers. E que se não possa, da Lei de 24 de Março de 1550, que determina, que não hajão embargos, quando não procedem as suspeiçoes. No § 20. O que elkey, até ao vers. E pera que os ditos feitos, diz o melmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 97. § 2. ate ao vers. E posto que. No dito vers. E pera que os ditos feitos, diz assim : » E pera que os ditos feitos se des-» pachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente tanto que no feiro for concluso em final nomee logo os Desembargadon res que nelle ham de scr com o juiz, os quaes sem interpol-» lação de dias continuarão com o despacho do tal feito atee y de rodo ser findo. E sendo de casos graues se votarà nelle na n mela grande, perante o dito Regedor, ou Presidente. » No § 21. E porque, diz por extenio o melmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 20. § 5. até ao vers. E depois de feita. No § 22. E porque de os julgadores, (em que se manda guardar, e se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 3. tit. 50. § 4. E porque muitas vezes), diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 66. § 5. atć 20 verf. E alli melmo. No § 23. E porque be minha tenção, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 122. § 9. até ao vers. E os Juizes de Fora. No § 24. E os juizes, diz o mesmo que a Ordenação nova, liv. 5. tit. 122. § 9. verl. E os Juizes de Fora, atc ao fim. No § 25. As dizimas, diz o mesmo que a Ord, nov. liv. 1. tit. 20. § 5. No § 26. E posto que, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 86. § 21. ; e veja-se tambem o Alvara de 30 de Janeiro de 1754. No § 27. E os Corregedores, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 86. § 22. No § 28. E pellas penhoras, amplia e confirma a Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que he a Lei 4. do tit. 26. da part. 1. das Extravagantes, relatadas por Duarte Nunes do Lião; e até ao vers. E o Escrinão lcuara, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 21. § 3. desde o vers. E levard o Meirinbo, até ao vers. As duas partes para £ م

fi, exclusive. E concorda com a dita Ord. § 3. vers. E todo o fobrediro. No dito vers. E o Escrinão lenará, diz assim: » E » o escrivão levara ametade da contia que o alcayde, ou mei-» rinho levar, alé do que lhe couber per sua scriptura. » E quanto a este vers. veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 84. § 11. No § 29. E qualquer pessoa, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 49. § 4. No § 30. Os Corregedores, diz o mesmo que as Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 17., e tit. 66. § 29. vers. Porem quando, até ao vers. E se no fazer das posturas. No § 31. El-Rey Dom Joam, manda guardar, e cumprir a Lei 8. das chamadas das Cortes, que são de 26 de Novembro de 1538.

No § 32. Avendo respeito, trata do accrescentamento do salario dos Escrivaes do Judicial, dos Orfãos, Almotaçaria, &c., Distribuidores, Contadores dos feitos, e Inquiridores, determinando, que levem outro tanto mais como o que lhes era taixado pelas Ordenações, Leis, e Regimentos anteriores. E isto em consequencia do requerimento, que consta do cap. 8. dos 18, que pelo Estado Ecclesiastico lhe forão appresentados nas Cortes de Thomar de 1581, o qual concorda em parte com o 15. dos 47, que lhe forão appresentados pelo Estado dos Povos. No § 23. Os Taballiães das Notas, trata do accrescentamento do que hão de levar os Taballiaês das Notas do que escreverem. tanto fora dos livros de suas Notas, como nelles mesmos; determinando que no primeiro caso levem outro tanto mais, e no 2. mais a terça parte do que a Ord. Ihe dá. Porém veja-fe a respeito destes §§ 32. e 33. o Repertorio das Ord. tom. 2. verb. Salario. No § 34. E os ditos officiaes, até ao verl. Nem recebão, recommenda a Ord. ant. liv. 5. tit. 19., e concorda com a Ord. nova, liv. 1. tit. 84. § 30. desde o vers. E os ditos Officiaes, até ao vers. E baverdo. No dito vers. Nem recebão, diz o mes-• mo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 79. § 16. No § 35. E posto que, ate ao vers. E arrenegando, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. in principio. No dito vers. E arrenegando, até ao vers. E nas denasas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 1. No dito vers. E nas deuasas, até ao vers. E as penas, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 3. No dito vers. E as penas, até ao fim, que diz assim : » E as » penas pecuniarias, se applicaráo como na dita ordenação (que » be a antiga, liv. 5. tit. 24.) he declarado, quando se pro-» ceder per denunciação, e querela, coforme a ella. E sendo » per deuaía, como fica dito, le applicarão pera os captinos. » Concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 2. § 6.; que sendo já tirado da Ord, ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 34. Dd ii \$ 7.,

§ 7., differe so em se declarar neste § 7., que as penas do dinheiro lejão todas para a Piedade ; e no dito § 6. para Captivos. No § 36. E porque nas casas de jogo, diz o melmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 82. § 4. verl. E os Jalgadores, até ao fim. No § 37. até ao § 50. inclusive desta Lei prohibe o brocado, téla, elmalte, dourado, ou prateado, e trazer em os vestidos, calças, e outras cousas, broslados, forros, debuns, barras, alamares, laçarias, guarnição de ferrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passames, entretalhos, nem pespontos; postu que as ditas cousas não sejão de feda e de las, ou de linhas; e as fedas a certas peffoas. E veja-se a Pragmatica de 24 de Maio de 1749 nos primeiros 7 capitolos; e antes a Lei de 4 de Outubro de 1588. No § 51. E porque (sobre o principio do Alvará de 22 de Novembro de 1566) diz affim : » Ey por bem, e mando que a » dita ley se cupra como se nella contem, com declaração que » se possa trazer o dito escravo com capa, ou outro homé em » lugar do dito escravo, de modo que núca sejão mais de tres: » e no numero dos dous pagés no entrarão os que leuarem ton chas, no passando de dous : os quaes se no poderão trazer » se no quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E quan-» to aos criados dos moços fidalgos se cumprirà també a dita » ley, e no poderáo trazer mais que hum homé d'esporas, e » hum page. » Porém quanto aos criados, de que cada hum se póde fazer acompanhar, vejão-se as Leis de 25 de Janeiro de 1677. § 9., de 6 de Maio de 1708. § 14., de 24 de Maio de 1749. cap. 11., e o Alvará de 21 de Abril de 1751. § 8.

No § 52. E porque de se prender, (tratando da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, Iiv. 5. tit. 42. § 17. Por quanto teemos) diz assim: » Ey por bem e mando que da dita orde-» nação daqui em diante le no víe, nem se prenda pessoa al-» gua pelos casos nella declarados, nem por outro algum, sem » primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, euen rem ao menos iummaria informação, perque confte quanto » baste pera os querelados auerem de ser presos : e então os » farão prender com roda a diligencia: efguardando que na dira n informação fummaria se tenha todo o segredo, e resguardo » que convem, conforme à qualidade dos casos, pera que no » fiquem sem castigo, e os malfeirores sejão presos. » Este § 52., quanto ao fim a que se dirige, concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 12.; porém esta Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 12., diz o mesmo que a Ord. anr. do Senhor Rei D. Manoel, iiv. 5. tit. 42. § 18. No § 53. Os Regnos, e as Republicas >

cas, determina, que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 90., se pratique conforme 20 que se ordena neste dito § 53., o qual diz o melmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 104. § 3. até ao verf. E isto se não entenderá. Porém deve-se ainda ver a dita Ord. ant. nos §§ 3. e 4. No § 54. E porque de se no guardar, em que se recommenda a Ord. ant. co Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 54. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 73. § 7. desde o vers. E pela dita mancira, até ao vers. E qualquer. No § 55. E pera mais breue despacho, em quanto ordena, que os Escrivaés das Ouvidorias da Casa da Supplicação, e da do Porto, não digão ás folhas, que fe correm; mas fim o Escrivão dos Degradados para as galés; e concorda coni o que a este respeito diz a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. até ao vers. E os ditos. No vers. E quando algu escriuão do crime, do dito § 55. até ao vers. É o corredor da folha, diz o melmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 125. § 7. No dito vers. E o corredor da folba, até ao fim, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 5.; e só diz de mais, que o Solicitador da Justiça observe o mesmo que no dito verso fe expressa a respeito do Corredor da folha. No § 56. E os julgadores, até ao verl. E pera se isto, diz affim : » E os jul-» gadores a que pertencer fação com muita diligêcia correr a » folha aos presos, ainda que elles o no requeiram, de modo » que détro em oiro dias do dia da prisão ao mais, feja a fo-» lha de todo corrida, e tirada toda a duuida que ouuer.» E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. desde o verf. E as ditos, até ao verf. E sendo; e que a Ord. nov. liv. 5. tit. 125. § 5. No dito vers. E pera se isto, até ao fim do melmo § 56., diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 56. § 4. verl. E sendo. No § 57. E prozendo mais, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tir. 1. § 30. E veja-se (depois da revogação do Alvará de 5 de Fevereiro de 1771 por outrro de 15 de Janeiro de 1780) o Regimento da Caía da Supplicação de 7 de Junho de 1605. § 9., o Alvará de 31 de Março de 1642 no § 7 e seguintes, o Decreto de 25 de Janeiro de 1668. hum Assento de 4 de Dezembro de 1637; e novissimamente hum Alvará de 24 de Junho de 1789, e o de 5 de Março de 1790. § 6. 8. e 9. No § 58. diz assim esta Lei da Reformação da » Justiça : » Defendo a todas minhas justiças, que daqui em » diante no condené molher algua per culpas de qualquer qua-» lidade que sejam, em degredo pera nenhú dos lugares d'Afri-» ca : e podelashão codemnar em degreco, pera os coutos do » Remo, ou pera fora delle, pera o Brafil, fam Thome, DO C

» ou ilha do Principe, conforme a qualidade das culpas que » cometterem. » E diz o mesmo por extenso, que a Ord. nov. liv. 5. tit. 141. § 2. vers. E as mulberes, expressa em resumo.

No § 59. diz alfim : » E alli lhes defendo que no conde-» nem peilos algúa em degredo pera as partes do Braúl, en » menos tempo que de cinquo annos, e dahi pera cima: e » quando as culpas forem de qualidade, que no mereção tanto » rempo de degredo, será pera Africa, Couros do Reino, ou » pera fora delle, pera galeés, ilha de sam Thomee, ou do » Principe, conforme ao que cada hum merecer pello delicio » que cometteo. » E diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. s. tit. 141. § 1. No § 60. Quando algua pelloa, diz por exrenío o melmo que em refumo expresía a Ord. nov. liv. 5. tit, 123. § 7. No § 61. Os Capitães dos Ingares d'Africa, até ao verl. E as peffoas, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 47. § 4. No dito vers. E as pessoas, diz assim: » E as pessoas » que as trouxerem encorram nas penas em que encorrem os » que se vem dos lugares pera onde forão degradados, antes » de terem comprido seu tempo, » No § 62. diz assim : » Os » julgadores, escriváes, e enqueredores, quando daqui em diá-» re perguntarem alguas testemunhas, assi em deualas, como » em inquirições de feyros crimes, ou ciucis, lhes fação de-» clarar suas idades, e se escreua o que disserem pelo juramen-» to que tem recebido. » E diz por extento o mesmo que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 86, in princip. vers. E lbes perguntardo por suas idades. No § 63. Quindo se mandarem dar tratos, diz o melmo que a Ord. nova, liv. 5. tit. 134. § 2. No § 63. diz affim: » E porque alguns vezes se mandio » vir presos por casos crimes, pera aucrem de seruir nas galés pantes de ferem codenados per fentença da mayor alçada, o » que no ey por bem: mando que daqui em diante se no fa-» ca, nem sejam trazidos às ditas galés senão quando per senrença da dita mayor alçada forem condenados pera seruirem nellas. n Mas este § 64. falla particularmente, e a Ord. nova, liv. 9. cit. 143. § 1. verf. final : E não ferdo trazidos, já falla geralmente. E veja-se o Alvará de Regimento de 3 de Outubro de 1575.

Eftas Leis forão impressas todas em Lisboa buma unica vez no anno de 1583 por Antonio Ribeiro, Impressor d'ElRei D. Filippe I., á custa de Luiz Marteel Livreiro do mesmo Rei, e são por isso summamente raras.

214

Re-

1

5

5

į:

ء 1

I.

i.

1

į,

t

5

ł

ſ

ļ

ţ

215

Lei

Regimento novo dos Desembargadores do Paço de 27 de Julho de 1582.. Trata deste Regimento Pegas, tom. 2. ad Ord. de pag. mihi 138. até pag. 320. E quanto 20 § 3. do di-to Regimento, veja-se o Alvará 3. de 16 de Setembro de 1586. A respeito do que hão de sobescrever os Escrivaes da Camara de S. Magestade, veja-se o Aivará 4. de 16 de Setembro de 1586. Quanto à formalidade, que se deve observar do des-pacho dos negocios do expediente dos Tribunaes, veja-se o Alvará de 24 de Julho de 1713. Quanto á, fórma, com que os Donatarios háo de requerer Cartas de confirmação das Doações dos bens da Coroa, em que pretenderem succeder, e a que se deve observar nos despachos das ditas Cartas, tudo o declara o Alvará de 14 de Outubro de 1766. Quanto ás Revistas, que háo de ser concedidas como se declara no § 32. até p 38. deste Regimento, veja-se tambem a Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768. Quanto ao § 112. deste dito Regimento, veja-se a Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769. § 27. e 29., e o Alvará de 23 de Novembro de 1770. Quanto aos Ordenados das pessoas da Mesa do Desembargo do Paço, veja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, e o Alvará, e Regimento de 4 de Fevereiro de 1755. E quanto ás affinaturas, veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, do principio até ao § 2. inclusive. E veja-se o que se ordena na Carra Regia de 24 de Julho de 1607. O Regimento do Senhor Rei D. Sebastião (de que se faz menção no principio deste Regimento) he de z de Novembro de 1564, o qual vem na II. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 4. Lei 1. fol. 9., e quasi todo este Regimento de 1564 vem inserto neste de 1582, como a elle fica lembrado. E veja-se tambem o outro Regimento de 1 de Junho de 1549, que se acha na I. Compilação feita pelo mesmo em 1566, part. 1. tit. dos desembargadores do paço, fol. 54, o qual se acha neste de 1582, como a elle se notou. E igualmente a Provisão 1. de 20 de Julho de 1568, que vem na dita II. Compilação, part. 1. tit. 4. Lei 4. fol. 21., a qual Provisão vem quali toda inferta neste Regimento; affim como tambem vem nelle infertas as Cartas de Lei de 10 de Outubro de 1534, e de 30 de Maio de 1553, que se acháo na dita II. Compilação, part. z. tit. 4. Lei z. e z., e na I. de 1566, part. 1. no dito titulo, fol. 53. e 56., como nos seus lugares fica lembrado.

Ord. no fim do liv. 1., depois do tit. 100. pag. 117.

STNOPSIS

Lei de 10 de Setembro de 1582, publicada na C'uncellaria mór a 14 do meimo mes e anno, em que fua Mageftade concedeo o fegundo perdão geral.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 atl 1612, fol. 30. verf.

Lei de 20 de Setembro de 1582, publicada na Chancellaria mór em o mesmo dia, em que S. Magestade deu o leu Regio Beneplacito para se dar á execução, e se receber o Kalendario perpetuo, ordenado pelo Santo Padre Gregorio XIII., sobre a diminuição dos dez dias, para logo o dia proximo leguinte ao dia 4 de Outubro, que he de S. Francisco, se contarem 15, em lugar de 5 que era pela antiga computação.

Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 76. Deducção Chronologica, e Analytica, Part. 2. Demonfirsi; 6. § 88., e Prova num. 11.

Alvará de 24 de Setembro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 27 do meimo mes e anno, em que ElRei Dom Filippe II. de Caftella declarou, e prometteo haver de tomar dos Defembargadores da Cafa do Civel extincta, e mudada para o Porto, os que houvesse de nomear para a Cafa da Sup plicação. Quanto aos Officiaes veja-se a Lei de 26 de Novembro de 1582. § 10. E veja-se a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 1.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 44 1612, fol. 32.

Alvará de 16 de Outubro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 27 do melmo mes e anno em Lisboa, fobre os que arrancáo na Corte; e determina, que todo o que arrancar espada na Corte, para mal fazer, lhe seja cortada huma máo; e apelidando juntamente no dito arrancamento por Portugal on Castella, morra morte natural; e que a mesma pena haverá o que atirar com pedras, ou outras consas offensivas, appelidando com isso pedras, ou outras consas offensivas, appelidando com isso pedras dita maneira: Castella ou Portugal; mas que se some atirar as ditas pedradas sem affim appelidar, não terá a mesma pena de morte natural; e so servadado para sempre para as galés. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 5tit. 36., em que se modificárão mais as penas, e se desprezou inteiramente o dito Alvará.

CHRONOLOGICA. 217 Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a fol. 33. verf.

Alvará de 22 de Outubro de 1582, publicado na Chancellaria mór em 23 do mesmo mes e anno, em que se sez a prorogação de mais vinte dias ao segundo perdão, para dentro delles se poderem vir os rebeldes e resugiados appresentar perante os Corregedores do Crime.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 32. verf.

Lei de 4 de Novembro de 1582, publicada na Chancellaria mór a 9 do mesmo mes e anno, sobre o que havião de fazer as Justiças contra os que achassem culpados ácerca do contheudo no perdão, e ou agasalhassem, ou recolhessem os exceptuados.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 77. verf.

1. Patente das mercês, graças, e privilegios, de que El-Rei D. Filippe I. affectou fazer mercê a estes Reinos, de 15 de Novembro de 1582, em que se tresladão os Capitulos, que D. Pedro Girão, Duque de Ossuna, Conde de Urenha, propoz, e offereceo aos Tres Estados do Reino, juntamente com D. Christovão de Moura, seu Gentil-homem da Camara, do seu Conselho d'Estado, e Védor de sua Fazenda, que em o ral tempo residia nelle por seu Embaixador; e o Licenciado Rodrigo Vasques Arze, e o Doutor Luiz de Molina, ambos do seu Conselho, e seus Embaixadores: e são 25 capitulos.

2. Patente, em que forão incorporados os Capitulos, que os Tres Estados do Reino apresentárão a EsRei D. Filippe I. de Portugal nas Cortes, que sez na Villa de Thomar em Abril de 1581, e as respostas, que então a elles mandou dar; da mesma data de 15 de Novembro de 1582. E os Capitulos do Estado dos Povos, e respostas, que a elles mandou dar, são 47; os do Estado da Nobresa são 23; e os do Estado Ecclesiastico são 18: em os quaes todos lhe representeu cada huma destas Ordens tudo aquillo, que lhe parecia conveniente e necessar a administração da Justiça, para a situação critica, em que se achava a nossa Monarchia, e para os seus Tom. II. Ee inte-

Synopsis

218

interesses particulares: e a sua enumeração circunstanciada não cabe nos pequenos limites e plano, que tenho tido em vilta.

Foi impresso tudo igualmente em Lisboa á custa de Luiz Marteel Livreiro d'ElRei D. Filippe I. por Antonio Ribeiro Impressor do mesmo Rei, no anno de 1583.

Provisão de 23 de Novembro de 1582, passada febre a revalidação dos autos, que vão a Relação por appelação, ou aggravo, que se pertendem annullar, ou por defeito da solemnidade, ou por não ser caso de devassa. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 5. § 12.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 217. verf. Perae tom a ad Ord lib y tit 25 6 8 glob 18

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. sap. 2. pag. mibi 29. num. 18.

Alvará de 25 de Novembro de 1582, publicado na Chancellaria mór 2 17 de Dezembro do meímo anno, em que fe determina, que valhão e corrão como taes nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo os Realles de prata.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 82.

Lei, ou Declaração antre ambas as casas, de 26 Novembro de 1582, publicada na Chancellaria mór em 29 do mesmo mes e anno, em que se declarão as duas Leis ou Regimentos das Calas, e Relações do Porto, e da Supplicação de 27 de Julho de 1582. E no § 1. diz o mesmo que 2 Ord nov. liv. 1. tit. 38., desde o principio até ao vers. E conhe-cerá. No § 2. diz assim : » O corregedor do crime da dita ca-» la do Porto, que pello regimento esta ordenado que firua de » juiz da chancellaria, conhecerá nas ditas comarcas de tudo » aquillo que conhece o juiz da chancellaria da casa da surpli-» cação, e tera a mesma jurisdicção, e despachara em Rela-» ção, como na dita casa da supplicação despacha o dito juiz n da chancellaria. n E nisto concorda com a Ord. nov. liv. 1. tit. 42., em a qual se achão separados os dois Officios de Corregedor do Crime e Juiz da Chancellaria, ou porque já o estiveilem no tempo da sua Compilação, ou porque os Compiladores os separassem novamente. No § 3. desde o principio até 20

20 verl. E fendo cafo, diz o melmissimo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 40. in princ. desde o principio até ao vers. E Juizes dos Feitos da Coroa, cujas palavras substituirão os seus Compiladores ao vers. E os desembargadores dos agranos que nella andam tomarão conhecimento, que he como se acha no referido § 3. accrescentando o mais até ao fim; em consequencia da Provisio ou Alvará de 24 de Outubro de 1598, e do Alvara de 9 de Março de 1596, que se vejão. No dito vers. E sendo caso, até ao fim do mesmo § 3. diz o mesmissimo tambem, que a dira Ord. no § 1., que delle foi copiada. No § 4. diz o mesmissimo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 39. § 2. No § 5. diz o mesmo que a dita Ord. do tit. 39. no pr. em as palavras : E as despachard pela mesma ordem, e tera a mesma alçada que elles tem. No § 6. declara o § 3. da Lei 2. de 27 de Julho de 1582, determinando que da mesma sorte venhão á cafa da Supplicação as appellações dos cafos crimes, que sahirem do Conservador da Universidade de Coimbra; como já ao dito § se notou acima na pag. 205. No § 7. diz asfim : » Na dita casa do Porto se tomara conhecimento de to-» das as caufas que a ella vierem das comarcas de fua repar-» tição, conforme a seu regimento: posto que nas ditas causas » se trate de liberdade dalgua pessoa, ou sejão de orfãos com » seus titores; sem embargo de atequi as ditas causas perten-» cerem aa casa da Supplicação, pera a qual se dará agrauo » passando das contias, que cabem em sua alçada. » E veja-se quanto a elle o Alvará de 9 de Março de 1596. No § 8. desde o principo até ao vets. E fard as justificações, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 6. e 7. com a unica differença de dizer : a alçada, que ora se da aos Corregedores do cinel desta cidade de Lisboa; e na dita Ord. § 7. dizer-se : que temos dado aos Corregedores das Comarcas; o que com tudo he o mesmo na substancia. No dito vers. E sard as justificações, até ao fim do dito § 8. diz o mesmo que a dita Ord. nov. liv. 1. tit. 51. § 1. No § 9. diz o melmo que a dita Ord. tit. 51. § 4., dizendo de mais no fim : E poderd o dito Juiz passar cartas de seguro da maneira e sorma em que atequi as passon; cujas palavras se não devião omittir na dita Ord. No § 10. diz assim : » Os escrivaés que servião ante os desembargadores do » agrauo, e appellaçoês na caía do ciuel, ey por bem que » firuam seus oficios na caía da supplicação, assi e da manei-» ra, que dantes os seruiam na casa do ciuel, e da mesma » maneira seruira, o estribuidor que nella o era. » No § 11. finalmente determina esta Lei, que dos Feitos, e Sentenças Ee ii das

das quantias, que cabião na alçada da dita Cafa do Porto, fe não levará mais de affinaturas que aquillo, que fe levava dantes na dita Cafa do Civel. E a respeito destas veja-se a Ord. pov. liv. 3. tit. 96. § 6., que em consequencia do dito § 11. desta Lei he extrahida da Provisão de 12 de Março de 1560; e a Lei de 26 do Junho de 1696. § 18. E quanto a esta dita Lei de 26 de Novembro de 1582, vejão-se mais a Lei 2. de 7 de Junho de 1583, e a de 16 de Setembro de 1586.

Esta Lei foi impressa no mesmo anno, e da mesma sorte, que as sobreditas; e acha-se no Real Archivo da T. do I., no liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, sol. 79.

Alvará de 27 de Novembro de 1582, publicado na Chancellaria mór em 2 de Dezembro do meímo anno, em que fe determina, que os Feitos, que estavão na Cidade de Luiboa, que pertencião á Casa do Porto, se despachem na Casa da Supplicação. A Apostilla, que se fez ao mesmo Alvara, de 7 de Dezembro do mesmo anno de 1582, que concorda com a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. I. tit. I. § 50. 2 respecto da Casa do Civel, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 3. § 13.

Foi impresso tambem em Lisboa por Antonio Ribeiro Impresso, for, no anno de 1583.

Alvará de 12 de Dezembro de 1582, publicado na Chancellaria mór a 25 de Janeiro de 1583, em que fe determina, que valhão, e corrão como taes nas Ilhas dos Açores os Realles de prata.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 44 1612, fol. 80. vcr [.

A N N O de 1583.

Alvará de 4 de Fevereiro de 1583, em que fe dá Regimento para a arrecadação das Terças do Reino, mandandofe, que não hajão cargo da arrecadação das ditas Terças os Provedores, nem outros Officios, como d'antes havião; e que o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tenha a Superintendencia das Terças, com os Officiaes neste Alvará declarados Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 62. no § 67. e seguintes,

ł

í

ł

:

ţ

L

L

۱

ŗ

tes, a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 20., que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442., e o Alvara de 11 de Outubro de 1766. E quanto á arrecadação, que os Provedores devem fazer das ditas Terças, veja-se o Alvará de Lei de 15 de Julho de 1744, e a dita Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 20. e 21.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1583, em que fe fez mercê ao Santo Officio de hum Conto cento e dezoito mil reis cada anno da Real Fazenda, além dos trez mil cruzados concedidos pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1580, com que ao todo vem a fer dois Contos trezentos e dezoito mil reis pagos no Thefoureiro da arca do dinheiro do Reino; com a claufula, que havendo dinheiro do Fifco fe pagaráo delle.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás & c., que contem a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 150.

Prova num. 21. Letra G do Memorial fobre o Scifma do Sigillifmo.

Alvará de 4 de Abril de 1583, para na Alfandega da Cidade do Forto fe fazer pagamento de feus quarteis ao Governador, e Defembargadores da Relação da mesma Cidade.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 25.

Lei de 7 de Junho de 1583, publicada na Chancella-Ι. ria mór a 7 de Julho do meímo anno, em que, declarando-fe a por que tinhão fido dobrados os falarios aos Officiaes, feita a requerimento dos Povos em Lisboa, quando se juntárão para jurar o Princepe D. Filippe II. a 30 de Janeiro de 1583, (e já nas de Thomar no cap. 15. do Estado dos Povos, e 8. dos do Estado Ecclesiastico); se determina, que ella não tenha lugar nos Efcrivaés dos Desembargadores do Paço, Escriváo dos Filhamentos, nem no Escrivão da matricula dos Moradores da Cafa Real, nem no Escrivão da Chancellaria mór, e do Thesoureiro mór; porque todos levarião o mesmo salurio que podiáo levar antes da dita Lei : e que os Escrivaês, cm que ella havia lugar não levarião falario dobrado das buícas dos feitos, nem das vistas; mas somente o que pela taixa anriga lhe era ordenado. E he em razão desta 2. Farre, que o S 23.

1.30

§ 23. da Ord. nov. liv. 1. tit. 83. al. 84. he copiado do § 21. da antiga do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 63. no § 21. quanto ás buícas : e que igualmente quanto ás viítas, nos §§ 20. e 21. da dita Ord. nov. fe acha : fexta parte, fexto, e dous reis; em lugar de terça, terço, e onze ceptiis, que era o quinto de nove reaes, que antigamente levaváo por cada folha, que fe acha nos correspondentes §§ 18. e 19. da dita Ord. antiga; porque affim era e foi necefíario para confervar a mefma relação e proporção com os emolumentos, que fe achavão dobrados, fem alterar em cousa alguma a dita Ord. ant., como fe determinava pela dita Lei.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 83.

Lei de 7 de Junho de 1583, publicada na Chancellaria 2. mór a 7 de Julho do mesmo anno, em que se declaráo algumas duvidas entre as Casas da Supplicação, e do Porto, sobre a jurisdicção de cada huma; além de outras, em que já se tinha mandado dar determinação. No pr. e § 1. se declara, que posto que a Ord. (ant.) do liv. 3. tit. 4. § E o orfão &cc. não fosse derogada pelo Regimento da dita Casa do Porto, com tudo se entendesse da maneira, que com menos exacção fe acha no § 4. da Ord. nov. liv. 3. tit. 5., tendo-se nella copiado o § 3. do 3. da dita Ord. antiga. No § 2. diz affim : » E quanto aas mais pessoas que tem priuilegios de que falla a » dita ordenação em o pr. e no § sexto que por rezão de seus » officios reside na corte, poderáo trazer citados a elle seus » contendores posto que moradores sejam nas comarcas assina-» das a cala do porto. E pello meimo modo o gouernador chan-» celler e desembargadores da casa do porto, escrivão da chan-» cellaria, e os mais officiaes que por bem da dita ord. podião » trazer seus contendores à casa do ciuel os poderão leuar á » dita cafa do Porto donde quer que forem moradores posto que » seja fora das comarcas que a ella pertence. » E veja-se a dita Ord. nov. no § 7. No § 3. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 3. no pr. verf. E tudo o que acima dito, e liv. 1. tit. 39. § 1.; declarando a Ord. ant. liv. 3. tit. 3. no princip. No § 4. ou final além da conclusão diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 7. § 9. E veja-se a Lei de 16 de Serembro de 1586, e o 1. Alvará da meima data,

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 84.

Alvará de 21 de Junho de 1583, em que se restituio, e mandou novamente guardar a Lei de 3 de Agosto de 1557, por ter cahido em desuso. E veja-se a Lei de 10 de Outubro de 1596.

:

t.

5

:

ï

ł

Alvará de 11 de Agosto de 1583, em que se determina, que o Chanceller mór obrigue as partes a passarca as Cartas de suas mercês, e Confirmações pela Chancellaria dentro de hum mes, e que passado o dito tempo não podessem usar mais dellas. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 2. tit. 38., que sicou nos mesmos termos antigos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 34.

Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583, publicada na Chancellaria mór a 6 de Setembro do mesmo anno, sobre os finaes, que devião trazer os Judeus; a respeito dos quaes, tinhão cessado as Leis antigas, que se achão no liv. 2. da Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. tit. 84., e no liv. 5. tit. 26., e nos capitulos 100. e 115. das Cortes do Senhor Rei D. João II. principiadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Viana d'Apar d'Alvito em Abril de 1482, pela geral expulsão delles feita pelo Senhor Rei D. Manoel no anno de 1497, para se sahirem destes Reinos em certo termo sob pena de morte natural, e de perdimento de seus bens, e fazendas para quem os acusafle. Como porém alguns viessém ainda ao Reino, e nelle refidissem por alguns motivos particulares, ordenou o Senhor Rei D. João III. novamente no anno de 1537, (pelo Alvara de 7 de Fevereiro), que os ditos Judeus trouxessem final, por que fossem conhecidos, e que seria huma estrêla de panno vermelho de feis pernas sobre o hombro direjto affim da capa, como do pelote, debaixo das penas nella ordenadas, como na Ord. nov. liv. 5. tit. 94. E nesta dita Carta de Lei de 12 de Agosto de 1583 se determinou, que trouxessem huma gorra ou barrete ou sombreiro amarello, debaixo de penas muito mais graves, e com outras providencias, do que são as que se achão na dita Ord., em a qual se apropriou o final na dita Lei ordenado para os Mouros, de cujos finaes tambem trata.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 85. vers.

Carta de perdáo geral aos moradores de Villa Franca da Ilha de S. Miguel, de 16 de Setembro de 1583, publicada na Chancellaria mór a 10 de Novembro do meimo anno.

Real Archivo da Torre do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 87.

Carta de perdão geral de 15 de Novembro de 1583, publicada na Chancellaria mór a 16 de Dezembro do mesmo anno, dada aos moradores da Ilha do Fogo; e isto pelo sabido motivo de não quererem reconhecer ElRei D. Filippe I., nem obedecer-lhe, logo que destes Reinos romou posse.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 a:c 1612, fol. 89.

ANNO de 1584.

Affento de 14 de Abril de 1584, em que se duvidou; se as Sentenças dadas pelos Desembargadores do Aggravo, ou Corregedores da Corte, que não soffem entre pessoas, que em razão de seus privilegios podião trazer seus contendores á Corte, se poderião executar, e liquidar no dito Juizo, sendo para isso novamente as partes citadas sóra das cinco legoas : Assentou-se que não. A liquidação deve ser feita no domicilio do Réo condemnado. Veja-se o Repertorio das Ord. tom. 2. pag. 82. Nota A.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 119. verf.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag: mibi 136. num. 39. column. 2.

Cabedo, Aresto 28. part. 1.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 8. § 6. glof. 8. pag. mibi 468. num. 3.

Lei de 12 de Junho de 1584, por que se faz mercè ao Duque D. Theolosio II., de que a elle e a todos seus herdeiros, e successors da sua Casa, se fallasse por *Excellencia*, que elle já tinha por mercê do Senhor Cardeal Rei D. Henrique. Sou-

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. num. 190. pag. 285.

7

2

.:

1

1

.

ĥ

7

:

5

÷

ڊ. ع

к К

5

ļ.

L

:

٢

:

Alvará de 20 de Junho de 1584, pelo qual fe manda, que os Contadores dos Meitrados das Ordens Militares não dessem posse das Commendas, nem de quaesquer outras cousas, de que ElRei fizesse mercê a quaesquer pessoas, sem lhes constar, que as Cartas, e Provisoés dellas estavão assentadas nos Livros das mercês; debaixo da pena de privação dos Officios. Veja-se o Alvara de 16 de Abrid de 1616. Os Contadores dos Mestrados forão extinctos pelo Alvará de 2 de Junho de 1774.

Affento de 29 de Agosto de 1584. Veja-se o 2. da data de 31 de Agosto de 1584.

I. Affento de 31 de Agosto de 1584, em que se ordena, que desistindo-se da suspeição posta antes de ser julgado se procede, ou não, se perderá a caução. O mesmo diz a Ord. liv. 3. tit. 22. § 3. vers. E desistindo.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 122. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Astentos da Relação, pag. mibi 136. num. 40. no fim da column. 2.

2. Affento de 31 de Agosto de 1584, em que se declarou o Alvará de 1 de Julho de 1531, determinando, que as Appellaçoés, que vem á Casa da Supplicação sobre erros de Officios de Escrivaês da Fazenda; vindo estas d'ante os Contadores, e Almoxarises, e outros Officiaes da Fazenda, serão despachadas pelo Juiz da Chancellaria. O mesmo dizem as Ord. liv. 1. tit. 10. § 14. vers. E isto se não entenderá, até ao sim; e no tit. 14. § 7. E veja-se Cabedo, part. 1. Aresto 11.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 122. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 137. num. 41. column. 1.

Alvará ou Provisão de 25 de Novembro de 1584, que determina o modo, por que os Contadores, e seus Feitores, e Recebedores podem tomar as contas aos Concelhos, e sazer execução, e passar seus Precatorios, como os Recebedo-Tom. 11. Ff

SINOPEIS

res das Terças : cujo traslado foi dado a requerimento dos mefmos Contratadores por outro Alvará de 20 de Dezembro do mesmo anno.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 227. jub num. 57.

Alvará de 31 de Dezembro de 1584, em que se mandão guardar os Privilegios concedidos ao Santo Officio; e quaes sejão estes o declarão a Carra do Senhor Rei D. Sebaitião de 14 de Dezembro de 1562, com as suas Apostillas, e os Alvarás do Senhor Rei D. Henrique de 18, e 20 de Janeiro de 1580. E o que mais se concedeo ao Santo Officio, se declara nos Alvarás de 28 de Maio de 1643, e de 4 de Feveseiro de 1645, no Decreto de 1 de Janeiro de 1686, e na Carra de Lei de 12 de Junho de 1769.

Systema dos Regimentos Reaes., tom. 1. pag. mibi 236. Guerreiro de Privilegiis, cap. 3. pag. 17. num. 41.

ANNO de 1585.

Affento de 31 de Janeiro de 1585, em que se declara, que o § 17. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 só tem lugar nos livramentos e seitos, que correrem na primeira instancia; no que deo motivo á Ord. nov. liv. 5. tit. 124. § 3. ibi : na primeira instancia, cuja declaração e limitação não existia no dito §, que na mesma Ord. se lançou. Este Assento, que testemunha o nosso Pegas no tom. 4. á Ord. liv. 1. tit. 35. § 8. gloss. 18. cap. 2. pag. 27. n. 9. achar-se no livro 3. da Essera da Relação do Porto, pag. 211., he muito provavelmente o mesmo, de que se lembra Jorge de Cabedo no sim dos Arestos da part. 2. tit. ultim. pag. mihi 223., existente no mesmo Livro da Essera fol. 104.

Alvara de 4 de Julho de 1585, publicado na Chansellaria mór em 1 de Agolto do meimo anno, em que se annullão as Escrituras que fizerem nestes Reinos Oficiaes e Taballiaês de fóra delles, ainda que fossem de Castella, não sendo Cartas para isso passadas por EsRei, como Rei de Portugal; e se impoem penas os transgressores. O meimo se de terminou por outro de 5 de Outubro de 1591. E dizem o meitino que a Ord. nov. liv. 1. tit. 81.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 103. verf.

Assento de 13 de Julho de 1585, em que se determinou, que a Viuva, sendo Ré, podia declinar do Corregedor da Cone para o Juizo do Civel. E diz o meimo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 5. § 3. in fm. verl. E sendo cada buma. Este Affento he o mesmo que se acha em Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. 138. n. 43. column. 1., e 16 diversifica no anno; achando-se com a data de 13 de Julho de 1586. As duas Varas de Juizes do Civel forão supprimidas por Decreto de 19 de Dezembo de 1743, creando-se em seu lugar duas Correições, que se unirão ás outras duas; e veja-le o que mais determina o Alvará de 8 de Maio de 1745. As privilegio das Viuvas em geral, afim como a outros quaesquer, não ha hoje coufa que obste em Terra alguma, de que os privilegiados sejão originarios, em razão dos privilegios dos Donatarios : pela expressa e necessaria determinação da saudavel Lei noviffima de 19 de Julho de 1790. § 14.

> Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 123. verf. Cabedo, part. 1. pag. mibi 198. Arefto 27.

Alvará de 9 de Setembro de 1585, em que se confirmão ao Bispo Conde D. Assenso de Castello-Branco as Provisos de 3 de Junho de 1524, de 9 de Fevereiro de 1547, e de 15 de Junho de 1574, com as declaraços, e limitaços nesta ultima contheudas. Forão confirmadas tambem ao Excellentissimo Bispo Conde D. Francisco de Lemos de Fazia Pereira Coutinho pela Carta de Confirmação Geral de 30 de Junho de 1785; em a qual se achão todas infertas. E veja-se ultimamente sobre ellas a saudavel Lei novissima de 19 de Julho de 1790.

Alvará de 10 de Setembro de 1585, emf que se faz mercê ao mesmo dito Bispo Conde D. Astonso de Castello Branco, para poder usar do Alvará de 16 de Dezembro de 1527. Vem insertos na Carta de Consirmação de 30 de Junho de 1785. E veja-se o que vai notado ao mesmo primeiro Alvará de 16 de Dezembro de 1527.

> Provisão ou Alvará de 27 de Outubro de 1585, pu-Ff ii bli-

blicado na Chancellaria mór a 15 de Abril de 1586, em que se determina, que o Assento, que se tomou depois de publicada a Provisão do Senhor Rei D. Sebastião de 13 de Janeiro de 1570, (por que mandou, que della em diante se não innovallem as propriedades foreiras ao Armazem do Reino, nen fe emprazailem as que vagailem a pelloa alguma); que as ditas propriedades se não podião afforar, nem dar a outras pessoas, e que bavia obrigação de se innovarem aos herdeiros da pessoa, porque vagavão, ora bouvesse bemfeitorias, ora não; o qual não tinba fido approvado por Provisão fua , nem de D. Sebaftião, nem do Cardeal Henrique; se não tomasse mais por fundamento nas Sentenças dadas sobre esta materia, nem delle se usasse; e que os Juizes julgassem conforme a Direito, como se tal Assento não houvera : E que a dita Provisão se cumpra e guarde lomente nos Prazos, que novamente se fizerão depois della, ou porque forão fritos de coulas, que não costumavão andar emprazadas, ou porque o forão de cousas e bens, que conforme a D reito tornarão ao dito Armazem, sem obrigação de le tornarem a innovar ; porque elles taes le entenderião feitos com essa clausula, ficando-le a guardar o que por Direito se achat a respeito dos mais antes da dita Provisão feitos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1613, fol. 111. verf.

Affento de 5 de Novembro de 1585, em que fe affentou, que as Tençoés dos Defembargadores, que forem fómente fulpenfos por certo tempo, e não privados de feus Officios, erão valiofas. E veja-fe a Ord. liv. 1. tit. 6. § 18. verf. $E \int en$ do algum, que diz o mesmo que o dito Affento. Porém fendoprivado do seu Officio, veja-se o Assento de 7 de Novembrode 1566. E veja se o Assento de 19 de Maio de 1620. Pegas,tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 54. ad Rubric. glos. 1. pag. mihi448. num. 3., diz que vio julgado em huma cansa, que ovoto, e a tenção dada pelo Desembargador, que depois foiaposentado antes de sahir a Sentença, he valido, e não cadúca.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 124.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, p48. mibi 138. num. 44. column. 2.

Pegas, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. § 18. glof. 20. pag. 423. sub num. 3.

A N-

A N N O de 1586.

Affento de 11 de Janeiro de 1586, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 5. tit. 42. § fin. 28. ; e que os Desembargadores, e Juizes, que soráo na mór alçada, não podessem tomar querellas nos preprios autos, de que sorão Juizes; mas que se devião tomar no livro das querellas, e pelo Escrivão que o tivesse; e que o conhecimento ordinario dellas pertencia ao Juizo do Crime. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 117. § 15. desde o vers. E serdo recebidas, até ao vers. E se os taes Julgadores. E quanto aos Corregedores do Crime da Corte conhecerem dos Aggravos, que salissem dos Juizes do Civel, quando conhecessem incidentemente de alguma falsidade, ou outro crime, o diz o Assento de 1 de Abril de 1621.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 123. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 137. n. 42. column. 2.

Alvará de 16 de Janeiro de 1586, publicado na Chancellaria mór a 15 de Março do meimo anno, para que delle em diante le não provêssem os Officios de Provedor dos Defuntos das Cidades e Fortalezas das partes da India, juntamente com os Officios e Cargos das Feitorias dellas.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1575 até 1612, fol. 104. verf.

Alvará de 25 de Janeiro de 1586, publicado a 10 de Maio do mefmo anno, porque se quebrou o Couto da Villa da Alhandra.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., f. 112. v.

Carta Regia, ou Provisão de 16 de Abril de 1586, sobre os registos das fianças, que se registão pelo Escrivão dellas da Relação, e Casa do Porto; e dizo mesmo, que a Ord. nov. liv. 1. tit. 47. no pr. e § 1. E veja-se a Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1594.

> Liv. 3. da Esfera da Relação e Cafa do Porto, fol. 216. Real

SYNOPSIS

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, f. 114.

Affento de 19 de Abril de 1586, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 16 in principio; e se affentou, que sómente aos que trazião de Gumé, e aos Mercadores, que compravão os escravos para os revender, se podião enjeitar dentro de hum mos sómente; e a todas as mais pessoas os poderião enjeitar dentro de seis meses. O mesmo diz a Ord. nov. liv. 4. tit. 17. in principio. E vejão-le os Alvarás de 19 de Setembro de 1761, e 16 de Janeiro de 1773, porque finalmente vierão a cessar todas as disposições analogas com a da dita Ord. e Assento, de que soi extrahida.

230

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 125. Cofta de Stil. Dom. Suppl. nos Affentos da Relação, pag. mibi 138. num. 45. no fim da column. 2.

Provisão ou Alvará de 8 de Maio de 1586, fobre as glofas postas pelo Chanceller mór, em que se determina, que tambem as que forem postas às Provisoës expedidas pelos Tribunaes da Fazenda, fossem determinadas na Mesa dos Desembargadores do Paço, como até então se tinha praticado, e era ordenado pelo Regimento e Resormação da Justiça; (he o Alvará de 28 de Fevereiro de 1559, e a Lei da Resormação da Justiça de 27 de Julho de 1582. § 1.), sem embargo do Regimento novo da Fazenda, que dispunha, que as taes duvidas levasse o Chanceller mór, e tosse determinar ao Tribunal della, donde emanárão as Provisoês; como nesta se declara. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 2. § 3. no vers. E sendo as glosas, até ao fim.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 M¹ 1612, fol. 122. verf.

Alvará de 21 de Maio de 1586, em que se con firmou o Alvará de 20 de Março de 1545, e as Apostillas de 4 de Fevereiro de 1547, de 9 de Dezembro de 1563, e de 1 de Fevereiro de 1574, que tudo vem inserto neste Alvará.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvards, &c. que contêm a instituição, e progresso do Santo Officio em Portugal, impresso em Lisboa por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 150. vers.

Pro-

231

Prova, num. 21. les. G do Memorial fobre o Scifma do Sigillifmo.

1

Ļ

i I

ľ

Ì

ļ

ł

Į.

1

Ľ

ł

1

Alvará de 1 de Julho de 1586, publicado na Chancellaria mór a 7 de Agosto do mesmo anno, por que se dá poder ao Presidente e Vereadores da Cidade de Lisboa, para mandarem açoutar pessoas baixas, que comprehenderem em falsidade nas vendas, pesos, e medidas, e cousas da Almotaçaria, e da sua jurisdicção no governo da Cidade. E veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1765.

Real Arebivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 116.

Alvará de 6 de Julho de 1586, publicado na Chancellaria mór a 9 de Agosto do mesmo anno, por que se prohibio a impressão, e venda em estes Reinos do Livro, que escreveo em Pariz Fr. Antonio de Sena, Portuguez, da Ordem de S. Domingos, intitulado dos varoes illustres da dita. Ordem assimos, como Letrados, e Pregadores; e isto com graves penas, sosse mateira dos ferminguagem.

Real Archivo da T. do T., liv. 1; de Leis de 1576 até. 1612, fol. 117;

Assento de 13 de Julho de 1586. Veja-se acima com a data de 13 de Julho de 1585.

Carta de perdão geral de 14 de Julho de 1586, publicada na Chancellaria mór a 12 de Agosto do mesmo anno, dado aos moradores da Ilha Terceira, e mais Ilhas dos Açores suas annexas, Faial, S. Jorge, Pico, das Flores, Corvo, e Graciosa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até: 1612, fol. 117. verf.

I. Alvará de 16 de Setembro de 1586, publicado na. Chancellaria mór a 11 de Outubro do meimo anno, em que fe determina, que os Chancelleres das Cafas da Supplicação, e do Porto, não fejão prefentes ao votar das grofas, que elles pozerem nas Sentenças, e Cartas quando paísão pela Chancellaria. E diz o meimo que a Ord. liv. I. tit. 4. § I. no verf. B:

SINOPSIS

E tanto que, até ao verl. E isto baverá lugar; e tit. 36. § 2. no melmo verl.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 Até 1612, fol. 124.

2. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, em que se determina, que os Escrivaés das Relações das Casas da Supplicação, e do Porto, e os Porteiros dellas se não cheguem as Mesas, onde os Desembargadores estão sentados para despachar os seitos. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. I. tit. 1. § 5. desde o principio até ao vers. Nem isso mesmo.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 a:e 1612, fol. 124. verf.

3. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, em que se determina, que tanto que os Desembargadores do Paço forem entrados em despacho, não entre dentro o Porteiro, sem ser chamado; nem outra nenhuma pessoa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 125.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. 228.

4. Alvará de 16 de Setembro de 1586, sobre os Escrivaés da Camara de S. Magestade não sobscreverem Provisoês, salvo as que forem seitas pelos seus Escreventes, que tiverem em sua casa; e veja-se o Regimento de 25 de Agosto de 1750, §: Nenhum dos sobreditos Escrivaês da Camara.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 a:é 1612, fol. 125. verf.

Ord. liv. 1. no fim do Regimento novo dos Desembargadores do Paço, pag. 229.

5. Alvará da mesma data de 16 de Setembro de 1586, publicado tambem na Chancellaria mór a 11 de Outubro, em que se determina, que os Corregedores e Juizes do Crime corrão a Cidade de Lisboa de noite ao menos huma vez na semana. E diz o mesmo que as Ord. liv. 1. tit. 49. no pr. vers. E correráo, tit. 65, § 15., e tit. 7. § 26. do mesmo livro. Real.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 126. verf.

6. Alvará de 16 de Setembro de 1586, e tambem publicado no mesmo dia, sobre as pessoas, que jugarem cartas ou dados, como háo de ser sentenciadas. E diz o mesmo que a Ord. liv. 5. tit. 82. § 12. E veja-se o Alvará de 31 de julho de 1766, a respeito das cartas, de que so se pode usar.

:

:

!

\$

1

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 127. vers.

Lei de 16 de Setembro de 1586, publicada na Chantellaria mór a 21 de Outubro do meimo anno, de que fe mandou dar hum traslado a cada huma das Cafas da Supplicação, e do Porto; pela qual fe declarão algumas coufas aos Officiaes das ditas Cafas, em que accrefcerão de novo algumas duvidas. E no § 1. diz o meimo que a Ord. liv. 1. tit. 5. § 15., igualmente para a Cafa do Porto. No § 2. diz o meimo, que a dita Ord. do tit. 5. § 13. No § 3. diz o meimo que a dita Ord. tit. 11. § 7. O § 4. desta Lei diz o meimo que a Ord. liv. 1. tit. 10. § 16. até ao versi. Sendo as taes confas. No § 5. fe limíta o § 15. da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582; e diz o meimo que a dita Ord. liv. 3. tit. 21. § 18. no versi. E passador es tres dias, até ao fim. No § 6. determina ao Regedor e Governador das ditas Cafas, e diz o meimo que a Ord. liv. 1. tit. 1. § 32. No § 7. diz o meimo que a Ord. liv. 1. tit. 24. § 3. no versi. E terdo nellas, até ao fim. No § 8. finalmente diz o meimo que a dita Ord. no § 40.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 128. verf.

Lei de 23 de Setembro de 1586, em que para pagamento dos duzentos mil cruzados, que se prometterão ao Duque D. João I. se derão ao Duque de Bragança D. Theodosio II. cinco contos de reis de juro.

Sousa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Histor. Geneal. da Casa Real Port. n. 332. pag. 441.

Regimento de 1 de Outubro de 1586 do Juizo do Tom. II. Gg Tom-

Stnopsis

Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Contadoria. E veja-se o Alvará da Reformação do dito Regimento de 24 de Julho de 1704, e o Decreto de 15 de Fevereiro de 1727. Os Juizes de Fóra da Villa de Santarem são Procuradores do Tombo da Coroa por Decreto de 5 de Outubro de 1763, em virtude do qual patíou o Concelho da Fazenda huma Provisão a 7 de Outubro de 1763, a qual está registrada no dito Concelho a sol. 182. vers., e registrada na Camara da Villa de Santarem no livro do registro, que principiou em Setembro do anno de 1763, sol. 11. O Juiz do Tombo dos bens da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa usa da mesma juristicição, concedida neste Regimento ao Juiz do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem. Veja-se o Alvara de 14 de Dezembro 1743.

Está registrado no Concelbo da Fazenda.

Provisão de 15, ou antes, de 5 de Novembro de 1586, em que se manda, que os aggravos do Corregedor do Civel da Relação do Porto vão primeiro aos Desembargadores dos Aggravos della, que aos da Supplicação. E diz o mesmo que a Ord. liv. 1. tit. 37. no § 1. até ao vers. E não cabendo. E veja-se o Assento de 22 de Fevereiro de 1727.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis &-c., fol. 130. vers.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 216. Cabedo, part. 1. Decif. 11. num. 25.

ANNO de 1587.

Alvará de 12 de Janeiro de 1587, sobre as cousas e bens, que vagassem da Coroa; em que ElRei D. Filippe I. declara, que a promessa (seu reiposta que deo aos capitulos 4. e 5. dos do Estado da Nobresa nas Cortes de Thomar por Carta de 15 de Novembro de 1582), que se não tomarião para elle; antes, os daria aos parentes daquelles por quem vagassem ou a outros benemeritos, sendo Portuguess; se ensendesse não tirar a elle, e a seus successors o ficar em a sua escolha o fazer mercê dos ditos bens, ou aos parentes, ou a outros Portugues benemeritos, posto que parentes não fossem.

234

Kcal

CHRONOLOGICA. 235 Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 asé 1612, fol. 136.

2

.

.....

۲

;

;

;

Lei de 26 de Janeiro de 1587, publicada na Chancellaria mór a 2 de Março do meímo anno, em que fe renováo, e revalidão as determinações, e Leis anteriores do Senhor Rei D. Sebastião de 30 de Junho de 1567, e 2 de Junho de 1573 nella infertas, confirmatorias e ampliatorias das do Senhor Rei D. João III. de 14 de Junho de 1532, 14 de Junho de 1535, e 15 de Julho de 1547; a refpeito de não poderem fahir os Christãos novos destes Reinos por mar, nem por terra, (com casa movida, ou fem ella), fem licença Regia, ou fem darem racionavel fiança de voltarem : mandando tudo guardar novamente, fem embargo da Lei ou Alvará de 21 de Maio de 1577, por que todas tinhão sido revogadas, que houve por inteiramente revogado, restituindo-se tudo ao mesmo estado. E he o mesmo que já estava feito tambem pela Lei de 18 de Janeiro de 1580, que igualmente se confirmou. E veja-se a Carta Patente de 4 de Abril de 1601. Esta Lei de 26 de Janeiro de 1587. tambem se anno.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., fol. 137. v.

Ordenação ou Lei de 5 de Fevereiro de 1587, pela qual ElRei D. Filippe II., e I. de Portugal, lastimado de que aos sentenciados á morte se lhe não administrasse o Santissimo Sacramento da Eucharistia, como pelas Leis deste Reino (na Ord. ant. liv. 5. tit. 60. § 2.) era determinado, mandando sómente que antes da execução tivellem o tempo necellario para se confessarem, sem poderem receber outro algum Sacramento; com acordo dos maiores Theologos de seus Reinos, por sua Real Grandesa determinou, que hum dia antes da sua morte se Ihe administrassem os Sacramentos da Penitencia e Eucharistia: e deste anno de 1587 por diante he que neste Reino, e em o de Castella começou a dar-se o Sagrado Viatico aos Justiçados. Esta lembrança se acha no principio do Livrinho MScto, ou Livro antigo das Posses da Casa do Civel, o qual hoje se acha na Relação e Caía do Porto, que logo junto ao Prologo contem esta, e outras importantes noticias, e lembranças, tocantes principalmente á mesma Casa, e administração da Justiça, que nelle parece hirem-se lançando á proporção, que as cousas hião succedendo. E he da dita Ordenação ou Lei, que ha-Gg ü

havia de ser tirada a Ord. nov. liv. 5. tit. 138. § 1. na palavia: e comungar, e em o § 2. vers. E depois que forcm, até ao vers. E se no lugar, que se não achavão ainda na dita Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 60. § 1. e 2., que dizem o mesmo que o resto de ambos os ditos §§ da nova, menos no vers. E procedendo-se, que tambem nella he novo. Em razão do que le vê, que não se fallando de semelhante ponto em todas as nolfas Constituições dos Bispados mais antigas que o dito anno de 1587 (nem ainda em as do Porto feitas em 1585); so em as posteriores se acha ordenado, que hum dia natural antes da execução se de o Sagrado Viatico aos condemnados a morte, eltando para illo dispoltos: como em as da Guarda feitas em 1621, liv. 1. tit. 7. cap. 9.; nas de Lisboa em 1640, liv. 1. tit. 9. § 2. ; nas de Lamego em o mesmo anno de 1640, liv. 1. tit. 5. cap. 8.; nas do Algarve em 1673, liv. 1. cap. 51.; e nas do Porto em 1687, liv. 1. tit. 5. Conft. 4. § 1. E nellas menos ajustadamente protestáo conformar-se os Prelados, que as ordenárão, principalmente com os Sagrados Canones, no cap. Quesitum 30. Caus. XIII. Quest. 2. e outros, e com a Bulla ou Moto-proprio do Papa Pio V., que principia: Cum Sicut, de 1569; que em algumas se suppoem expressamente terem abrogado o costume antigo de Espanha, e deste Reino, como corruptella, e contra Direito e piedade Christia; ainda que com o pretexto da reverencia devida a tão alto Sacramento. Por quanto, nem contra elle tinhão podido, ou podião por si sos prevalescer os Canones meramente Disciplinares, não sendo recebidos; nem o dito Moto-proprio de 1569, que se acha no tom. 2. do Bullario pag. 311., he de algum modo Constituição geral, e mais do que huma Carta de privilegios, que o dito Pontifice con-cedeo a Mizericordia da Nação Florentina, inftituida por Innocencio VIII. com o titulo de S. João Baptista Degolado.

separados, ainda que não numerados : sendo o I. da crácm que o VisoRey do Estado da India ba de ter ras consas da Justica, com 21 §§; o II. do Chanceller da Rella no da India, com 9 §§; o III. des desembargadores do aggrano, com 6 §§; IV. do cunidor geral das caufas crimes, com 10 §§; V. co ounidor geral das caufas çineis, com 7 §§; VI. do juiz dos feitos da coroa e fazenda, com 5 §§; VII. do procurador dos feitos da coroa e fazenda, com 2 §§; VIII. do prexedor moor dos defuntos, com 11 §§; IX, do guarda da Rellação e Recebedor do dinheiro das despesas della. E destrebuidor, com 2 §§ ; X. do ounidor da cidade de goa, com 5 §§ ; XI. do juiz dos orfãos da cidade de guca, com 3 §§; XII. do Regimento dos cuujdores letrados das fortallezas de moçambique, ormus, dio, Mallaca, damão, baçaim, e chaul, com 26 §§; XIII. do rregimento do ounidor da pouoação de macano nas partes da china, com 32 §§. Vejão-le porém os Alvarás de 15 de Janeiro de 1774, pelo primeiro dos quaes se abolio a dita Relação, e se deo nova fórma ao Governo dos Estados da India, e referencia ás Leis, que fazem o Codigo Indiano. Mas a Rainha N. Senhora, derogou aquelle dito Alvará, e ficou outra vez em exercicio a melma Relação, como está. E a respeito deste Regimento de 16 de Fevereiro de 1587 me lembra advertir, que elle não he temporario, e limitado só áquelle tempo e occalião, como antes se acha costumado e praticado, e ainda então com quasi todos os Ministros inferiores. Juizes de Fora, Corregedores, Provedores, e Juizes dos Orfãos; a cada hum dos quaes se dava, quando hia despachado, hum Regimento, em que variamente se lhe concedia e declarava a Alçala, ou jurisdicção, de que havião ular, além da que pelas Leis e Ord. geraes lhe era concedida, no tempo que lervião; sem que para todos houvesse huma regra fixa, como se faz certo dos muitos, de que se achão cheios os Livros de Leis e Chancellarias: 20 que provavelmente ha de alludir o dizer-se hoje ainda, Juiz de Fora &c. com alçada, em tal villa, ou cidade, e seu termo, por prerogativa que depois se veio a tornar geral, e se não costumou dar mais em particular. Não he temporario, digo; mas perpetuo, para conftantemente por elle se reger a mesma Cala, em quanto se lhe não mandasse o contrario. E elle se refere, e conforma em quasi tudo o applicavel, ao que era dado e se praticava na Casa da Supplicação, que lhe ferviria de subsidiario : como geralmente acontece aos Regimentos das outras Relações.

237

Real

SYNOPSIS

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 141. verf. até fol. 156. verf.

Alvará de 1 de Março de 1587, em que se determina, que se sobresteja, e suspenda nas Alsandegas novamente atsentadas, e nos direitos dos Portos Seccos, até os Povos terem ouvidos ordinariamente, e então se determinar por Justiça o como se ha de entender a mercê, que tinha feito (ou promettido), pelo Duque de Ossuna a estes Reinos, a respeito dos Direitos dos Portos Seccos.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 156. verf.

Lei de 28 de Abril de 1587, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 2. tit. 17. § 12.; e se determina, que o Irmão, ou outro transversal, não pode succeder nas terras da Coroa, que possuía o Irmão mais velho, que morreo sem descendente, ainda que este tenha tomado posse dos ditos bens, e terras. Esta Lei diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 35. § 15. desde o vers. E esta declaração, até ao sim do dito § 15. Esta Lei acha-se no lembrado liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, a sol. 161. com a data de 28 de Novembro de 1587; e he a que merece mais credito.

Cabedo, part. 2. decif. 32. pag. mibi 49. num. 8.

Lei de 22 de Agosto de 1587, publicada em Lisboa na Chancellaria mór a 15 de Março de 1588, sobre os Indios do Brasil, que não podem ser captivos; e nella se declara os que o podem ser, confirmando-se a Lei de 20 de Março de 1570 nella inferta, e accrescentado-se mais as suas providencias a respeito dos que trabalhassem nas sazendas, para nunca poderem ser nellas retidos como escravos, mas so como inteiramente livres em quanto sos fue vontade. E veja-se a Lei de 11 de Novembro de 1595, os Alvarás de 5 de Junho de 1605, e de 30 de Julho de 1609, as Leis de 10 de Setembro de 1611, de 10 de Novembro de 1647, de 9 de Abril de 1655, de 1 de Abril de 1680, de 6 de Junho de 1755, e de 8 de Maio de 1758.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 168.

238

Alva-

Alvará de 31 de Agosto de 1587, publicado na Chancellaria mór em 1 de Ourubro do mesmo anno, em que se declara, confirma, e amplía o Alvará ou Lei do Senhor Cardeal Rei D. Henrique de 18 de Janeiro de 1580, deterninando, que as pessoas da Nação dos Christãos novos se não fossem para sóra do Reino, durante o tempo da Vizitação, e seis meses depois de acabada; que porém não sos fossem comprehendidos nas penas do dito Alvará, ainda que se ausentassem de huns Bispados para outros, e que se não procedesse contra os que o fizessem. Veja-se a Carta Patente de 4 de Abril de 1601, e o mais que a ella se lembra.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 157 verf.

Alvará de 10 de Setembro de 1587, publicado na Chancellaria mór em 1 de Outubro do melmo anno, em que ElRei D. Filippe I. applica para a elmolaria, e piedade (para que se calculou por sua Ordem serem necessarios 2:388,560 reis por anno) hum conto quatrocentos e sessario 2:388,560 reis por anno) hum conto quatrocentos e sessario 2:388,560 reis cem mil reis além da dita quantia total, nas condemnaçoés dos perdoés, que se despachavão no Desembargo do Paço; 300,0000 reis á custa da Fazenda Real, e 478,560 reis assentados na Casa da India, e pagos pelos direitos dos escravos, que vinhão em cada hum anno das partes da India; e os 150,0000 reis, que faltavão pelo remanescente das rendas da Igreja da Villa de Almeirim, depois de cumpridos os encargos della, por virtude de huma Bulla Apostolica, que sobre isso se sito y. de 1 Maio de 1585.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. fol. 158. verf.

Regimento de 25 de Setembro de 1587, dado aos Defembargadores e mais Officiaes, que se creárão para a Relação, que deveria haver dahi por diante no Brasil, para naquellas partes administrar Justiça, como se fazia pelas outras do Reino, em a Cidade de S. Salvador. E consta de varios titulos sem serem numerados, sendo o I. da ordem que o gomernador do estado do Brasil ba de ter nas consas da justiça na Relação do dito Estado, com 21 §§; II. do Chanceller da Rellação do estado do brasil, com 6 §§; III. dos Desenbargadores do aggrano e appellações, que serião tres, com 9 §§; IV. do

do Ounidor geral das causas crimes e giueis, com 12 §§; V. do jniz dos feitos da corsa e fazenda, com 5 §§; VI. do procurador dos feitos da coroa, fazenda, e fisco, e prometor da Justica, com 2 §§; VII. do prouedor dos defuntos e refidos, com 9 §§; VIII. dos escriuaes, com 4 §§; IX. do guarda da Rellaçao e recebedor do dinbeiro das despesas della, e do extrebuidor, com 2 §§. Em os quies todos se dão varias providencias particulares, mandando-se usar em o mais tudo, que lhe fosse applicavel dos correspondentes Regimentos e titulos na Casa da Supplicação, e Ordenação do Reino. E veja-se o Alvará de 23 de Janeiro de 1588. Mas por não chegar a ter effeito, ElRei D. Filippe II. de Portugal a ordenou novamente, e lhe deo o Regimento de 7 de Março de 1609, que em mui pouco differe. E sendo outra vez supprimida, o Senhor Rei D. João IV. á instancia dos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, e mais moradores daquelle Estado, e a representações do Conde de Castello-Melhor então Governador delle, foi servido restituir-lhe a Relação, que no dito Estado tinha bavido em a dita Cidade, com o Regimento de 12 de Setembro de 1652. Para parte do mesmo Estado creou o Senhor Rei Dora Jozé I. outra Kelação em a Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, dando-lhe o Regimento de 13 de Outubro de 1751.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 172. até 180.

Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa de 15 de Ourubro de 1587. O Index delle está no fim do rom. 1. do Systema dos Regimentos Reaes a pag. 115. E veja-se o Regimento de 27 de Junho de 1718. O Regimento da Alfandega do Tabaco he de 16 de Janeiro de 1751. E quanto aos generos, que se despacháo por estiva, veja-se o Decreto e Relação de II de Janeiro de 1751. Quanto ao cap. 72. § 6. deste Foral, veja-se o Alvará de 12 de Junho de 1750. E quanto ao cap. 93., e seguintes deste Foral, veja-se o cap. 17. § 5. dos Estatutos da Junta do Commercio de 12 de Dezembro de 1756; 0 § 1. do Alvará de 15 de Outubro de 1760; c o Alvará de 13 de Setembro de 1764. Veja-se o que se determina no Alvará de 14 de Novembro de 1757, § 8. 9. 10. e 11. E veja-se o que se recommenda ao Provedor da Alfandega no cap. 27. § ultimo da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, em cuja Pragmatica ficão comprehendidos os generos, que se declaráo na Resolução de 24 de Maio de 1757; Pro-

Prohibio fe pelo Alvará de 20 de Dezembro de 1766 a entrada do Sabão dos Paizos Estrangeiros. Pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibe a entrada dos Chapeos fabricados fóra do Reino. Por outro Alvará de 10 de Dezembro de 1770 se prohibio a entrada da gomma copal, que se introduzia de Paizes estrangeiros. Pelo Alvará de 24 de Julho de 1781 se prohibio a entrada neste Reino de todo o Arrôz, que não seja da producção dos seus Dominios. E quanto ao cap. 114. deste Foral, veja-se a Lei de 6 de Setembro de 1718.

Systema dos Regimentos Reaes no fim do tom. 1. p. m. 3.

Lei de 28 de Novembro de 1587, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 22 de Dezembro do meimo anno; que he a que acima fe acha com a data de 28 de Abril do meimo anno, como com engano fe acha em Cabedo no lugar a ella apontado.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 161.

Alvará de Lei de 19 de Dezembro de 1587, publicado na Chancellaria mór a 14 de Janeiro de 1588, em que fe determina, que os Officiaes de Cantaria, Alvenaria, Carpentaria, e outros fe não poísão chamar enganados em ametade do juíto preço nas obras, que tomarem e fizerem depois de as terem aceitado. E diz o meímo que a Ord. nov. liv. 4. tit. 13. § 8., em limitação da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 4. tit. 30.

Real Arch. da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 162. v.

Alvará de 23 de Dezembro de 1587, publicado na Chancellaria mór a 19 de Janeiro de 1588, fobre as Cartas, que o Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, como Juiz Conservador Apostolico della, passar ferem citadas algumas pessoas nestes Reinos: vindo a authorizar e dar toda a firmesa á Bulla, que a instancia do Senhor Rei D. Joáo III. se cxpedio pelo Summo Pontifice Julio III. com data de 21 de Julho de 1554, que se acha em Gabriel Pereira de Castro no seu Tract. de Manu Regia cap. 60. n. 15. pag. mihi 446. E diz o mesmo, que a Ord. liv. 2. tit. 14. § 1., que de hum e outro Documento se formou. Tom. II. Hh Real Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 163. vers.

A N N O de 1588.

Alvará de 7 de Janeiro de 15²⁸, publicado na Chancellaria mór a 9 de Fevereiro do mesmo anno, seito em consequencia do requerimento, que fizerão os Povos no cap. 14. dos das Cortes de Thomar de Abril de 1581, respondidos em a Carta Patente de 15 de Novembro de 1582; em que se determina, que os Julgadores, a que S. Magestade cometter algumas diligencias por suas Provisos, a requerimento de partes, lhes não levem por ser suas provisos, a requerimento de partes, lhes não levem por ser suas dinheiro algum; e as sação com toda a brevidade. E diz o mesmissimo, que a Ord. nov. do liv. 1. tit. 58. § 50., e tit. 60. § 16. E veja-se o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750, no §: Os Corregedores.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 165.

Alvará de 6 de Janeiro de 1588, em que se determina, que as pessoas, que obtiverão Sentença, em que provarão senhor Rei D. Sebassião á batalha de Alcacer, o que conseguirão sem ser ouvido o Procurador da Coroa, a sim de se conservarem na posse dos bens da Coroa, que possuíam, tratem juntamente da posse, e propriedade, para que tudo se determine em huma Sentença; e que entretanto os ditos bens estejão sequestrados.

Cabedo, part. 2. decif. 35. pag. mibi 53. num. 5.

Alvará de 23 de Janeiro de 1588, em que fe dá a ordem que devia haver entre os Defembargadores, e Ministros da Relação, que então fe mandou para as partes do Brafil, tanto nos affentos, como no dar dos votos: devendo preceder a todos em huma e outra cousa o Chanceller della; depois delle os Defembargadores do Aggravo, precedendo huns aos outros conforme a antiguidade no serviço; e depois delles os mais Officiaes, e Desembargadores pela ordem seguinte : o Ouvidor geral das causas crimes e civeis, o Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco, o Provedor dos Orsãos e Refidaos

duos das ditas partes do Brasil; o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o Promotor da Justiça; e os Defembargadores Extravagantes da dita Relação, que se precederão conforme a sua antiguidade no serviço, ou nos grãos da Universidade.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1., fol. 164. v.

Provisão de 15 de Fevereiro de 1588, publicada na Chancellaria mór a 23 do melmo mes e anno, em que fe determina, que todas as Justiças tirassem devassas dos que favorecessem, e fallassem o Senhor D. Antonio, Prior, que tinha fido do Crato.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, f. 220. Real Archivo da T. do T., no dito Liv. de Leis, fol. 166. verf.

Alvará de 5 de Maio de 1588, em que se declara e limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 4. § 8.; e se determina, que não seja nulla a Tenção do Desembargador, que se ausentar do Reino para parte, onde sua Magestade estiver, ou se sor ausente o dito Desembargador por mandado de sua Magestade, ou por causa de requerimentos, que lhe haja de fazer, tendo animo de tornar. O mesmo que diz este Alvará, diz tambem a Ord. nov. liv. 1. tit. 6. § 18. vers. Saluo.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 184. verf.

Cabedo, part. 1. decif. 10. pag. mibi 19. n. 11.

Alvará de 31 de Agosto de 1588, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 5 de Novembro do mesmo anno, para que nenhuma pessoa possa imprimir livro algum, posto que sejão vistos e approvados pelos Officiaes do Santo Officio, e Ordinario, sem primeiro serem vistos e approvados na Mesa do Desembargo do Paço. E diz o mesmo que o outro Alvará de 4 de Dezembro de 1576, e a Ord. liv. 5. tit. 102., augmentando só mais as penas, até 200 cruzados com as mesmas applicações, e dois annos de degredo para hum dos Lugares d'Africa. E vejão-se novissimamente as Leis de 5 de Abril de 1768, e de 21 de Junho de 1787.

Hh ii

Real

Real Archivo da T. do T., no dito liv., fol. 187. ver.

Lei de 4 de Outubro de 1588, publicada na Chancellaria mór a 3 de Dezembro do mesmo anno, em que se revoga a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 152 no capitulo, que trata do excesso nos trajos, vestidos, e tetios delles, (desde o § 37. até 50.); em quanto prohibe o essentiado, e se levanta a dita prohibição a requerimento dos Ourives do ouro. E veja-se a Pragmatica de 24 de Maio de 1-25.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, jul. 188. verf.

Provisão de 2 de Novembro de 1588, por que ElRei D. Filippe I. de Portugal concede, e faz mercê ao Proveder, e Irmãos da Santa Milericordia da Cidade do Porto, que gozem e usem de todos os privilegios e liberdades, de que gozão e usão, e podem gozar, e usar o Provedor, e Irmãos da Santa Milericordia da Cidade de Lisboa.

Liv. 3. da Esfera da Casa e Relação do Porto, f. 240.

Alvará de 14 de Novembro de 1588, publicado na Chancellaria mór a 26 de Agosto de 1589, em que se recommenda a observancia da Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 49. § 2., a respeito, e sobre o modo, que se ha de ter na eleição dos Almotacés, sazendo-se caso de devassa a sua transgressão. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 67. § 14.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 44.

Lei de 5 de Dezembro de 1588, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 24 de Janeiro de 1589, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 11. § 3. E nos feitos; cuja Ord. fempre fublistio a pezar de hum requerimento, que fizerão os Povos ao Senhor Rei D. João III. no cap. 39. dos 214, que lhe forão aprefentados nas Corres de Torres Novas de 1525, e d'Evora em 1535, a que não atrendeo. E determina a dita Lei, que o Procurador da Coroa feja prefente ao dar das vozes nos Feitos, em que for Author, téo, oppoente, ou affistente. E diz o mesmo por extenso, que

que em resumo expressa a Ord. nov. liv. 1. tit. 12. § 2. até ao vers. E bem assi. E que o dito Procurador seja presente ao despacho das suspeições, o diz o Alvará de 5 de Agotto de 1564.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 1. de Leis, fol. 189. verf.

Cabedo, part. 2. decif. 119. pag. mibi 170. n. 8.

ANNO de 1589.

Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1580. A respeiro do § 5. do tir. das Dizimas em o Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, veja-se o Alvará de 13 de Novembro de 1773, que manda se não pague dizima das fentenças nas caulas crimes, ou ellas sejão criminal ou civelmente intentadas, &c. No § 21. do ultimo titulo deste Regimento da Chancellaria, se faz menção da Extravagante da Reformação da Justiça, que falla das Dizimas das Sentenças. E esta he a 4. de 27 de Julho de 1582. § 25., em o qual diz allim: » As dizimas das sentenças, que pertencem aa mi-» nha fazenda se no arrecadem daqui por diante das partes con-» demnadas pela primeira sentença quando della se aggrauar, an-» tes se sobrettara na execuçá e arrecadaçam das ditas dizimas, n em quanto pender o aggrauo, affi como se sobresta na causa » principal. » Este referido § 25. da dita Extravagante da Reformação da Justiça, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tir. 20. § 5. E sobre a arrecadação das Dizimas, que se pagão na Chancellaria, veja fe o Alvará de 26 de Junho de 1631. E que se não pague emolumento algum na Chancellaria das senrenças confeguidas entre partes, e a Fazenda Real, o declara a Refolução de 14 de Agosto de 1766, mandada á Junta dos Tres Estados. O resumo deste Regimento vem em Sclano, tom. 1. ad Pegas pag. mihi 141. até pag. 143. E veja-le tambem a Lei de 19 de Janeiro de 1776.

Collecç. 1. d Ord. liv. 1. tit. 2. n. 2. pag. mibi 241. Pegas, tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 20. § 6. glof. 8. pag. mibi 468.

Alvará de 20 de Abril de 1589, publicado na Chancellaria mor a 16 de Novembro do meimo anno, em que fe confirma, e manda obfervar o Alvara de 29 de junho de 1556 fobre a precedencia dos Titulos de Conde, e affentamento celles.

STNOPSIS

les. E fobre as precedencias dos Ministros condecorados com algum dos Titulos Superiores, ou do Confelho, nos Tribunaes e Juntas, em que houver outros, que os não tenhão, vejão-fe os Alvarás de 16 de Junho, e 20 de Novembro ce 1786; pelos quaes se fixou a regra, de que precedão sempre os de maiores Titulos aos de menores, e estes cos que os pao tiverem, posto que sejão mais antigos nos mesmos Tribunaci attendendo-se á antiguidade das Cartas de Mercê entre os que forem iguaes nos mesmos Titulos, para por ella se precederum

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 att. 1612, fol. 194. verf.

Soufa, tom. 2. das Provas do liv. 4. da Hift. Gen. is Cafa Real Portug. n. 127. pag. 757.

Alvará de 2 de Maio de 1589, em que declarando e limitando a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 13. § 12., fe determina, que das Sentenças, que por par e do Hospital de Todos os Santos se tirarem contra algumas pellos, que forem condemnadas em perdimento de fianças para o do Hospital, se não paguem logo as dizimas, que se deverem, polto que as quantias das ditas condemnações não passem de 300000 reis; mas que vão tambem por verbas, para as artecadarem para a Fazenda Real, onde se fizer a execução pelas meimas Sentenças; assim como conforme a Ord. e Regimento se artecadão por verbas as dizimas das Sentenças, que paísão da de ta quantia. Veja-se porém a Ord. nov. liv. 1. tit. 20. § 3., em que se copiou a dita Ord. ant., e o § 10. do tit. 19. do meimo liv. 1.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 at 1612, fol. 196.

Carta Regia de 2 de Outubro de 1589, em que le determina, que certo Donatario da Coroa não podia aprelentar Officios por renunciação, senão quando vagassem por morte, salvo renunciando em mãos d'ElRei; e aceitando ElRei a tai renuncia, havendo o Officio por vago, como se fosse por morte, neste caso podia o Donatario apresentar. E por Carta Regia de 15 de Janeiro de 1509 se determina, que o sobredito se entender com qualquer Donatario da Coroa. E veja-se a Provisão de 16 de Feyereiro de 1612.

Ca-

CHRONOLOGICA. Cabedo, part. 2. decis. 23. n. 9. pag. mibi 34.

Lei de 7 de Outubro de 1589, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 11 de Novembro do mesmo anno. em que na conformidade do que dispoem sobre os desafios o Concilio de Trento na Seff. XXV. de Reformat. cap. 19., fe promette castigar os que contra elle delinquirem, sejão desafiadores, lejão defafiados, ou com padrinhos, ou sem elles, com todo o rigor das Leis e Ordenações (ant. do Senhor Rei Dom Manoel liv. 5. tit. 93.): e concorda com a Ord. nov. liv. 5. tit. 43. no pr. E veja-se o Alvará de 11 de Agosto de 1590.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 194. Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, fol. 223.

i.

:

;

Alvará de 15 de Dezembro de 1589, em que se determina, que pelo Mordomo mór he que correm os filhamentos, e accreicentamentos dos Moradores da Casa Real, e não por outra alguma pelloa : e aprefentando-fe-lhe algumas Portarias de accrescentamentos, ou filhamentos, o dito Mordomo mór as haverá por Portarias de negocios, que se lhe remettem para fallar nellas; mas não para le fazerem por ellas Alvarás. E veja-se a respeito de Portarias em geral o Alvará de 13 de Dezembro de 16c4.

Registrado no livro das Matriculas, a fol. 573.

Alvará de 16 de Dezembro de 1589, sobre o ordenado, que ha de haver a pessoa, que servir de Procurador dos Feitos da Coroa.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 196. verf.

ANNO de 1590.

Alvará de 12 de Janeiro de 1590, em que se determina, que os Mamposteiros móres da Redempção dos Captives, em todos os Lugares das suas Mampoltarias scião Juizes privativos de todas suas causas, e dependencias, tanto crimes, como civeis, dos Procuradores, Solicitadores, e Mamposteiros pequenos dos Captivos, allim como de todos os mais Officiaes

ficiaes aos Mimpofiziros móres fubordinados; affim em todas as fuas dividas activas, e pullivas, em que forem authores, ou réos: e teráó aquelle poler, e alçada, que tem aquelles Juizes Ordinarios, que o forem das Terras e Lugares que pasiarem de duzentos vizinhos, dando appellação, e aggravo como for direito, e no cafo couber. O Regimento dos Mampofieiros móres, e menores he de 11 de Maio de 1560. E veja-fe a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1775, que abolio os Officios de Mampofieiros dos Captivos com todas as fuas Incumbencias; e entregou toda a jurisdicção e cuidado, que antes tinhão, aos Provedores das Comarcas, como Contadores dellas; aos quaes principalmente ficou pertencendo.

Negreiros, Introduct. ad Leg. Crimin. tom. 1. cap. 24. fub num. 76. pag. mibi 243.

Alvará de 18 de Janeiro de 1590, publicado na Chancellaria mór a 22 de Fevereiro do mesmo anno, em que se deu licença aos vassallos destes Reinos para que podessem armar Navios contra Cossarios, e para isso se lhe deu ajuda, e segúrárão, ou prometterão varios premios.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 a:é 1612, fol. 197.

Lei de 24 de Março de 1590, publicada na Chancellaria mór em 7 de Junho de 1590, em que se trata das suipeiçoens, e embargos. E no § 1. até ao vers. As quaes cancoes, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. in princip. até ao verl. As quaes cauções se depositardo. No dito vers. As quaes cauções, até ao verl. E aos pobres, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit 22. § 3. até ao vers. E defistindo; e defde o vers. Ou julgando-se, do dito § 3. até ao vers. E sendo posta a suspeição. No dito vers. E aos pobres diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 22. § 2. desde o vers. E aos pobres, até ao fim. No § 2. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. rit. 21. § 15. No § 3. diz assim : » Mando ao Regedor da cafa da » Supplicação, e ao Gouernador da caía do Porto, que não ad-» mittao rocs, em que as partes alleguem que tem pejo em al-» gum, ou alguns Desembargadores; somente lhes mandarao, » que venhao com suspeição em forma aos Desembargadores, » em que disserem que tem pejo, por o contrario ser contra a » mente da Ley, que ordena que os Desembargadores se nao » dem

ndem por suspensos senão forem recusados em forma pelas parntes. » E diz por extenso o mesmo que em resumo expresfa a Ord. nova, liv. 1. tit. 1. § 15. verl. Não admitindo. A Lei de que se faz menção neste § 3. he a da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, § 15. No § 4. diz o mesmo que as Ord. novas, liv. 3. tit. 21. § 28., e tit. 23. § 3. No § 5. diz quasi o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 10., accrescentando se só de mais nesta Ordenação o que le contêm desde o vers. Nem por dizer, até ao vers. Porem. No § 6. até ao vers. E que a dita Ley, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. até ao vers. E tanto. No dito vers. E que a dita Ley, até ao vers. E quando a suspeição, diz o melmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 22. delde o verl. Sem embargo de quaesquer embargos, até ao fim. No dito verf. E quando a suspeição, até ao vers. E mando ao Regedor, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 11. No dito vers. E mando ao Regedor, até ao vers. E o Chanceller, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 23. vers. E quando, até ao fim. No dito vers. E o Chanceller, até ao fim do mesmo §, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 23. desde o principio até ao vers. E quando. A Lei Extravagante, de que neste § 6. se faz menção, he o Alvará de 27 de Novembro de 1547. No § 7. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 5. até ao verl. Para o que adiante. A Lei Extravagante, de que neste § 7. se faz menção, he o Alvará de 7 de Julho de 1557. No § 8. até ao vers. E que se não possa, diz o mesmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 21. § 9. vers. E julgando-se. No dito vers. E que se não possa, até ao fim diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 3. No § 9. diz o mesmo que a dita Ord. § 27. No § 10. diz o mesmo que a dita Ord. § 13. No § 11. diz o mesmo que a dita Ord. § 17. No § 12. diz o mesmo que a dita Ord. § 4., desde o vers. E vindo com ella, até 20 vers. E o Julgador as remeta. No § 13. desta Lei, até ao vers. E não se lbe provando, diz em resumo o mesmo que por extenso expressa a Ord. nov. liv. 3. tit. 23. in princip. até ao vers. E o Julgador. No dito vers. E não se lhe provando, diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. Eir. 23. § 2. No § 14. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 3. tit. 21. § 9. até ao vers. E julgando-je. No § 15. diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 88. § 1. No § 16. diz o melmo que a Ord. nova, liv. 3. tit. 87. § 10. No § 17. quanto a embargos, e a perição de aggravo, diz o meimo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 48, § 7. desde o vers. E os que fizerem, atc aor Tom, II.

ao fim. E quanto sómente à petição de aggravo, diz tambem o mesmo que a Ord. nova, liv. 1. tit. 6. § 11. vers. E achando-se, até ao fim. No § 18. diz assim : » E encomendo muito » ao Regedor da casa du supplicação, e ao Gouernador da ca-» sa do Porto, que cada hú delles tenha particular cuidado de » fazer despachar com breuidade as petições de aggrauo, e que » ainda que o despacho perque se mandão ajuntar ao feito se » ainda que o despacho perque se mandão ajuntar ao feito se » raa poer com quaesquer outros que forem presentes ao tempo » que se ouuer de determinar pera milhor auiamento e breuida-» de das partes, perque assi se costumou se sobre o modo de formalizar e escrever o Acordão nas causas de sus modernamente o Assento de 18 de Maio de 1752.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 199. verf.

Alvará de 17 de Julho de 1590, em que se manda, que os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças destes Reinos prendão as pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, que sorem declaradas por excommungadas por se não quererem confessar, quando a Igreja manda, sendo a dita prizão requerida palo Arcebispo de Braga, ou por cada hum de seus Desembargadores, Provisores, ou Visitadores.

Pereira de Manu Regia, part. 2. cap. 52. pag. mili 305. num. 17.

Provisão de 22 de Julho de 1590, que trata fobre as fulpeições postas aos Officiaes de Justiça, e cauções, que se hão de depositar; da qual emanou mais proximamente a Ord. nov. do liv. 3. tit. 21. 22. e 23.

Liv. 3. da Esfera da Cafa , e Relação do Porto de ful. 227. asé fol. 230.

Alvará de 11 de Agosto de 1590, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 7 de Setembro do mesmo anno, que amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 93., sobre as pessoas que levarem escritos ou recados de defasios; e na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. Bv. 5. tit. 43. § 2.

250

Liv.

Liv. 3. da Esfera da Caía, e Relação do Porto a f. 226. Real Archivo da T. do T., liv, 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 202.

Regimento das Aposentadorias de 7 de Setembro de 1590, o qual le registou na Chancellaria no livro das Leis a fol. 209. até 215. (que he o 1. de Leis de 1576 até 1612, no Real Árchivo da Torre do Tombo); em Lisboa no dia 9 de Julho de 1591. com 45. §§. Sobre a Aposentadoria da Casa da Supplicação, e de todos os Officiaes, de que ella se compoem, veja-se a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 1. § 51., que os Filippistas contrahirão muito na Ord. nov. liv. 1. tit, 1. § 47.; e veja-se a dita Ord. ant liv. 1. tit. 5. § 22. até ao § 28. inclusive, e a Ord. nov. liv. 1. tit. 24. § 38. até ao vers. E o dito Escrivão, exclusive. Vejão-se os Alvarás de 6 de Setembro de 1513, e o de 12 de Maio de 1758. § 13.; e Pegas tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 5. ad principium, glos. 2. pag. mihi 166. n. 103. até pag. 168. n. 112. E a Condição 11. confirmada por Alvará de 31 de Julho de 1769. Quanto ao § 1. deste Regimento mandou o Senhor Rei D. Pedro, por Decreto de 26 de Maio de 1696, que o Aposentador mór o observasse e cumprisse, para que não désse aposentadoria senão ás pessoas nelle declaradas, e de modo nenhum a outras, ainda que tenhão o foro, ou moradia na Casa Real, sem primeiro o fazer presente a S. Magestade. Os Soldados da Guarda Real tem aposentadoria nas Freguezias de S. Julião, N. Senhora dos Martyres, e S. Paulo (a qual se lhes extendeo mais pelas Freguezias do Sacramento, Conceição, e N. Senhora do Alecrim) como consta do Decreto de 2 de Janeiro de 1708. Os Privilegiados do Gráo-Priorado do Crato, em quanto foi Prior delle o Senhor Infante D. Francisco, tinhão aposentadoria passiva por Resolução de 13 de Junho de 1703, confirmada em varios Decretos de Recursos, hum entre partes João da Fonseca, mestre Oleiro, com Manoel de Oliveira de Carvalho em 12 de Outubro de 1713 : e outro a favor de João Soares d'Orta, Mercador do dito Priorado, com Maria da Natividade, Religiofa da Rofa em 7 de Maio de 1708. Os Parocos nas suas Freguezias tem aposentadoria activa por Decreto de Sua Magestade de 7 de Novembro de 1709, ranto na Corte, como no seu termo. Quanto aos Familiares do Numero do Santo Officio, veja-se o Decreto de t de Janeiro de 1686, com o outro Décreto de 12 de Fevorei-

25 I.

reiro de 1744, por que se augmentou o numero delles. Os Cortadores do açougue tem aposentadoria passiva por Resolução de S. Magestade de 22 de Maio de 1708, registada no livro da Aposentadoria a fol. 173. Quanto aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa, veja-se o Aviso de 5 de Junho de 1709. As pessoas que tiverem foro de Fidalgo tem aposentadoria passiva por Ordem de Sua Magestade de 11 de Novembro de 1708. O Conde Apolentador mor pode accommodar a sua familia, tomando casas de aposentadoria, examinando summariamente se ha, ou não privilegio sem estrondo de Juizo, por Resolução de S. Magestade de 9 de Fevereiro de 1714, registada no livro do Registo da Aposentadoria a fol. 177. vers., e f. 178. Quanto ao § 4. do dito Regimento, não fe pódem dividir os andares contra vontade de seu dono, quando este as rem alugado a hum so Inquilino, na conformidade do Decreto de 4 de Março de 1730, a favor de Maria Rodrigues contra Roque da Silva de Almeida, Escrivão do Crime do Bairro Alto; cujo Decreto se fundou no outro de 3 de Maio de 1718, em que S. Magestade resolveo não ter feito justiça o Conde Apolentador mor em mandar dar huma loja feparada da locação, que se fez pelo Senhorio da tal loja com as mais casas, que ficão sobre ella; por quanto ainda que o locador fizesse alguma separação traspassando a loja a outra pessoa, esta locação, que fez o Conductor, não podia prejudicar ao Senhor das casas, que não deu authoridade para esta separação; e affim the ordenou revogaffe o feu despacho. Quanto ao 6 5. do dito Regimento, os Privilegiados pódem pedir as casas de aposentadoria, e lhas mandara dar o Conde Aposentador mor, por Resolução, e Decreto do Senhor Rei D. Pedro, sendo ainda Principe Regente, de 16 de Junho de 1674, pelo qual revogou o Decreto do Senhor Rei D. João IV. de 11 de Julho de 1648, que dispunha, que as não nomeassem, mas sim o Aposentador mór; registado no livro do Registo da Aposentadoria a fol. 83. vers. Por Decretos de 30 de Julho de 1701, e de 18 de Setembro de 1706, foi resolvido não ter-se feito aggravo ás partes em se lhes denegar a vista pedida fora dos tres dias deste § 5. do Regimento: cujos tres dias se entendem livres, e se contáo do dia seguinte ao em que se poz a aposentadoria, na fórma da Ord. liv. 3. tit. 13. in principio; porém não acabáo em dia santo, o que he estilo observado, e o dispoem a melma Ord. § 1. Quanto ao § 6., este foi mandado observar assim como o primeiro deste Regimento, por Decreto de 26 de Maio de 1696, sem embargo do uso, e estilo em contra-

ł

t

2

2

3

;

:

Ĺ

j,

Ŀ

ţ

5

ĩ

5

ت. ا

ĩ

70 ; 0

:

7

C

ľ.

۶.

بر

ц.

:

.

5

7 :

ş

3 8

trario. E se vio julgado por outro Decreto de 5 de Junho de 1680, em que se resolveo haver feito aggravo o Conde Aposentador mór, por constar do Regimento da Aposentadoria, por onde se deve governar, que os Officiaes publicos, ainda que sejão de alguns Grandes do Reino não sendo Familiares retidos, e mantendos, não tem tal privilegio; em confirmação do que se expedio outro Decreto de 22 de Outubro de 1708 a favor de Domingas de Sequeira contra hum Taberneiro, para que o Marquez das Minas pedio de aposentadoria as casas, por lhe vender os seus vinhos, que se julgou nulla, por não ser teúdo, e manteudo. Quanto ao § 9. do dito Regimento, elle foi confirmado, e por elle se julgou no Decreto de 14 de Marco de 1722, em que relolveo Sua Magestade não ter feito justiça o Conde Aposentador mór; por quanto na fórma do dito §, a quem por elle se dáo as casas, deve pagar o aluguer dellas pelo preço, que pagava a pessoa, que naquelle tempo anterior as habitava, bastando somente para isso o seu juramento; pois por elle na mesma fórma o deve pagar quem as pedio de apo-Jentadoria, fatisfazendo o resto do deposito a este respeito, sem embargo de que antecedentemente andassem de aluguer em menor quantia : porque o Regimento não manda attender ao tempo antecedente; mas só aquelle, em que se tomárão as cafas de aposentadoria. E pelo Decreto de 3 de Junho de 1730 se julgou, que se não pódem levantar as casas nos seus alugueres dadas aos Privilegiados, não se tendo feito bemfeitorias, pelas quaes se augmentassem, ou fizesse maior commodo, sem embargo de estarem no tempo presente alugando se por excessivos preços, por ser contra este §. E em autos de Recurso, em que forão partes D. Thereza Ignacia de Moura com Pedro Coelho da Silveira, se resolveo por Decreto de 16 de Novembro de 1717 não ter feito justiça em declarar, que o aluguer das casas, que a Recorrente pede, se pague do tempo em que foi feita a avaliação, e não do em que se fizera a notificação ao Supplicado, para pagar a maioría do aluguer a respeito das bemfeitorias, que accrescerão nas ditas casas; e como este não desconheceo a divida de pagar mais a respeito das ditas bemfeitorias; mas sómente impugnara a satisfação na quantia, em que a Recorrente a pedio, requerendo avaliação, esta só se deve praticar a respeito da quantia, que se deve pagar; mas não a respeito do tempo; pois já era devedor della ao em que fora notificado, e pela notificação, e contestação ficou constituido em má fé: e ainda que a Recorrente cobrasse do deposito o dinheiro, que nelle estava depositado a respeito do aluguer

guer antigo, isto lhe não prejudica á causa pendente, en que estava requerendo a maioria a respeito das bemfeitorias, que de novo fez. Quanto ao § 10., em confirmação delle, le resolveo por Decreto de 20 de Dezembro de 1708 em autos entre partes Thomaz Duarte Ribeiro com João Francisco, tendo o Senado da Camara mandado despejar este, e aos mais moradores, sem embargo de pender a causa, pelo perigo que ameaçavão as cafas, que huns, e outros pedirão ao dito Conde, fossem restituidos a ellas, por estarem as paredes concertadas, e que se cobrissem os telhados por conta dos alugueres: resolveo Sua Magestade não ter feito aggravo o Conde Apofentador mór em assim o mandar, com declaração, que sole notificado o dito Thomas Duarte, para que em termo de del dias mandalle fazer os concertos necessarios nas calas da contenda. E que quando no referido termo os não fizesse, podena o dito Inquilino manda los fazer por conta dos alugueres, ete lhe levariáo em conta por certidão jurada dos Officiaes, que os fizessen. O que rudo mandou dar asim a execução, &c.: tutdado na opinião de Guerreiro de Privilegiis, cap. 21. n. 101. E o mesmo se resolveo em outro Decreto de 22 de Julho de 1726, em que fazendo-se notificar o Inquilino para despeio, fendo Privilegiado, com o pretexto de as quererem levantati e correndo a causa seus termos, a final se julgou por sentença, que despejasse para a factura das diras obras, e depois de feitas tornaria para a sua habitação; e se resolveo no Recurso ter feito justiça : com declaração, que seria o Senhorio das casas obrigado a dar principio a obra dentro em hum mes; enio o fazendo assim, teria lugar a aposentadoria. E quanto 20 § 11.1 o mesmo se resolveo pelos Decretos já citados ao § 9. de 16 de Novembro de 1717, e de 3 de Junho de 1730. É quanto a não se extender o privilegio da aposentadoria ás lojas, que to servem puramente para nellas se vender, o declarão o Decreto de 3 de Julho de 1710, e o Aviso de 1 de Outubro de 1745.

ANNO de 1591.

Carta de Lei de 18 Janeiro de 1591, publicada na Chancellaria mór a 25 de Abril do mesmo anno, em que le dá a fórma á Junta, que a requerimento dos Povos se formou para o despacho das Confirmações Geraes. Porém veja-se a Provisão ou Alvará de 25 de Outubro de 1591. E veja-se tambem a Lei e Alvará de 6 de Maio de 1769.

254

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até. 1612, fol. 205. vorf.

Provisão ou Alvará de 19 de Janeiro de 1591, publicada na Chancellaria mór a 23 de Fevereiro do melmo anno. iobre as duvidas dos Alvarás, e outros papeis, que se envião a affinar a S. Magestade; e determina a pena de perdimento do Officio a quaelquer Ministros, que logo que receberem as duvidas dos papeis, que lhe envião a affinar, não derem logo conta nos Tribunaes a que tocar, onde se veráo sem dilação, e se apontará o que se houver de responder a ellas, quando resposta requererem; ou se darão á execução as Postarias, quê vierem, e o que se mandar, recolhendo-se os ditos papeis e Provisoés, e pondo-se nellas, e nos despachos e Portarias, por onde se fizerão, verbas das taes duvidas com toda a declaração, que serio feitas, e assinadas pelos ditos Ministros. cada hum nos papeis, que lhes percencerem : mas antes lhe tornarem a enviar papel algum duvidado, sem se fazer menção da duvida já posta, nem se responder a ella.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até. 1612, fol. 203.

Alvará de 21 de Janeiro de 1591, que determina, que para fe confeguir Certidoés dos livros da Matricula dos Moradores da Cafa Real, he neceffario despacho do Mordomo mór, precedendo primeiro justificação do que se allegar na supplica que se lhe fizer; cuja dita justificação se fará perante o dito Mordomo mór, ou de quem o dito cargo servir: e não podendo per si fazer a dita diligencia a commetterá a hum dos Corregedores do Crime da Corte. E que quem confeguir filhamento com papeis satsos, será preso, e se livrará da cadêa: assim o diz o Alvará de 9 de Dezembro de 1606.

Alvará de 9 de Fevereiro de 1591, publicado na Chancellaria mór a 7 de Março do meimo anno, fobre a navega. ção dos Estrangeiros, e naturaes deste Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até. 1612; fol. 203, verf.

Assento de 8 de Abril de 1597, tomado na Relação.

Réal Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varies traslades de Alvarás, Bullas, e Breves Apostolicos pertencentes á Capella Real, fol. 9.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 217. vcrf.

Regimento do Concelho da Fazenda de 20 de Novembro de 1591. E veja-se o Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e o Alvará de 20 de Novembro de 1591. E quanto aos Ordenados, que devem ter as pessoas do Concelho da Fazenda, e tudo o que lhe pertence, veja-se o Alvara, e Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E quanto á jusifdicção privativa do Concelho da Fazenda, veja-se a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761, que está no Appendix das Leis, pag. mihi 442.

Systema dos Regimentos Reacs, tom. 1. pag. mibi 241.

Alvará de 20 de Novembro de 1591, sobre o tempo, e modo em que hão de servir os Védores da Fazenda.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. fol. 246.

Regimento da Mela da Vereação da Cidade de Lifboa de 30 de Novembro de 1591. E veja-se o Alvará de 25 de Agosto de 1605, o Regimento de 5 de Setembro de 1671, o Alvará de 2 de Janeiro de 1765; e quanto aos Ordenados, o Alva-

Alvará de 15 de Julho de 1671, o Decreto de 17 de Setembro de 1705, o Alvara de 23 de Março de 1754, e os Alvarás de 12, e de 21 de Fevereiro, e de 11 de Junho de 1765. E sobre as travessias, o Decreto de 3 de Setembro de 1695. E sobre a nova Junta, que se creou para a arrecadação, execução, e applicação da Fazenda da mesma Cidade, veja-se o Alvará de 23 de Dezembro de 1773.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. § 15. glof. 17. pag. mibi 379.

Solano, ad Peg. tom. 3. pag. mibi 291.

A N N O de 1592.

Regimento da Capella Real de 22 de Janeiro de 1592, destribuido em 17. capitulos.

Real Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varios eraslados de Alvarás, Bullas, e Breves Apojtolicos pertencentes á Capella Real, fol. 13.

Affento de 13 de Março de 1592. Veja-le acima com a data de 13 de Dezembro de 1556.

Assento de 17 de Março de 1592, em que se declara a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 1. tit. 44. § 1. vers. E bë assentationamento de arma em Procissão, posto que nella não vá o Santissimo Sacramento. O mesmo diz a Ord. liv. 1. tit. 65. § 31. no vers. E bem assentativamenta inquirição devassa, ibi : posto que abi não esteja, nem vá o Corpo do Senbor.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 127. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 140. num. 47. column. 2.

Carta de 11 de Abril de 1592, em que se confirmão todas as anteriores, pelas quaes estão fóra da Lei Mental as Doações da Casa de Bragança.

Sousa, tom. 3. das Provas do liv. 6. da Hist. Geneal. da Casa Real Port. num. 14. pag. 486. Kk ii Assen Affento de 18 de Abril de 1592, em que se determinou, que tendo-se concedido Carta de seguro por Ministro, que a não podia conceder a algum crimneso, e sendo ene preso por lhe não valer a dita Carta de seguro, deve ser soto para se segurar em cinco dias por Ministro competente. No dia 24 de Abril de 1592 se mandou registrar este Assento no livro da Relação.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 128. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Ascentos da Relação, pag. mibi 140. num. 48. no fim da column. 2.

Affento de 24 de Abril de 1592. Vej2-se acima com a data de 18 de Abril de 1592.

Carta de Confirmação de 15 de Maio de 1592, inferta na Carta de Confirmação de 16 de Novembro de 1638.

Coll. 1. d Ord. liv. 2. tit. 45. n. 1. pag. mibi 122.

Alvará de 6 de Junho de 1592, publicado na Chancellaria mór a 4 de Julho do melmo anno, em que se determina, que os Letrados, que tiverem lido, se recolhão á Universidade de Coimbra, e a outras partes a advogar, estudar, e aconselhar, sem que possão andar requerendo na Corte, e que nos ditos Lugares esperassem recado, de que S. Mageitade se queria servir delles, conforme as suas capacidades, e informações, que delles se tivessem.

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1576 até 1612, fol. 221. verf.

Affento de 29 de Julho de 1592, em que se ordena, que no Juizo de India e Mina se possão demandar os soldos, e fretes, assim como se demandão no Juizo da Alfandega. A Lei Extravagante, de que neste Affento se faz menção, he de 24 de Abrit de 1520, a qual está no liv. 4. da Casa da Supplicação a sol. 23., e vem na II. Compilação de Duarte Nunes do Lião, part. 1. tit. 12. pag. mihi 33. vers., Lei 1. Este Assento he o mesmo que vem em Cabedo, part. 1. Areito 14., e só divertifica no mes; achande-se nelle com a data do mes de Junho. E veja-se a Ordenaç. liv. 1. tr. 51. §. 3., e tit. 52. §. 1. 4. e 5., que concordão com este Assento.

Assento, quanto aos soldos, e fretes. E quanto a fretes, vejão-se os Alvarás de 14 de Abril de 1757, e de 29 de Abril de 1766.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 128. verf. Costa de Suil. Dom. Suppl. nos Afentos da Relação, pag. mibi 141. n. 49. column. 1.

Affento de 24 de Agosto de 1592, em que se ordenou, que as sentenças proteridas em Relação por Juiz nomeado por S. Magestade para conhecer de certas causas, devem ser passadas em nome de S. Magestade, e pela Chancellaria da Relação; posto que as causas assim comettidas originalmente pertenção a outro Juizo, ainda que limitado. E que as Advocatorias expedidas em virtude de Commisse geraes, geralmente se devem cumprir, o diz o Assento de 23 de Novembro de 1769, que está no liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação a sol. 98. vers.

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 129. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 141. num. 50. column. 2.

Pegas, tom. 2. ad Old. lib. 1. tit. 6. §. 9. glof. 11. pag. mibi 414. sub num. 4.

Alvará de 25 de Agosto de 1592, para que a Lei nova da Reformação da Justiça (de 27 de Julho de 1582) dos falarios, que se dobrárão aos Escrivas, se não entenda nos presos pobres, que se livrão pelas Misericordias do Reino, nem aos ditos presos se levasse mais que o falario antigo: no que diz o meimo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 84. §. 17.

Lei de 28 de Agosto de 1592, em que se exasperão mais as penas contra os Ciganos, que dentro de quetro meses não sahistem de Portugal, ou se não avizinhastem nos Lugares sem andarem vagabundos, não podendo andar, nem estar, ou viver mais em ranchos, ou Quadrilhas; tudo sob pena de morte natural, que se faria executar, fazendo-os para iso prender os Ministros das terras, e procedendo contra elles até a execução sem appellação, nem aggravo. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 5. tit. 69. no principio, que he tirada da Lei 24. das que se chamão das Cortes do Senhor Rei D. João 111., e são datadas de 26 de Novembro de 1538.

Alva-

Alvará de 3 de Outubro de 1592, para o Duque de Aveiro poder usar de todos os privilegios, de que eftiver em posse.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 258.

Provisão Regia de 10 de Outubro de 1592 fobre a obrigação dos dois Procuradores da Cidade de Lisboa, por não estar bastantemente provído pelo Regimento, que se fez em o tempo do Senhor Rei D. Manoel, em que não havia mais que hum so Procurador da Cidade.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 67. § 15. glof. 17. pag. mibi 389. & Solano ad eundem tom. 3. pag. m. 301.

Lei de 20 de Outubro de 1592, publicada na Chancellaria mór em 6 de Janeiro de 1593, para que se avoquem os feitos pelos Corregedores, e conheção por acção nova de duas legoas sómente: e na sua determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 58. § 23. desdo principio até ao vers. E os processará. Esta Lei porém he concebida nos termos seguintes:

» Dom Filippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos » Algarves &c. A quantos esta Ley virem : Faço saber, que » auendo eu respeito á grande oppressam que o pouo, e pobres » dos ditos Reynos recebem nas demandas que se tratam nos » lugares onde não ha Juizes de fora, por se não poder nelles » alcançar justiça contra os poderosos que a empede e dilatam » co sospeiçoes, fauores, e valias, e a ser particular obrigação » dos corregedores das comarcas acodir a eltas cousas por se-» rem contra o seruiço de Deos, e meu, e em grande per-» juyzo das partes, que comunmente sam pobres, e auexados » nos ditos lugares sem poder auer o seu, e ao grande incon-» ueniente que se seguiria, de os corregedores nam poderem » conhecer per auçam nova, dos ditos casos, e auer muytos » annos que por prouisoés dos Reys passados que foram destes » Reynos meus antecessores esta prouido, que em quasi todas » as comarcas conheçam os corregedores per auçam noua, e n pollam aduocar os feiros a seu juizo dos lugares em que não n ouver Juyz de fora, de duas legoas somente de lugar ao lu-» gar onde os ditos corregedores eftiuerem, e a fer concedido » a muytos conhecer e aduocar pella dita maneira de cinco le-1 goas,

Chronologica.

» goas, fegundo tudo conftou, per diligencias que nefte cafo » mandey fazer. Ey por bem, e me praz, que daqui em dian-» te os corregedores de todas as comarcas deftes Reynos co-» nheção per aução noua de duas legoas fomête de lugar ao lu-» gar, onde eftiuerê de quaifquer cafos não fendo das cidades » ou villas onde ouuer Juyz de fora, e polfam aduocar a fi » os feitos que pella dita maneira nellas ouuer, e que daqui » em diante le cumpra e guarde efta ley como fe nella contem, » fem embargo de quaifquer prouifoês, fentenças, ou ordena-» çoés, que em cótrairo aja, as quais todas &c. »

A' vista desta Lei por tanto, com a de 17 de Julho de 1527, fica facil a verdadeira intelligencia da dita Ord., e das palavras: de quaesquer casos, que no dito § 23. se encontrão; devendo só entender-se dos feitos, e causas, de que se falla no § 22. da mesma Ord., que são as mesmas, que ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal contemplou nesta Lei, que para maior clareza transcreví, sendo além disto hoje difficillimo encontra-la. A respeito do modo de contar as duas legoas, cuja materia he com razão tão controvertida; querendo huns, que se deváo contar do lugar, ou da Cabeça da Comarca, onde refide o Corregedor; e outros, que dos eftremos do termo : parece que esta segunda opinião he mais conforme com o espirito, e letra desta dita Lei, (cuja disposição passou para a sobredita Ord. do liv. 1. tit. 58. § 23. até ao vers. E os processard,) da qual se vê bem ser a mente do Legislador a favor da interpretação extensiva: e com effeito esta he a pratica, que hoje quasi geralmente se observa. Em quanto porém á nota, que collegio Jeronimo da Silva Pereira no tom. 1. do Repertorio novo das Ord. verb. Corregedor da Comarca conhece por acção nova, pag. mihi 192. not. C., a qual he attendivel a este respeito, me occorre com rudo notar de passagem, que a Provisão, de que nella se falla, expedida em o anno de 1553, e de que se faz tanto uso no Foro a favor da mesma opinião, pouco, ou nada prova para o nosso ponto; visto que he muito anterior a esta Lei, de cuja interpretação se deve tratar; e he á semelhança daquellas, de que no mesmo preambulo della fe faz menção, que se concedião particularmenre a alguns Corregedores, cuja concessão variava a arbitrio do Principe, que as concedia, e era sempre conforme as circunstancias. E veja-se a Lei ou Ordenação de 17 de Julho de 1527.

> Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 258.

Synopsis

264

258. verf., onde esta Lei se acha registrada; mas foi-me posfivel servir-me de bum dos primeiros originaes della impressos.

A N N O de 1593.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1593, em que se determina, que não obstante a Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1522, não sejão soltos os presos por dividas, a inda que o estejão por hum anno, como na dita Carta se determinava. Porém veja-se a Ord. nov. liv. 4. tit. 76. §. 1. vers. E fendo, até ao vers. E ganhando, e deste até ao sim; em que os seus Compiladores sem seguirem, nem o Alvará referido, nem a Carta dita, mudárão e temperarão as suas disposições differentes nos termos em que se achão. Hoje porêm tudo rem cessado, depois da saudavel Lei novissima de 20 de Junho de 1774. §. 19., e dos Assentos de 18 de Agosto do mesmo anno, e 14 de Junho de 1788.

Cabedo, part. 2. Arefto 70. pag. mibi 190.

Affento de 13 de Março de 1593, em que se ordenou não houvesse espectada especiada espectada espectada espectada espectada e

Liv. 8. da Supplicação, fol. 129. verf. França ad Mendes, part. 2. pag. mibi 190. n. 1539. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag: mibi 142. num. 51. column. 1.

Affento de 24 de Julho de 1593, em que se ordenou, que as Cartas de guia dos presos fossem passadas pelo Corregedor do Crime da Casa (na Relação do Porto); em nome de Sua Magestade, e que as fizesse o Escrivão dos degradados. Accrescenta a Ord. nov. liv. 1. tit. 47.

Liv. 3. da Esfera da Cafa e Relação do Porto, f. 257. v. Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. cap. 2. pag. 34. num. 52.

Lei

Lei de 25 de Setembro de 1593, que determina como fe hão de entender as prizoês em fragante delicto. O Decreto de 23 de Agosto de 1667 diz, que os Inglezes não seraó prefos sem mandado do seu Conservador, faivo em fragante delicto. A Lei de 11 de Dezembro de 1748 diz, que se em fragante delicto se prender alguma pessoa, que dister que he samiliar de algum Ministro publico, sem trazer sinal manifesto, será levada á presença do Regedor. E o Alvará de 21 de Outubro de 1763. § 6. diz, que os Militares são competentes para prenderem em fragante delicto. Esta Lei de 25 de Setembro he a mesma que vem na Coll. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. n. 6. pag. 364., ainda que diversifique no anno, que he de 1603.

Ferreira, Practic. Crimin. tom. 1. tratad. 1. c.a.p. 8. pag. mibi 29. sub num. 2. E.

Phebo, part, 2. pag. 515. Aresto 191.

ANNO de 1594.

Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1594, pela qual fe determina, que cada feis meles váo a Lisboa os Cadernos dos livros das fianças; e diz o melmo que a Ord. nov. liv. 1. tir. 47. no pr. desde o vers *E cada feis meles*, até ao vers. *E de cada fiança*. Acha-se registada no liv. 3. da Essera da Casa, e Relação do Porto fol. 260. vers.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. cap. 2. pag. 34. num. 57.

Provisão de 19 de Fevereiro de 1594, pela qual concedeo ElRei D. Filippe I. de Portugal ao Duque de Aveiro D. Alvaro de Alencastro, e á Duqueza sua mulher D. Juliana, que toda a pessoa, que tirar appellação, ou aggravo dos feitos, e causas crimes, dos Officiaes de suas Terras, que poder tiverem de julgar, sem primeiro as levar a seus Ouvidores, pague de pena dez cruzados para quem o accusar; e que a Sentença, ou despacho, que se der nas ditas appellações, e aggravos seja nulla.

Liv. 3. da Esfera da Casa, e Relação do Porto, f. 267.

Alvará de 26 de Fevereiro de 1594, em que se man-Tom. II. da

SYNOPSIS

da usar do que se acha declaredo no Alvará de 2 de Malo de 1566 source as Jugadas da Cidade de Coimbra.

Pegas, tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. glof. 1. cap. 29. pag. mibi 543. ad § 22. glof. 24. pag. 585. n. 62.

Alvará de 5 de Março de 1594, em que se ordena, que o Commission Geral da Bulla da Cruzada taça executar, cobrar, e arrecadar, assim dos Thesoureiros das ditas Bullas, e de seus Fiadores, e Abonadoris, como de quaesquer outras pessoas, tudo o que por conta liquida ficarem devendo da etmola das Bullas, que tomarão, e receberão, como dividas da Fazenda Real; e das Sentenças que o dito Commission der, não haverá appellação, nem ageravo: e que só ao dito Commissario Geral pertence a arrecadação das ditas dividas. E veja-se tambem o Alvará de 24 de Janeiro de 1603. O que contêm este Alvará de 5 de Março de 1594, se acha da mesma sorte expression o Alvará de 9 de Setembro de 1621. E vese o § 12. do Regimento de 10 de Maio de 1634, dado á Junta da Bulla da Ciuzada.

Este Alvard anda junto ao Regimento da Bulla da Crazada, fol. mibi 81.

Affento de 28 de Abril de 1594, em que se assentou, 14 a respeito da Ord. nov. liv. 5. tit. 126. § 7. vers. Porém se des in de condemnados, que se poderia diminuir a pena ao condemnado á revelia, sem embargo da Sentença, que se lhe tinha dado, vista a prova relevante, que depois fizelle, ainda que mão softe esta tanta para a total abiolvição. Este Assento declarava a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 44. § 7., já compilada na dita Ord. nov. liv. 5. tit. 126. §. 7., em o qual ficou sendo fonte do vers. Na qual será relevado, até no vers. E vindo depois.

Liv. verde, ali.is 8. da Supplicació, fol. 129. verf. Costa de Suil. Dom. Suppl. nos Astentos da Relação, p.23. mibi 142. num. 52. column. 2.

Provisão de 9 de Junho de 1594, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 20 de Agolto do mesmo anno; em que se declarão os districtos das Couradas. Esta Provisão de 9 de Junho de 1594 he a mesma que vem em Cabedo, part. 2. de-

2. decil. 89. pag. mihi 137. n. 8., e fó diversifica no mes; porque no dito Cabedo se acha com a data de 9 de Julho de 1594: e he a que me persuado se deve preserir, em consequencia de também a achar em hum original della impresso, que vi, com a reterida data da publicação. E veja-se o Alvará de 4 de Abril de 1601.

Esta Provisão vem inferta no Regimento do Monteiro mór de 20 de Marzo de 1605, collegido no Systema dos Regimentos Reaes, tom. 2. no fim a fol. 1., e a dita Provisão a fol. 34.

Affento de 7 de Julho de 1594, em que fe declarou, que as Sentenças, e Cartas, que paísão os Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa, fe não paflafiem em nome de S. Magestade, mas sim em nome dos ditos Corregedores, que as darem, quando dellas se não appellar, ou aggravar; e o mesmo se assenta de ferma Juizes temporaes, e particulares, e que não despachão como Desembargadores de aiguma das Casas. A Lei da Reformação da Justiça, no titulo dos Corregedores de Lisboa, de que se faz menção nesse Affento, he de 27 de Julho de 1582, § 11., que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 49. § 4. até ao vers. E em tudo. E veja-se o que se determina a respeito do Juizo do Civel da Cidade no Assento de 17 de Agosto de 1737, e pelo Alvará de 8 de Maio de 1745.

Liv. verde, aliàs 8. da Supplicação, fol. 130. verf. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 142. num. 53. no fim da column. 2.

França ad Mend. part. 2. pag. mibi 269. sub n. 2128.

Provisão de 9 de Julho de 1594, cuja data fe deve preferir. Veja-fe acima a data de 9 de Junho de 1594, que fe deve reputar erro de Imprensa em o sobredito Regimento do Monteiro mór, onde vem inserta.

Alvará de 27 de Agosto de 1594, em que se declarou, que querendo-se escusar alguma pessoa dos que sorão eleitos no Desembargo do Paço para Osticios da Ciovernança, o devem allegar no Desembargo do Paço sómente. Mandou-se registar este Alvará na Casa da Supplicação em 4 de Março de 1623.

Col

Collecç. 1. a Ord. liv. 1. tit. 67. n. 5. pag. 382.

Alvará de 7 de Outubro de 159;, em que se ordena, que se proceda pelas penas da Lei Extravagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515) contra Pedro de Segucira, por este haver citado para Roma a Jeronimo da Silva v.m scr privado da Abbadia da Igreja de S. Pedro de Soportela, e ter confeguido Sentença o dito Pedro de Sequeira a sen ta vor na Curia Romana. E veja-le a Carta Regia de 8 de Catubro de 1594, que com este dito Alvará foi remetrida ao Gevernador do Porto. A Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princip. reao vers. E sendo clerigos, foi tirada do Alvara de 10 de Dezembro de 1515. Adverte-se que este Alvará de 7 de Ouisbro, de que se trata, acha-se na part. 2. cap. 60. sub num. 10. de Pereira de Manu Regia, impressa em Leão no anno ce 1673, e em Lisboa no de 1742, com a data de 1504, a quil parece errada; não só porque a Carta Regia, de que foi accmpanhado este Alvará, tem a data de 8 de Outubro ce 15/1; mas tambem porque fazia menção da Extravagante antecedette, que ló deve ler o Alvará de 10 de Dezembro de 1514, attenta a fua determinação, mandada oblervar prefentemente por este Alvará de 7 de Outubro, e por isso a data de 1504 he errada, e só poderá ser verdadeira a de 1594.

Liv. da Esfera da Cafa do Porto, fol. 262. Pereira de Man. Regia, part. 2. cap. 60. fub. n. 10.

Carta Regia de 8 de Outubro de 1594, remettida com hum Alvará de 7 de Outubro de 1594 ao Governador da Cala do Porto, na qual fe determina, que fe cumpra a Sentença da Relação, que mendou foile Jeronimo da Silva reftituido à posse da Igreja de S. Pedro de Soportela, fem embargo da Sentença, que Pedro de Sequeira houve á fua revelia em Roma, e contra este fe executem as penas da Lei Extravagante (que he o Alvará de 10 de Dezembro de 1515, do qual fix tirada a Ord. nov. liv. 2. tit. 13. in princ. até ao verf. E fena elerigos), e que fe tome conhecimento do aggravo, que tireu o dito Jeronimo da Silva, &c.

Fereira de Mann Regia, part. 2. cap. 60. fub n. 10.

ANNO de 1595.

Assento de 16 de Fevereiro de 1595, em que se ordenou, que o Corregedor do Crime (da Cafa e Relação do Porto) na devassa , que he obrigado a tirar dos Osficiaes de Justiça, espere até dez dias de Janeiro, para ver se o Juiz a começa a tirar; porque não a começando este no dito tempo, então lhe mandara notificar, que a não tire; e o dito Corregedor a tirará pelos Capitulos, e na fórma contheuda no Titulo dos Juizes Ordinarios; e que quando o Juiz começar a tirar a devassa, a acabe dentro de trinta dias, conforme a Ordenação; e não a acabando no dito termo, ou quando a não tirar como devia, em tal cafo o dito Corregedor se lhe parecer, que não deve elperar mais, o mande notificar, que não vá por diante com a dita devasía, e elle a acabe de tirar, ou tire outra, procedendo contra os culpados, os quaes se livrarão em seu Juizo, e não no dos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, cuja foi a negligencia; polto que nas devasías, que elles tirarão fe formaflem primeiro as culpas mefmas, de que fe mandão livrar; e para este effeito avocarão a si as mesmas culpas.

Liv. da Esfera da Cafa e Relação do Porto, fol. 263., cu fol. 293. vers.

Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. glof. 18. tap. 2. pag. mibi 35. n. 60. e 61.

Repertorio das Ord. tom. 1. pag. mihi 185. nota H.

Carta Regia de 6 de Maio de 1595, que determina a respeito da Relação do Porto o mesmo que a de 6 de Julho de 1579 a respeito da Casa da Supplicação.

!

L

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 264. Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tít. 35. § 8. glof. 18. Cap. 2. pag. 35. num. 62.

1. Lei de 5 de Junho de 1595, publicada na Chancellaria mór em Lisboa a 5 de Setembro do meimo anno, em que fe determina, que quando fe fundão dois Morgados, cada hum dos quaes rende quatro mil cruzados não fucceda nelles ambos o filho mais velho, mas efcolha hum, e o ontro fique ao filho fegundo, fendo capaz de fucceder. E desta Lei he fucceffiva-

fivamente copiada a Ord. nov. liv. 4. tit. 100. § 5. e feguintes até ao fim; sem haver outra differença mais do que achar-se ainda nella a citação da Ord. ant. do Senhor Rei Dom Manoel liv. 2. tit. 17., onde se trata da Lei Mental, que na Ord, nov. he no liv. 2. o tit. 35. Veja-se porém a Lei de 9 de Setembro de 1769 no § 22., recommendada pela Lei de 3 de Agosto de 1770. § 19., que revoza inteiramente a dita Ord. nova; sendo ultimamente ainda mandados observar os ditos 55 fem limitação alguma pelo Decreto de 17 de Julho de 1778. Sobre a differença, que deva fazer-se entre Morgados e Capellas na nossa Jurisprudencia, póde aqui advertir-le: que nem le acha em as antigas Instituições feita disferença alguma, antes promiscuamente chamar-se, ou querer tazer-se Vinculo de Morgalo ou Capella em taes bens, que nunca se alienem até ao fim do Mundo; nem pode induzir certeza necessaria a opinião dos Doutores, a que o Senhor Rei D. Manoel commeteo a reforma das suas Ordenações, à qual se deu authoridade de Lei, que se continuou na Ord. nov. liv. 1. tit. 62. § 53., antes se acha muito arbitraria : pois que em semelhantes materias, e de facto, não he diversa a authoridade dos Senhores Legisladores da de qualquer Escriptor particular; e os Compiladores se lembrárão ló da que na dita Ord. se vê, proporcionadamente as luzes do seu tempo. Por tanto a différença, que parece mais ajustada, mesmo ao maior e constante uso de fallar, he: que quando na instituição for da vontade do Instituidor attender mais pelo bem de sua alma, e conservação de tundo para satisfação dos encargos pios, do que pela conservação da sua familia, e Primogenitura e nobresa nella, não fixindo pella a administração e posse dos bens vinculados; mas só a sua natureza assim, em quaesquer, ou ainda em diversos Administradores; tal vinculo e instituição será de Capella: Se pelo contrario porém na instituição e vontade expressa, ou subintendida do Instituidor, se achar que elle attendeo mais, e primò et principaliùs, como dizem, à confervação da sua familia, e da Primogenitura e nobresa nella; ainda que ao mesmo tempo, e de ordinario deixe gravados os bens com alguns encargos pios, sempre muito mais diminutos, e que so por si bastão para mostrar qual foi a dita vontade ; em tal caso temos Morgado. E tal he a differença mais verdadeira, que já fe chegou a adoptar, fem embargo da fobredita Ord. em o seculo passado, como faz certo o nosfo Manoel Alvres Pegas no tom. 7. ad Ord. 1ib. 1. tit. 87. § 4. glol. 6. n. 98., com o nosso Bento Gil nos seus Commentarios à L. 1. Cod. de Sacrosanctis Ecclefiis part. 5. § 2. num.

num. 15. vers. Erit tamin cauté; ao qual primeiro se deve a dita lembrança.

4

4

.

đ

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 22.

2. Lei de 5 de Junho de 1595, que contêm quasi o mefrro que o Prologo das Ordenaçoês do Senhor Rei D. Maroel, e ferve de Prologo aos cinco Livros das Ordenaçoês do Reino, recopiladas de novo, e mandadas reformar por ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, as quaes forão approvadas, e mandadas acabar de imprimir, e publicar por Lei de 11 de Janeiro de 1603, assimada por ElRei D. Filippe III. de Castella, e II. de Portugal. E veja-se o Alvará de 16 de Novembro de 1602; e a Lei de 29 de Janeiro de 1643, pela qual forão os mesmos cinco Livros das Ordenaçoês confirmados e approvados pelo Senhor Rei D. João IV., e lhes ferve por isso de Prologo nas edicções posteriores. E veja-se tambem a dita Lei de 11 de Janeiro de 1603.

Esta Lei está no principio das Ordenaçoës da primeira impressão Filippina de 1603; e das ultimamente impressas na Vniversidade, pag. XI.

Carta de 5 de Setembro de 1595, fobre varios privilegios concedidos á Cata do Duque de Cadaval, a qual vem interta na Carta de Confirmação de 18 de Maio de 1646, e tambem vem inferto nesta o Alvará de 26 de Março de 1610.

Systema dos Regimentos Reaes, no fim do tom. 1. pag. n.ibi 108.

Lei de 11 de Novembro de 1595, publicada na Chancellaria mór a 9 de Dezembro do mesmo anno, em que se declarão as circunstancias, que devem concorrer para a guerra fer justa nos termos da Lei de 20 de Março de 1570. E vejão-se as Leis, e Alvarás, que a ella, e á de 22 de Agosto de 1587 se apontárão.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de' Leis de 1595 até 1636, fol. 26. verf.

> Alvará de 18 de Novembro de 1595, publicado na Chan-

27 I

Synopsis

Chancellaria mór a 9 de Janeiro de 1596, fobre a orden, at fe ha de ter na venda do Sal na Villa de Setubal.

272.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 # 1636, fol. 27. veif.

ANNO de 1596.

Affento de 12 de Fevereiro de 1596, em que fectie nou, que os Corregedores das Comarcas nas devallas, quie rão ordinariamente por Correição, polsão devallar, e persure pelos Juizes dos Orfãos da fua Correição, que não 1000 Juizes de Fora, por affim fer conforme á Ordenação, e 23 Regimentos, que fe dão aos ditos Corregedores das Comune (Nos termos, que notei acima ao Regimento de 16 de luce reiro de 1587.) Isto mesmo determinou a Lei de 2 de Deux bro de 1750. E veja-se a Lei de 26 de Julho de 1602.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, f. 25 Pegas, tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. § 8. gloj. 4. cap. 2. pag. mibi 35. n. 64.

Alvará de 9 de Março de 1596, em que alterando e derogando a Lei da Declaração entre ambas as Cafas, que is de 26 de Novembro de 1582 no § 3. ibi : E os defemération dores dos aggramos, fe determina, que todas as cauías todas tes á aprelentação das Igrejas do Padroado Real, que fe tarem no Juizo Secular, fe tratem no Juizo da Coroa da Cafa da Supplicação daqui em diante, ainda que ellas fe achem no districto da Relação e Cafa do Porto. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 13., e tit. 40. no pr. delde 0 vers. E não tomará, até ao fim. Este Alvará parece fermis acertadamente datado a 16 de Março de 1596, com cuja da ta fe acha registado, em o Real Archivo da Torre do Tomo, no liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, a fol. 28. vers.

Cabedo de Patron.stibus Regia Corona, cap. 49. n. 16. Fill mibi 69. E d.s primeira Lei, e deste Alvará se lembra na fill. 2. decis. 120. n. 3.

Carta Regia de 15 de Março de 1596, em que le cour firma a Carta Regia de 26 de Outubro de 1561.

Col

CHRÓNÓ LOGICA.

Collectorio das Bullas, e Breves Apostolicos, Cartas, e Alvarás &c.; que contém a instituição, e progresso do Santo - Officio em Por.ugal, impresso em Lisbea por Lourenço Craesbeck no anno de 1634, fol. 157.

Prova num. 21. letra E do Mensorial fobre o Seifma do Sigillifmo.

Alvará de 16 de Março de 1556. Veja-se o Alvará de 9 de Março de 1596, que he o mesmo.

Lei ou Regimento de 19 de Abril de 1596 fobre os bens dos Judcos e Hereges, que forem confiscados; e o modo, que os Julgadores e Officiaes nisso hão de ter: e contêm feis Capitulos ou §§.

1. Alvará de 19 de Abril de 1556, em que se confirma o Alvará de 15 de Março de 1570.

No dito Collectorio das Bullas, &c. fol. 155. verf. Prova num. 21. letra D do Memorial fobre o Scifina do Sigillifmo.

2. Alvará de 19 de Abril de 1596, em que se confirma o Alvará de 19 de Julho de 1571.

No dito Collectorio das Bullas, &c., fol. 158. Prova num. 21. letra G do Memorial fobre o Scifma do Sigillifmo.

3. Alvará de 19 de Abril de 1596, por que se confirma o Alvará de 20 de Janeiro de 1580.

No dito Collectorio das Bullas, Breves, &c., fol. 160. Prova num. 21. letra T. do Memorial fobre o Scifma do Sigilifino.

Carra Regia de 2 de Julho de 1596, em que se determina, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores se informem de se em seus districtos se tem possado, ou pertendem apostar alguns Estrangeiros de Beneficios destes Reinos, e Senhorios; e que contra elles, ou seus Procuradores, e quaesquer que delles os tiverem aceitado, precedão com todo o rigor e penas impostas pelas Leis; que são o Alvará de *Tom. 11.* Mim 18 18 de Fevereiro de 1512, e o de 3 de Novembro do meimo anno. Foi recommendada, e ampliada pelo Alvará de 1 de Março de 1602.

Lei de 6 de Julho de 1596, publicada na Chancellaria mór a 13 do mesmo mes e anno, sobre as contas, que os Provedores hão de tomar dos rendimentos dos Concelhos das Cidades e Villas deste Reino. E mandando, que se não despendão mais se não nas cousas, e na forma declarada pelas Ord. e Extravagantes, determina e diz successivamente o mesmissimo que a Ord. nov. liv. 1. eit. 62. nos §§ 72. 73. 74. e 75. E veja-se o Regimento de 17 de Maio de 1612, o Alvará de Lei de 7 de Janeiro de 1750. §: Os Provedores, e o Alvará de 23 de Julho de 1766 no § 5.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 ate 2636, fol. 29.

Alvará de Regimento de 26 de Julho de 1596, fobre 2 ordem que os Padres da Companhia hão de ter com o Gen-10 das partes do Brasil, e de como os hão de tratar. E veja-se ultimamente o Directorio dos Indios do Grão-Pará, e Maranhão, confirmado por Alvará de 17 de Agosto de 1758, e a Lei de 7 de Junho de 1755.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 2636, fol. 30.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 271. vers.

Affento de 29 de Agosto de 1596, em que se ordenou, que os Ouvidores do Crime da Casa e Relação do Porto tomem conhecimento das appellações, que vem das devas fas pronunciadas, por não obrigatorias, por se achar, que era contorme a outro Assento, que nesta materia está feito.

Liv. 3. da Esfera da Cafa, e Relação do Porto, fol. 2-1. Pegas, tom. 4. ad Ord. liv. r. tit. 35. § 8. glof. 18. c.p. 2. pag. 36. num. 65.

Lei de 10 de Outubro de 1596, publicada na Chancellaria mor a 7 de Novembro do meimo anno, em que ie amplia e deroga a Lei de 3 de Agosto de 1557, que prohibiz

os arcabuzes de menos de dois palmos, que por se não guardar, foi restituida e mandada guardar novamente por Alvará de 21 de Junho de 1583; c se prohibem debaixo de gravissimas penas os arcabuzes e espingardas de menos de quatro palmos de cano, assim como também as adagas estreitas, a que commummente chamão de çovella; e as gualteiras de rebuço. E esta Lei até ao vers. É os arcabuzes, diz o mesmo que a Ord. liv. 5. tit. 80. § 13., ampliando-se no dito vers., ou dizendo se mais, que no vers. final do dito § 13., o não se poder proceder nos autos em primeira instancia, nem na segunda tomar-se conhecimento por appellação, nem julgarem-se aos Meirinhos e Alcaides, que tomarem e coutarem os mesmos arcabuzes, sem primeiro constar por certidão assinada pelo Escrivão e Julgador, junta aos melmos autos, como forão quebrados em tal fórma, que delles se não possa mais uzar. No vers. E por quanto tambem sou informado, até ao vers. E nas mesmas penas, diz o mesmo que a dita Ord. do liv. 5. tit. 79. § 3.; e o dito vers. E nas mesmas penas, até a concluzão, em que se faz tudo caso de devassa, e Capitulo de residencia, diz o mesmo, que a outra Ord, do tit. 80. § 2. no vers. Porém, até ao fim. E vejáo-se os Alvarás de 19 de Janeiro de 1608, 11 de Janeiro de 1636, 23 de Fevereiro de 1647; a Lei de 4 de Outubro de 1649, e os Alvarás de 23 de Julho de 1678, e 10 de Abril de 1660, e outros mais.

Real Archivo da Torre do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 31.

Alvará de 26 de Outubro de 1596, registado no Livro dos Registos da Provedoria, e Contadoria da Cidade de Coimbra, a fol. 71 no dia 18 de Janeiro de 1597, em que se determina, que se não falte com o pagamento do Ordenado e Missa a quatro Capellaés da Capella de S. Miguel da Cidade de Coimbra, nos tempos, em que lhe forem devidos na torma dos Estatutos antigos da Universidade liv. 1. tit. 10. § 5. e 6.; e que o Reitor, constando-lhe, que os Executores ou Almoxarifes da dita Cidade lhe não pagão, os constranja com as penas e pelo modo, que lhe parecer; fazendo-lho pagar na forma, e maneira, que o Provedor da Comarca o póde fazer, conforme os ditos Estatutos, que dará a execução sem appellação, nem aggravo, aré com effeito sentem pagos. Este Alvará foi mandado incorporar nos messos Estatutos pelo num-Mm ii 16.

276 SINOPSIS

16. do Alvari de Reformação delles de 20 de Julho de 1612] pag. mihi 303.

Este Alvará vem no fim dos Estatutos antigos da Universid. de de Coimbra.

ANNO de 1597.

Alvará de 2 de Janeiro de 1597, em que se determina, que os Provedores conheção das appellações das coimas naquelles Lugares das suas respectivas Comarcas, que lhes os Contratadores das Terças, ou seus Feitores requeserem. Porém soi derogado pela Lei de 20 de Agosto de 1654. E veja-se o Alvará de 30 de Outubro de 1598.

Pegas, tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. § 27. glof. 29. pag. 242. num. 78.

Alvará de 3 de Janeiro de 1597, em que se ordena, que não serão presos os Contratadores, e Feitores das Terças, por alguns casos crimes, posto que delles tenhão dado, ou dêm querellas e denunciações, excepto em casos de morte, soubo de Igreja, Lesa Magestade, traição, sodomia, ou sendo achados em fragante delicto, (e como se devão entender as prisões em fragante delicto, veja-se a Lei de 25 de Setembro de 1603;) e que querendo-se dar dos ditos querellas, ou denunciações, o farão diante dos Corregedores do Crime da Corte. E quanto aos Contratadores das Rendas d'ElRei, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602.

Pegas, no sobredito tom. 5. and Ord. p.ng. 228. num. 58.

Lei de 17 de Janeiro de 1507, em que se declara, que a Lei, que o Senhor Rei D. Sebastião sez em Lisboa a 9 de Março de 1571 sobre a prova, e procedimento contra os culpados no peccado de Sodomia, havia tambem lugar, e se devia entender nos culpados no de mollicie, que humas pessois connettem com outras do mesmo sexo. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 13. § 3. Veja-se a Lei de 12 de Outubro de 1606.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 33. vers.; com a data de 18 de Janciro, contra o. Exemplar impresso que vî.

Lei

CHRONOLOG, ECA.

Lei de 8 de Março de 1597, publicada na Chancellaria mór a 2 de Abril do mesmo anno, sobre os Mercadores, que quebrão, em que ampliando-se a Ord. 2nt. liv. 5. tit. 65. § 1., e o que estava já disposto no Regimento, que se deu ao Consulado, se determina o mesmissimo, que ainda se lançou e acha copiado della na Ord. nov. liv. 5. tit. 66., desde o principio até ao § 10. exclusivamente : porque este, menos exa-ctamente se apartou do tit. 65. na Ord. nov., a cuja segunda parte pertencia; on aliàs devera tirar-fe da fua rubrica a parte, que so a elle se referia, quando no seguinte a quisessem por, como se acha. O que succederia provavelmente pela precipitação, com que depois de acabada a dita Compilação nova, fe-Ihe inferirão ainda algumas cousas posteriores ao anno de 1595. E vej2-se o Alvará de Lei de 13 de Novembro de 1756; e os Alvarás de 10 de Junho de 1757, 1 de Setembro do mesmo anno, 30 de Maio de 1759, e de 12 de Março de 1760, affim como tambem o Affento 2. de 29 de Março de 1770.

!

:

Real Archivo da T. do T., liv. 1. de Leis de 1595 até 1636, fol. 34.

Alvará de 26 de Julho de 1597, sobre o novo Pinhal; que se manda fazer na Cidade de Leiria, confirmando a sua demarcação. E veja-se o Alvará de 6 de Junho de 1598.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 ató 1636, fol. 26.

Alvará de 2 de Agosto de 1597, publicado na Chancellinio mór a 20 de Dezembro do mesmo anno, sobre o modo, que se devia ter contra as pessoas, que no Reino sorem alistadas ou alevantadas para hir servir nas occasios de guerra que se offerecerem, e se ausentarem depois de terem recebido soldo, ou sendo já notificados para o receberem. E veja-se o cap. 26. do Novo Regulamento da Infantaria, e o 9. do Novo Regulamento de Cavallaria nos \$\$ 14; e os Alvarás de 15 de Julho, e 6 de Setembro de 1765.

Real Arebiva da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 40. verf.

> Alvara de 3 de Agosto de 1597, rublicado na Chancel

cellaria mór a 4 de Outubro do mefmo anno, em que fe determina, que nos Alvarás, que Sua Magestade assinar, se não ponha na lauda, em que estiver o seu sinal, assentade assinar, se não ponha na lauda, em que estiver o seu sinal, assentade assentado ou certidoês de verbas, registos, juramentos, posses, &c., e que nas ditas Escrituras, Certidoês, e Assentado se não posso nomear por Senhor quaesquer Ministros, que derem as ditas posses, e juramentos, ou fizerem as ditas diligencias; nem as pessos, com que se fizerem. E da mesma fórma em quaesquer autos, ou Escrituras publicas se não nomeem pessoa algumas por Senhores, nem os Officiaes, ante que se fizerem, o que todos cumpririão sob pena de suspensão até mercê Real, ede 20 Cruzados, &cc. E quanto a esta segunda parte da determinação deste Alvará veja-se a Provisão Regia, que se acha na Collecç. 1. das Extravagantes á Ord. liv. 1. tit. 79. n. 1. pag-394, e de que eu vi tambem hum Exemplar impresso com a data de 3 de Novembro de 1597; se bem que examinado 0 seu theor, he e determina o mesmo.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, f. 🕫

Lei de 16 de Setembro de 1597, publicada na Charcellaria mór em 4 de Outubro seguinte, em que se determan os tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escripto nestes Reinos e Senhorios. E vejão-se os Alvarás de 7 de Agosto de 1602, de 20 de Junho de 1606, de 30 de Agosto de 1612, e outros; e finalmente a Lei de 29 de Janeiro de 1739, e os Alvarás de 15 de Janeiro de 1759, de 25 de la neiro de 1763, de 20 de Setembro de 1768, 20 de Maio de 1769, 17 de Maio de 1777, e de 2 de Maio de 1782.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 ste 1636, fol. 37. verf.

Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hiftor. Gunal. da Cafa Real Port., n. 191. pag. 287.

Coll. 1. d Ord. liv. 5. tit. 92. n. 4. pag. 211:

Alvará de 18 de Outubro de 1597, publicado na Charcellaria mór a 4 de Novembro do mesmo anno, sobre o modo, em que se ha de vender o sal, que entrar no Rio de Lisboa, com as declarações, que no dito Alvará se contêm.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 att 1636, fol. 39. verf.

Pro-

Provisão Regia de 3 de Novembro de 1557, publicada na Chancellaria mor, e mandada registar em 24 de Janeiro de 1621, em que se determinou se não fallasse a pessoa alguma por Senhor em autos publicos. E veja-se a Resolução de 30 de Abril, e o Decreto de 9 de Maio de 1754, e o Repertorio das Ordenações, tom. 2. pag. mihi 325. nota G. E veja-se tambem acima a Lei de 3 de Agosto de 1597.

Coll. 1. á Ord. liv. 1. tit. 79. n. 1. pag. 394.

Carta Regia de 20 de Novembro de 1597, em que se determinou, que os dois meses para se pedir revista hão de correr do dia, em que se despacharão os primeiros Embargos postos na Chancellaria à Sentença, e não dos segundos Embargos. E assim veio a declarar mais a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 78. § 3. ibi: até dous meses; e a Ord. nov. liv. 3. tit. 95. § 3. no vers. E sendo algua sentença, extrahida da Carta Regia de 4 de Janeiro de 1516. E veja-se, a respeito desta Carta (de 20 de Novembro de 1597), Pereira de Revifionibus, cap. 28. num. 20.

> Eftá no livro do Defembargo do Paço a fol. 140. verf. Cabedo, part. 2. no fim do Arefto 42. pag. mibi 185.

ANNO de 1598.

ŗ

:

1

÷

í

1

۶.

¢.

2

Alvará de 8 de Janeiro de 1598, publicado na Chancellaria mór a 5 de Março do mesmo anno, sobre não haver de se fazer despecho de partes para a India se não de 5 em 5 annos, ou no anno, em que sor o Viso-Rei as ditas partes, e que então se comece primeiro pelos que la ficarem fervindo, do que pelos que dellas vierem requerer ao Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 41.

Alvará de 25 de Abril de 1598, publicado na Chancellaria mór a 30 de Maio do mesmo anno, em que se concede, que se faile por Senhoria ao Presidente da Camara da Cidade de Lisboa dentro na Casa da Camara, e não sóra della. E veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1765.

Real

SINOPSIS

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 au 1636, fol. 42. verf.

280

:

Affento de 25 de Abril de 1598, em que fe ordenou, que as Sentenças, em que se applicaváo penas de dinheiro para a Confraria do Espírito Santo da Casa da Supplicação, pafassem pela Chancellaria, e que as ditas penas se podião appecar para as despesas da dita Confraria, até a quantia, que pareceise ao Regelor, sem embargo da Extravagante &c. A la Extravagante, de que neste Assento se faz menção, he a de 25 de Setembro de 1567, a qual está no livro 5. da Cul. da Supplicação a fol. 144., e vem na II. Compilação de Dasse Nunes do Lião, part. 4. tit. 20. Lei 9. fol. 172. vess. 0 Compromisso de 1566. E que os Advogados do Numero da Casa, e os que tem Portaria, devem concorrer para a Feia do Espírito Santo, o diz o Assento de 28 de Abril de 1-50-

Liv. verde, alias 8. da Supplicação, fol. 131.

Cabedo de Patronatibus Regia Corona, cap. 45. 111-14. 4 pag. mibi 56.

Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pêle mibi 143. num. 54. column. 1.

Alvará de 6 de Junho de 1598, publicado na Chanchlaria mór a 20 do mesmo mes e anno, sobre o molo, em que se ha de devassar das pessoas, que surtarem pinhacs. pozerem sogo no pinhal, que S. Magestade mandou lançar ma Charmecas de Leiria.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 2016 1636, fol. 42. verf.

Affento de 21 de Julho de 1598, em que se affectoaque o Juiz da Chancellaria podia avocar as culpas do Efercia das Sizas de Cintra, culpado em alguma devassa do Correge dor da Comarca, e conhecer dellas por acção nova, vise de tar dentro das cinco legoas, e serem avocudas do Correge de cuja apellação o dito Juiz podia conhecer na sórma do Afsento de 31 de Agosto de 1584.

Cabedo, part. 1. pag. mibi 196. Aresto 11.

Pro-

Provisão ou Alvará de 24 de Outubro de 1598, em que fe veio a mudar e alterar em parte a Lei da Declaração entre ambas as Cafas, depois da creação da do Porto, de 26 de Novembro de 1582 no § 3. E diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 1. tit. 9. § 16. no vers. E conbecerdo, e tit. 40. no pr. em o vers. E das sentenças, ibi : e Juizes dos seitos da coroa; vindo assim a excluir o ter ainda lugar o vers. E o mesmo sensina Jorge de Cabedo, e advertio já na Errata, que sez a dita Ord., a qual vai abaixo no sim deste Livro. E da mesma alteração se lembra na part. 1. Decis. 40. n. 3., e part. 2. Decis. 120. n. 1. e 2.; ainda que não concordem na data, fendo sempre a mesma dita Provisão ou Alvará, muito mais provavel ou certamente do dito anno, até pela razão, que já fica apontada á Lei de 8 de Março de 1597.

Alvará de 30 de Outubro de 1598, em que se ordena se não use mais do Alvará passado no anno de 1586, a requerimento dos Contratadores das Terças, para os Provedores conhecerem das Appellações das coimas; mandando-se presentemente, que os Provedores se não intromettão mais a ouvir as ditas coimas, se não pela ordem e repartição seguinte. A qual he, que os Corregedores nos Lugares de suas Comarcas, e Correição, em que não houver Juizes de Fóra, ouvirão as ditas Appellações das coimas cada dois meses huma vez; c os Provedores as ouviráo pela dira maneira cada dois meles nos Lugares, onde não entrão os Corregedores por via de Correição; e os juizes de Fóra nas Cabeças dos Lugares, e Termo de sua jurisdicção cada mes huma vez : e os ditos Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra nas Cabeças dos Lugares por cada Audiencia que fizerem das ditas Adpellações, levará cada hum quinhentos reis; e nos Lugares do Termo huns e outros haveráo duzentos reis por cada Audiencia que fizerem, o que couber a cada hum, e em outra maneira não. Foi derogado pelo Alvará de 21 de Junho de 1636. E mais pela Lei de 20 de Agosto de 1654.

Registado este Alvara de 30 de Outubro de 1598 na Chancellaria mor no livro das Leis a sol. 24.

Alvará de 5 de Dezembro de 1598, publicado na Chancellaria mór a 11 de Agosto de 1601, em que se determina, que os Navios, que vierem com assucares á Ilha da Madeira, Tom. II. Nn assum

assim das partes do Brasil, como de outras quaesquer, não polsão descarregar no porto da dita Ilha, nem possão tomar outro algum porto, se não os deste Reino.

' Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 51. verf.

ANNO de 1599.

Carta Regia de 15 de Janeiro de 1599, em que se determina, que o exposto na Carta Regia de 2 de Ourubro de 1589, se deve observar com todos os Donatarios da Coroa.

Registada no livro da Relação a fol. 349. vers., e no uvro do Desembargo do Paço a fol. 145. Cabedo, part. 2. decif. 23. n. 9. pag. mibi 34.

Assento de 15 de Maio de 1599, em que se declarou, que o Officio de Guarda mor da Saude no lugar, aonde a Cafa da Supplicação estivesse fóra da Cidade de Lisboa, (como então estava na Villa da Arruda) era Officio da Casa; pois todo o Officio de Guarda mór o he da Cafa: e que como tal pertencia o provimento delle ao Regedor, e que por estilo antigo se provia nelle hum dos Corregedores do Crime da Corre. Us Regimentos da Saude, tanto do porto de Belem, como para o Reino, são de 20 de Dezembro de 1693, confirmados por Alvará de 7 de Fevereiro de 1695 : e no Regimento para o Reino cap. 1. se declara, que devem ser providos os Guardas mores pelo Provedor mór da Saude, e que pelas Camaras das Cidades e Villas do Reino, serão eleitos quando elle o mandar.

Liv. verde, aliais 8. da Supplicação, fol. 131. vers. Costa de Stil. Dom. Suppl. nos Assentos da Relação, pag. mibi 144, num. 55. column. 1.

Alvará de 23 de Maio de 1599, publicado na Charcellaria mór em Lisboa a 23 de Agosto do mesmo anno, em que se declara o tempo, em que se devem tirar as Portarias das merces, que ElRei faz; e que ellas não tivessem effeito, senão sendo tiradas dentro do tempo determinado, e aceitando-te pelas partes, a quem se fizerem. E veja-se o Alvará de 13 de Dezembro de 1604. Como se deváo provar os serviços feites nas Armadas, e partes Ultramatinas, veja-se a Lei de 24 de Ju-

CHRÖNOLOGIEA.

Julho de 1609. È que ferviços fe devão decretar; em que tempo fe requererá a fatisfação delles; e em que peffoas fe póde fazer delles renuncia, veja-fe nos tres Decretos de 13 de Agofto de 1706. E quanto ás habilitações, veja-fe o Alvará de 9 de Agofto de 1759. § 6., a Carta de Lei 2. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2. § 1., que está no Appendix das Leis, pagmihi 442., o Alvará de 27 de Julho de 1765. § 7., e noviffimamente o Alvará de 26 de Janeiro de 1780.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 43.

į

Ŀ

ŝ

ţ

1

Pegas, tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 38. ad princip. glof. 2. pag. mibi 14. num. 12.

Alvará de 7 de Agosto de 1599, em que se declara, que o Procurador da Coroa, sem a licença declarada na Ord. liv. 1. tit. 12. § 1., póde requerer contra os intrusos nos Padroados da Coroa; contra os que aceitão Beneficios da mão de Estrangeiros; contra os que impetrão Beneficios de homens vivos; e contra os que citão para Roma na primeira instancia. E veja-se tambem o Alvará de 27 de Fevereiro de 1602, e o Repertorio novo das Ord. tom. 2. pag. mihi 326. nota D.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 12. n. 1. pag. mibi. 283.

Alvará de 16 de Outubro de 1599, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 18 de Março de 1600, que determina, que qualquer pessoa, que fogir da prisão, em que esti-ver, ou que tiver comettido qualquer delicto, e estiver de qualquer maneira homiziado, não possa entrar, nem entre na Corte, ou no Lugar, em que ElRei estiver fora do Reino de Portugal, e no em que residir o Concelho da Coroa delle, nem cinco legoas ao redor, sob pena de ser preso, e das mais, que S. Magestade houver por bem de lhe dar; e que ás ditas pessoas se não possa tomar, nem receber perição alguma no dito Concelho, nem ser ouvido nelle em cousa algum2. O mesmo se determinou segunda vez, e recommendou por outro Alvará 2. de 30 de Novembro de 1607, publicado na Chancellaria mor em 5 de Janeiro de 1608, em que se declara de mais, que os requerentes não vão á Corte a tratar na primeira instancia as suas pertençoés, nem lá se lhe tomem petiçoes algumas, ainda que sejão de perdoes, nem se Ńn ü lhcs

SINOPSIS

lhes declarem os despachos, mas se remetta tudo ao Viso-Rey, para delle os saberem.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 acc 1636, fol. 44. verf.

ANNO de 1600.

Lei, ou Patente de 27 de Fevereiro de 1600, em a qual, regeitando-se e indeferido o requerimento e perição dos Christãos novos, por que querião alcançar hum perdão geral de todas as culpas de Apostalia e Judaismo, e ser habilitados para todas as honras e Officios, que podião ter os Christãos velhos, pelo que offerecião huma boa somma; se aceitou e admittio o serviço de oito centos mil cruzados por huma vez, pagos em alguns annos, que para se poder melhor despretar o dito requerimento, e não serem attendidos, se concertou e contractou por parte d ElRei, com os Governadores do Reino em nome do mesmo; com que assim se foccorressen as necessidades publicas, concorrendo-se da parte da Fazenda Real, para melhor se fatisfazer ametade, do modo que nelle se ve: e se ratificou e approvou o dito contracto. Veja-se porém o Alvará de 30 de Outubro de 1601.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 46.

Alvará de 9 de Abril de 1600, publicado na Chancellaria mór a 27 de Maio do meímo anno, fobre as roupas, que se ordenou trouxessem dahi por diante os Desembargadores do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e os mais que servissem no Concelho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, e Vereadores Letrados da Cidade de Lisboa (não sendo Clerigos), com gôrra na cabeça; e que as poderião trazer de panno, e forrar do que quizessem, sem embargo de qualquer Lei, ou defesa, que lhe resistife: e rudo o referido á semelhança dos Desembargadores do Paço, que residião em a Corte no Concelho do Reino de Portugal. E veja-se ao mesmo respeito o Alvará de 30 de Junho de 1652.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 45.

Chronologica.

285

Alvará de 8 de Julho de 1600, para que o dinheiro das rendas da Capella Real se metta em hum cofre de tres chaves.

Real Archivo da T. do T., liv. do Regimento, e varios traslados de Alvarás, Bullas, e Breves Apostolicos pertencentes á Capella Real, fol. 10.

Provisão de 4 de Outubro de 1600, publicada na Chancellaria mór a 18 de Novembro do meimo anno, por que se concedem varias graças e mercês as pessoas, que se quisessem embarcar e fossem nos galeoés, que hião de soccorro a India.

Ì

t

: :

ł

t

1

L

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 47.

Carta Regia, ou Decreto de 7 de Novembro de 1600, em que se determina, que o Promotor dos Residuos, e Captivos não podesse ser condemnado em custas; não assimos Procuradores, ou Solicitadores pela razão, que nella se dá. Foi mandada guardar, e recommendada por Decreto de 31 de Agosto de 1695.

Coll. 2. d Ord. liv. 3. tit. 67. num. 1. pag. 147.

ANNO de 1601.

Alvará de 1 de Abril de 1601, publicado na Chancellaria mór a 17 do mesmo mes e anno, sobre os 220 reis, que se hão de pagar de Direitos para a Fazenda Real de cada moio de sal, que sahir por mar para sóra do Reino.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 50.

Carta Patente de 4 de Abril de 1601, publicada na Chancellaria mór do Reino em Lisboa a 10 de Julho do mefmo anno, em que deferindo-se a huma Supplica dos Christáos novos, que para soccorrer ás necessidades, em que então se achava a Fazenda Real, se offerecerão servir a ElRei com cento e settenta mil cruzados para ajuda dellas; se revogárão todas as Leis e Alvarás, por que lhes estava e tinha tantas

tas vezes sido prohibido sahirem destes Reinos e Senhorios : e venderem suas fazendas de raiz sem licença Regia: e que dahi em diante podessem hir para fora delles com suas familias, e caías movidas, ou sem ellas, e tornar a entrar, sem poderem ser accusados de se haverem sahido sem licença: e que outrolim podessem vender as ditas suas fazendas cada vez que quizessem livremente, sem para isso lhe ser necessaria licença alguma; e que nunca mais se podessem renovar, e fazer as ditas Leis: havendo mais por bem (ElRei D. Filippe II.) perdoar a todos aquelles, que até ao dia da publicação da dita Carta Patente, tivessem sahido ou vendido suas fazendas sem licença, mandando, que contra elles se não procedesse mais; e que as demandas, e pertençoés, que sobre isso houvesse, que não estivessem julgadas, e passadas em jul-gado, cessassem, e não fossem por diante: E que o dito serviço se cobrasse na fórma declarada em hum Alvará, que sobre isso fe passou. Foi declarada por outra Carta Patente de 31 de Julho de 1601. Porém depois, por hum Alvará de 27 de Dezembro de 1606 se determinou ja, que não sahissem do Reino os da Nação Hebrea sem constar, que tinhão pago o que lhe coubesse pagar no milhão e settecentos cruzados, com que a dita Nacáo tinha fervido á Coroa por hum perdáo geral, que obreve. E por huma Lei dada em Valhadolid a 13 de Março de 1610, e publicada em Lisboa na Chancellaria mór a 20 do meimo mes e anno, le revogou a dita Carta de 4 de Abril de 1601, por se achar, que usavão mal della, com muitos inconvenientes, não só em quanto tinha força de Lei, mas em quanto tinha tambem razão de contracto; e se revalidáráo, restituiráo, e innováráo outra vez todas as mesmas Leis, que os Christáos novos se não sahissem do Reino por mar, nem por terra fem especial licença Regia, ou dando fiança a voltarem ; nem vendessem sem a dita licença seus bens de raiz, tenças, nem rendas de cada anno, que tivessem no mesmo Reino, &c.: as quaes estavão por muito especial mercê revogadas como dito fica. A cuja Lei se seguio mais o Alvará de 9 de Fevereiro de 1612 para o melmo effeito. E neste estado ficárão outra vez as cousas, até que por outra Carta de Lei de 17 de Novembro de 1629, se tornáráo novamente a revogar as mesmas Leis, e se mandou, podessem sahir sem licença de S. Magestade : vindo tambem a limitar a Ord. liv. 5. tit. 111.; que de todo ficou cessando somente em todo o rigor, depois que pela faudavel Lei do Senhor Rei D. Jozé I. de Immortal, e Saudosa Memoria, de 25 de Maio de 1773, foi aboli-

abolida entre nós a sediciosa distincção de Christãos novos, e Christãos velhos; e com ella todas as Leis, que a somentavão, patrocinavão, e promovião contra todo o verdadeiro espirito de Religião, e Charidade Christãa.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 47. verf.

Alvará de 4 de Abril de 1601, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 23 de Agosto do mesmo anno, sobre as Coutadas do Reino, em o qual se determina, que não haja mais Coutadas de caça, que as da Cidade de Lisboa, e as das Villas de Cintra, e Colares, Almeirim, e Salvaterra, as quaes se guardarião na maneira, e sorma nelle declarada.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 52. vers.

Carta Patente de 31 de Julho de 1601, publicada na Chancellaria mór a 8 de Agosto do mesmo anno, pela qual declarando-se mais a de 4 de Abril do mesmo anno, se concedeo expressamente aos Christãos novos, que podessem hir ás partes da India, e ao Brassil, Ilhas de S. Thomé, e Cabo-Verde, e mais Conquistas e Senhorios de Portugal; e estar nas ditas partes e Ilhas, sem ser necessario dar siança alguma: revogando mais especial nomeada e expressamente a Lei de 26 de Janeiro de 1587, que na outra se não tinha revogado; pelo que pedirão nova Carta. E veja-se o que fica lembrado à dita 1. Carta de 4 de Abril deste mesmo anno de 1601.

١.

2

Real Archivo da T. do T., liv. 2, de Leis de 1595 até 1636, fol. 48. verſ.

Alvará de 25 de Setembro de 1601, em o qual fe determina, que fe não possa fazer, nem faça obra alguma por nenhumas Portarias, nem Cartas dos Secretarios, que no Reino de Portugal fervirem, ou de quaesquer outros Ministros, ou pessoa de qualquer qualidade, que torem, ainda que netlas se declare, que se dêm á execução sem embargo da Ordenação (liv. 2. tit. 41.), e que sómente se farão pelas ditas Portarias e Cartas as Provisões necessarias, pelas quaes se fará obra, e não pelas ditas Portarias; fendo nullo tudo o que contra a dita Ord., e este Alvará se fizer. Acha-se inferto no AlvaAlvará de 13 de Dezembro de 1604, publicado na Chancellaria mór em Lisboa a 19 de Abril de 1605, em que se determina, e confirma o mesmo.

Alvará de 26 de Serembro de 1601, publicado na Ghancellaria mór a 13 de Outubro do melmo anno, em que fe determina, que as pessoas, que forem provídas nas Capitanías e Governos temporaes destes Reinos, não firvão mais de tres annos.

Real Archivo da T. do T., liv. z. de Leis de 1595 atc 1636, fol. 53.

Alvará de 30 de Outubro de 1601, publicado na Chan cellaria mór a 27 de Novembro do mesmo anno, que se passou e expedio sobre não ter effeito o serviço dos oito centos mil cruzados, que este Reino havia de fazer a ElRei, por se escusarem hum perdio geral, e outras graças, que pertendião os Christãos novos delle; por quanto o dito concerto na fórma, que fora feito se não podia comprir, por quanto fora fei:o sem consentimento, nem Procuração das Cidades e Lugares do dito Reino, que tem voto em Cortes, e que sem elle não tinbão os Governadores poder para fazer o dito concerto, nem obrigar cs Povos do dito Regno a pagar o dito serviço; como representou a Cidade de Lisboa, offerecendo-se a servi-lo por outro modo: o que se não aceitou, e se mandou, (reconhecendo o sobredito,) que não houvesse effeito a Patente de 27 de Fevereiro de 1600, que tinha approvado e confirmado o dito concerto; e se recolhesse, e rompesse, para por ella mais se não poder obrar. Sendo pois este Alvara publicado no sobredito dia, veio a ser embargado na Chancellaria, pela Camara da mesma Cidade de Lisboa, e só tornou á Chancellaria desembargado por mandado do Marquez Viso-Rei (em huma Porraria de Christováo Soares de 12 de Março de 1602), no dia 14 do mesmo mes e anno.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 54. verf.

Lei de 24 de Novembro de 1601, publicada em Lifboa na Chancellaria mór em 11 de Dezembro do mefmo anno, em que fe manda, que ninguem possa chamar, nem chame Christão novo, ou Confesso, ou Marrano, ou Judeu, nem Outro-

outro nome algum afrontôso por escrito, nem de palavra, em juizo, nem sora delle, a pessoa alguma, que descendente seja dos convertidos à nossa Sancta Fé Catholica, nem aos que de novo se converterem a ella, nem a seus descendentes : sob pena d'os que forem Fidalgos, ou Cavalleiros pagarem quarenta cruzados em dinheiro, e serem presos trinta dias sobre sua homenagem, por cada vez, que ailim chamarem a alguem ; e os que de menos condição forem, a que não pertença dar-felhes homenagem, serão presos na cadêa publica pelos ditos trinta dias, e pagarão vinte cruzados somente em dinheiro; amerade para os Caprivos, e a outra amerade para quem os accular. Esta he a Lei, que estando em seu vigor, se acha em to los os nosfos Authores reformada em o nome do Senhor D. Joáo o IV., e fem data alguma, a qual fe deve fupprir de hum Original impresso, que eu vi publicado, assinado, sellado, e remertido para certa Comarca deste Reino pelo Chanceller mór, que então era, Gaspar Barbosa; accrescentando-lhe no fim as palavras : Dada em Valbadolid a xxiiij. dias do Mes de Nouembro, Antonio Fernandez de Seyxas a fez : Anno do Nascimento de noffo Senbor JESU Christo, de mil, e seis centos e bum. = ElRey =. Deve por tanto principiar por : Dom Philippe por graça de Deos &cc. : ainda que não era necessario a talta da data, para se imprimir debaixo do nome do dito Senhor Rei D. Jeáo IV., depois da sua Feliz Acclamação, e da Lei de 29 de Janeiro de 1643., como succede regularmente em quasi todas as Extravagantes, que por aquelles tempos se imprimirão. E veja-se a Lei de 25 de Maio de 1773. § 6.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 53. verf.; e completamente, como está referido.

Appendix das Leis, no Supplemento pag. mibi 373. n. 27. Ferreira, Practic. Crimin. tom. 1. tract. 1. cap. 5. pag. mibi 22. (sub num. 8.

Pegas, tom. 5. ad-Ord. lib. 1. tit. 65. § 25. glof. 27. pag. m. 48. num. 45.

ANNO de 1602.

Alvará de 13 de Fevereiro de 1602, publicado a 14 de Março do melmo anno, pelo qual fe extinguio e fupprimio de todo o Tribunal e Juizo do Confulado, que fe tinha creado no anno de 1593; por delle fe não feguir a utilidade e proveito, que fe reve em vista na sua creação: e se mandeu, que tor-Tom. 11. Oo nal-

Synopsis

nassem a correr as causas da sua competencia, sobre mercancias &c., nos Juizos ordinarios, e que não houvesse mais os Officios de Juiz da Appellação, e Electivão da Mela, e todos os mais do dito Tribunal. E que somente ficassem os Officios de Almoxarifes e Escrivaes dos Armazens dos mantimentos, e da enxarcea, e Elcrivão da errenti; por quanto se tinha ordenado houvesse Armada ordinaria à custa do dinheiro do dito Consuldo, para que cráo necessarios os ditos Officios. Novishmamente, havendo-se erigido de longos tempos em Lisboa huma Sociedade de Homens de Negocio, para promoverem o meino, que fe veio a arrogar o nome de Meia, e conhecer com o tituo de Confraria do Espirito Santo da Pedreira; sendo perém os seus Membros sem qualidades, conhecimentos, e luzes, que della se podesse seguir utilidade alguma consideravel; foi o Senhor Rei D. José I. servido extingui-la, e crear nas suas ruinas huma Junta do Commercio, (que de algum modo, e em alguma parte da sua Inspecção corresponde ao dito extincto Triounal do Confulado), pelo Real Decreto de 30 de Setembro de 1755, confirmando os Estatutos della, de 12 de Dezembro de 1756, por Alvará de 16 do mesmo mes e anno. E estes tem fido depois ampliados, declarados, e derogados em partes por muiras Leis, Alvarás, e Resoluções; até que ultimamente 1 Rainha N. Senhora foi fervida dar-lhe huma nova fórma pela Lei de 5 de Junho de 1788, creando a, e erigindo-a em Tribunal Supremo com o titulo de Real Junta do Conmercio, Agicultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominues, composta de hum Presidente, e oito Deputados, com plena e 30ral Infpecção para conhecer de todas as materias relativas ao Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação Mercantil delles Reinos, e Dominios, ficando-se a governar pelos Estarutos, Avarás, Leis, e Refoluções ordenadas para o feu antecedente go verno, em tudo o que pela dira Lei Fundamental não fosse alterado, e em quanto se lhe não desse, e ordenasse novo Regimento.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 att 1636, fol. 54.

Carta Regia de 26 de Fevereiro de 1602, por que 1e manda passar o Alvará de 27 de Junho de 1602.

Alvará de 27 de Fevereiro de 1602, em que se declara, que para astristir o Procure dor dos Feitos da Coroa nas causas, que se moverem sobre as Igrejas, ou Beneficios do Padrosdo

290

F

do Real, não necessita de Provisão de Sua Magestade; e que nellas assista, e possa assistir, e requerer tudo o que she parecer, que convem ao Direito da Coroa.

Cabedo de Patronatib. Regia Corona, cap. 49. num. 16. pag. mibi 69.

Alvará de 1 de Março de 1602, em que recommendando-fe a inteira obfervancia da Carta Regia de 2 de Julho de 1506, fe manda accrefcentar este Capitulo de novo nas Provisoés, que se expedirem para se tomarem residencias aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas: se procederão contra os Estrangeiros, que alcanção Beneficios neste Reino, e naturaes, que delles os aceitão, ou suas Procurações, &cc. nos termos das Leis e Ordenações; para se castigarem com todo o rigor no caso de omissão.

Cabedo, de Patronatibus Regia Corona, no fim, depois do Arefto 6.

Alvará de 27 de Junho de 1602, publicado em Lisboa na Chancellaria mór a 8 de Janeiro de 1603, em que se manda sobrestar no cumprimento do Motu-proprio do Papa Pio V., que trata das vendas dos Censos, em quanto se não tivesse resposta de Sua Santidade, a quem se tinha escrito sobre o mesmo.

Liv. 7. do Registro da Casa da Supplicação, fol. 29. Liv. da Esfera da Casa e Relação do Porto, a fol. 310.

Alvará de 12 de Julho de 1602, em que fe determina, que os Provedores das Comarcas avitem 20 Deão da Capella Real, (que pelo feu Regimento faz as vezes de Capellão mór, quando está autente, ou o não ha) das Igrejas, que vagarem, que forem do Padroado Real, e das pessoas, que tomarem posse dellas; e faibão por que titulo a tomão: e que nas refidencias se perguntalle se a islo fatisfazião, para serem castigados no caso de omissão.

Cabedo, de Patronatibus Regia Corona, nos Arestos, debaixo do Aresto 11. em o sim.

> Lei de 26 de Julho de 1602, em a qual, excitando Oo ii o Al

292

o Alvará de 29 de Janeiro de 1579, se determina, que se tire devassa de todos os Officiaes de Justiça, posto que dem refidencia; e que os Provedores a tirem dos Juizes dos Ortáos perpetuos e seus Officiaes: reformada em nome do Senhor Rei D. João IV., e confirmada pela Lei geral, que serve de Prologo ás Ordenações, de 29 de Janeiro de 1643. E veja-se a Lei de 2 de Dezembro de 1750.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 ate 1636, fol. 56.

Collecç. 1. d Ord. liv. 1. tit. 65. n. 7. pag. 365.; ou no fim do liv. 5. das edicçoës antigas, e da ultima a pag. 315.

Alvará de 7 de Agosto de 1602, publicado na Chancellaria mór em o ultimo do mesino mes e anno, para que aos Presidentes dos Tribunaes se possa fallar por Senboria, e aos Védores da Fazenda, Regedor e Governador das Calas da Supplicação, e do Porto, e aos Commendadores Móres das Ordens Militares. E vejão-se os Alvarás de 20 de Junho de 1606, de 30 de Agosto de 1612, de 3 de Novembro do mesmo anno, e outros, com a Lei de 29 de Janeiro de 1739. Pela Lei Novissima de 19 de Junho de 1789 no § 2. e 3. restituío a Rainha Nossa Senhora a Dignidade dos Commendadores Móres, creando-se hum só de todas as tres Ordens, que sempre será o Princepe herdeiro, usando igualmente de rodas as suas Insignias.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, fcl. 55. verf. Soufa, tom. 4. das Provas do liv. 6. da Hift. Geneal.

da Cafa Real Portug. n. 193. pag. 288. Alvará de 25 de Agosto de 1602, publicado na Chancellaria mór a 11 de Janeiro de 1603, em que se determina, que em quanto durar o resgate geral, que ora vão fazer os Religiosos da Santissima Trindade, se não saça nenhum resg te particular, dando-se varias providencias para a arrecadação dos dinheiros, que para este sim sostema a policados, seita já pela Mesa da Consciencia, e Ordens: o que tudo parece ser feito em consequencia do cap. 12. dos do Estado Ecclesiastico nas

Cortes de Thomar, respondidos na Carta de 15 de Novembro de 1582. E veja-se o Alvará de 2 de Junho de 1774, e a

Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Real

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 58. verf.

Carta Regia de 18 de Setembro de 1602, em que se determina, que os Familiares Leigos da Ordem de S. João não fejão remettidos ao Juizo della.

Liv. 7. da Casa da Supplicação, a sol. 17.

Alvará de 15 de Outubro de 1602, publicado na Chancellaria mór a 5 de Dezembro do mesmo anno, em que se determina, que o Thesoureiro das Obras pias de fiança a oiro contos de reis, a qual será obrigado a reformar no sim de cada anno. Esta Thesouraria he tambem das extinctas, e pelo Erario Regio se corre tambem com a mesma arrecadação; pelas Leis de 22 de Dezembro de 1761.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, fol. 57. vers.

Alvará de 31 de Outubro de 1602, que vai copiado juntamente com a Errata de Jorge de Cabedo, que abaixo se transcreve, e de novo se publica.

Real Archivo da T. do T., no dito liv. 2. de Leis, f. 58.

Alvará de 16 de Novembro de 1602, em o qual por fazer merce por esmola ao Prior, e Religioso do Mosteiro de S. Vicente de Fóra, da Cidade de Lisboa, Conegos Regulares de Sanro Agostinho, a que já se tinha feito da impressão das Ordenações do Reino para as obras do dito Mosteiro, se determina, que por tempo de vinte annos, Impressor, Livreiro, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja, não possa imprimir, nem vender em todos os Reinos e Senhorios de Portugal, nem trazer de fora delles os Livros das ditas Ordenaçoés, senáo aquelles Impressores, Livreiros, ou pessoas, que para isso tiverem licença do Prior do dito Mosteiro, que pelo dito tempo de vinte annos o for delle. E isto debaixo das penas de perdimento de todos os volumes, que se achar, que de outra forte imprimirem venderem, ou de fora trouxerem, e de cincoenta cruzados, amotade para a Camara Real, e amerade para o acculador. O melmo privilegio se continuou 20

ao melmo Mosteiro. Porém, sendo depois entincto e supprimido, se passou para a Universidade pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1773, como nelle se veja, impresso no principie da edicição, que na mesma Universidade se acaba de fazer em 1789.

Esta impresso no principio das Ordenações da primeirainpressão de 1603.

1. Lei de 10 de Dezembro de 1602, publicada na Chincellaria mór a 20 de Fevereiro de 1603, em que fe accelcentárão as difpofições da Ord. nov. liv. 1. tit. 77. ácerca do Carcereiros, a que fogem os prefos por fua culpa, e ma guda : reformada em nome do Senhor Rei D. João o IV., e confirmada pela Lei geral, e Prologo das Ordenações de 29 de Janeiro de 1643. E veja-fe o Alvará de 28 de Abril de 1681, e a Lei de 20 de Julho de 1686.

Real Archivo da T. do T., liv. 2, de Leis de 1595 # 1636, fol. 60.

Coll. 1. d Ord. liv. 1. tit. 77. n. 1. pag. 389.; ou no im do liv. 5. das educçoës antigas.

2. Lei de 10 de Dezembro de 1602, publicada na Chip cellaria mór a 20 de Fevereiro de 1603, que he declaratoria fobre o Privilegio dos Contratadores das rendas d'ElRei nos cafos crimes; a qual fe reformou em nome do Senhor Rei D. João o IV., fendo confirmada pela Lei geral, e Prologo das Ordenaçoés de 20 de Janeiro de 1643.

Real Archivo da T. do T., liv. 2. de Leis de 1595 até 1636, fol. 61. verf.

Esta impressa no fim do Liv. 5. das Ordenações.

ANNO de 1603.

Lei de 11 de Janeiro de 1603, publicada na Chandelaria mór em o ultimo de Abril do melmo anno, e regifida • toda no fobredito Liv. 2. das Leis, e fua Chancellaria, que eltá no Real Archivo, a fol. 62. (impreffa no principio da ultima edicção das melmas Ordenações feita na Universidade), em que se mandou acabar de imprimir, e publicar a nova Compilação das Ordenações, e Leis do Reino, que mandou fizer El-

ElRei D. Filippe II. de Castella, e I. de Portugal, a qual se não acabou de imprimir em sua vida; e se approvou, e confirmou por seu filho D. Filippe III. de Cattella, e II. de Portugal, querendo, que em todo este Reino, e Senhorios, se guardasse e praticasse, e valesse para sempre; e por ella se julgailem, determinallem, e decidillem todos os casos, que occorresiem : revogando para isso quaesquer outras Leis, que sora da dita Compilação se achassem, salvo as que andassem escritas em hum Livro, que estaria na Casa da Supplicação, que por serem sobre coulas, que se podem revogar, e mudar pelos tempos, se mandou, que se não incorporassem nos cinco Livros das Ordenações; e por isso se ficarião observando: resalvando outro-sim as Ordenações da Fazenda, e Artigos das Sizas, que andáo fóra dos melmos cinco Livros; porque todas estas-se guardarião, como nellas se contêm. Veja-se a Lei do Senhor Rei D. Joáo o IV de 29 de Janeiro de 1643, que serve de Prologo a mesma Compilação nas edicções posteriores, approvando-a, e mandando-a guardar, e julgar por ella em razáo das circunstancias do tempo, que não permittião fazerfe huma outra, como os Povos lhe requererão logo no principio do feu Reinado.

E em quanto a estas Ordenações, de que ainda estamos ulando, havendo muito que dizer, e notar, segundo mesmo a ordem, que sabia e providentissimamente prescrevem os novissimos Estaturos da nosla Universidade, liv. 2, tit. 6. cap. 1. § 7., e seguintes; pareceo melhor refervar tudo para mais opportuno lugar em a Prefacção, que se juntará mais proxima e immediatamente a outra Obra, meis geralmente util e intereffante, que se espera poder dar à luz com toda a brevidade : ficando-lhe a fervir o presente trabalho como de outra Prefacção remora, que foi necessaria para evitar a sua muito maior extensão, e se poder vermear nella a maior concizão e brevidade possivel; podendo-se ja suppor muitas das ideas, que nelta Synopfis ficão, e fahem espalhadas. Nesta Synopfis Chronogica, digo, que deverá igualmente ser reputada mais, como huma Collecção de Memorias, Documentos, e Principios, para por clla, e a seu abrigo se poderem fazer as differentes combinações e raciocinios, que a cada hum dos Leitores poderem occorrer, e forem necessarias, ou uteis; do que como-Obra completa em huma materia, em que ainda muitas mãos, e com muitos mais ou com tudos os poffiveis fublidios, e outras luzes, serião insusficientes para a sua inteira perfeição; fem que nella apparecellera deleitos e deligualiades.

295

Po-

SINOPSIS

Porém ainda pareceo conforme ao plano, que tenho feguido não deixar de publicar aqui novamente o Opusculo intirulado: Errata da nova Recopilaçam das leis e ordina.oes dette Reyno de Portugal com algumas outras advertencias necessarias e substanciaes. Fei: a pello Doutor Jorge de Cabedo, do conjuiro del Rey noffo Senhor, e feu Defembargador do Paço. Impreto a primeira e unica vez em Lisboa, em casa de Pedro Crasbeeck no anno de 1603, fol. : cujo Opusculo se tem feito celebre pela sua muita raridade, não constando ter-se visto nos noios dias, ou existir senão hum Exemplar. E contêm algumas cousas, que não são de despresar; ainda que em outro lugar mais proprio se poderá ver com extensão, e concluir, como ene não comprehende, nem o seu Author nos advertio muitos outros erros, com que logo sahio aquella primeira ediccio eiapressão, de que tratou. Depois das Licenças por tanto, 18gue-se hum pequeno Prologo, ou Advertencia aos Leitores, com o mais, do modo que se segue:

» Communiquei com alguas pessoas doctas huma errata de al-»gus erros, que achei na impressam da noua Recopilaçam da » ordenações deste Reyno mais copiosa que a que nella enti-» e affi tambem alguas aduertencias ne effarias, e fubitancias » para por ella emmendar as minhas ordenações. E posto que » a fazia somente para mim, vendo que era approuada por » taes pessoas, de cujo juizo eu me podia fiar, e a quem pa-» receo bem que a publicasse, o fiz, para que della se poiet-» sem todos aproueitar : e tambem porque desejo que nio 412 » erro nenhum (fe positivel for) em obra, na qual mu tos an-» nos por mandado delRey, que Deos tem, ajudei a traba-» lhar (a). Tal qual he a offereço aos benignos Leitores 4 » quem peço aceitem este meu pequeno trabalho, com bene-» volo animo; pois lhe tenho offerecido outros maiores, em » os quaes todos, ainda que aja muitas faltas, não ha nenhuma » de vontade para aproueitar ao bera publico, que he o meu » principal intento. En Lisboa xx de Outubro de 1603 annos.

Como porém o que pertence ás letras e palavras, le ache pela maior parte emendado nas edicções posteriores du mesmas Ordenações, e ainda na ultima, feita em a nova Universidade em 1789; por isso só conservarei o que ainda nesta faltou por emendar, e se faz por tanto mais attendivel, e interessante; com as Advertencias, que não pertencem aos erros da impressão.

Enz

⁽a) Concorda com o que nos diz em a Part. 1. Decif. 211. num. 7.

Errata do primeiro Livro.

Pag. 17	I I 2	a Palavra Confirmações de perfilhamentos	Emenda - Ha-fe de advertir, que estas confirmações se não passam per stylo que ha em con- trario, como tambem se não confirmaó doações de mo- lheres pelo Regimento no- vo dos Desembargadores do Paço, sol. 283. hoc lib. 1. § 12.
20	1 5 11 (T.4.)		- Ou se dar outrem em seu lugar.
36	2 22 11	né conhecer nos	- nem conhecer dos feiros.
45	2 6 8 (T. 10.) 2 17 6	zerem (que deve fer fazerem) pa- gamento.	rifes poderem fer conftran- gidos a pagar aas partes, naú fendo o Thefoureiro mor e o da Cafa da India e Mina, que está no liv. 7 da Relação fol. 8.; que vai trasladada no fim desta errata.
47	2 17 6 (d. t.)	nem por 1110 dei- xaráo	- E nem por isso deixarao.
50	2 2 10 (T.12.)	• • • • • • • •	Ha-se de advertir, que o vers. que começa (E o mesmo será nos feitos que vierem per agra- no &c.) até ao sim do § ha de hir fora, porque soi posto por inavertencia con- forme ao Regimento primei- ro da casa do Porto, o qual se revogou por húa Prouisam no anno de 1598 a 24 de Outubro; e assi es- ta emendado isto no tit. 9. § 16. hoc lib. 1. e tit. 40. in pr. eod. lib. et in se-
To	m. II.	· Pp	cun-

.

298	Synops	IS
Pag. Col. § Reg	ra Palavra	Emenda. cunda impressione is versicu- lus delendus est. Porque asti como está sica corrar.o ás Ordenações acima ale- gadas, et nulla in legous antinomia reperiri debet.
95 1 Tit. 3	3 do carcereiro da - Corte.	- Ha-se de advertir que esta accrescentado pela Ley ro- va, que esta no fim do Ly. 5. fol. 175.
95 2 2 12 (do mejmo T.)	No quinto livro no tit. do alcai- de ou carcereiro que folta o pre- fo &c.	- Ha se de advertir que ha de dezer no primeiro livro no titulo dos carcereiros das a- dades &c. porque se mu- dou do quinto livro para o primeiro, e ficou isto aqui
131 2 32 (do Tit. 58)	posto por inadvertencia. Ha-se de advertir que esta accrescentado pela Ley no- va que esta no fim das Or- denações lib. 5. fol. 178.
(T. 62.)	das obras, e re- fiduos.	- Ha-fe de advertir que fe en- tende a Mefa da Confeien- cía por não haver prouecor mor agora, e na Mefa da Confeiencia fe despacham os negocios dos catiuos; e ahi fe ham de entender todos os mais lugares das Orde- nações onde se nomear este prouedor mor.
	Copromiflos	fos a verbo compromittere: e da palavra comprimifios, nesta significação fallao as instituições e testamentos de Morgados e capellas antigas.
160 2 71 8	provedor mor das terças	- Ha-fe de advertir, que ago- ra ferve o Veedor da Fa- zenda da repartição do Rey- no de prouedor das terças : e affi

•

CHRONOLOGICA. 299
Pag. Col. § Rcg. Palavra. Emenda. e assi fe ha de entender esta Ordenação e as semelhan- tes que nisto fallarem.
157 2 55 12 menos doze mil - menos de doze mil recis. reis.
181 2 25 3 e fe guardão e fe fe guardão. (T.66.)
185 i 40'13 o notificaráo o notificará. (d. t.)
217 2 tit. 77 Dos carcereiros - Vide legem novam in fin. das cidades e vil- ordinat. lib. 5. fol. 175. las &c.
284 2 12Ha-se de advertir que este
 (Reg. nov. dos Def.res do Paço) \$ 12., emenda à Ordena- ção do liv. I. tit. 3. \$ 1., e a Ord. do liv. 4. tit. 62. 285 I 13 Ha-fe de advertir, que efte (d. R.) 296 I 117 Ha-fe de advertir que por efte \$ 117. fe emenda a Ordenação do liv. 3. tit. 42. in pr. 296 I 117 Ha-fe de advertir que por efte \$ 117. fe emenda a Or- denação do liv. 1. tit. 62. \$ 2. in fin. e \$. 4.

Errata do terceiro Livro.

69 2. tit. 42 in pr. - - - - Ha-se de advertir que esta emendado pelo Regimento novo dos Desembargadores do Paço que vai no fim do primeiro liv. fol. 285. in § 13.

Errața do quarto Livro.

61	1 in pr. 16. (T.62.)	Ha-fe de advertir que está emendado pelo Regimento dos Desembargadores do Pa- ço no fim do liv. 1. fol. 284. § 12.
		204. 9 12.

Erra-

SINOPSIS

Pag. Col. § Reg. Palavra.

300

Emenda.

Errata do quinto Livro.

15 2 tit. 15 Do que entra - Ha-fe de advenir que chi em Mosteiro &c. accrescentado pela Ley nova, que vai no fim do meimo liv. 5. fol. 178.
93 2 tit. 100 Das cousas que - Ha-se de adventir que a pi-

fe não podem trazer por dö, in parecer, que não convinha principio. imitar tempo ao marico pra o dó, que ha de trazer por fua mulher; posto que estreja na Lei extrauagante, donde esta Ordenação ita tirada.

147 I 2 ult. acculador - - - - acculado. (T.126.)

A forma dos juramentos, que se dáo ao Regedor da Cala da Supplicação, e ao Gouernador da Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Prouedores, e Juizes de Fora, e outros Julgadores, se tirou das Ordenações para estar em hum livro de per si nos Tribunaes aonde se hão de tomar os 1165 juramentos, em casa do Chanceller mór.

Em algúas partes destas Ordenações vai a palavra con lubopela Cidade ou Villa escrita com <math>f o que foi inadvertencia, havendo de ser com c, e assi se achará escrito mais communmente nellas.

Ha-se de advertir, que em algús lugares destas Ordenaçois vai a palayra *scambo*, e *scambar*, e ha-se dizer *escambo*, e *escambar*, que quer dizer *troca*, e *trocar*; e antigamente dizia dizia *escambio*, e *escambiar*; e de ambas as maneiras quem cui escrever ou fallar não errará; porque de húa maneira se falla ao antigo, e de outra ao moderno.

Ha-fe tambem de advertir que algúas Leys que estavaó lançadas nas Extrauagantes, que pertencião às materias da fazenda, se deixarão de fora, para se porem no Regimento da Fazenda, quando sua Magestade o mandar, por quanto sio proprias delle : e ao tempo que se começon esta nova recepilação se entender que S. Magestade mandava ordenar o tal Regimento.

E tambem se não lançarão nas Leys geraes desta nova reco-

pil-

pilação algúas prouifões particulares e peffoaes, que eftauão nas Extrauagantes; e nellas fe pozerão por fe acharem nos Livros da Relação, (dos quaes as ditas Extrauagantes fe ordenarão); por ferem peffoaes e particulares pareceo, que fe não deuião de pôr nas Leys geraes do reino: e guardarfehão quando forem apprefentadas pelas partes a que pertencem, e nos cafos em que forão paffadas; por quanto a Ley geral não deroga o priuilegio particular de cada hum, conforme a Direito, glof. in L. un. § Quibus verb. referipta C. de novo Codice faciendo; vbi Doctores.

E por esta mesma razáo se não lançarão nestas Ordenações as Pragmaticas da defeia das sedas, por se mudarem e variarem pelo tempo; como se variarão per muitas vezes em tempo dos Reys passadas: e nunca sorão lançadas as taes Pragmaticas nas Ordenações antigas cuja ordem se seguio nesta recopilação noua; e nem por isso deixão as taes Pragmaticas e defesa das sedas de figuar em seu vigor; porque a reuogação que se sez das Leys, que andarem tóra desta noua recopilação, se entende daquellas, que costumauão pôr-se, e lançar-se na recopilação dis leys geraes e ordenações do Reyno; mas não das que nellas nunca sorão postas.

E da mesma maneira se não poserão as Capitulações entre este Reyno e o de Castella, sobre os casos em que não deuem valer os Reynos aos delinquentes, por serem Capitulaçoens feitas entre os Reys, que pelo tempo se podião alterar, ou tirar de todo; mas ficão em seu vigor e observancia, como dantes.

E da mesma maneira o regimento das caudellarias, que esraua nas Extrauagantes, se não lançou nesta recopilação noua das Ordenações, por ser particular do officio de caudel mór.

E para estus Pragmaticas das sedas, e Capitulações dos Reynos, se ha de fazer hum liuro para andar nas Relações, em que se escrevão, e se julgue conforme a ellas, como manda a prouisão da confirmação da noua recopilação das ordenações.

> Alvará perque se declara a Ord. do liv. 1. tit. 10. § 6. no méo, do qual fazemos menção acima nesta errata pag. 45. ibi : ou lhes não fizerem pagamento (a).

Eu ElRey faço faber aos que este meu Alvará virem, que eu

⁽a) E não ha razão , para cue fe lhe não conceda toda a fua força e authoridade , depois da Lei e Confirmação geral de 29 de Janeiro de 1643.

eu sou enformado, que os meus Thesoureiros, Almoxarifes; Recebedores, que arrecadão minhas rendas, quando correm per conta de minha fazenda, e contractadores e rendeiros, que a arrecadão com condição de receber e pagar ás partes jures, tenças, e outros dinheiros, que vão leuados per addições de liuros ou folhas de assentamento, lhes não pagão com aquela pontualidade, que he razão, conforme as obrigações de leus regimentos, e contratos; e por outros justos respeitos, que me a isso mouem Ey por bem, e me praz, que do primeiro da de Janeiro de 603 em diante toda a pessoa que tiu r juro, tenca, ou qualquer outro dinheiro per qualquer via que feja, cue lhe haja de ser pago per padrão, prouisão, ou assento de le uro, ou folha de assentamento, que tenha assentado em quaquer renda minha, e se lhe haja de pagar nos quarteis do mno em qualquer Thesoureiro meu, Almoxarife, ou Recebedor de qualquer renda que seja, excepto o Thesoureiro mór, co da Cala da India e Mina : as partes que assi tiuerem os ditos dinheiros pela dita maneira, e se lhes não pagarem ao terpo de sua obrigação, conforme a seus padrões, provisões, allatos de liuros, ou folhas, poderão obrigar aos ditos Thesouresros, Almoxarifes, Recebedores, Contratadores, ou rendeiros em Lisboa diante dos Corregedores da Corte ou da Cidade de Lisboa, e na Cidade do Porto diante do Corregedor do Cord della, e fóra della diante dos Juizes de fóra, ou Corregetores das comarcas, ou Prouedores dellas, a que lhes fação fazer os ditos pagamentos aos quarteis, e lhes mando, que com effeito fação pagar ás ditas partes as contias que lhe forem deuidas pelos ditos padrões, prouisões, liuros ou folhas com todas as perdas e damnos, que tiuerem recebido prefentanto lhe certidão do Meirinho e official meu a que tocar do cut lhe he deuido; e isto breue e summariamente, sem appellação nem aggrauo, ouvindo as partes. E cy por bem, que aos ditos Juizes Corregedores, e quaesquer outras Justiças, ante quem as ditas partes pedirem o que lhes for deuido pella dita maneira, não possa ser posta suspeição neste caso, sem embargo de qualquer ordenação, regimento, ou provisão que aja em contrario; porque para isto as ey por reuogadas : É este vale ra como Carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e ferá apregoado na minha chancellaria, e regitado nella, e nos livros de minha fazenda, e nas Relações da Cafa da Supplicação e do Porto, e nos das Comarquas do Reyno, e nos dos Corregedores das Comarquas, e Prouedores dellas, nos livros dos Ouuidores das terras dos Mestrados e Do-

Donatarios, onde Corregedores não entrão; e de como affi está publicado e registado patsarão os officiaes, a que pertencer, certidões nas costas dette, que originalmente se tornará a poder de Luiz de Figueiredo meu Secretario. E assi se registará no principio das solhas, que se fezerem para as ditas rendas, e assentos dellas. Manoel Coelho a tez. Em Valladolid ao derradeiro de Outubro de mil e seiscentos e dous. E eu o Secretario Luiz de Figueiredo a fiz escreuer. = Rey =Para Vossa Mageitade yer. = O Conde de Villa noua. =

Foi registada ás fol. cinquoenta e cinco. Francisco de Almeida de Vasconcellos. Fica registada a prouisão atraz no livro do regimento da fazenda delRey nosso Senhor, em Lisboa a 23 de Dezembro de 602. Sebastião Perestrello. Pero Barbosa. Foi publicado na Chancellaria o Alvará de Sua Magestade atraz escrito por mim Gaspar Maldonado Escrivão della, perante os officiaes da dita Chancellaria, e outra muita gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a fete de Dezembro de 1602 annos. No livro 7. da Relação fol. 117. vers.

Fim.

SINOPSIS

A P P E N D I X Das Leis, Alvards, Determinações, &c., que se não achão com data.

Determinação Regia do Senhor D. Affonfo V. foire a fuccefsão dos filhos dos Clerigos, ou d'outro qualquer con danado: e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Re D. Manoel liv. 4. tit. 81., e que a nov. liv. 4. tit. 93.

Liv. de pergaminbo, on 1. da Supplicação, fol. 8. vir. Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. das fucceifoês, e heranças, ou final, fol. 319.

Determinação Regia sobre a Lei da Avoenga, nos tatmos em que se vê ficar revogada e declarada na Ordenação D Senhor Rei D. Affonso V. liv. 4. em os tit. 36. e 37. ; do promeiro dos quaes nos §§ em que se revogou e declarou a Le do Senhor Rei D. Affonso II. feita nas Cortes de Coimbrat 1211, por ser contra Direito Commum, e não ser nunca usu nem guardada nestes Reinos, he que se formou, conservando a mesma legislação, a Ord. ant. liv. 4. tit. 25.; sendo so rovo o § 4. ou final della, que já se acha na edicção de 1514 da 4. tit. 29., a qual Ord. ant. fe copiou na nov. liv. 4. tit. 11. e no segundo le conservou, e mandou ficar guardando a Lei do Senhor Rei D. Affonso IV. sobre as pessoas, que podem demandar qualquer herança, ou parte della, que fosse de iui avoenga, e se tivesse vendido, para a tirar e haver tanto por tanto antes do anno e dia; como se devia fazer, e que propriedades não poderião affim fer demandadas. Nos taes un mos, digo, ou ainda antes da dita innovação; o que partie mais provavel. Nesta Determinação Regia pois se declarou e ordenou, que a dita Lei não tivesse lugar em as vendas no cessarias, e feitas em hasta publica, nem por ella se podela qualquer por em Juizo a demandar a coufa vendida, ainda que o podesse fazer por qualquer outro principio.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 9. Lião na I. Compilação das Leis, part. 4. tit. das succeisoês, e heranças, fol. 319.

Determinação Regia do meimo Senhor Rei D. Affer⁶ V., em que se ordena, que fique reiguardado aos que quere-

305

láo das barregáas dos Clerigos, ou Frades, Commendadores, homens cazados, ou das folteiras, que tivessem russians na mancebia, para haverem a pena civel, no caso de ellas serem perdoadas.

Liv. de pergam., on 1. da Supplicação, fol. 10.

Lião na 1. Compilação das Leis, part. 3. tit. das molheres amáçchadas, e de leus barregaães, fol. 293. verf.; e repetida a fol. 309. verf.

Determinação Regia, e hum Acordão ao melmo refpeito; em que se determina o melmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 32., e que a nov. liv. 1. tit. 5. § 10.

Liv. de pergam. on 1. da Supplicação, fol. 13. verf. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos delembargadores da casa da supplicação, fol. 61. verf.

Assento, ou Determinação Regia do Senhor D. João II., em que se determinou, e ordena o mesmo que se acha na Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 9. vers. E nos outros feitos crimes, até ao sim, e que a nov. liv. 1. tit. 1. § 7. no vers. E nos feitos crimes, até ao sim. E veja-se tambem o Alvará de 19 de Outubro de 1526. vers. E que em os feitos; com que em parte concorda.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 76. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos defembargadores da casa da supplicação, fol. 62.

Assento, ou Determinação Regia, em que se determina, e ordenou o mesmo que se acha na Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 24., e que a nov. liv. 1. tit. 5. § 11.

Liv. de pergam., on 1. da Supplicação, fol. 78. verf. Lião na I. Compilação das Leis, pait. 1. tit. dos defembargadores da cafa da fupplicação, fol. 62. verf.

Assente de construint de la casa de la casa

SYNOPSIS

para o Regedor. E diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhot D. Manoel liv. I. tit. I. § 51. Fixado porém o Assenhot Casa da Supplicação em Lisboa pela 3. Lei e Regimento de 27 de Julho de 1582, veja-se a Ord. nov. liv. I. tit. I. § 4-.

Liv. de pergam., on 1. da Supplicação, fol. 83. verf. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos defembargadores da casa da supplicação, fol. 63.

Provisão ou Determinação Regia do Senhor Rei D. Manoel, em que se determina, que os Privilegios dados co Regedor, Chanceller mór, e Desembargadores da Casa da Supplicação, se alargassem, estendessem, e houvessem lugar no pascer de suas herdades, casaes, quintas, e terras, sob as penas dos encoutos contheudas no mesmo Privilegio. A Ord. rov. liv. 2. tit. 59. § 7. sómente nas palavras: nem lhes pastem nellas, he que soi tirada desta Provisão ou Determinação Reg.a, a qual ainda que anterior, até ao Alvará do 1. de Julho de 1512, ficou ampliando a Ord. ant. liv. 2. tit. 43. § 11. no vers. No lbes casem.

Liv. 1. da Supplicação, fol. 100. verf.

Lião n.1 II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de priuilegios de diuerías pefiors, Lei 4. fol. 90. verf.; e na I. de 1566, part. 1. tit. dos defembargadores da caía da supplicação, fol. 64. verf.

Ordenação ou Lei do Senhor Rei D. Manoel, que diz o meimo que a fua Ord. ant. liv. 5. tit. 98. § 2., e que a nova liv. 5. tit. 98., com a diferença de nas ditas Ord. ter a pena de quatro annos de degredo para a Ilha de Santa Elena, e não cinco para o Brafil, como na nova se encontra em consequencia dos Alvarás de 31 de Maio, e 19 de Junho de 1535.

Real Archivo da Torre do Tombo, Armario 11. da nova 1 Cafa da Coroa, Maço 1. de Leis e Regimentos fem data, N. 11.

Determinição Regia do Senhor Rei D. Manoel, cae o Capitulo de Cortes, (que he o 28. das do Senhor Rei D. João II. principiadas em Evora a 12 de Novembro de 1481, e acabadas em Vianna d'Apar-d'Alvito em Abril de 1482) per que he determinado, que os Ouvidores dos Donatarios rapoi-

polsão servir seus officios mais que tres annos se guarde, e cumpra em todo, com esta declaração, e addição : que qualquer Ouvidor de qualquer Villa, ou Lugar, que usar mais do dito officio acabados os tres annos sem especial licença e dispensa d'ElRei, por esse mesmo feiro incorra em pena de dez mil reaes, amerade para o accusador, e amerade para a Camara Real, e além disto serao nullas suas sentenças, e todos os autos, que fizer, ficando obrigado a pagar ás partes todas as custas e despesas, que em os taes autos fizerem. E diz o mesmo que a Ord. ant. liv. 2. tit. 26. § 13. do vers. E defendemos, até ao fim, copiado na nov. liv. 2. tit. 45. § 42., em as guaes só se dobrou a dita pena á cincoenta cruzados, com a mesma applicação. Depois da publicação da faudavel Lei novistima de 19 de Julho de 1790 cessou inteiramente a referida Legislação, sendo por ella extinctas e abolidas todas as Ouvidorias dos Donatarios, como muitas vezes se tem lembrado.

Liv. de pergam., on 1. da Supplicação, fol. 104. Lião na 1. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos corregedores das comarcas e ouuidores, fol, 112. ver/.

Carta Regia do Senhor D. Manoel, em que se determina, que os Desembargadores e Officiaes da Casa da Supplicação não vão fóra mais que hum dia fem licença do Regedor. E quanto a estas ausencias e licenças veja-se a Ord. ant. do melmo Senhor D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 38., a Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 § 7., a Ord. nov. liv. 1. tit. 1. § 27.; o Alvará de 2 de Março de 1613, e a Carta Regia de 3 de Julho de 1618.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 115. Liño na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação, fol. 65.

Determinação Regia fobre os privilegios das mulheres dos Desembargadores depois de viuvas; e diz o mesmo que a Ord. ant. do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 43. § 19., achando-se ja na edicção de 1514, no liv. 3. tit. 112. § 11.; e que a nov. liv. 2. tit. 59. § 15.

Liv. de pergam., ou 1. da Supplicação, fol. 118. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos priuilegios das viuuas, fol. 202. Car-

307.

Carta Regia, em que se determina o mesmo que a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 1. § 47.; e que a nov. liv. 1. tit. 1. § 18., menos as palavras: agguvando-se por tal petição, até: a de ao Regedor, e desde ovul E se no mandar, até ao fim. E veja-se Cabedo part. 2. das suas Decisios Arest. 92., e a Nota, que se colleg.o no Repertorio novo das Ord. Let. E pag. mihi 312. not. K, elc. R. pag. mihi 372. not. F; e tambem o Atsento de 18 de Novembro de 1719.

Liv. velho, on 2. da Supplicação, fol. 22. verf. Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. do Regedor e do que a seu officio pertençe, jul. 40. vers.

Alvará do Senhor Rei D. Manoel, em que fe dela rou, que hum Alvará que estava nas Extravagantes, por que le tinha mandado, que nos furtos dos escravos por pequenos que fossem, houvesse acortamento d'orelhas, que tentre fe tinha praticado antes; que porém alguns Desembargados duvidavão então cumprir, por quanto nos ginquo linros nadida affentado e elles rrenogao todos os passados; se entendesse e caldas e nos Lugares, em que cada huma das Casas cada fe, e seus termos dos mesmos Lugares, e mais não. Loura veja-se a Ord. ant. do mesmo Senhor Rei D. Manoel lavas tit. 37. § 2., que se lançou pelas mesmas palavras na novliv. 5. tit. 60. § 2., omittindo se no nesta as p lavras finacis, que na antiga se feguião ás em que acaba : e deforelbado se fe for de com reis para baixo será açoutado somente.

Liv. velbo, ou 2. da Supplicação, fol. 60. Lião na 1. Compilação das Leis, part. 3. tit. dos delt Etos dos escravos, fol. 264. verf.

Alfento e Determinação Regia, em que fe determine e refolveo, que o Privilegio dos Moedeiros não deroga o trevilegio das Viuvas: pelo que não podia Alvaro Pires Motdeiro declinar o foro do Corregedor da Corre, perante quem Maria Pires Dona Viuva o demandava. Parte deste Assente quem Macorda com a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 1. vers. Por quanto E quanto ao mais do dito Assento, em que não concorda com a dita Ord., veja-se o Alvará de 15 de Dezembro de 157, que

308.

que diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 2. tit. 62. § 1. do principio até ao dito vers. Por quanto. E veja-se tambem o que se lembra em ultimo lugar ao Assento de 13 de Julho de 1585, em conformidade da Lei novissima de 19 de Julho de 1750. § 14.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 113.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 5. dos privilegios dos moedeiros de Lisboa, e de seu juiz, Lei 4. fol. 89. vers.; e na de 1566, part. 1. tit. dos privilegios dos moedeiros, e de seu juiz, sol. 198.

Affento em que se amplia a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manorl, liv. 2. tit. 43. § 9. ibi : *amos*; e se determina, que os *Amos* dos Desembargadores não preguem para a Bandeira. Do Privilegio dos Desembargadores trata a Ord. nova, liv. 2. tit. 59.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 136. Lião na II. Compilação das Leis, part. 2. tit. 6. de privilegios de diuerías pessoas, Lei 5. fol. 50. vers.

Determinação do Senhor Rei D. Manoel, em que fe amplia a Ord. ant. do dito Senhor, liv. 5. tit. 110. § 5.; e fe determina que nos degradados, que vão para a India, fe tenha a maneira, que se tem nos outros ácerca de pagar as condemnações. Esta Determinação diz o mesmo que a Ord. nov. liv. 5. tit. 140. § 5.

Liv. 5. da Supplicação, fol. 188. Lião na 11. Compilação das Leis, part. 4. tit.. 22. dos degredos e degradados, Lei 2. fol. 175.

Affento em que se limita a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel, liv. 4. tit. 52. § 1. ibi : deue ser preso. E se acordou em Relação perante o Senhor Rei D. João III. pelos Desembargadores do Paço, e com passe do dito Senhor, que huma mulher Viuva era aggravada pelo Corregedor em a mandar prender pela divida, que lhe demandava o Author, por dizer que não dava fiança. E que visto como ella era mulher, e a divida era civel, por a qual, posto que fosse condemnada, não tendo bens, não podia ser presa, mandavão que fosse fosta. A Ord. nov. liv. 4. tit. 76. § 6. determina, que as mu-

mulheres não sejão presas por dividas civeis. O mesmo diz 1 Ord. nov. liv. 3. tit. 31. § 4. E que a mulher authora, sendo requerida para dar fiança às custas, e não a dando, as pagaria da cadea o determinou o Affento de 29 de Julho de 1769, que está no liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, a tol. 96. Porém hoje em consequencia da saudavel La novissima de 20 de Junho de 1774, e do Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, se declarou novissimamente pelo Alsento de 14 de Junho de 1788, (a fol. 166 do dito livro) que Author nenhum satisfazia á fiança ás custas, ainda com termo de as pagar da cadéa; mas que não a dando deve o Réo juigar-le abloluto da Instancia: ficando todos os Authores comprehendidos na mesma providencia, que a Lei (Ord. liv. 3. tt. 20. § 6.) preserve a respeito dos Clerigos, e dos Estrangeiros; fem que possáo renunciar este beneficio, como proveniente a hum interesse publico respectivo ao Estado, e á Republica.

Liv. 2. da Supplicação , fol. 137.

Lião na II. Compilação das Leis, part. 3. tit. 4. das fianças, Lei 1. fol. 104. vers.; e na de 1566, part. 2. no mijmo titulo, fol. 224. vers.

Alvará do Senhor Rei D. Sebastiáo, em que se determina, que os Procuradores não sação as Audiencias nas Casas da Supplicação, e do Civel. E quanto á sua determinação, veja-se o Alvará de 14 de Dezembro de 1562; e 059 da Lei da Reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582, com que vem a concordar; e o Regimento novo da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 no § 11.

Liv. novo, on 4. da Supplicação, fol. 12.

Lião na I. Compilação das Leis part. 1. tit. dos procuradores, fol. 122. vers.

Determinação Regia, em que se amplia, e accrescenta a Ord. ant. do Senhor Rei D. Manoel liv. 3. tit. 77. § 10., que passo para a nova liv. 3. tit. 70. § 11. : determinando, que os Desembargadores não conheção das appellações, em que não vier avaliação. E veja-se a Lei de 8 de Julho de 1529 no § 9. vers. E os ditos julgadores, até ao sim; com o qual concorda.

Liv. novo, ou 4. da Supplicação, fol. 101. verf.

Lião na I. Compilação das Leis, part. 1. tit. dos desembargadores da casa da supplicação, fol. 73. vers.

Regimento dos Paúes.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. pag. 294., com Index a pag. 310.

Provisão fobre os Ordenados dos Guardadores, e Medidores.

Systema dos Regimentos Reaes, tom. 1. no fim pag. m. 206.

Regimento dos Juizes da Vara das Comarcas da Beira, e Riba de Côa, em cujo preambulo, ou principio fe diz: » Elrei nosso Senhor mouido có animo fanto e desejos que os » feus pouos de seus reinos seiam ministrados e prouidos de ju-» stiça com menos opressão e despesa de suas fazendas que » possa fer sez húa lei no 1. liuro das Ord. tit. 44. § 64. no » qual se contem o que nelle se pode ver e vindo por Cor-» regedor das comarcas de pinhel e riba de coa o Pero xpão » mendez por ná achar guardada a dita ord. nem auer regi-» mento deste offiçio e que era muito necessário por as di-» tas comarcas se pouoadas e auer aldeas muito gran-» des villas e çidades ordenou este regimento e supplicou a S. » A. ouuesse por bem de o confirmar, como confirmou, e man-» dou que todos os juizes das aldeas tiuessem este regimento » em seu poder com o treslado da dita ord. que he o seguinte. »

Alvará publicado na Chancellaria mór em... de.... de... em que se ordena, que nos livros dos Registos das Mercês, das Chancellarias, e de todos os mais Tribunaes, se traslade todo o original com o final da Rubrica, e declaração da Portaria, e Resolução por onde se passarão. E quando se devão registar as mercês, o declara o Alvará de 16 de Abril de 1616.

Appendix das Leis, pag. mibi 68. n. 62. França ad Mendes, part. 2. pag. mibi 442. n. 65.

Regimento das Impofições dos Vinhos. A Saber, Impofição velha, que teve principio no Reinado do Senhor Rei D. Fernando para fe murar a Cidade de Lisboa ; mas depois fe

fe applicou para as despesas das Aposentadorias, com a qui Impolição se isentárão de dar aposentadoria a Cidade de Lisboa, Evora, e Santarem: e a Imposição nova, por que se izentou Lisboa de pagar a Siza do pão. Veja-se a este respesso que diz Alexandre Cactano Gomes na Dissertação 5. pag. mini 216. n. 197. até n. 203. inclusivé, e as duas Escrituras, pag. mini 388. e 399. E quanto aos Ordenados do Almoxante, Recebedor, e dois Escrivaês das Imposições velha, e nova dos vinhos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, veja-se o cap. 8. in princip., e no § 1. 2. e 3. do dito cap. do Alvará de Regimento de 29 de Dezembro de 1753. E veja-se finalmente o que se lembra ao Regimento da Siza dos Vinhos de 3 de Janeiro de 1564, de que este provavelmente forma parte.

Gomes, no fim das Dissertações, pag. mibi 407.

Fim do Tomo II.

INDI

INDICE GERAL

Os numeros Romanos designão o tomo, os Arabicos a pagina, e * depois delles designa alguma nota.

A

A Bertura das Vallas, como ninguem he escuso de concorrer para ella. II. 179.

Acculadores, como háo de haver o seu corregimento e custas. I. 207.

Accrefcentamentos dos Moradores da Caía Real, por quem correm. II. 247.

Adagas estreitas, que chamavão de Çovella, sua prohibição. 11. 275.

Adro da Igreja, quem conhecerá se o he ou não. II. 168. Advocatorias. II. 261.

Advogados da Caía da Supplicação. II. 120. 280.

:

Afforar se não pódem as propriedades dos Concelhos, e que se fação dois tombos dellas. II. 186.

Aggravante, como deve logo declarar para que Superior aggrava. 11. 127.

Azgravos, e appellações, que pertencem á Relação do Porto. 11. 204. e 205.

Aggravos, e appellações das Terras do Duque de Bragança. 1. 20. e 410.

Aggravos civeis e crimes d'ante o Confervador da Universidade, como sempre pertencem e pertencêrão á Casa da Supplicação. II. 205. 209.

Aggravos das Polturas da Camara de Coimbra, onde pertencem. II. 99.

de hiráo primeiro. II. 234.

je da Junta, e do Deputado Executor della. II. 112.

----- dos Privilegindos. II. 128.

cimento. I. 360.

------ sobre Jurisdicção e Direitos Reaes. II. 116.

Ajuda do Braço Secular, por quem, e quando se concederá. I. 127. 134. II. 39. 105. 131. 144. e 145.

Ajuntamento carnal com parentas e affins. I. 390. Tom. II Rr

Alar-`

Alardos, quantos e como se devem fazer. II. 147. 160. 171. Alambres, seu Contracto privativo. 1. 112.

Alcaide mór de Lisboa. I. 320. e 321. II. 39.

Alcaides c Meirinhos. I. 348. 372. II. 33. 70. 137. 275.

Alcaides mores e Commendadores, coulas que lhes são prohibidas. I. 381.

Alçada, ou Jurifdicção, que não era fixa, mas dada extracrdinaria e especialmente a cada hum dos Ministros, guance hão despachados. II. 236.

Alçadas, ou Jurisdicção certa e fixa até algumas quantits. II. 134. 153. e 154. 204. e 205.

Alçadas pelo Reino. I. 153. 248. II. 150. 151. e 152. 16% 201. e 202.

Alças, quando acabárão. I. 374.

Aldea de Mais, Beatria. I. 191.

Alfandegas. I. 103. 107.

Alfandegas de novo affentadas, modo por que se mandárão iufpender. II. 238.

Alfeloeiros, prohibição delles. I. 135.

Algodoës, que se não podessem levar para Berberia. I. 115.

Alhandra, como se descoutou. II. 229.

Alma herdeira, que origem se possa dar entre nos a semelhante instituição. I. 55.*

Almocreves e Carreteiros. II. 139.

Almotacé mór. I. 376.

Almotacés. I. 380, 395. II. 15. 244. Almoxarifes em geral. v. Thefoureiros e Almoxarifes.

Almoxarifes, Thefourciros, Recebedores, Contratadores, &c. como e on le poderáo fer obrigados a pagar ás partes as Terças e dinheiros, que nelles tiverem assentados; não sendo o Theloureiro mor, e o da Cafa da India. II. 297. 301. e fegg.

Amarante, Villa Honra e Behetria. I. 31. 116. 129. 135. Amortização. v. Lei da Amortização.

Anos dos Defembargadores. II. 309.

Amos e Senhores, como hão de pagar aos criados. I. 375. Anadeis mores dos Bésteiros ou Espingardeiros. I. 342. 3-2. Anadel mór, seu Regimento, a data e divisão delle. I. 48. ----- Outro Regimento. I. 104.

Andar embugado, como feja prohibido. I. 303. II. 131.

Auno do Nalcimento de NoTo Senhor Jezu Christo, quando se mandou por nas Escrituras, e como se contou. I. 19. C* 145.*

Anne-

Annotações fobre as Ordenações por Duarte Nunes do Lião. II. 143.

D. Antonio, Prior do Crato. II. 34. 188. 193. 195. 213.

- Apolentador da Cala da Supplicação, como lómente proveria os Delembargadores, e Officiaes da dita Cala de tudo o necessário respectivo a seu osficio. 11. 305. e 306.
- Apolentador mór, ou Apolentadorias em geral, feu Regimento, e declarações. Il. 251. até 254. 312.
- Apolentadoría de cafas e camas, a cuja culta le ha de dar aos Juizes de Fóra &c. I. 373.
- Appelidar ou brádar por Portugal, ou Castella, arrancando arma, ou atirando pedradas, como soi prohibido e castigado. 11. 216.

Appellações das armas. I. 107. II. 125. 169.

Appellações e Aggravos da Fazenda da Universidade, aonde pertencem. II. 19.

I. 361. 405. II. 75.

I. 322.

Appellações das Coimas, quem deve dellas conhecer. II. 276. 281.

----- dos Feitos civeis. I. 339.

de pertencem. II. 225.

fobre os Votos de S. Tiago. I. 342.

Appellar por parte da Justiça, quando tem ou não lugar. 1. 371. II. 40.

Arca de deposito no Mosteiro de Santo Eloy. II. 106. 157. Arcabuzes, sua prohibição. II. 20. 223. 274. e 275.

Arcebispos de Braga. I. 170. 411. II. 250.

Arcebispos e Bispos, quando pódem servir de Couto as suas Casas. II. 9. 62.

Arganil, troca que della se fez com S. Romão. I. 18.

Armada ordinaria á custa do dinheiro do extincto Confulado. 11. 200.

Armas defesa, c ferimentos. I. 298. 299. 301. 315. 318. 386.

II. 3. 20. 26. 33. 38. 40. e 41. 115. 175. 186. 192. 223. 275. Armas e Cavallo, quem deve ter. I. 408. II. 117. 147. 160. 171.

Armas e Dom, quem póde ter. I. 253.

Armas e Leis, como são necessarias em todos os Estados. I. 34. e 35.

Rr ii

Arma

Armazem do Reino, como se hão de innovar os seus prazos. II. 148. 228.

Armenios, Arabios, e Persas, que não entrem no Reino. II. 8).

Arqueação, que hão de ter as pessoas, que fizerem de novo naos ou Navios. II. 130.

Arrancamento de armas na Corte ou em Lisboa. I. 166. 235. 295. 299. 300. II. 41. 216.

Arrancamento de arma em Procissão. II. 259.

Arrayollos, como e quando se descoutou. I. 394. 399.

Arrecadação e administração das rendas applicadas para a Futificação, como se deve fazer. II. 247.

— da Fazenda dos Captivos. I. 317. 319. II. 70. e 🗥 81. 298.

Arrecadação das Sizas, como se deve fazer. I. 374. 380. Arrematações e execuções v. Execuções e arrematações.

Arronches, livre de para lá se degradar. I. 320.

Arroz Estrangeiro, que não possa entrar. II. 241.

Arruamento de Mestras de Meninas, taverneiras, e vendeiras em Lisboa. II. 157.

--- das mulheres solteiras. II. 158.

Arte Typografica. I. 33. 164. e 165.

– Peiloas, que a exercitárão no nosso Reino. v. Impressores.

Artigos accumulativos. II. 26.

316

– de nova sazáo, como se háo de processar. II. 74. 82. Artigos das Sizas. I. 109. 124. 125. 126. 146. 155. 156. 157. 158. 166. 235. e 236. 243. II. 105. 106.

----- Nova e desconhecida Compilação delles en 1519 por outro methodo, mais cxacta, e que so fi.ou e devia continuar a estar em vigor. I. 236. até 245.

Arvores para madeira, como fe devem plantar. II. 115.

Assentamento dos Condes, e sua precedencia. II. 17. 245.

Assentos, termos em que se negou a authoridade a hum. Il 228.

Affinar nos Feitos que Ministros devem. I. 322.

Allinaturas, que se hão de levar ou não levar. 340. 5th 389. e 390. 395. II. 70. 109. 134. 140. 153. e 154.

Atirar com munição, e pelouros pequenos, como seja prohibido. II. 30.

Atravessar pão. v. Comprar para revender.

Audiencias. I. 227. 309. II. 33. 310.

Aulentes por occasião da batalha d'Alcacer em Africa, como

317

se dispôz dos seus bens e filhos &c., na incerteza da sua vida. II. 197. c 198. 242.

Avaliação das causas, como he necessaria logo que nellas se appella. II. 36. 42. 310.

Aviz, doação desta Villa aos Freires. I. 3.

– Doação de humas calas na melma Villa á Mái do Meltre D. Joáo I. I. 18.

Avimdeiros v. Concertadores das demandas.

Avocar e conhecer por acção nova. v. Conhecer por acção nova.

Avoenga, v. Lei da Avoenga.

Aymures, como se poderião captivar. II. 152.

B

) Ahia, sua Relação. II. 239. e 240.

B Banhos matrimoniaes. I. 150.

Batalha d'Alfarrobeira. I. 93. 94.

Barregáas dos Clerigos. I. 97. 154. 199. 235. II. 305. e 306. dos Correzãos. I. 154. II. 2.

Barregueiros cazados. I. 121. 154. 199. 235. 321. 327.

Beccas e vestidos dos Desembargadores, não sendo Clerigos. II. 122. 203. 284.

Beatrias, ou Behetrias, o que forão, como e quando entre nós deixaráo de existir. I. 139. e seg.

Bchetrías, que escolheráo aos Duques de Bragança. I. 29. 31. 135. 137. 138.

Beneficiado depois que cometteo o delicto, onde responderá por elle. I. 402.

Beneficios de Estrangeiros. I. 170. 172. II. 273. 283. 291.

Beneficios de homens vivos, que se não impetrem. I. 202. II. 113, 283.

Beneplacito Regio, I. 167. 234. II. 17. 35. 79. 216.

Bens da Coroa daquelles, que se perderão na Baralha d'Alcacer, como serião possuidos pelas viuvas e parentes. II. 242. Bens dos Clerigos, que podem ou devem ser deixados as Igre-

jas, ou parentes. II. 12. e 13. 45. c 46.

Bens vagos da Coroa, como se darião de novo. II. 234.

Benzedores, prohibição e penas delles. I. 147.

Bestas muares. v. Mulas &c.

Bésteiros do Conto e do Monte. I. 104. 118. e 119.

Bésteiros do Monte, termos em que serão escusos de Jugada. I. 358.

Bestia-

Bestialidade, como se castigue. I. 157.

Biscainhos, seu privilegio. I. 365.

Bilpo d'Angra e leus Officiaes, de que podem conhecer. II. 18.

Bispos de Coimbra, seus privilegios, e temporalidades. I. 16.

e 17. 18. 143. 248. 249. e 412. 314. 331. 332. 197. 403. 401. II. 172. 227.

Borregos e Carneiros, como le não devem apartar das Ovelhas. II. 114.

Botas e borzeguins, como e quando forão prohibidas. II. 121. Braço Secular. v. Ajuda do —————

Bretanha (Ducado e Senhorio de). I. 93.

Britiamde, Villa Honra e Behetría com suas annexas, I. 31. 119. 138. 144.

Broslado. v. Sedas, bordados &c.

Bulla da Cruzada, sua impressáo. II. 186.

------ Privilegio de sua Fazenda. II. 266.

С

Cabido de Coimbra. I. 18. 19.

Caças defeías. I. 104. 321. II. 82. 110.

Cadêa da Correição. I. 373. II. 49. 65.

Cadernos dos Livros das Fianças. II. 265.

Calças Imperiaes ou de rocas. II, 116.

Camaras e Concelhos, modo como tinhão as Leis e Ordenaçoés antigamente. I. 42.*

Cambios em geral. II. 12. 148. e fegg. 158. 179.

Cambios feccos o que eráo. II. 149.

Caminheiros e homens da Justiça não podem ser os Escravos, e homens dos Ministros. I. 371. e 372.

Caminheiros, seus salarios. I. 105.

Campo bem feito, Honra e Behetría annexa á de Britiame de. I. 31. 119. 138. 144.

Canavezes, Villa e Behetria ou Beatria. I. 99. 105. 113. 128. 140. e 141.

Cantores d'ElRei, e Moços da Capella Real, em que ju 20 responderáo. I. 260. 261.

Capas no Paço. II. 156, 190.

Capella, em que se differença e distinguirá de Morgado. I. 2-5. Capella Real. II. 259. 285.

Capelláes da Universidade, como devem ser pagos. Il. 2-5. Capelláo mór, sua jurisdicção. I. 203. 217. 218. 221. 359-360. 361. 402. II. 48. 108. 291.

C2-

- Capellas de D. Affonso IV. &c. a que jurisdicção estejão sugeitas. II. 75.
- Capellas, sua instituição, assim como a da alma por herdeira, e outras dispolições pias dos bens de cada hum, d'onde nos vierão. II. 55.*
- Capitaés das Terras do Brasil, e Lugares d'Africa, qual a sua jurifdicção. II. 18.
- Capitaês mores, e outros, seu Regimento. II. 160.
- Capitanías, e Governos temporaes, sua duração. 11. 288.
- Captivos em geral. I. 317. 319. II. 6. 83. Carcereiros. I. 245. 398. II. 43. 294. 298.
- Carne, seus preços e taixa. I. 406, 11. 2. 13. e 14. 36. 88. 112.
- Carneiradas, como pódem fazer-fe. I. 382.
- Carta Circular aos Bispos do Reino por ElRei D. Affonso IV. I. 10. e fegg.

-Outra pela Rainha nossa Senhora. I. 16.

- Carta Citatoria de hum Concelho perante os Corregedores da Corte a requerimento de hum Desembargador. II. 165. e 166.
- Carta de Confelho tem os Deputados do Concelho Geral do Santo Officio, logo que pelo Inquisidor Geral forem nomeados. 11. 80.
- Carras Citatorias do Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, que effeito deverão ter. II. 241.
- Cartas de guia dos presos. II. 264.
- Cartas Executorias, e de Sentença. I. 108.
- Mandadeiras d'ElRei, ou da Rainha, Infantes e outros Senhores, quem as abre, em que penas incorre. I. 94-
- —— de Seguro. I. 30. II. 84. 136. 192. 260. ------ Tuitivas, em que maneira se passarão. 11. 8. 57.

—— de Vizinhança. I. 381. 383. II. 77. 78.

- Cartas e Senrenças que derem os Chancelleres, por que Chancellaria devem passar. II. 136.
- Cala da Contractação do Sal, seu estabelecimento. II. 1776 **c** 178, 189.
- Cafa do Civel, sua historia particular. v. Relação do Porto. Casa da Supplicação, sua origem, e Regimento depois da ex-
- tincção e traslação da do Civel. II. 198. e 199. 207.
- Cafa e Estado do Infantado sugeita a Constituição Fundamental do Reino, I. 2.
- Cafas dos Arcebispos e Bispos. v. Arcebispos e Bispos.
- Castelhanos, como háo de ser tratados neite Reino a respeito

to de passagens e costumagens. I. 107. 111. 163.

Castro Marim, principio e termos deste degredo. I. 316. II. 51.

Cathedraes, sua guarda custodia e defesa, como sempre pertenceo aos nossos Reis. I. 19.

Caudelarias, ou Coudelarias. v. Regimento da Védoria das Egoas &c.

Cavalleiros das Ordens Militares, quando gozarão dos privilegios dellas. I. 201. 357. II. 1. 73.

Cavalleiros e Clerigos, quando feras izentos de pagar jugada, oitavos, e quartos. I. 215. 337. II. 44.

Cavallos de marca. I. 374.

320

Cazados, como devem ser os Officiaes de Justiça, e os Ministros. II. 209.

Certidoés dos Livros da Matricula dos Moradores da Cafa Real, como fe confeguiráo. II. 255.

Chancellaria, seu Regimento. II. 245.

Chancellaria mór do Reino, que ordem fe terá nella. II. 31. Chancellaria da Corte qual era antigamente, e qual hoje. 11. 69.

- Chanceller da Casa da Supplicação. I. 352. II. 45. 82. 136. 138. 231.
- Chanceller mór. I. 347. 350. II. 5. 15. 32. 44. C 45. 136. 230.

Chanceller das Sentenças dos Corregedores do Civel, e co Ouvidor da Alfandega, do Guarda mór da Torre do Tombo &c. II. 119.

Chancelleres de que suspeições não poderão conhecer. II. 167.

tar sobre as suas Giolas. II. 231.

Chapéos fabricados fóra do Reino, que não tenhão nelle entrada. II. 241.

Chriftáos novos. I. 148. 149. 158. 162. 163. 164. 316. 315. e 346. 355. 401. II. 125. 132. 141. 146. 168. 169. e 170. 178. 193. 194. 235. 239. 284. 285. 286. e 287. 288.

Cidadãos de Lisboa, como gozão dos privilegios dos Infançoês. I. 122.

vilegios gozáo. II. 100.

Cidadelha, Honra e Behetria. I. 115. 127. 132.

Ciganos no Reino, como são prohibidos. I. 321. 378. II. 22. 168. 261.

Cirurgião mór do Reino, Regimento, e extincção delle. I. 92. Cirur-

- Cirurgioés e Sangradores, como háo de ser examinados, e entrar a curar. II. 34. e 35.
- Citado pela Lei Diffamari, onde ha de responder, e quando. II. 31. 48. 99.
- Citar para Roma, como feja prohibido. I. 202. II. 113. 268. 283.
- Clerigo Beneficiado. v. Beneficiado.
- Clerigo herdeiro do Leigo, em que Juizo ha de profeguir a demanda, ou ser demandado. II. 10. 46.
- Clerigo morto com testamento ou sem elle, a quem paísão os bens. II. 12. e 13. 45. e 46.
- elle. I.I 11. 46.
- Codigo Affonsino. v. Ordenações ou Codigo d'ElRei D. Affonso V.
- Codigo Manoelino. v. Ordenações ou Codigo e Compilação das Leis d'ElRei D. Manoel.
- Codigo dos Wisigodos. I. 39. 56.*
- Coimas, como fe hão de arrecadar, applicar &c. II. 164. 180. 188.
- Coirama. II. 175.
- Collegio da Companhia. v. Reitor do Collegio &c.
- Cóiro danado, como herdaráo os filhos, que delle procederem. II. 304.
- Comarcas da Beira. II. 311.
- Commendadores e Cavalleiros das Ordens Militares, seus privilegios &c. I. 160. 220. 228. 296. 327. 345. 357. II. 1. 64. 67. 83. 166.
- Commendadores móres das Ordens Militares antigos, reduzidos a hum só de todas tres na pessoa do Principe herdeiro. II. 292.
- Commissario Geral da Bulla da Cruzada, sua jurisdicção. II. 266.
- Commissarios do Fisico mor. I. 250.
- Commungar, quando principiárão a poder os condemnados á morte em Elpanha, e Portugal. II. 235. e 236.
- Compradores dos Reis, Rainhas, e Infantes quando devem entrar nas barcas a tirar peixe. I. 157.
- Comprar para revender páo e outros mantimentos, quando he Licito ou prohibido. I. 227. 297. II. 8. 20. 21. 22. 29. 46. e 47. 88. 89. 139.
- Compilação das Leis Extravagantes feita por Duarte Nunes do Lião em 1566, que he a primeira. I. 25. IL 113. e 114. Tom. II. Ss Com-

Compilação das Leis Extravagantes feita por Duarte Nunes do Lião, e por outro methodo em 1569, que he a segunda. II. 114. 141. e fegg.

----- Feita por Franciseo Correa Impressor em 1570. II. 145. e segg. 159. e 160.

Compilação das Ordenações e Leis do Reino, chamada Filippina, dos Reis que a mandaráo fazer. II. 271. 294. e 255. Composição entre os Reitores das Igrejas e Commendadores.

II. 72.

Compromisso, ou Comprimisso, qual deva ser. II. 298.

Concelho da Coroa e Reino de Portugal na Corte de Castella,

no tempo, em que a ella estivémos sugeitos. II. 283. 284. ----- de Estado, modo que nelle se tera. II. 146. ----- da Fazenda. II. 176. 188. 258.

----- Geral do Santo Officio. II. 80. 163.

Concertadores das demandas e dezavenças, seu Regimento, e historia particular deste Officio. I. 231. 232. e 233.

Concilio de Trento, sua execução. II. 100. 104. 105. 108. 113. 131. 144. c 145. 247.

Concilio Provincial da India, providencias, que depois delle fe déráo. II. 145.

Concordatas entre estes Reinos e Castella. I. 25. 111. 11-123. 149. 163. II. 144.

Concordatas entre os Prelados e a Coroa. v. Concordias.

Concordias, quaes as primeiras, e qual a sua authoridade. 1. 3.*

Concordias de D. Affonso III. I. 5.

– D. Diniz. I. 6. 7. e 9.

-- duas d'ElRei D. João I. 21. até 25.

D. Sancho II. I. 3. e 5. Concordia de D. Affonío V. I. 97.

- D. Manoel. 1. 203.

- D. Pedro I. I. 17.

- D. Sebastizo. II. 187. E nos Retoques.

Conde de Arrayollos. I. 29. 32.

de Barcellos, I. 27. 29.

Condemnado a revelia, como se lhe poderia diminuir a pena II. 266.

Condemnados em degredo pela Casa da Supplicação, que não podiáo set soltos pela do Civel. I. 403. e 404. II. 51. e 52. Condes, como se háo de preceder. II. 17. 245. e 246.

Confeilar-le e commungar devem os que vão nas Armadas. II. 132. C 133.

Con-

Confirmação das Rações ou Beneficios de Obidos. I. 30. Confirmações de perfilhamentos. II. 297. Confirmações Geraes, onde, e como se hão de despachar. II. 215. 254. 258. Confraria chamada da Corte. II. 73. - do Espirito Santo da Casa da Supplicação, e que Advogados devem para ella pagar. II. 120. 280. - da Pedreira, sua erecção, e extincção. II. 290. Conhecer por acção nova, de que feitos, e quando podem os Corregedores e Ouvidores. I. 328. 329. e 330. 11. 48. e 49. 262. 8-263. Conluios em fraude do Filco, que penas tenhão. II. 160. Confentimento, v, Outorgas. Conservador da Cidade de Lisboa, quem ha de ser, e como. I. 307. 343. II. 47. 94. 207. - da Moeda. v. Moedeiros. - da Ordem de Christo. II. 76. Confervador dos Alemaés. I. 343. e 344. II. 207. Confervador dos Inglezes. II. 265. Conservador e Meirinho da Universidade. II. 106. 176. Constituições dos Bispados sobre o Viatico aos sentenciados á morte. II. 236. Confulado, que Tribunal e Juizo foi, quando se creou, e deixou de existir. II. 277. 289. e 290. Contador Almoxarife das Jugadas de Santarem. II. 32. Contador da Cidade de Lisboa. II. 111. e 112. 119. Contador das Lizirias e Paûes. I. 395. Contadores da Corte, que não passem por fi cartas para as liquidaçoés. II. 85. Contadores das custas em geral. I. 333. e 334. 335. II. 85. Contadores dos Mestrados. II. 225. Contas dos Concelhos quem as póde tomar. I. 190. II. 185. 196. 225. 274. Contractadores das Rendas d'ElRei. v.Rendeiros da Fazenda Real. Contractadores das Terças, e seus Feitores. II. 225. 276. 281. Contractos das Sizas, como e quando forão revogados. I. 375. omractos: fimulados. 1. 281. IL 160. - ontrariedade em feitos crimes. I. 248. 341. II. 47. Convertidos à Fé nas partes da India, China, Japão, Maluco, de que privilegio gozárão a respeito dos dizimos e primicias. II. 160. Ss ii Con-

Conxas, contracto privativo dellas. I. 115.

324

Corredor das folhas, e Regimento delle. I. 169. 213.

Corregedor da Corte dos Feitos Civeis. I. 124. 220. 296. II. 227. 302.

II. 14. 84. 87. 124. 136. 192. 229. 232. 276. 282.

Corregedores das Comarcas, e Ouvidores. I. 311. 312. e 313. 328. 329. 370. 371. 373. 375. 398. II. 14. 48. 49. e 50. 168. 272. 273. 291. 302.

Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa. I. 224. 225. e 226. 343. 402. II. 3. 33. 48. 267. 302.

do Crime de Lisboa. I. 343. 347. 356. 395. II. 3. 87. 94. 232. 267.

do Civel da Relação do Porto. II. 205. e 206. 234.

e 206. 218. 269.

Correiçoés de Lamego e Pinhel. II. 19.

Cortar carne. I. 331. 373. 389. 406. II. 13. e 14.

Cortar ou defatar bolfa de dinheiro que pena tem. I. 146. II. 61.

Cortes de D. Affonso II. de 1211. I. 3. 267.*

D. Affonso IV. em Santarem. I. 10.

D. Affonio V. em Evora e outras partes. I. 106. 295, II. 199.

— D. Duarte em Santarem. I. 27. 28. 256.

----- D. Joáo I. em Evora. I. 98.

D. João. II. em Evora e Vianna. I. 209. 232. 295. 303. II. 200. 306.

D. Joáo III. quando forão celebradas, e onde. I. 368. e 369. 375. 389. e 390. 408. II. 1. 22. 155. 201.

Outras do meimo em Almeirim. I. 396. 399.

—— D. Manoel em Lisboa. I. 119. 295.

— D. Pedro I. em Elvas. I. 17.

D. Sebastião em Lisboa. II. 90. 115.

Cortes de Lamego, juizo sobre a sua existencia. I. I.

de Thomar. I. 380. II. 217, 292.

Costume de se não administrar aos condemnados á morte outro Sacramento além da Penitencia, até que tempo prevaleceo aos Canones. II. 236.

Coutada d'Arrayollos. I. 321.

Couradas II. 4. 266. 287.

Cou-

Coutos do Reino. I. 92. 159. 315. 317. II. 51. 59.

- Criminozos de Lesa Magestade, como hão de ser entregues de Reino a Reino. I. 128.
- Curador do Aufentes do Juizo da Alfandega de Lisboa. II. 130. Curador e Regedor de D. Affonfo V. depois de ser Rei, na sua menoridade. I. 30. 32. 92.

Curadores do mesmo, antes de ser Rei. I. 26. Cutiladas no rostro. I. 176.

D

D Eclarações que se forão fazendo entre as Casas da Supplicação e do Porto, depois da creação desta, além dos primeiros Regimentos. II. 218. e seg. 222. 233. 272. 281. Degradados. I. 196. 316. 344. 391. 396. II. 4. e 5. 14. 24.

51. 65. 173. c 174. 199. 214. 309.

- Degradados pelo Arcebiípo de Lisboa. I. 391. e 392. II. 14. Degredo para a Ilha do Principe mudado para o Brafil. I. 408. II. 51. 214.
- Degredo para S. Thomé mudado para o Brafil. I. 354. II. 51.
- Degredo para S. Thomé, quanto tempo deva durar. I. 355. II. 214.
- Degredos. I. 234. 250. 316. 320. 354. 401. 408. II. 68. 93. 213. e 214. 306.
- Degredos para o Brasil, como se poderáo commutar para galés. 11. 4. e 5. 51. 93.
- Denunciantes dos bens de Hereges, ou Christias novos, e dos conluios sobre elles feitos, que premio terião. II. 168.
- Denuncias de Capellas e bens, que devão julgar-fe á Coroa, que regra tem hoje, e como deverão proceflar-fe. I. 182.
- Deposito da caução nas suspeições, quando se deve fazer. I. 403. II. 3. 44.

Depositos, por que ordem se farão. II. 139. 157.

Delafíos, como se prohibem e castigão. II. 247. 250.

Descaminhos. II. 176.

- Defembargadores. I. 28. 109. 111. 122. 156. 159. 173. 203. 216. 222. 309. 320. 358. II. 39. e 40. 72. 76. 77. 109. 118. 121. 129. 134. e 135. 187. 305. 307. 310.
- Desembargadores aposentados, seu voto. I. 338. II. 126.
- Desembargadores da Casa da Supplicação, onde primeiro deyem tet servido. II. 133. 167. 216.

Defem-

326

Desembargadores das Capellas. I. gasi

Desembargadores dos Aggravos, como hão de affinar as Tençoés, e passar os Feitos. I. 358.

Desembargadores das Ilhas, e quando forão extinctos. I. 223. 309. 313. II. 51.

Desembargadores dos Residuos. I. 322. 336. 405. II. 39.

Defembargadores do Paço. 1. 322. 351. 392. 406. II. 8. 55. 87. 136. e 137. 175. 176. 189. 259. 284.

Defembargadores do Paço, os mesmos que os dos Aggravos da Casa da Supplicação. I. 127. 134. 259. 261. e^{*} 309.

Defembargos, como se não devem comprar. I. 152. 213. Defertores, como contra elles se deve proceder. II. 277.

Despacho de partes para a India, quando, e em que peiloss se mandou fazer. II. 279.

Devallas. I. 206. 355. 358. 373. 374. II. 14. 52. e 53. 85. 269. 272.

Devassas dos ausentes, como se faráo judiciaes. II. 85.

Devassas dos Concubinatos em que termos forão prohibidas. 11. 2.

Devassas que se não podem cometter. II. 14. 53.

Devedores d'ElRei, quando lhe pagaraó interesse. I. 394

Devedores d'ElRei, como feráó executados. II. 77. 85. c 86. Dillaçoés para a India, Ilhas, e outras Provincias, como (c háo de conceder. I. 227. 314. II. 53.

Dinheiro dos Orfãos, como se deve arrecadar. I. 188. 376. 4 377. II. 53. 189.

Dinheiro não pódem pedir os Juizes Ordinarios para se aconselhar. I. 312. II. 60. e 61.

Directorio, de que falla Diogo Barbofa Machado, o que folle, e qual o engano do dito Author. I. 258.*

Directorio dos Gentios, e dos Indios. II. 274.

Direitos, cousas de que se não pagão. I. 223. 307.

Diffençoes entre os Bispos e as Ordens Militares, como e quando acabárão pela maior parte. II. 30.

Distribuição. I. 122. 336. e 337. 366. 367. II. 52. 94. 129. Dizima, cousas de que se não paga, e pessoa della izentas. v. Siza, a que sempre quali acompanha.

Dizima das Sentenças. I. 106. 168. 366. II. 36. 53. e 54. 245. 246.

Dizima, não se paga das custas dos Livramentos, e das Sentencas crimes. I. 366. II. 39.

Dízima, que se pague das cousas e mantimentos, que se titio para Castella. II. 89.

Dizi-

Dizimos. I. 345. II. 2. 166.

Dizimos Ecclesiasticos, e temporaes ou Seculares. II. 166.

Doação e privilegio da Caía das Rainhas. I. 336. 361. 405. II. 2. 159.

- Doação para a Obra pia. v. Hum por cento para a -----
- Doaçoes e Merces, que se assentem em Livro, e como. I. 404. II. 125. 311.
- Dobramento dos Salarios aos Officiaes, em que se não verificou, e em quaes. II. 221. e 222. 261.
- Donatarios, como devem tirar as suas Doações, e passa-las pela Chancellaria. II. 170.
- Donatarios e seus Ouvidores, podérão alguns conhecer fora das dez legoas. I. 370.
- Donatarios, em que termos só poderáo apresentar Officios por renunciação. 11. 246. 282.
- Donatos da Ordem de S. João de Maltha, que não gozem dos privilegios della. I. 216. II. 234.

Dote, como se ha de provar. I. 359. II. 47. e 48.

Dotes e cazamentos, quando se taixarão. II. 155. e 156.

Duarre Nunes do Lião faz duas diversas Compilações das Leis Extravagantes, e como. I. 25. II. 113. e 114. 141. e fegg., e a cada passo.

Sizas; mas como. I. 109. 243. II. 105. e 106.

denaçoés. v. Repertorio — Faz e ordena o Repettorio das Or-

Duque do Cadaval. II. 271.

- Duques de Bragança. I. 25. 30. 31. 115. 135. 144. 158. 161. 162. 168. 173. 197. 230. 234. 304. 308. 310. 322. 328. 333. 342. 348. 391. 392. 398. 405. 406. II. 33. 69. 83. 172. 187. 188. 224. 233.
- Duvida fobre a immunidade dever ou não valer, como fe ha de remover. I. 333. II. 55.
- Duvidas entre as Caías e Relações, a qual pertence o conhecimento, compete o decidi-las ao Defembargo do Paço. II. 86. e 87. 220.
- Duvidas entre o Senado da Camara de Lisboa, e o Provedor da Alfandega, e Contadores da Fazenda Real &c. fobre a execução das posturas, pertence o decidi-las ao Defembargo do Paço. II. 175. 189.
- Duvidas quando houver na Real Assinatura de alguns Alvarás e outros papeis, como se procederia á cerca dellas. II. 255.

E.

Goa a asno, como se não deve lançar. I. 407.

Eleiçoés dos Capitaës mores, e outros Officiaes da Ordenança. II. 160.

Eleiros para Officios da Governança das terras ló no Delembargo do Paço pódem allegar as suas escusas. II. 267.

Embaixadores não pagão Direitos, nem Chancellarias. I. 229. Embargos em geral. II. 248. e fegg.

Embargos nas Execuções, a quem le remetteráo. II. 128. Embuçados. v. Andar embuçado &c.

Empenhar não póde o Official ou Vassallo o que d'ElRei um. I. 218.

Encabeçamento das Sizas. II. 193.

Encampação das Rendas Reaes, como terá lugar. I. 211. 215. II. 197.

Encoimar pódem os Alcaides, Meirinhos, e Officiaes da Juitiça. II. 180.

Encomendas e pedrarias perante quem se hão de demandat. II. 9.

Encoutos. I. 123. II. 6. 306.

Enganados além da ametade do justo preço se não pódem chamar os Osficiaes de Cantaria, Alvenaria, Carpentaria, coutros nas obras, que fizerem. II. 241.

Era de Cefar, sua origem, fim, e reducção á de Christo. I 17. 19. e.*

Errata das Ordenações por Jorge de Cabedo, que tambem trabalhou na Compilação e recopilação dellas. II. 296. até 303-Erros dos Officiaes quem deve conhecer delles. II. 88.

Efcravos. I. 216. 301. 302. 318. 348. 371. 396. II. 5 51 38. 56. 230. 308.

Elcravos preios quem lhe ha de dar de comer na falta dos Senhores. I. 245.

Escravos vindos de Guiné, em que tempo só se pódem engeitar pelos compradores. II. 230.

Escreventes, que ajudão os Escrivaés. I. 388. II. 67. 127. Escritos de Confilsão. I. 197. 234.

Escritos e Cartas defamatorias, como são prohibidos. Il 27

Elcrituras, como e quando se devem juntar aos Libellos e Attigos. I. 324. e 325.

Elcrituras como se não pódem fazer por Officiaes e Taballiados que não sejão destes Reinos. II. 226.

Elcr

Escrivaés culpados. I. 171. II. 90.

Escrivaés dos Auditorios do Arcebispo de Lisboa. I. 343.

Escrivaés da Camara de S. Magestade. I. 232.

Escrivaés da Camara e da Almotaçaria. II. 164.

- Escrivaés da Correição da Corte divididos em Crime e Civcl-II. 73.
- Escrivaês da Cotreição da Corte que escrevão nas Execuções dos seus feitos sem distribuição. II. 94.
- Escrivaés das Correições da Corre, como háo de dar os rões dos culpados, e quaes só háo de dizer ás folhas. II. 135.
- Escrivaés dos Meirinhos da Corte, e Alcaides de Lisboa, seu **Regimento.** 11. 238.
- Escrivaés em geral. I. 335. 336. 338. 354. 366. 383. 387. II. 72. 90. 126. 129.
- Escrivaés das Ouvidorias dos Donatarios, que não fossem Contadores, Distribuidores, e Inquiridores. I. 363.
- Escrivaés, que sirvão por si, sem embargo de quaesquer mer-cês em contrario. 1. 319.
- Escrivaés que feitos não seráo obrigados a levar comfigo. II. 148.
- Escrivaés das Relações, como não devem chegar-se às Mesas, em que se estiver despachando. II. 232.
- Escrivão da Conservatoria do Estanco do Tabaco, que tambem diga as folhas dos presos. II. 135.
- Escrivão dos Degradados na Relação do Porto. II. 264.
- Escrivão dos Depositos do Juizo da Alfandega de Lisboa, II. 1 20.
- Escrivão das fianças da Corte. I. 357. II. 123.
- Escrivão das Fianças da Relação do Porto. II. 229.
- Esmóla quem póde pedir. I. 380. 394. II. 30. 121. 191.
- Esmolaria e piedade, como se provêo. II. 239. Especiaria. I. 104.
- Esportulas. I. 169. II. 76. 264.
- Estanho, que liga se lhe deitará. II. 117.
- Estalagens, quem ha de provèr nellas. I. 381. II. 60.
- Estáos de Lisboa. I. 94.
- Estatutos da Ordem de S. Tiago. I. 202.
- Estarutos e Reforma das tres Ordens Militares. 11. 165. Eftimos. I. 397.
- Eftrangeiros, como forão obrigados a sahir. I. 304.
- Estrangeiros incapazes de Beneficios nestes Reinos. I. 170. 172. II. 273.
- Estrangeiros, scus privilegios. I. 95. 198. 364. Eftu-Τt Tom. II.

Estudantes de Coimbra. I. 384. e 385. II. 79. 104.

Estudantes Portugueses em Salamanca, como se mandárão recolher a Coimbra. II. 104.

Excepção de Excommunhão, a quem pertence o conhecimento della. II. 10. e 11. 56.

Excepção d'Ordens. I. 175. 359.

330

Excommunhoes anulladas. I. 16.

Execução por dividas d'ElRei. I. 107. 212. II. 73. 77. 95. Execução quando se ha de fazer nos bens de Capellas por

dividas dos Infituidores. II. 11. 43. Execuções das Sentenças e dividas por Escrituras. I. 151. 228. 231. 315. 320. 334. II. 23. 24. e 25. 128. 224.

Execuções de açoutes, ou de baraço e pregão. I. 336.

Execuções e arrematações, que se não anullem por faita de pequena solemnidade. II. 128.

Extracção para fora do Reino em que cousas he prohibida. I. 232. 235. II. 175.

F

Façanhas, qual o seu verdadeiro sentido juridico, remiffivamente. I. 137.*

Faço saber em lugar de Fazemos saber quando entre nós principiou. I. 316.

Fallar em cousas tocantes ao governo do Reino, como já antigamente foi prohibido. II. 178.

Familiares e Officiaes do Santo Officio, seus privilegios. II. 84. Familiares Leigos da Ordem de S. João, como não devem ser

remettidos ao Juizo della. II. 203.

Fazendas dos Aufentes e Orfãos, como cuidarão nellas os Provedores. I. 187. II. 98. 189.

Fazendas dos Defuntos das Ilhas, como se entregaráo. I. 223. Fazendas dos tangomáos, como se julgarão perdidas. II. 111. Feira de Villa Viçoza. I. 333.

Feiticeiros, prohibição e penas delles. I. 147.

Feito das Beatrias. I. 141.

Feitos da Fazenda, onde e como fe devem despachar. II. 139. Feitos de mortes, com quantos Desembargadores se despacharáo. I. 109. 110. 327.

Feitos de que se devem dar os proprios, e não os traslados. H. 91.

Feitos das Ilhas, como háo de sez despachados. I. 313. II. 129.

Fei

Feiros não se risquem da Distribuição, por as partes se concertarem. I. 267.

Feitos pertencentes à Cidade de Lisboa. I. 307. 343.

- Feitos pertencentes a Concelhos, como se hão de despachar. II. 118.
- Ferias, de que Feiros se pôde conhecer nellas. I. 363. 364. II. 57. 163. 192.
- Fernão de Pina como acabou a reforma dos Foraes, e premio que por isso teve. I. 247.
- Ferrar no rostro, em que casos tinha lugar, e quando deixou de fe fazer. I. 147. 200. 201. 205. 207. e 308.

Fiador como póde ser o homem cazado. I. 211.

- Fiança ás custas, quem he obrigado a da-la, e como todos hoje. I. 326. II. 309. e 310.
- Fiança nas querellas. I. 318. 345. II. 58.
- Fianças dos presos, e culpados. II. 123. 229.
- Filho que ferir seu Pay com animo de o matar, que pena tem. I. 126. II. 55.

Filhos, privilegio de quem tiver cinco, quando lhe valerá para não fer Recebedor das Sizas. II. 115.

- Fintas, como as concederáo os Corregedores. I. 211. 375. II. 49. 58.
- Fintas para pagar aos Procuradores nas Cortes. II. 90.
- Filco Real. II. 168.

Fisico mór do Reino, Regimento e extincção delle. I. 93. 250. e 251. II. 117.

- Folhas dos presos, como se correrão. I. 169, 338, II. 58. 135. 213.
- Foral da Alfandega de Lisboa. II. 240.

---- da Cidade de Coimbra. I. 206.

- --- da Cidade de Faro. I. 160. --- da Cidade do Porto. I. 219.
- Foraes, sua reforma e corregimento. I. 143. 161. 162. 167. a19. 245. 247.

Frades degradados, como hão de hir nos Navios. I. 399.

Francisco Correa Impressor, sua Collecção das Leis. II. 145. e fegg. 159. até 160.

Fuero Juzgo. v. Codigo dos Wifigodos.

G

Abriel Pereira de Castro, seu engano a respeito das pri-J meiras Concordatas. I. 3.* 'G2-Tt ii

Gados, prohibição da sua passagem. I. 330. 341. 381. e 382. 383. II. 58. 77. 78. 81.

Quem os não póde trazer. I. 381. 382. 383.

----- Como se háo de escrever. I. 381. 388. e 389. 409. II. 28. 95. 96. e 97.

Galcoës, que foráo de foccorro a India, como se convidou gente para hir nelles. II. 285.

Galés, como pódem ser nellas commutados outros degredos, e outras penas, em os presos que nas mesmas podérem servir. 11. 4. e 5. 51. 93.

Gallegos, Honra e Beatria. I. 102. 118. 128.

Ganchos, ou Croques, quem he obrigado a tê-los em casa para acudir aos arroidos. I. 303.

Gaspar Mendes Dantas, Corregedor que tomou posse das Beatrias por parte da Coroa. I. 140.

Gastos demassiados na comida &c. II. 155.

Gastos nos enterramentos e exequias, como tem sido regulados. II. 256.

Gentios do Brasil, Leis sobre a sua liberdade, e modo de viver. II. 152.

Glofas ou Grofas do Chanceller mór, com quem as ha de elle praticar. 11. 15. 32. 230.

Gomma copal. II. 241.

Gontigem, Honra e Beatria. I. 100. 118. 128. 140. e 141.

Governador da Caía do Civel, antes tambem chamado Regedor. I. 134. 385. 399. 401.

Governador da Cafa do Porto, qual foi o primeiro, e quando tomou posse. II. 203.

mado Presidente. II. 208. c 210.

Governador da Relação do Porto. II. 203. 205. 206. 222. 233. 250. 256.

Governador do Reino d'Alem-mar, quem foi. I. 114.

Graa, prohibição e abolição do seu Contracto. I. 151.

Gráo Priorado do Crato, unido perpetuamente á Cafa do Infantado. I. 2.

Gráos-Cruzes, e outras Dignidades das Ordens Militares. I. 393. II. 101.

Guarda mor da Relação. II. 18.

Guarda mór da Saude, como he Officio da Caía da Supplicação. II. 282.

Guardadores, e Medidores, scus Ordenados. II. 311.

Guar-

Guardas da Caía da India e Mina, como pódem trazer armas prohibidas. II. 3.

Guerra justa, como se deve confiderar, para se roderem nella captivar os Gentios. II. 152. 271.

Guiné, seus tratos, I. 104. 108.

Η

- Habitos das Ordens Militares, como fe não devem trazer em jogos, ou mascaras. 11. 101.
- Herdar como pódem os filhos e Irmãos de cóito danado. II. 304.

Herdar, quando podem os Pays, e Máis, que se cazáo segunda vez. I. 171. 198. 219.

Homenagem, quando só a quebraraó os presos. I. 205. II. 109.

Homisiados em Castella e no Reino. II. 185.

Homifiados por qualquer delicto, e fogidos da cadéa, como não poderião entrar na Corte, nem no lugar, onde ElRei ou o Concelho da Coroa de Portugal eftivesse, ou 5 legoas ao redor, nem receber-se-lhes lá algum requerimento, ou dar-se-lhes delle noticia. II. 283. e 284.

Hospitaes, Albergarias, e Confrarias, a quem pertence o seu conhecimento. I. 98. e 99. 180. II. 105.

Hospital das Caldas. I. 126.

Hofpital de S. Lazaro de Santarem, feu Regimento. I. 115. de todos os Santos, feus privilegios &c. I. 224. II. 123. 246.

----- na Villa de Almeirim. II. 73. (

Hum por cento para a Obra pia. I. 207. 213. II. 167. 190.

I

I Grejas do Padroado Real, e seus Passas, como nunca são tributarias, e quando as outras. II. 10. 59.

Igrejas, Molteiros, e pessoas Ecclesiasticas não pagão siza, portagem, nem dizima. I. 145.

Ilha de Cabo Verde. I. 348.

Ilha do Principe. v. Degredo para a -----

- Ilhas da Madeira, Porto-Santo e outras doadas ao Infante Dom Henrique. I. 25.
- Ilhas dos Açores privadas da communicação com o Reino. II. 196.

Im-

Impolições no vinho. I. 398. II. 91. 311. e 312.

Imprensa. v. Arte Typographica.

Impressores. I. 164. e 165. 177. 236. 254. 258, 259. 327. 369. II. 20. e legg. 36. 137. e legg. 161. 164. 165. 296.

Indios do Brasil, Leis sobre a sua liberdade, e como não pódem ser captivados. II. 238. 274.

Infançois. v. Cidadãos de Lisboa.

Informações dos Prelados, como seráo attendidas pelos Provedores. II. 105.

Inhibitorias. I. 217. II. 108.

Inimigo, quando poderá fer admittido a fer parte. I. 349. II. 59. Injurias, como háo de fer despachadas. I. 153. 263. e^e 347. 349. II. 59. e 60.

Innovação dos prazos das propriedades foreiras ao Armazem do Reino, quando e como se faria. II. 228.

Inquirições dos presos da Provincia do Minho, quem as ha de tirar. I. 345.

Inquirições quando póde comette-las o Regedor. I. 298.

Inquirições lobre jugadas, rendas, e Direitos Reaes, que le não commettão, e a quem hão de hir dirigidas. I. 310. e 311.

Inquiridores. II. 127.

Inquifição de Lisboz, dozçoés e merçês, que lhe tem fido feiras. I. 396. II. 80. 84. 195. 221. 226. 230.

Inquisidor mór, ou Geral. I. 387. II. 80.

Inquisidores, Juizes de todos os privilegiados do Santo Officio. II. 194.

Instrumentos de Aggravo de Casos crimes da Estremadura. II. 124.

tencem, II. 124. das Posturas das Camaras, aonde per-

Instrumentos de Aggravo, de que póde conhecer o Corregedor da Comarca. II. 49.

Instrumentos de Aggravo, e Cartas testemunhaveis pertencentes a Concelhos, como se háo de despachar. 11. 118.

Interdictos. I. 233.

Interesse, como devem pagar os que não dão conta, nem pagão ao tempo devido, do dinheiro, que recebem d'ElRei. I. 294.

Interesse de dinheiro, quando se poderiáo levar. II. 148. 149. e 150. 158.

Inter-

Interlucutorias. I. 309.

4

2

ł

٤

Ł

11

\$

ß

2

ł

ŝ

1

6

5

÷

1

Inventario, onde se fará. I. 350.

Irmáos da Misericordia de Lisboa, como não pódem ter recurso algum sobre serem por ella eleitos ou despedidos. II. 197.

J

J Aponezes, que não polsão os Portugueles resgata-los, nem captiva-los, e que no Japão se use do mesmo peso e balança. II. 160.

Jezuitas, sua expulsão, e extincção. II. 17. 35. 69. 79. 146. - seus privilegios. v. Reitor do Collegio das Artes &cc. D. Joáo d'Alencastre, primeiro Duque d'Aveiro, escolhido tambem por Senhor pelas Beatrias de seu Pay. I. 140. e segg. Jogo de bola, quando seja prohibido. I. 301. Jogos de Cartas ou dados. I. 175. II. 233. Jogos prohibidos. I. 301. II. 64.

D. Jorge, Duque de Coimbra, Beatrias que o escolheráo por Senbor. I. 128. 129. 130. C 140.

Jugadas 20 Convento de Thomar. I. 366.

Jugadas na Cidade de Coimbra.

Jugadas, sobre os privilegiados dellas. I. 10. 112. 123. 196. 337. 358. 366. II 118.

Juiz da Alfandega, que agora se chama Ouvidor. I. 168. 245. 246. II. 134. 207.

Juiz da Chancellaria. I. 352. 360. 409. II. 82. 84. 87. 88. 117. e 118. 162. 225. 280.

Juiz do Feito, quando não devia pôr tenção. II. 87.

- Juiz dos Feitos d'ElRei, ou da Coroa. I. 107. 140. 218. 230. 341. e 342. 343. II. 76. 83. 108. 127. e 128. 167. 169.
- ¢ Juiz dos Feitos da Misericordia, e do Hospital de Lisboa, feu Regimento. II. 116, 206. e 207.

Juiz de Guiné e Indias, ou Juiz de India e Mina, seu Regimento e Officio. I. 363. II. 9, 114. 206.

¢

Juiz dos Orfãos. I. 360. 361. II. 75. 198. 272. Juiz por commissão ou nomeação de S. Magestade. v. Sentenľ ças proferidas em Relação por Juiz &c.

- \$ Juizes Apostolicos. II. 27.
 - Juizes do Civel e Crime de Lisboa], se ferá hum fuspeito quando o outro. I. 365.
- i Juizes da Crime de Lisboa. I. 196. 349. 356. 358. 389. Jui-

i.

336

Juizes do Crime e Civel de Santarem. I. 341.

Juizes da Fazenda Clerigos. I. 405.

Juizes de Fóra, sua origem remissivamente. I. 147.*

Juizes de Fóra servindo de Provedores o que não farão. II. 185. 196.

Juizes e Escrivaés das Sizas. I. 374.

Juizes Ordinarios e de Fóra. I. 147. 312. 371. 373. 381.

Juizes como serão condemnados nas custas. I. 204. 342.

Juizes da Vara das Comarcas da Beira. II. 311.

Juizo da Fazenda. I. 305. II. 19. 107. 112.

Juizo do Tombo dos bens da Coroa de Santarem. II. 233. e 234.

Julgadores, a que se commetterem algumas diligencias a requerimento de partes, lhes não levem dinheiro algum, e as fação com toda a brevidade. II. 242.

Julgidores, que não guardão as Ordenações. I. 231.

---- que tempo háo de ter d'estudo. I. 383. e 384.

Junta d'Administração para a guarda e direcção dos Depositos. II. 139.

Junta do Commercio, novisimamente tambem da Agticultura, Fabricas, e Navegação, com jurisdicção plena e geral em todos estes artigos. II. 240. 290.

Junta das Confirmações Geraes. v. Confirmações Geraes.

Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra. II. 19.

Junta da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa. II. 112. 119. 259.

Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira, e seu Executor. II. 112.

Jurisdicçois dos Donatarios, como forão reguladas, com total abolição dos Ouvidores delles. I. 364. e 305., e a cada passo.

Justiças Ecclesiasticas, como hão de usar da Jurisdicção. II. 131. 144. 145. 187.

K

K Alendario perpetuo, e Correcção Gregoriana, sua recepção. II. 216.

L

L Adrão quando deve morrer pelo furto. I. 198. e 199. 200. 205. II. 68.

Ladrožs e outros prélos, que não remetterão os Corregedo-

.

:

E

:

۲.

٢

ş

5

.

3

٢

-

ş

Ģ

:

۲

res, nem tirarão da cadêa da Correição. II. 49. Lançamentos das Sizas, quando e por quem se farião. II. 193. Lançar não podem os Officiaes d'ElRei nas fazendas, que íc deverem arrematar por dividas Reaes. II. 179. Lanças, quando cessou a obrigação de as trazer. I. 376. II. 61. Lavradores. 11. 73. 93. Lei da Amortização de D. Affonso II., guando foi feita. S. 3.* 267.* Lei da Amortização a respeito dos Clerigos, e verdadeito theor da primeira. I. 267.* Lei da Amortização de D. Diniz. I. 8. Lei da Amortização declarada por D. Affonso V. I. 98. Lei da Avoenga, em que termos se achava, e em que vendas são dava acção. II. 304. Lei Mental, sua publicação, de clarações, e dispensas. I. 26. 27. 143. 167. II. 259. Leigos Rendeiros dos Ecclesiasticos, perante quem háo de responder. I. 333. II. 61. e 62. Leis Fundamentaes do Reino. v. Cortes de Lamego. Leis Fundamentaes d'outros Estados da Europa. I. I. Leis chamadas das Cortes de D. João III., qual a sua data e historia. I. 368. e segg. Leis chamadas das Cortes, objectos, sobre que versarão. I. 370. atć 383. Leis Imperiaes ou Romanas, sua authoridade remisfivamente. I. 53.* 266.* Leis e coulas que se não compilárão na Ordenação nova, e com rudo ficáráo em seu vigor. I. 200. e 201. Leis e armas, como são necessarias em todos os Estados. I. 34. C 35. Leis ou Concordias entre os Reinos de Portugal e Castella, v. Concordatas entre os Reinos &c. Letrados, como se mandou, que depois de terem lido se recolhessem à Universidade de Coimbra, e a outras partes a advogar, eftudar, e aconfelhar, fem que podeffem ficar re-. querendo na Corre; mas que nos ditos Lugares esperassem recado de que S. Magestade se queria delles servir, conforme as informações que houvesse. II. 260. Letrados, que podessem procurar e advogar pelos que pertendeffem succeder na Coroa. II. 191. Letrados, que tempo háo de ter de estudo para usar de suasletras. I. 383. 5 384. VÝ LcLetras de Cambio, ou livrança. v. Cambios.

Levar para fora do Reino, que cousas se não póde. II. 7. 16. 175. 186.

Libellos e Artigos, como e quando se lhe hão de juntar as Escrituras. I. 324. e 325.

Licença aos Delembargadores e Olficiaes, como daráo o Regedor e Governador das Calas da Supplicação e do Porto. II. 208. e 209. 307.

Liquidação das Sentenças. II. 224.

Livras e moedas, seu valor. I. 106. 182.

Livreiros, como somente podião ter os livros prohibidos, II. 162.

Livro dos Varoes illustres &c. de Fr. Antonio de Sena, Porruguez, como se prohibio a sua impreisáo, e venda nestes Reinos om qualquer lingua, que fosse. IL 231.

Livros das Decisoes de Antonio da Gama, como não podérão fer vendidos sem serem viltos na Mesa do Desembargo do Paço. II. 189.

Livros de que usou Duarte Nunes do Lião para fazer as suas Compilações, e Repertorio. II. 37. e 38.

Livros das Sizas, como se ha de escrever nelles. II. 74.

Livros dos Hereges, e de quaesquer Herefias, como foráo prohibidos. II. 162.

Livros de todas as rendas dos Concelhos, e das coimas. II. 164.

Livros, que se não podessem imprimir, nem introduzir de fóra, sem serem vistos e approvados pelo Desembargo do Pa-

· co. II. 177. 189. 243.

Lizirias e Paûes. II. 138. 176. e 177. 178. 311.

Lobos, seus damaos, e premio que tem quem os matar. I. 407. C 408.

Louredo, Honra e Beatria, a que era sugeita a de Gallegos. I. 102, 118, 128.

Luctuosas, o que eráo, e como se suspendêrão, ou aliviárão mais. I. 154. c 155.

Luto, por que sazáo não fiçou limitade aos Viuyos. II. 200. Lutos, como são prohibidos, e o modo delles. I. 153. II. 122.

M

M Amposteiros mores e menores dos Capitvos. I. 322. 336. e 337. 378. II. 70. e 71, 115. 247.

Man-

Mamposteiros dos Captivos, da Tríndade, e de S. Gonçallo. II. 115. 120. e 121. Mancebas dos cazados, como serao perdoadas. I. 121. Mandadores e mais pessoas, que affistem na Armação dos Atuns, seu privilegio. I. 340. Mandados da Santa Inquisição, como se devem cumprir. I. 361. e 362. Mantimento dos Juizes de Fóra, Ordinarios, dos Orfães, Meirinhos e seus homens, á cuja custa será. I. 373. Mantos brancos, como se não devem trazer em Confrarias. II. 101. Marco de prata, seu valor. I. 388. II. 28. 155. Marido como herdará os bens da mulher adultera com os filhos, que houver. I. 225. Marido como póde tomar prazos sem consentimento da mulher. II. 62. Marido que acuía a mulher d'adulterio, quando se haverá por reconciliado. 1. 157. Mascaras nas Procissoes, como sejão prohibidas. II. 109. Matrimonios clandestinos. I. 14. e 15. 150. Matrimonios por arrhas, fua origem. I. 55. Medicina, que pessoas pódem curar della. II. 117. Medicos, com que Boticarios não pódem receitar, nem curar fem Cartas. II. 78. Medicos, que tempo de estudo háo de ter. I. 298. Meijamfrio, Villa e Beatría, quaes os feus Senhores. I. 115. 127. 130. Meirinhos, c seus homens. I. 133. II. 146. Meirinhos ou Corregedores e Ouvidores das Comarcas. I. 131. Menores, como tem restituição a respeito do tempo das suspeiçoés. II. 128. Mercês. v. Doaçoes. Mercadores, que quebrão, como são tratados. II. 277. Mercadorias fiadas, que se compráo para revender, por necesfidade. II. 104. Mercola, livre de para ella fe degradar. I. 354. Mesa da Consciencia e Ordens, seus Regimentos. II. 30. 75. Mestre Escolla da Universidade de Salamanca, como Juiz Conelervador Apostolico della, que não possa mandar citar algumas pessoas destes Reinos. II. 241. Metaes. II. 25. Milicia da guerra. II. 188. . Mi-Vv ii ۰. .

Ministros, Officiaes, e Familiares do Santo Officio, seus privilegios. II. 193. e 194.

Mifericordia da Cidade do Porto, de que privilegios goza. II. 244.

Milericordia de Lisboa, confirmação do seu Compromisso, e instituição. 11. 94.

Moeda falsa, premio que tem o que a descobre. II. 92. Moeda de D. Antonio, Prior do Crato. II. 195.

Moedas, seu valor e mudanças. I. 106. 378. 388. II. 3. 28. 60. 72. 132. 155. 218. 220.

Moedas Estrangeiras, como pódem ou não correr nestes Reinos. I. 391. II. 28. 55. 92. 218. 220.

Moedeiros, feus privilegios. I. 174. 175. 250. 391. II. 4. 18. 25. 308.

Mollicie, como fe mandou processar e castigar da mesma forma que o peccado de Sodomia. II. 276.

Mondar e alimpar os paés, como e quando se deve. II. 93. Monteiro mór. I. 143. II. 267.

Morada, que devem ter os Desembargadores e Officiaes da Casa da Supplicação. II. 170.

Moradias, seu Regimento. II. 165. 196.

Moradores da Cafa Real por onde hão de procurar os seus accrescentamentos. II. 247.

Morgados, como se distinguão na sua instituição dos outros Vinculos, que entre nós se chamão Capellas. II. 270.

Morgados, por que ordem fe ha de succeder nelles. Il. 23. e 24. 269. e 270.

Morim da plebe de Lisboa em 1506 contra os Christáos novos. I. 162. 163.

Motim e Rebellião da Cidade do Porto. I. 167.

Mouros achados fóra d'horas. I. 221. 301. 302. 318.

Monros captivos, como se hão de forran. I. 95.

Moveis dos Orfáos, como se hão de vender. I. 361.

Mulas, facas, e bestas muares, sua prohibição. I. 249. 298. 353. 379. e 380. II. 120. 158.

Mularos, como se prohibirão. I. 380.

Mulher accusada de adulterio por edictos, como havia de fer condemnada. II. 121.

Mulher accusada de adulterio, quando o marido morre ou se ausenta, como se processará por diante. II. 132.

Mue

Mulher, que cafa com dois maridos, ou vice-versa. I. 173. II. 62. e 63.

Mulheres cazadas abarregadas, como poderao fer accufadas. 1, 348.

Mulheres, como se ha de tomar o seu consentimento. I. 310. Mulheres publicas, que não vivão na Ilha de S. Thomé. · II.[.] 69.

Mulheres, que ganhão fóra da mancebia. I. 303. e 304. 367. II. 62.

Mulheres, que se não prendão por alugueres de vestidos ou joias. I. 399.

Mulheres, para onde só devem ser degradadas. I. 148. 316. II. 51. 213. e 214.

N

- N Avegação em geral. II. 255. Navegação livre a rodos os Reis, que favorecessem a Christandade nas partes da India. II. 159.
- Navios com assucar, que direcção deverião só tomar. II. 281. e 282.

Navios contra Coffarios. II. 248.

- Navios fretados por particulares, como não serião obrigados a levar os degradados. II. 32.
- Navios Portugueses, como háo de andar providos e armados. II. 25. 130. 164.

Navios, que háo de hir para o Brasil. I. 401.

Negros, que não fação bailes e ajuntamentos em Lisboa. П. 35.

Nomes dos Livros, à vista dos quaes formalizou Duarte Nunes do Lião as suas Compilações, e Repertorio, sua diversidade e conciliação. 11. 37. e 38.

Nos, e Fazemos faber, quando deixárão de pôr os nollos So-beranos em as Leis, Alvarás, &c. I. 316.

Numero de Criados e tochas, de que cada hum póde fazerfe acompanhar. II. 1. 122. 212.

Numero dos Desembargadores. 11. 77. 208.

Numero dos Procuradores da Caía da Supplicação, e como fe hade encher. II. 126.

0

Bra pia, v. Hum por cento para a ----

Officiaes culpados por erros de Officio. I. 171. II. 117. e 118.

Officiaes da Fazenda, quem conhece dos seus Feitos. I. 344. Officiaes das Camaras. II. 7. 115. 180. 188.

Officiaes das Terças, seus privilegios. II. 175.

Officiaes de Justiça quaesquer, que sirvão por si. I. 319. 372. Officiaes do Concelho não pódem ser eleitos os que trouxerem rendas, durando o tempo dos seus arrendamentos. II.

74. Officiaes do Santo Officio, feus privilegios. II. 193. e 194. Officiaes Estrangeiros, como não pódem fazer Escrituras algumas nestes Reinos. II. 226.

Officio (Santo). v. Inquilição.

Officios impetrados por se affi he, quanto pagao de Direitos. I, 222.

Oitavos. v. Jugadas ; porque ordinariamente são regulados pelas mesmas Leis , quando os ba.

Omezyo, Honra e Behetria annexa a Britiamde. I. 31. 119. 120. 138. e 144.

Onzenas, Trapaças, e tratos illicitos. II. 14. 148. 149. e 150. Orfáos, como fe deváo dar por foldada. I. 96. 387. II. 63. Ordem de S. João de Malta, confirmação de feus privilegios neste Reino. II. 34.

Ordenação da Ordem de Juizo chamada velha. I. 315.

Ordenação nova, ou Compilação Filippina, que ordem nos diz Cabedo fe guardou nella. II. 300. e 301.

E porque se possa ver melhor, como nella se recopilou e ordenou a Legislação até então existente, principalmente naquellas partes, em que para ella se não lançou a que tinha ficado na ultima Compilação do Senhor Rei D. Manoel, de que se ficou usando; e a historia particular ou illustração de cada §. na mesma Ord. nova, que pela Astonsina se não poder alcançar: sormei o seguinte extracto, em que se apontão os §§ e lugares, de que nesta Synopsis se salla, e aonde. Com o que já ficará menos desconhecida a origem da Legislação, que nas anteriores Compilações se não achar; e se poderá ver com a mais possivel commodidade em que partes, e como se ache e persista, ou tenha sido alterada.

L I-

GERALL

LIVRO I.

Tit. 1. \$ 5. I.28. II.232. 6. I.110.327. II.182. 7. I.327. II.305. 8. II.134. . y. I.28.323. 13. I.111.322. e 323.335. 15. II.133.249. 16. IL.192. 17. I.309. 18. I.385. II.308. 22. II.185. 22. 11.105. 23. c 24. II.208. 25. II.209. 26. II.124. 27. II.209.307. 28. I.227.309. 30. II.213. 31. II.98. 32. II.124.233. 35. I.122. II.185. 44. II.182. 47. I.385. II.306. T. 2. § 1. I.350. II.44. e 45. 2. I.350. II.15. 3. I. 350. II. 15. 32. 208. 230. 4.5. c 6. 1.350. 7. I.350.409. 8. II.167. .1 4 * J. 9. I.350. 10. I.231.350; e 351.352. 11.12.13. e 14. I.358. 16.17.18.19. e 20. I.351. . 21. II.136. 22. II.138. ł

T. 3. I.259.261. e* II.309. § 1. II.297.299. J.3. II.87.220. T. 4. no pr. I.352. II.45. § 1. I.352. II.231. 2.3. e 4. I.352. 5. II.167. 6. e 7. I.352. 9.10.11. e 12. I.352. 13. I.347.352. II.82. 14. I.352. 15. II.136.138. 16. e 17. I.352.

T. 5.

Τ.

5	
no pr. II.77.107.208.2	10.
§ 1. II.133.167.	
2. II.208.	
5. I.231.386.	•
5. 1.231.300.	
6. I.231.	-
9. I.125. II.218.	
10. e 11. II.305.	:
12. II.218.	•
13. II.233.	
13. 11.235. T D	•.
14. I.298.	
15. II.15.84.185.20	9.233.
•	309.
16. I.338. II.126.	
6.	,
no pr. II.207.	
§ 1, e 2. II.118,	•
	•
3. II.135.	• • •
5. II.127.	•

7. 11.209. 11. 11.250. 12. 1.313.405. 11.18.36: 207.

14. I.309. 16. c 17. II.14. c 15: 18. II.121.228.343. 19. II.131.

20;

344 20. 1.339. 21. I.233. 22, I.156. T. 7. no pr. 11.87. § 3. II.87. 9. II.222. 10. I.313. II.136. · 12: 1.313. 13. I.353. II.84. 14. I.30. 15. IL124. 16. IL209. 18. I.124. 20. I.313. - -21. I.399. 24. II.84. ٠. 25. II.14. 26. II.232. 27. I.353. 28. I.250. Nos Retoques. 29. L.313. 30. L.352. 31. II.87. 33. I.172. **T.**8. § 1. II.31. 2. I.220. 8. I.313. 9. II.209. T. 9. no pr. I.107.313. II.167. § 1. I.176. 2. II.116. 3. c.4. 11.76. . **5**: II.83. 9. II.128. 11. h218.313. II.107. 12. IL.187. Nos Ret. 13. II.272.

INDĪCE 14. I.107. II.125.169. 15. II.177. Nos Retoques. 16. II.281.297. c 298. 17. II.140. T. 10. 🖞 no pr. 1.203. II.139. § 1.2.3.4. e 5. 11.139. e 140. 6. II.140.297.301. e feg. 7.8.9,10. e 11. II.140. 12. I.305. II.111. 13. II.114. 14. I.344. IL.225. 15. II.19. 16. II.233. Т. 11. no pr. II.185. § 3. I.313. e 314. II.185. 7. I.122. H.233. T. 12. § 1. 1.342.368. II.86.283. 2. II.97.245.281.297. 3. II.17. 5. e 6. 11.187. Nos Ret. T. 13. no pr. 11.209. § 1.2. c 3. II.140. 4. II.97. 6. II.86. T. 14. . no pr. 1.352. § 1. 1.253. II.84.88. · 2. I.353.360. H.171. 3. 1.409. 11.78.82.87.163. 4. I.353.360. 5. II.118.

6. I.353. 7. II.225.

T. 15.

Tit. 15. § 2. II.97. 5. II.185. **T.** 16. no pr. § 1.2.3.4. e5. II.116. I. II.111. T. 18. § 1.15.18. e 65. I.376. T. 19. § 3. II.31. T. 20. § 3. I.168. II.246. 4. I.366. 5. II.245. T. 21. \$ 4. I.349. 7. I.372. T. 23. § 3. II.914 T. 24. § 3. II.233. 4. I.366. II.52.94. 15. II.127. 22. II.14. 24. I.385. 25. I.326. 29. e 30. I.348. 34. I.359. 39. II.182. 40. II.233. 41. c.42. I.336. II.51. 44. I.359. e 360. 45. I.169. T. 25. § 1. L.385. Tom, II.

14

ł

;

4

1

ż

2

20

ß

٢

5

;

GERAL. 345 T. 26. no pr. § 1. e 2. II.97. 3. 11.97.185. 4. 11.97.98. 6. e 7. 11.97. 8.9. c 10. II.98. T. 27. § 3. I.129. 5. I.122. 6. II.98. 7. I.367. II.94. 9. L.367. **T.** 28. no pr. § 1. e2. II.139. T. 29. **no** pr. §. 1.2.3.4.5.6.7.8. e g. 1.357. 10.11, e 12. II.123. T. 32. § 1. I.385. T. 33. § 2. II.298. 8. I.386. 10. I.399. 11, I.245. II.43. T. 35. II.206. Nos Retoques. **§** 2. I.384. 3. II.206.208. i, « T. 36. § 2. II.232. : T. 37. no pr. II.204. e 205; § 1. II.207,234. 2. II.205. ; Xx T. 38.

INDICE 346 T. 38. II.206.218. T. 39. no pr. II.205.206. § I. II.222. 2. II.206.219. T. 40. no pr. II.219.272.281.297. § I. II.219. 2. I.342. T. 41. II.206. Nos Retoq. § 2. II.227. T. 42. II.218. T. 43.44.45. e 46. II.206. Nos T. 47. II. 264. no pr. 11.229.265. § 1. IL.229. T. 48. no pr. 1.384. § 1. II.126.182. 3. 1.384. Nos Retoques. 7. II.183.249. 6. I.170. 12. I.159. T. 49. no pr. I.356. II.232. § ī. e 2. II.33. 3. 1.343. C 344. 4. I.224. c fegg. II.209. 267. T. 50. no pr. § 1.2. e 3. IL 106. 4. I.395. 5.6. e 7. II. 106. e 107.

8.9.10.11.12.13. e 14. II. 122. 15. e 16. II.107. T. 51. no pr. 1.363. § 1. II.219. 2. II.9. 3. I.246. II.260. 4. II. 114.219. 5. II.114. 6. e 7. II.114.249. T. 52. no pr. 1.245. § 1. 1.246. II.260. 2. e 3. I.246. 4. e 5. I.246. IL.260. 6.7.8. e 9. I.246. Ret. 10. 1.121.168.246. 11. e 12. I.246. 12. I.246. II.134. 14. c 15. 1.246. T. 53. no pr. § 1. e 2. II.119. T. 54. no pr. § 1. e 2. II.138. 3. 11.133.138. 4.5.6.7.8. e 9. II.138. T. 55. no pr. § 1.2.3. e 4. II.124. T. 56. no pr. § 1.2. e 3. 1.169. 4. 1.338. 11.135.213. 5. II.213. 6. I.169. T. 58. § 17. II.311. 20. GERAL.

20, I.373. II.49. 21. I.311. II.49. 22. I.329. II.48. 23. I.330. II.49.262. e 263. 24. I.374. 25. I.311. II.49.127. 29. I.311. II.154. 30. I.105. 32. II.298. 3. II.78.107. 34 I.313. II.127. 35. I.409. Nos Ret. 11.7. Nos Ref. 21.90. 38. I.312. 44. I.311.476. II.49.154. 46. II.115. 49. I.371. c 372. 50, II.242. 51. I.312.370. II.50. 53. 1.313. 54. I.312. 55. I.312.371. II.50. 56. I.311. II.49.153.

T. 60. § 16. II.242.

١

)

;

1

ł

T. 62. no pr. c § 1. I.183. 2. I.184. II.299. 4. 1.98.180. II.187. Nos Ret. 299. 5. I.186.394. 6. I.183. 7. I.119.185. 8.9.10. e 11. L183. 12. I.183.185. 13. e 15. I.184. No fim dos Ret. 16, I.184.1 17. I.186. 18. II.298. 19. I.185. . . • • • •

20. c 21. I. 183.185. 22. I.183. 23. c 24. I.187. 25. I.186. II.153. 26. I.186.192. 27. I.186. 28.29.30.31.32.33.34.35. e. 36. I.187. c 188. 37. II.98.137. 38. II.98. 39. e 40. I.98. e 99.180. 41. II.131. 42. 11.131.187. Nos Ret. 43. II.131. 44. II.105. 45.46.47.48. c 49. I.178. c 179. 50.51. e 54. I.177. 55. I.177. II.298. 56.57.58.59. c 60. I.178. 61. I.179. 62. e 63. I.178. 64. I.178. e 179. 65. e 66. I.180. 67.68. c 69. I.188. c 189. II.220. 70. I.190. 71. I.194. 72.73.74. c 75. I.190. e 191. II.274. 76. e 77. II.131.187. Nos Retoques. **78.** 11.80. 79. II.80. Nos Ret. 80. I.192. T. 63.

no pr. § 1.2.3.4.5. e 6. 1.195.

T. 64. no pr. I. 187. § 1. I. 186. 187. 2. I. 187. Xx ii T. 65.

348 T. 65. § 6. II.153. 9. I.204. 10. I.312. 11. I.371. 15. II.232. 20. I.381. 21. 1.408. 25. I.347. 30. I.153. e 154. 31. II.259. 38. I.303. 60. II.127. 61. II.81. 65. I.381. 67. I.356. T. 66. § 8. I.331.373. ILIP2. 12. e 17. 1.190. 18. I.373. 21. II.169. 29. II.124.211. 26. II.115. 33. II.122. 34. II.7. 40. I.376. 48. L.204. II.109. 49. II.78.80i **T**. 67. § 14. II.244. **T. 68.** \$ 4. I.381 T. 70. § 3. I.189. T. 72. **\$** 3. I.383:

T. 73.

INDICE § 3. II.157. 7. II.213. 8. II.9. T. 74. § 17. 1.235.321. 11.39. T. 75. § 14. II.33.138 15. II.70. T. 77. § 9. I.321. T. 78. § 13. I.310. II.47. 14. II.5. T. 79. § 6. II.182. 16. II.182.211. 20. I.367. II.129. 21. II.129. 25. I.228. 46. II.182. **T.** 80. § 1. II.182. T. 81. II.226. T. 83. § i. 11.146. T. 84. § 11. II.211. 17. II.261. 20.21. e 23. II.222. · 3. II.211. T. 85. §. 3. 1.298.

2

J. 86

T. 86. no pr. II.214. § 3. I.326. 4. I.310. e 311. 5. I.345. 6. e 7. 11.127. **T.** 88. § 4. II.75. 8. II.153. 13. I.96.387. 15. II. 103. 25. I.361. 31.32.33.34.35.36.37.38. 39.40.41.42.43. e 44. I.188.376. e 377. II. 53. **T. 91. aliàs 90.** § 29. I.347. 30. II.85. 31.32.33.34.35.36. c 37. 1.334. 38. I.363. 39. I.335. 40. I.390. T. 93. I. 105. **T**. 94. § 1. II.2092 T. 96. § 3. I.171. T. 97. no pr. I.319.372. § 2. II-31. 3.5.6.7.8. e 9. II.100. 10. L 388. **T.** 100. § 1, II 0.

GERAL.

Regimento novo dos Defembargadores do Paço. § 4. c 5. II.102. 12. e 13. II.299. 15. II.102.103.136. 17. II.102.137. 18. atć 21.22.23.24.15.26. 28.29.30.31.32.33.34. 35.36.37.38.39. e 40. 11.102. 41. I.406. II.103. 42. II.103. 43. I.406. II.103. 44. I.401. II.103.137. 45.46. c 47. I.406. 11.103. 48. II.102,103.136. 49. I.407. II.103. 50.51. e 52. I.406. II.103. 53. e 54. II.103. 55.56.57.58.59.60.61.62.63. 64.65.66.67.68.69.70. c 71. I.351. 72.73.74. II.136. 75. II.102.136. 76. I.407. II.103.136. 77. II.136. 78. 11.103.136. 79.80.81.82.83.84.85.86. 87.88.89. II.137. 96. II. 102. 102. II.103. 104. II.137. 108. II.103. 112. I.407. 113. II.136. 115. I.407. II.103. 116. II.8.43. 117. II.299. 118.119. e 120. II.103. 121. I.390. II.103. 122. II, 104.

349

LĿ

INDECE 350 LIVRO II. Tit. 1. § 6. II.187. Nos Retoques. 8. II.10.46. 9. I.333. II.62. 13. II.187. Nos Ret. 16. I.98. 19. I.333. II.62. T. 2. no pr. I.216. II.34. T. z. I.215. § 1. I.360. T. 5. § 4. II.166, 8. I.333, II.55.166. 9. I.200. 11. II.168.187. Nos Ret. T.6. no pr. e § 1. L362. **T.8.** no pr. I.127. II.105. § 1. 1.127. II. 105.131-645. 2.3. e 4. L.127. II. 105.131. 6. I.217.333. II.39. 7. I.333. Т. 9. no pr. II.131. § 1. II.131.145. 2. II. 131.187. Nos Ret. 3. e 4. 11.187. Nos Ret. T, 10. • • § 1. ¢ 2. 11.8. Nos Ret. 12.

. - - - -

Τ. π. no pr. § 1.2.3.4.5. e 6. L.145. II.187. Nos Ret. 7. II.73. T. 12. no pr. I.220.228.327. § I. I.357. 2. I.201. IL.73. T. 13. no pr. 1.202. 11.113.268. § 1. I.170.172. T. 14. no pr. 1.217. § ī. II.241. T. 15. I.204. T. 16. no pr. I.213. **T**. 18. I.8. § 5. c 7. e fegg. I.267* II.12. C 13.46. T. 22. II.10. T. 26. I.214. T. 27. no pr. § 1.2.3. c 4. I.144. 5. I.247. T. 33. § 9.12. c 13. I.113. 16. I.358. 23. C 24. I.114, A. 1.337. 29. I.215.337. II.44. 32. C 33. I.1 14.

Ť. 34.

T. 34. no pr. § 1.2.3.4.5.6.7.8. c 9. II.25. T. 35. § 1.3.4.5.6.7. e 8. I.26. 9.10.11.12.13. e 14. I.26. C 27. 15. I.27. II.2.234. 16, 17, 18, 19.20.21.22.23.24. 25. 0 16. I.17. 27. I.26. T. 37. I.208.254. **T.** 38. no pr. § 1.2. e 3. I.215. II. 223. T. 39. no pr. § 1.2. e 3. L.215. 5. I.215.318. T. 40. 1.215. T. 42. I.404. II.125. T. 45-§ 41. I.370. 42. II.3 10. 50. L.172. T. 46. I. 213.312. **T.** 47. II.18. 5 4. II.214. T. 51. no pr. 1.298. § 1. e 2. 1.213. 3. 1.212. II.31. 4. I.212. II. 24. 5. I.212. II.27, 6. e 7. 1.212.

i. L

2

ŕ

1

: :

GERAL. 35 I T. 52. § 11. I.299. T. 53. no pr. II.23. § 1. e 2. I.212. 3. e 4. I.212. II.86. 5. II.179. 6. e 7. 1.107.212. II.86. 8. 11.86. 9. II.77.86. 10. I.334. T. 59. I.174. II.309. § 7. I.123. II.306. 8. II.128. 15. II.307. T. 62. no pr. 11.308. § 1. II.25.309. 2. e 3. 1.391; 4. c 5. 11.4. 6. II.6. T. 63. no pr. § 1, e 2. I.210, e 211. 3. I.133.208.209. e 210, 4. e.s. 1.208. e 210. 9. 1.210.305. 10. L.210. 11. L.211. LIVRO III. Tit. 1. § 19. 1.159. T. 3. Ą., ao pr. 11.222; T. 5. no pr. U.171; 3 3

INDICE. 352 § 3. II.222.227. 33. I.325. 34. 35.36. I.326. 38. I.326. 4. II.222. 5. I.110. 7. II.222. 41. I.156. 14. I.353. II.171. 42. c 43. 1.325. 12. I.313. 45. I.200. II.183. 46. I.325. II.210. **T.** 6. 47. L.325. § 5. I.343. II.47. T. 21. I.163. II.250. § 3. II.249. T. 7. 4. I.228.403. II.183. § 3. II.29. 5. c 6. I. 326. II. 19. 26. 99. Т. п. 249. \$ 4. II.31.48.99. 7. II.72. 9. II.249. **T.** 18. 10. I.228.403. I.19.26.249. \$ 5. II.12. 11, II.249. 7. II.13. 12. II. 19. 26. 44. 91. 184. 11. I.364. II.57. 13. II.249. 16. II.192. 14. II.184. 15. II.248. 16. II.184. T. 19. 17. II.249. 18. II.209.233. § 1. e 2. I.397. II.183. 7. I.166.397. 19. I. 196. 365. T. 20. 20. II.183. . § 1. I.233. 21. I.326. 4. c 5. 1.324. II.210. 22. I.403. IL.128.249. 6. I.326. II.310. 23. II.249. 9. I.324. II.173.182. 24. II.210. 27. II.249. 15.16. c 18. I. 324. 19. I.324.326. 28. I.326. II.149. 20.11. c 22. I.324. T. 22. I.163. II.250. 23.24. e 25. I.325. 26. I.325. II.181. no pr. I.402.403. II.3.184. 27. I.325. II.26.74.82. 240. 181. § 1. II.95.112. 28. I.325. II.74.82. 29. I.325. U.74.82.181. 2. II.19.27.248. 3. I.407. 11.183.225.148. 4. I.326. II.183. 30. I.325. 31. I.325. II.182. 32. I.326. II.182. T. 23. II.250. 10 • 1 ...

no pr. 11.249. § 1. II.126. 2. II. 183.249. 3. II. 185.249. T. 24. § 1. II.133. T. 25. no pr. § 1.2.3. I.151. II. 4. I.151.325. 5. I.151. 6. I.151. II.181, 8. I.151. T. 28. § 2. I.216. T. 31. § 4. II.310. T. 32. § 2. I.326. T. 41. \$ 7. II.181 T. 42. no pr. II.299. T. 45. no pr. 11.181. T. 49. § 6. II.10. T. 54. § 6. I.339. 12. I.324. 13. I.227.314. II.53. 14. I.227. II.53. Tom. II.

181.

GERAL. T. 55. § 6. I.347. T. 56. § 11. I.302. T. 59. § 11. I.359. 17. II.9. T. 62. § 1. II.85. 4. II.72. T.66. § 5. II.210. 7. e 8. I.230. 9. I.311. 10. II.173. T. 67. no pr. I.326. § 5. I.360.389. T. 68. § 6. II.87. T. 69. § 7.8. e 9. I.223. T. 70. § 11. I.339. IL310. T. 74. § 1. II.127. T. 83. no pr. 11.181. T. 84. § 7. I.339. 14. II.23,

353

Yy

T. 85.

· 354 T. 85. no pr. 1.311. **T.** 86. § 1. II.25. 2. II.184. 3.4. c 5. I.228. 15. II.24. 17. c 18. II.185. 19. II.184. 20, II.185. 21. C 22. II.210. 25. I.152. II.185. 26.27. e 28. 1.152. 29. 11.128. 31. I.326. **T**. 87. no pr. II.185. \$ 5.6.7. e 8. I.152. 10. II.249. 12. II.128. 13. I.320. T. 88. no pr. II.95.181.209. § I. II.249. T. 93. no pr. IL11.43. T. 95. § 2. I.197. II.102. 3. I.202. II.279. 8.10.11.12. e 13. H.102. 14. II.5. Tit. 96. no pr. 11.183. § 1. I.340.390. II.109. 2.3.4. e 5. 1.390. 6. I.390. II.70.220. 7. I.390.

INDICE 8.9.10.11.12.13. e 14. H. 134. 15.16. e 17. II.140.153. 18. II.153. T. 86. 19.20. e 21. II.154. 22. II.140.154. 22.24.25.26.27. c 28. II. 154. T. 97. no pr. e § 1. I.169. 2. II.210. 3. II. 264. 5. I.169. LIVRO IV. Tit. 11. II.304. T. 13. § 8. II.241. T. 14. I.152.213. T. 16, II.11. T. 17. no pr. 11.230. T. 20. I.386. T. 21. no pr. I.94. II.3. e 4. § 1. II.3. e 4. 2. II.320. T. 25. I.212. e 213. T. 29. no pr. I.375. II.50.

T. 43-

T. 43. § 15. II.12, T. 55. I.218. T. 60. I.211. T. 62. no pr. II.299. T. 67. **§** 7. II.12.158. 8. II.104.149,158. 10. II.149. T. 70. S. 1. I.170. T. 74. no pr. 1.206. 7. 76. § 1. I.306. II.264. 6. I.399. II.309. **T.** 77. no pr. 1.296. T. 79. no pr. 1.349. II.42. T. 91. **§ 1.** I.171.198. 2. I.171.198.219. 3. e 4. I.171.198. T. 93. II.304. T. 96. § 11.13.17.18.19.20.22. e 25. II.184. T. 97. \$ 5. II.184.

GERAL. 355 T. 100. § 1.2. e 3. II.23. e 24. 5. c fegg. até ao fim. II. 270. LIVRO V. Tit. 2. no pr. §. 1.2.3. e 6. II.211. T. 3. e 4. I.147. e 148. T. 5. no pr. § 1. e 2. I.147. e 148. **T.** 8. no pr. § 1.2.3.4. e 5. I.94. T. 11. § 1. II.170. T. 12. \$ 5. II.92. 6. II.92. T. 13. § 1. I.155. e 156. 2. I.157. 3. II.276. 4.5.6. e 7. II.161. T. 15. II.300. T. 17. §. 5. I.390. T. 25. § 4. I.158.171. 5. I.154. II.132. T. 27. §. 2. I.97.154. II.2.42. Yy ii T. 28. 1

356 T. 28. no pr. I.327. II.42. § 1. I.316. II.51. 2. I.235. 6. I.199. 7. I.348. 8. I.398. T. 30. no pr. 1. I.199.235. § 1. I.97. 3. e 5. I.154. T. 34. II.109. T. 35. § 5. II.20. 7. J.176. T. 36. no pr. 1.157. 11.216. § 1. I.157.166.235.299. II. 216. T. 37. § 6. I.198. e 199. 11. I.201. T. 38. I.235. T. 40. I.196. T. 41. § 1. I.126. T. 43. no pr. II.247. § 2. II.250. T. 49. no pr. § 1.2. e 3. I.222. 4. I.222. II.211. 5. c 6. I.222.

INDICE T. 56. § 2. e 3. I.155. **T**. 60. § 2. II.308. 11. I.146. T. 61. § 1. I.300. T. 66. no pr. e por todo até ao fim. II.277. T. 68. I.395. § 1. II.157. 2. II.210. T. 69. no pr. 1.321.378. 11.168.261. § 1. II.89. **T.** 70. no pr. I. 396. § 1. II.35. T. 71. I.212.216. T. 74. I.213. T. 75. § 1, I.400. T. 76. no pr. 1.226.297. 11.21.88. § 1. 1.297. 11.21.88, 2. e 3. 11.21.88. 4. 11.88. 5. II.17.29.89. 6. II.139. 7.8. e 9. II.22. 10. II.8.21.29.88.

T.77.

T. 77. no pr. § 1. c 2. II.8. T. 79. § 2. I.303. 3. H.275. 4. I.221. II.131. T. 80. § 1. I.300.315. 2. I.315. II.275. 3. e 4. I.298. II.40. 5. II.26. 6. I.386. II.20. 7. I.301. II.38. 8. I.216.221.318. 10. I.173. 13. II.20.275. 15. II. 30.41. T. 82. § 4. II.212. 10. I.301. 11. I.302. II.38. 12. II.233. T. 84. no pr. e § 1. II.27. T. 87. § 2. I.381. T. 88. no pr. 1.104. § 1.2.3. II.110. 4. I.104. 5. II.82. 6.7.8.9. e 10. II.110. 11. II.6. 12. II.6.110. 14. 15. c 16. II.110.

T. 92. I.253. e 272.*

GERAL. 357 T. 93. no pr. e § 1. II. 101. T. 94. I. 162. II. 223. T. 96. I.249. T. 98. II. 306. T. 100. I.153. no pr. § 1. e 2. II.122.309. T. 101. I.135. T. 102. II.177.243. T. 103. II.187. Nos Ret. T. 104, § 3. II.9,213. **T**. 107. no pr. § 9. c 26. I.104. T. 110. no pr. 1.95. T. 111. no pr. c 1. I.149. II.141. 170. 3. c 4. I.149. II.141. T. 112. § 1. I. 233. II.7.186. 2. II.16.186. T. 113. no pr. § 1.2.3.4.5.6. e7. U.7. Т. 114. П.130. T. 115. no pr. e§ 1. I.3 30. 8

ł

358 INDICE 3. 1.382 409. C 410. 15. II.141. 26. II.185. 4. II.96. 5. I.382. II.96. T. 125. 6.7.8. eg. 11.96. 12.13.15. II.96. 16. e 17. I.409. § 3.4. c 5. I. Nos Ret. 7. II.213. 18. I.382. II.43. T. 126. 19. II.96. 20. I.409. § 1. II.29. 7. II.266. 8. II.121. 22. I.382.409. II.96. 23. II.96. 24. I.382.409. 25.26.27.28. c 19. I.409. T. 130. aliàs 129. 30. II.97. no pr. 1.29. 32. e 33. II.96. § 3. I.30. 5. I.312. Tit. 117. 6. II.92. no 2. I.349. c 350. Em lugar de 5, que por erro ali ficon ainda na lin. 2. T. 132. alias 131. no pr. 1.207. § 2. I.360. 7. I.318. 12. II.212. 13. I.198. T. 133. § 3. I.393. 15. II.229. 4. I.404. 5. I.344. T. 120. § 4. II.109. 6. I.359. 7. II.214. T. 122. na pr. § 1. e 1. I.371. II. T. 134. § 2. II.214. 40. 4. II.110. 9. II.110.210. T. 137. no pr. 1.319. T. 123. I.92. § 2. II.129. § 1. 1.317. 3. II.83. 4. I.378. II.70. T. 124. 5. I.317. no pr. I.248.326.341. II.47. 6. U.80. § 3. I.326. 9. II.182. T. 138. § i. e z. II.236. 11, II.210.226. 13. I.360.389. 5. I.336. T. 139. ٠.

GERAL. 359 T. 139. 7. I.401. II.32. 8. I.196. § 2. I.365. 9. II.174. T. 140. \$ 4. II.173. T. 143. 5. II.309. no pr. 11.174. 6. I.387. § 1. II.174.214. 2.3.4. C 5. II.174. T. 141. 6. II.199. § 1. I.355. e 356. II.43.214. 7.8.9.10.11.12.13.14. e 15. 2. I.234. II.214. II.174. 3. I.159. 5. II.24. T. 144. 6. I.393. no pr. 1.169.396. Ordenações da nova ordem do Juizo. I. 323. até 326. II. 181. até 185. Ordenaçoés ou Codigo d'ElRei D. Affonso V., sua historia, e Prologo. I. 32. até 36. - fua publicação, e varios confectarios. I. 36. 37. e 38. fuas fontes. I. 38. Descubertas, e diverfos Exemplares. I. 39. 40. e 41. - Divisão, Indices, e taboadas dos Titulos dellas. I. 41. até 90. – — Materia, e razão da ordem do Liv. 1. I. 42. – do Liv. 2. I. 51. — do Liv. 3. I. 66. — do Liv. 4. I. 74. — do Liv. 5. I. 83. feu merecimento, uso, e utilidade no estudo da nossa Legislação. I. 90. 91. e 92. Ordenações ou Codigo, e Compilação das Leis d'ElRei Dom Manoel, conhecida debaixo do nome de Ordenação antiga. I. 251. até 296. – Occaúio e razoés da sua compilação. I. 251. C 242. - Authores 2 que foi comettida. I. 161. 162. 152. e 255. - sua data e publicação, e trez diversas edicções e reformas; e conferencia entre as duas ultimas. I 253. fegg. — sua divisão e ordem das materias. I. 259. C fegg. M2Materia e razão da ordem dos seus Livros. I. 265. e 266. 273. 280. 286.

digo. I. 295.

utilidade no estudo da nosta Jurisprudencia. I. 295. e 296. Ouro e prata, que se não tire para tóra dos Reinos e Senho-

rios. 11. 7. Outorgas e confentimento das mulheres, como de novo fe deverão tomar. 1. 310. 11. 47.

Ovelha, Honra e Behetría. I. 31. 117. 129. 137.

Ouvidor da Alfandega. v. Juiz da Alfandega.

Ouvidor do Arcebispo de Braga. I. 172. e 411.

Ouvidor do Capellão mor. I. 359. 407. II. 179.

Ouvidor do Holpital de Todos os Santos. v. Procurador das Capellas e Refiduos de Lisboa.

Ouvidor de Machico, sua jurisdicção e extincção. II. 119.

Ouvidor da Rainha. I. 343. 361. II. 159.

Ouvidores d'Aguiar e Vimiolo. II. 123.

Ouvidores do Bispo de Coimbra, sua jurisdicção e privilegios. I. 16. 17. 248. 249. 410. e 412.

Ouvidores da Casa da Supplicação. I. 107. 121. II. 93. 107. Ouvidores das Comarcas. v. Corregedores das Comarcas.

Ouvidores do Crime da Relação do Porto. II. 274.

Ouvidores dos Donatarios, quando e como se abolirão. I. 304.

c 305. 312. 330. 363. II. 123. 154. 169. 307.

Ouvidore: do Duque de Bragança. I. 20. 304.

Ouvidores dos Meitrados e Priorado do Crato, Corregedores das Comarcas, e Juizes de Póra, como concederião a Ajuda do Braço Secular. II. 105.

Ouvidores na aufencia dos Corregedores com licença. I. 312. 370. II. 50.

P.

PAços de Gajollo, Honra e Beatría. I. 101. 118. 140. Pagamento ao Governador e Defembargadores da Relação do Porto, como fe devesse fazer. II. 221.

Pagamento do ouro e prata, como se regularia. I. 94. 106. Palha, como se deve comprar e vender para a Corte. I. 297. Páo a que Lugares se não póde hir comprar. II. 17.

Páo fiado e emprestado, como se pagará. I. 386. II. 63. Páo que se tira das eiras sem ser partido. I. 395. II. 197. PaPapeis que hão de passar pela Chancellaria. I. 318. 11. 39. Pareceres de Çaragoga a respeito dos Foraes. I. 143.

Partilhas. I. 198, 219, II. 184.

- Passaes das Igrejas, em que termos e quaes deixão de ser tributarios. II. 10.
- Pastores Serranos, seus privilegios. II. 196.
- Pastos communs. II. 77.
- Paracas de Alemanha, como se podião aproveirar nestes Reinos. II. 92.
- Patentes das Mercês, graças e privilegios, e das respostas aos Capitulos das Cortes por ElRei D. Filippe, quando entrou nestes Reinos. II. 217.
- Pedintes. II. 191.
- Pedras falsas e contrafeitas. I. 155.
- Pedreiros, que fazem formos de cal para suas empreitadas, como devem pagar fiza. I. 227.
- Penas, como se devem applicar. I. 376. II. 64. 129. 280.

Penas convencionaes, quando se pódem levar. I. 170.

- Penas de Excommungado. II. 56. e 57.
- Penas pecuniarias da Comarca d'Evora, que applicação fe lhe deu. II. 78.
- Penas, quando se mudáo por novas Ordenações, como se executaráo. I. 305.
- Perdão das mulheres dos cazados, se será necessario para serem perdoadas suas mancebas. I. 121.
- Perdoens dos homens das Ilhas, com que claufulas se devião passar. I. 218.
- Perdoes geraes por ElRei D. Filippe. II. 195. 196. 216. 217. 224. 231.
- Perdoés, que dáo os tutores em nome dos Orfáos, como valeráó. 1. 122.

Pescadores de Castro Marim. I. 97.

- Pescadores de Lisboa, como devão pagar a siza e dizima. I. 175. Pescarias defesa. II. 6. 110.
- Pessoas, que se perderáo na batalha d'Alcacer, como se deráo as providencias a respeito da incerteza da sua vida ou morte. II. 197. e 198.
- Peste, providencias a ella respectivas. I. 364.
- Picheleiros, como haviáo de usar de seu officio. II. 117. Pinhal de Leiria. II. 277. 280.
- Plantar arvores para madeira, como se deve. II. 115.
- Pobres, como feráo tratados a respeito das suspeiçoes. II. 19. 26. 44.

Tom. II.

Pol-

Polvora, por quem e onde fe deve vender. II. 171. Portarias. II. 247. 255. 282. e 283. 287.

Porteiros das Relações e Tribunaes. II. 232.

Portos Seccos. II. 238.

Polturas se não pódem abaixar, nem arrendar as rendas do verde sem a presença dos Provedores. II. 165.

Prata, seu preço arbitrario. I. 100.

Prazos e propriedades foreiras ao Armazem do Reino. II. 148. Precedencia dos Defembargadores, como fe deva regular nas Relaçoês. II. 187.

Precedencia dos Procuradores. I. 397. II. 29.

-dos Titulos de Condes e outros, ainda nos Tribunaes e Juntas. II. 17. 245. e 246.

Pregoés nas execuções corporaes, como se devem dar. II. 189.

Prelados e pessoas Ecclesiasticas, seus privilegios. I. 332. 333. II. 9. c fegg. 144. c 145.

Prelados, Mestres, Priores &c. sem embargo de não poderem apropriar os casaes e terras êrmas, sem terem dellas titulo, como pódem com tudo usar de outra prova. II. 12. 59.

Prender por dividas, quando não póde ler, e em que casos tinha antes lugar. I. 217. 306. II. 180. 264. 309.

Prescripção das acções em quanto tempo se verificara. I. 349. II. 42.

Presidente do Desembargo do Paço. II. 101.

Presos da Misericordia de Lisboa. I. 246. 387. 393. II. 65. 79. e 80. 261.

- do Parto. I. 246. 387. II. 261.

Presos das Terras do Duque de Bragança, como hão de ser trazidos ás Relações. I. 392.

Prefos em homenagem. v. Homenagem. &c.

Presos por arrancamento ou ferimento, como háo de pagar as penas. I. 296.

Prefos, que se chamão ás Ordens. II. 104. 108.

Prefos velhos, como cumpriráo os degredos, ou ferão degradados. I. 159.

Principe Herdeiro de Reino. I. 1. 108. II. 292.

Privilegio concedido a Santa Cruz de Coimbra. I. 2.

Privilegio da impressão das Ordenações do Reino, concedido ao Molteiro de S. Vicente de Fora, e ultimamente a Univerfidade. II. 293. e 294.

Privilegios dos Desembargadores iguaes para rodos, e quaes. I, 173. e 174. II. 206. 306.

Pri-

Privilegios, nunca mais embaraçados pelos de alguns Donatarios. II. 227.

Prizoes em fragante delicio. II. 265.

Procilloes, e como se devem fazer. I. 204. II. 109.

Procurador da Coroa, como fe manda fer prefente ao votar em todos os feitos, em que for parte, e nas fuspeiçoês. II. 244. e 245.

Procurador da Coroa, como substabelecerá outro no Juizo do Ouvidor do Capelláo mór. II. 179.

Procurador da Fazenda. I. 354. II. 86.

Procurador dos Auditorios de Coimbra, como não pode ufar do Officio quando fahir e eftiver fendo Vereador. II. 89.

Procurador dos Feitos d'ElRei, ou da Coroa. I. 176. 342.

368. 406. II. 27. 29. 76. 86. 97. 244. 247. 283. 290. 291. Procuradores da Caía da Supplicação. I. 133. 166. 197. II. 126.

Procuradores da Cidade de Lisboa, seu regimento. II. 282.

Procuradores das Camaras e Concelhos na Corte, quaes devem fer, e como pagos. II. 169.

Procuradores graduados, como precederão aos que o não forem. I. 397.

Procuradores, quando forem dois ou mais no feito, como se ha de proceder. I. 156.

Procuradores Regios presentes ao dar dos votos e ao despacho dos Feitos. II. 97. 244.

Procuradores são tambem Officiaes de Justiça, e por isso delles se devassa igualmente. II. 81.

Promessa a respeito dos bens e cousas, que vagassem da Coroa, como se entenderia. II. 234.

Promessa de dote entre o genro ou nora . e o sogro ou sogra, como se ha de provar. I. 359.

Promotor dos Refiduos é Capellas, como não póde fer condemado em custas, mas só fim os Procuradores ou Sollicitadores. II. 285.

Promotores da Justiça Ecclesiastica, sua origem e principio neste Reino. I. 11. e 14.

Prova por Escritura quando he necessaria. I. 359.

Provedor das Capellas e Residuos de Lisboa. I. 395. II. 106. 122.

Provedor dos Defuntos das Cidades e Fortalezas da India, como fempre feria feparado do Feitor dellas. II. 229.

Provedor da Fazenda da Ilha da Madeira. II. 112.

Provedor das Vallas. II. 138.

Zz ii

Pro-

Provedor mór das Obras e Reliduos, como já não existia no tempo da publicação da Compilação Filippina; e quem se deve por elle entender. II. 298,

Provedor mor das Terças, quem se havia de entender por elle: II. 298.

Provedor mór dos Contos. I. 205.

Provedores ou Contadores das Comarcas. I. 176. até 195. 256. II. 98. 105. 181. 196. 248. 276. 281. 291. C 292.

Provisoés de Roma contra as graças e privilegios d'ElRei ou da Rainha. I. 204.

Publicar as Leis a quem pertence. I. 231. 350. e 351. 352.

Q.

Uadrilheiros. II. 157.

Quarentena das Sentenças. II. 55.

Querellas. I. 154. 172. 198. 367. 371. II. 65. e 66. 212. 229.

R.

Apazes vádios de Lisboa. I. 359. II. 68.

Recebedores das Sizas. I. 219. 230. II. 79. 80. 115.

- Como hio de ser eleitos. II. 79. 80. 115. 121.

Recebedores das Terças. II. 178.

Reformação da Justiça de D. Filippe I. II. 207. até 214.

Regedor da Cafa da Supplicação. 1. 169. 204. 234. 298. 309. 385. 302. 401. II. 60. 65. 66. 76. 133. 156. 163. 208. 210. 233. 282. 307. 308.

Regencia do Reino depois da morte do Cardeal Rei, como fe exercitava. II. 195.

Regencia do Reino quando D. Manoel foi a ser jurado Principe herdeiro de Castella e Aragão. I. 145.

Regimento da Fazenda. I. 207. até 215.

Regimento da Meía da Vereação da Cidade de Lisboa. IL 258.

Regimento da Sande. I. 364.

Regimento da Védoria das Egoas, e das Coudelarias. II. 117. 120. 143. 191.

—— das Coutadas, II. 4.

Regimento de como os degradados hao de ser trazidos das cadeas do Reino á de Lisboa, e como seráo embarcados, e leva-

levados a cumprir os degredos. II. 173. e 174. 199. Regimento do Chanceller das Sentenças &c. v. Chanceller das Sentenças dos Corregedores &c.

Regimento do Concelho de Estado. II. 146.

II. 159.

Regimento do Juizo dos Orfacos. I. 360.

ŝ

1

------ do Mordomo mór, e Moradías. II. 165.

do Ouvidor das Terras da Rainha. II. 159.

Regimento do trato da pimenta, drogas, e mercadorias da India. II. 152.

Regimento dos Contadores ou Provedores das Comarcas &c; quando foi feito. I. 176. e *

Regimento dos Paúes. v. Lizirias e Paúes.

Regimentos dos Defembargadores do Paço. I. 351. 406. II. 101. e fegg. 108. 215.

Regimentos e Ordenações da India e Fazenda, e Artigos das Sizas, como fe mandárão ficar obfervando fem embargo de fe não acharem nos cinco Livros das Ordenações do Reino. I. 238. 305. e 306.

I. 238. 305. e 306. Reitor do Collegio das Artes, e Jezuitas, feus privilegios. II. 16. 35. 69. 70, 79. 106. 133. 146. 162. 173.

Reitores das Igrejas das Commendas e Preceptorias. II. 106. Relação e Cala do Porto, sua creação, a cada passo: e o deftricto. II. 99. 204.

—— fua historia particular. II. 198. e segg.

para a fua creação. II. 199. e fegg.

II. 199. 203. e fegg.

compoem. II. 205. e 206.

Relação do Brasii em a Cidade de S. Salvador, e seu Regimento. II. 239. e 240. 242.

Relação da India em Goa, com outros Ministros. II. 2366 e 237.

Relação do Rio de Janeiro. II. 240.

Relator dos Feiros das Revistas. I. 404.

Relatorio das Sentenças crimes, com que clausulas hirá. II: 1730

Rela-

Relatorio ou Epitome das Leis Extravagantes por Duarte Nunes do Liáo, já II. Compilação, e menos exacta. II. 113. e 114. 141. e legg.

142. e 143.

Relevamentos dos degredos. I. 123. 166.

366

Religiofos de S. Jeronymo, como se ihe deu a Casa de Belcm. I. 146.

Religiosos Pobres da Serra d'Ossa, seu Regimento. I. 108.

Remettidos ás Ordens, que não deixem na cadêa penhor pela pena de langue. I. 389.

Remilloes com quaelquer clausulas as mais exuberantes, que fejão, como não tem lugar nas rendas Reaes. 11. 197.

Rendeiros da Fazenda Real, seus privilegios. I. 208. e seg. 305. II. 180. 276. 294.

II. 73. 77.

Rendeiros das Sizas, como poderáó cortar carne. I. 374. 380. Rendeiros nem fiadores não pódem ser os da Governança da terra. 11. 74.

Rendeiros, quando seraó presos. II. 23. 180.

Rendeiros quando podem tomar novas rendas. II. 179. e 180. Réos em casos crimes, achando-se ausentes como poderão intentar suspeiços por Procurador. II. 29.

Repertorio das Ordenações d'ElRei D. Manoel, quando e como foi ordenado. II. 37. e fegg.

II. 37. e 68.

Replica e Treplica nos artigos accummulativos. II. 26.

Representações nas Igrejas, como sejão prohibidas. II. 109. Requerer mercês como deverião os Desembargadores, e Officiaes de Justiça. I. 223.

Resgate geral, por quem só correria. II. 292.

Residuos, Capellas, Albergarias &c. a quem pertence o seu conhecimento. I. 98. 186.

Residuos, Titulos que delles fallão na Ord. Affonsina. I. 256. 257. e 258.

Resistencia aos Officiaes de Justiça. I. 222.

Revalidação dos autos, que vão á Relação. II. 218.

Revista. I. 105. 197. 202. e 404. II. 5. 57. 279.

Róes dos culpados, em que Escrivaés deverião estar para dizerem ás folhas. II. 135. S.

C Aboarias. I. 97. 102.

D Sacadores das rendas dos Concelhos. II. 180.

Sal, como deve vender-fe. II. 272. 278.

—— Direitos que pagaria o que fahisse para fóra do Reino. II. 285.

Salario a custa das partes não devem levar os Procuradores Regios da Coroa e Fazenda, nem o Geral das Ordens Militarus. 11. 86.

Salario dos Escrivaés. I. 336. II. 211.

Salario dos Inquiridores. II. 127.

Salario dos Juizes e Partidores dos Orfãos, como se augmentou. II. 257.

Salario dos Meirinhos da Corte, e Alcaides de Lisboa. II. 137.

dos Provedores ou Contadores das Comarcas. I. 181. II. 66.

Salarios, como se accrescentárão em dobro. II. 211. 221.

Mifericordias. 11. 261.

Santo Isidro, Honra e Beatria. I. 102. 118. 128.

Sedas, bordados &c. fuas prohibições. I. 123. 249. 250. 298. 315. 353. 355. 364. II. 71. 146. 155. e 156. 186. 212. 244. Sellos do Concelho, quem ha de tê-los. I. 371.

Senado da Camara de Lisboa, feus privilegios e poderes. I. 167. II. 175. 231. 258. e 259. 279.

Sendeiros que se devem capar. 1. 147. 407.

Senhores, que devem fer citados por Carta de Camara. I. 159. Sentença crime quando fe ha de t.rar, ou bastará Mandado fem dizima da Chancellaria. H. 39.

Sentença, de que se aggrava, em que tempo se não executará. II. 23.

Semenças e Cartas do Corregedor da Corte por onde devem patlar em Almeirim, quando a Cafa estiver em Santarem. 11. 5.

Sentenças como se devem formalizar. I. 230. 233.

fembargadores. I. 309.

Sentenças proferidas em Relação por Juiz por commissão ou nomeação de sua Magestade, em nome de quem, e por que Chancellaria hão de ser passadas. II. 261.

Ser-

368

Serventias de Officios. II. 30. e 31. 100.

Serviço que fazem os criados, como se deva pagar. I. 375. II. 50.

Sinaes, que havião de trazer os Judeos e Mouros. I. 362. II. 223.

Siza, coulas de que le não paga. I. 103. 167. 205. 206. 213. 216. 229. 307. 338. 365. 374. II. 188.

Siza das coulas que se compráo para ElRei, como se paga, e erro que se quiz emendar. I, 213. 229.

Siza, pello2s que são izentas de a pagar. I. 145. 160.

---- sem certidão de que está paga se não deve fazer Escritura de contracto. II. 5.

Sizas. v. Artigos das Sizas.

Sobreiros, como se não pódem cortar &cc. I. 400.

Sobrejuizes da Casa do Civel. I. 334. 340.

Soldados Auxiliares, e seus Capitaés, II. 161.

Soldos e fretes, em que Juizos se demandaráo. II. 260.

Sollicitador da Fazenda. I. 348.

to. II. 97. e 98.

----- dos Refiduos. I. 186. 187. 285.

Sollicitadores da Corre e da Cidade de Lisboa. II. 124.

Succeísão do Reino e da Caía do Infantado, por que Leis fe governa. I. 1. e 2.

Sublidio Litterario. II. 91.

Summariamente como se julgarão alguns réos. II. 192.

Summarios da Immunidade. I. 200.

Superintendencia das Terças a quem ficou pertencendo. II. 220.

Sufpeiçoés. I. 163. 227. 228. 347. 363. 364. 395. 402. 403. 11. 19. 26. 29. 60. 66. e 67. 91. 97. 99. 111. e 112. 126. 128. 133. 162. 163. 167. 225. 248. 249. 250. 302.

Suspeiçois, como se não póde vir com ellas aos Contadores occ. nas Execuções da Fazenda Real. II. 95.

Т.

Aballiaés. v. Escrivaés em geral.

Taballiaés de Notas, que certidoés devem inferir nas Efcrituras. II. 5. e 6.

Tabernas, pessoas que as não pódem ter. L. 372.

Tabo-

Tabolagem; como feja prohibida. I. 395.

Taixa do pão, e outras cousas. II. 7. 15. 79. 171. 176.

Tençoés, a maneira e segredo, que se terá nellas. II. 14: e 15.

Aggravos. I. 358.

ceffarias. II. 118.

- Terças dos bens de cada hum, sua livre disposição, e Jurisprudencia particular, d'onde nos provenha e traz a origem. 1. 55.*
- Terças dos Concelhos, como fe hão de arrecadar. II. 164. 192. 220.

Terças dos Dizimos, Igrejas, e Mosteiros do Reino, como dellas desiste ElRei D. Manoel. I. 203.

Termos de cazamentos, sua origem e primeira determinação neste Reino, e como forão mandados fazer. I. 15.

Terras do Infantado e Ducado d'Aveiro. I. 156.

- Terreiro de Lisboa. II. 20. e 21. 22. 89.
- Testamenteiros, como pódem ser obrigados a cumprir a sua obrigação, e por quem. I. 394.
- Testemunhar, quem póde ser obrigado. I. 220. 228. 327. II. 67.
- Testemunhas falsas, como não são esculas de pena vil. I. 365.
- Thesoureiro da Chancellaria. II. 163.

Thefoureiro dos Depositos da Alfandega de Lisboa, seu Regimento. II. 130.

Thesoureiro da Obra pia, como deveria dar fiança. II. 293.

- Thesourciro mór, e o da Casa da India e Mina, como so não possão ser obrigados pelas partes, a que deverem fazer pagamentos, affim como se determinou em geral para as outras pessoas a que pertencer pagar algumas quantias de juro, tença, &c. II. 302.
- Thefourciros e Almoxarifes, como não devem emprestar a fazenda d'ElRei. I. 298.
- Thefoureiros e Almoxarifes em geral. II. 24. 27. 31. 74-297. 302.
- Thesourciros dos Concelhos; II. 165.
- S. Thomé. v. Degredo para Ibm. II. Aza

Tom-

fos. II. 121. 228. 243.

270

Tombos das Capellas &c: que os Provedores hão de fazer. I. 181. ė 182.

Tombos das propriedades dos Concelhos, II. 186.

Toneladas dos Navios. II. 130.

Tractados de Paz modernos entre estes Reinos e o de Castella. II. 144.

Traducção do Codigo de Justiniano. I. 38. e 52.*

– das Partidas, e o fim para que. 1. 39. e*

Transversal, como não póde succeder nos bens, e Terras da Coroa. II. 238.

Tratado por Senhor não deve ser pessoa alguma em todos e quaesquer papeis, em que S. Magestade affinar, ou em autos publicos. II. 278. 279.

Tratamentos de palavra, ou por escrito. II. 224. 278. 279. 291.

Tratos de Guiné. v. Guiné.

Tratos da pimenta, drogas, e mercadorias da India. v. Regimento do trato -

Trazer seus Contendores à Corte, como pódem os Escrivaés das Correições da Corre, e os Officiaes das Secretarias de Estado. II. 171.

Tronco de Lisboa, quando poderao a elle levar. I. 221. II. 121.

Tronqueiros de Lisboa. I. 298.

Tutor, como ferá obrigado a accusar criminalmente em nome do Orfão, IL 140.

Tuyas, Couto e Beatría. I. 100. 101. 118. 128.

Typographia. v. Arte Typografica.

U.

U Niversidade de Coimbra, seus primeiros Estaturos. I. 9. Uvas quem as furta em certos Lugares que penas tem. I. 300. 354. II. 61.

V.

Varas do Juizo do Civel supprimidas, e creadas outras duas Correiçoés. II. 227.

Varzea da Serra, Honra e Behetría annexa a Britiande. I. 31. 119. c feg. 138. e 144.

Vallallos das Lanças. I. 123.

Véde-

Védores da Fazenda. I. 160. 220. 230. II. 257.

- Vencedor, que lhe sejáo contadas as custas dos que vem testemunhar á Corte. 1. 347.
- Venda de Náos ou Navios para fóra do Reino, como seja prohibida. II. 130.
- Venda do Sal por Contracto. II. 177. e 178.
- Venda dos gados livre a cada hum nos lugares, em que se criassem. II. 15.
- Vendas dos Censos. II. 291.
- Vereadores da Cidade de Lisboa, seu privilegio e officio. I. 356. II. 50. 53. 231.
- Vestidos e traje dos Desembargadores. II. 122. 284.
- Vestidos prohibidos. I. 379. II. 122.
- Viatico aos Justiçados, quando principiou a dar-se entre nós; e em Castella. II. 235. e 236.
- Vigilias nas Igrejas, como são prohibidas. I. 147.
- Villa Marim, Honra e Behetria. I. 29. 115. 127. 130.
- Vinho e azeite, como se não póde comprar para revender. II. 8. 47.
- Vintena das Sentenças. II. 54. e 55.
- Vintena, quem poderá levar. I. 378.
- Vista para embargos a abertas e publicadas como se deve dar. II. 72.
- Viuvas, seu privilegio. I. 110. II. 25. 227. 308. e 309.
- Viuvas dos Defembargadores, como gozaráo dos mesmos privilegios. II. 307.
- Volta em Juizo ou Procissos. I. 196.
- Votos de S. Tiago. I. 342.
- Votos dos Desembargadores, como se hão de concordar. II: 118. 134. 135. 256.

FIM;

A22 II



.

. ••• · · ·

• • • • • •• .

•

.

•

.

RETOQUES, E ERROS:

Que escaparão na impressão deste II. Tomo.

Pag. lin. Aonde fe le

Emende-fe.

1

. ..

2	17	ter barregá ter barregáa.
7	34	Antes de E posteriormente falta : He do mesmo dito 4 8. no
	-4	principio, que se formou a Ord.
		nov. liv. 1. tit. 58. \$ 35. no verf.
		E bem affi dos que tirão ouro, até
		ao vers. E os Corregedores.
8	77	de 1582 de 1582; affim como a Ord. liv.
•	-,	2. tit. Io. § J. C 2.
~	30	fe declara fe declarão.
9 10	28	ao estado ao stado.
31	20	que os Clerigos que sos Clerigos.
33	90	conforme, ao coftume conforme ao coftume.
- 74	-,	que começe que comece.
- 33	10	Liv. II. da Liv. 2. da
	11 6 1	4 e na de 1566 e na de 1566.
22	3	Regia de 11, ou 12 de Agosto Regia ou Ordem de 12 de Agosto-
24	6	Lei de 15 &c 2. Lei de 15 &c.
25	12	Ord., e nos \$\$ Ord. em os \$\$.
27	11	de 17 Maio de 27 de Maio.
-	24	E Veja-fe E veja-fe.
	28	Lei 2. fel. ; 91. ; Lei 2. fel. 91.
34		Apostilla ; porque o Senhor - Apostilla , por que o Senhor D. Se-
-		D. Sebastião, mandou bastião mandou.
٤.	DÊN.	Lei 23. fol. 178. verf; Lei 23. fol. 178. verf.
93	3	ou punhal, C § 2 ou punhal C § 2.
	• •	Alvará 8 de Julho Alvará de 8 de Julho.
34		annos cumpletes annos completos.
39	-	cinquo le cinquo le-
	27	li. 2. tit- • • • • - li. 2. tit.
44	38	\$ Ifto eftas 9 Ifto eftas.
46	7	fe tiraraa delle fe tiraraa delles.
60	Io	cometreras a outras cometteras a outras.
• •	39	juiz recufado juiz recuíado.
70	22	tit. 6, das + it. 6. das.
	24	de 1568 dos de 1560 dos.
71	12	da Coudelarias das Coudelarias.
	17	dor Captivos, des Captivos;.
	19	de 1755, de 1775,,
77	20	para que em pela qual em.
	21	porque os paítos por que os paítos.
80	23	os Recebedores pelos os Recebedores das Sizas pelos.
	Pth.	Antes de Bûte Alvara fige-fe : Mas no dito \$ 4. ainda diz o mel-
-	_ · `	mo que a dita Ord. tit. 62. 100 \$
		Zo., accrescentando só de mais
		para o fm : <i>fem embargo</i> , de
		ategora fe dejpacharem os ditos
	•	instrumentos pelos veedores da
	••	fazenda e defembargadores dela
		4
		en i

\$3]

Pag. lin. Annae se 12 Emende-se

,

.

Eag.	<i>\$\$1</i> 94	
81	7	almoxarifes He fempre em es femelhantes la- gares com fi.
84	14	condedidos ás concedidos ás.
	ii.	no N. 35. • • no N. 36.
94	32	
• •	•	que as parres què as partes.
99	9	que as parres què as partes.
102	20	com \$ 34 Com 0 \$ 34.
••	36	o \$ 9. da Provisão de 20 - 0 \$ 9. da 1. Provisão de 20.
107 ·	. 15	no N. 36, no N. 37.
100	31	Desembargadores Desembargadores.
112	7 e	segnistas (Deve emendar-se pelo que vai na
	•	pag. 119. lin. 6. e (egg.)
	22	o Corregeder, o Corregedor,
318	12	glof: I glof. I.
		Lião na Compilação Lião na II. Compilação.
120	32	Lião na Compilação Lião na II. Compilação.
124	19	os eftormentos : os eftormentos.
137	7	vejčo-le vejžo-le.
••	21	Colecção Collecção
138	3	diz os melmo • - diz o melmo.
155	Ig	bolhos de rodilha bollos de rodilha.
160		polsão reigatar Polsão refgeter (.ant.)
	ï	de 1753 de 1753. No cap. 41. dis o mes-
177	•	mo que e Ord neu lin a tit
		mo que a Ord. nov. liv. r. tit.
		9. 9 15. desde o vers. E aft
_		conhegerdo, até ao fim.
	- 14	a Ordenados aos Ordenados.
11 I	3	tom; ad tom. ; ad.
182	4	20. 5 20. • • • • • 20. 6 20.
	35	de Apantamentos de Apontamentos. E no r. delles dis o mélmo que a Ord. nev. liv. s. tit. 5. § II. No 2., detlarando a Ord. ant. liv. 2. tit. I. § 17., dis o mélmo que a nov. liv. 2. tit. I. § 6. No 3., declarando 3 Ord. ant. liv. 5. tit. ro4., dis o mélmo que a nov. liv. 5. tit. Io3. verl. E som licença dos Pre- ledes, até ao fim. Quante aot Artigos 5. 6. 7. S. 9. e Io. ve- ja-fe a Ord. nov. liv. 2. tit. II., particularménte no § 5., com que os primeiros 5 vem a con- cordar. No Art. II. fe alterou o que fe difpunha na Ord. ant. liv. 1. tit. II. § 4., de forte que de hum è outro he que ie formog x Ord. nov. liv. 2. tit. I2. § 5. e 6., depois de tiradz dos Art. 55. e 16. a outra Ord. do liv. 1. tit. 9. § IS. Quanto
•		ao 12. veja-fe a Ord. nov. liv. 2. tit. 1. 4 13., que 15 pode- ria fer formada em confequencia da 1. Provisão de 19 de Marse da

.

Pag. lin. Aonde Sc U

de 1569, se não ficasse antiquada pela não compilação. O 13. mandando observar o \$ 10. da Provisão de 2 de Março de 1568, diz e declara mais o me imo que a Ord. liv. 1. tit. 62. § 76. verí. Porem fe os Prelados, até ao fim. No Art. 14. concorda com a dita Ord. tit. 62. § 42., e com a do liv. 2, tit. 9. 9 2. No 17. diz o mesmo que a dita Ord. liv. 1. tit. 62. § 4. verf. O que tudo manda-mos, até ao fim. No 18. finalmente diz o mesmo que a Ord. liv. 2. tit. g. ø j. e 4. - - 1576 att. 19 1576 ate - - -. . 284 - - vem de fóra. 34 vem de fora - -. . . - de 1516. 29 de 1517, - -. . • 100 - que quizerem. 12 que quiserem ---. 19 I - letra F. 5 letra G - - --- -195 -, e he : que ElRei. 9 e he que ElRei - - -203 - - - nem agraue. . I BED AGTABO. -205 - - - o dito \$ 5. o dito 9 2. • 14 . . 27 até ao fim : diz - - - até ao fim , diz. 41 Depois de § 6. falte : - E he por esta razão que forão adoptaveis na Ord. nov. prin-. . 206 cipalmente em os titulos 35-36. 37. 41. 42. 43. 44. 45. e 46. do liv. 1., muitas disposiçoens e \$\$ da Ord. ant. liv. 1, tit. 29. 30. 31. 53. 34. 35. 36. e 37., e outras, por todo o cor-po da dita Ord. nova; com a unica mudança e troca da palavra, que ja não tinha lugar, e algumas outras, conforme o actual estado das coulas o pedia. 213 12 para as gales; e - -- - para as galés;. 32 por outrre de - - - - por outro de. . . 21 de 26 Novembro - - - de 26 de Novembro. 218 36 or Contadores .-- - - os Contratadores. 225 22 tit. 124. \$ 3. ibi : - - - tit. 184. \$ 11. ibi :. 286 4 que jugarem - - - - que jogarem. 21 em ametade - - - - álém da ametade. 233 24I 251 36 s 37. de 1708. Os Paroces - - de 1708. O que ainda hoje tem lugar pela confirmação geral de todos os privilegios, que a Rainha N. Senhora concedeo ao Serenifimo Grão-Prior actual por Decreto de 1 de Junho de 1786, Os Parochos. 254 16 manda los - - - - manda-los.

.

•

·

• • -• •

.

• •

